PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Direito

Gilberto Marcos Martins

SEGURANÇA JURÍDICA:
texto, norma, jurisprudência e realidade

Belo Horizonte
2025

Gilberto Marcos Martins

SEGURANÇA JURÍDICA:
texto, norma, jurisprudência e realidade

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais como requisito para obtenção do título de doutor em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz

Belo Horizonte

2025

FICHA CATALOGRÁFICA
Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Martins, Gilberto Marcos
M386s Segurança jurídica: texto, norma, jurisprudência e realidade / Gilberto Marcos Martins. Belo Horizonte, 2025.
253 f. : il.

Orientador: Álvaro Ricardo de Souza Cruz
Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito

1. Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF) - Decisão judicial. 2. Segurança jurídica. 3. Norma jurídica - Interpretação. 4. Interpretação da constituição. 5. Linguagem e línguas - Filosofia. 6. Hermenêutica (Direito). I. Cruz, Álvaro Ricardo de Souza. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 340.12

Ficha catalográfica elaborada por Fabiana Marques de Souza e Silva - CRB 6/2086

Gilberto Marcos Martins

SEGURANÇA JURÍDICA:
texto, norma, jurisprudência e realidade

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais como requisito para obtenção do título de doutor em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz

_____

Professor Dr. José Adércio Leite Sampaio - PUC Minas (Banca Examinadora)

_____

Professor Dr. José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior - PUC Minas (Banca Examinadora)

_____

Professor Dr. Rafael Alem Mello Ferreira - FDSM (Banca Examinadora)

_____

Professor Dr. Igor Alves Noberto Soares - AFYA (Banca Examinadora)

_____

Professor Dr. Rafael Vieira Figueiredo Sapucaia - (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2025.

À minha mãe, Helena Maria Martins, ao meu pai, Alonso Martins Xavier, aos meus irmãos Gilza Martins, Lázaro Sávio e Gilvander Martins, aos meus sobrinhos, Ricardo Cruz e Rodrigo Cruz, à minha filha Isabela Martins, ao Monsenhor Wellington Costa inspirações de minha vida, e ao Tyler, meu Husky Siberiano, presença silenciosa e sempre atenta.

AGRADECIMENTOS

Ao meu Deus que, em Sua infinita misericórdia, soube colocar em meu caminho a ferramenta adequada para lapidar cada uma das pedras nas quais tropecei, e por ter permitido que nos momentos de desafio prevalecesse a perseverança/resiliência, a esperança e a fé.

Ao Professor Doutor Álvaro Ricardo de Souza Cruz, meu orientador, pela paciência e pelas sábias palavras nos momentos cruciais do desenvolvimento desta pesquisa. Seu sorriso fácil, com a humildade costumeira, aliados a uma erudição ímpar revelaram a minha sorte em tê-lo como orientador e agora como amigo. A sua vocação para o ensino e a pesquisa contagiam aqueles que estão junto contigo. As suas lições proporcionam entusiasmo e gosto pela pesquisa. Obrigado por sua disponibilidade para comigo fazer esse percurso, mesmo nos momentos mais improváveis.

Aos Professores Dr. Marciano Seabra de Godoi, Prof. Dr. José Adércio Leite Sampaio e Prof. Dr. José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior, pelas reflexões e sugestões, sempre muito sábias, oportunas e pontuais, ao longo da pesquisa, que tornaram o caminho mais leve.

À Professora Doutora Cristina Rezende Eliezer exemplo de persistência, determinação e solidariedade, por materializar com leveza e força a inteligência da mulher.

Ao professor Doutor Rafael Álem Melo, pela amizade de sempre. Sua humildade e erudição inspiram a dar sempre mais um passo.

Ao Monsenhor Wellington Costa, uma das minhas referências de vida, pela integridade, lealdade e amizade de uma vida inteira, por sempre fazer-me acreditar que é possível realizar um sonho, e que o amanhã sempre chegará melhor. Amigo das horas mais difíceis e também dos melhores momentos. Seus conselhos e sabedoria de uma vida inteira tornam-me um ser humano melhor. Obrigado pelo incentivo de sempre.

Aos amigos, que foram meus professores e posteriormente colegas de trabalho no Curso de Direito da PUC - Arcos: Gilberto Amarante, Sandra Paulino, Alexandre Panizza, Ronaldo Garcia, Maria do Carmo Metzker, Priscila Camões, Leda Lúcia Soares, e ao pessoal da Secretaria da PUC Minas - Arcos, Eneida, Naira, Gilda, Lucas, Michele, Elizangela por serem referência em minha formação jurídica e humanista.

Aos colegas de caminhada desses últimos quatro anos: Larissa de Moura Guerra Almeida, Paula Christina Silva e Lima, José Eduardo de Lima Vargas, Júlio César Muniz, Wallace Feijó Costa, Fabio Rui Scalzo do Nascimento, Felipe Nunes Arruda; Thadeu de Castro Tofani Carvalho; Nicolle Zanato Moreira Monteleoni Di Francia e Maira Helena Micheletti Gomide, pelas reflexões e por dividirem as expectativas e angústias decorrentes da pesquisa.

Agradeço aos amigos Dr. Lourival Gonçalves de Oliveira, Carlos Antônio de Souza Alves, Rafael Álem Melo, Rafael Sapucaia, Vitor Medrado, Paulo Henrique Rocha, Pauliana Dias, Irineu Coelho, Poliana Santana, Cristina Eliézer por terem cada um à sua maneira contribuído para a concretização de mais um objetivo.

À Roziane Michelini e à Helena Magalhães pela revisão de normas tanto da ABNT quanto de Língua Portuguesa, respectivamente.

À minha mãe, Helena Maria Martins e ao meu pai, Alonso Martins Xavier, meu refúgio preferido, lugar de reposição de energias, de recuperar o ânimo, meus exemplos de vida. Em vocês, tenho inspiração para continuar.

Aos meus irmãos Gilza Martins / Lázaro Sávio e Dr. Gilvander Martins e aos meus sobrinhos, Ricardo Martins Cruz e Rodrigo Martins Cruz, estejam certos que tornaram a caminhada mais leve.

Ao Tyler, meu Husky Siberiano, que embora não tenha consciência de seu ser/existir, durante o tempo ao longo do qual tem sido minha companhia, fez com que as horas mais difíceis não se tornassem solitárias. Sua presença silenciosa, atenta a todos os barulhinhos, preencheu os espaços mais sutis, fazendo-me um bem enorme. Suas travessuras trouxeram leveza e luz para meus dias, e as corridas, ao fim da tarde, tornaram-se o momento mais importante para reflexão sobre as leituras e pesquisas de cada dia. Correndo comigo, ajudou-me a pensar melhor.

À Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais- FAPEMIG, que com o fomento à pesquisa, viabilizou, através da concessão de bolsa de estudos, a concretização dos resultados desta pesquisa, bem como a realização de mais um objetivo, de mais um sonho.

À PUC Minas pela significativa contribuição em minha formação humanista e jurídica.

“O tempo é muito lento para os que esperam. Muito rápido para os que tem medo. Muito longo para os que lamentam. Muito curto para os que festejam. Mas, para os que amam, o tempo é eterno”(Shakespeare, 2025).

Tudo tem seu tempo, há um momento oportuno para cada empreendimento debaixo do céu. Há tempo de nascer e tempo de morrer; tempo de plantar e tempo de colher a planta; Tempo de chorar, e tempo de rir; tempo de atirar pedras e tempo de ajuntá-las; tempo de calar e tempo de falar (Bíblia [...], Ecl 3 - 2,4, 5,7).

RESUMO

Nas últimas décadas, muito alarde tem sido feito em torno das decisões proferidas pelo STF. Assim, correlacionar a jurisprudência da Corte e segurança jurídica tornou-se o objeto desta pesquisa. A dinâmica da sociedade, no que concerne à relação direito e realidade, coloca a certeza e a previsibilidade sob uma cortina de fumaça ocasionando questionamentos sobre instabilidade e insegurança jurídica. O rigor lógico-matemático de subsunção da norma ao fato não atende mais à exigência de um direito em sintonia com a realidade e com novas configurações sociais. O direito alinha-se à ideia de fenômeno. Nesse cenário de giro hermenêutico e linguístico e de expectativa de concretização de direitos foi preciso esclarecer se a jurisprudência do STF aponta para a (in)segurança jurídica, e ainda, entender as críticas direcionadas à Corte e Ministros. Supervaloriza-se algumas decisões alvo momentâneo de crítica, logo substituídas por outra. Noutro passo, o percentual de decisões que não causam descontentamento e passam em branco pela crítica especializada ou não, é consideravelmente superior ao das decisões alvo de crítica. Buscou-se compreender a segurança jurídica a partir das decisões proferidas pela Corte, dentro de um contexto e de uma conjuntura, considerando o direito como um fenômeno. Em determinadas situações, a interpretação da norma visa resolver dilemas momentâneos, e, por isso, a cristalização da interpretação necessita de um tempo maior para se consolidar, mas não, para se petrificar. Procurou-se esclarecer a distorção provocada por uma crítica, que supervaloriza determinadas decisões em detrimento de outras tantas, contudo, sem desmerecer ou negar espaço à discordância e à necessidade de se discutir as decisões proferidas pela Corte. A teoria de Daniel Kahneman foi o fio condutor da pesquisa. O autor avalia os aspectos relacionados ao “foco no erro”, às impressões e aos sentimentos, à confiança que a pessoa tem em suas crenças e preferências intuitivas e ao risco dos vieses previsíveis de julgamento, da “availability heuristics e à pouca cobertura sobre assuntos críticos, mas pouco empolgantes. Buscou-se compreender a supervalorização de um percentual pequeno de decisões do STF que causam alarde e insatisfação. Para tanto, foram coletados, no Portal do STF - Corte Aberta - e no Anuário da Justiça do Brasil, dados estatísticos evidenciados em tabelas e gráficos. Além de dados gerais, levantou-se o volume de decisões por ano e por classe processual. Analisaram-se os dados estatísticos relacionados às ações de competência recursal e às ações do controle concentrado, a fim de se demonstrar como as decisões proferidas no âmbito dessas ações impactaram e repaginaram a segurança jurídica. O impacto das Súmulas Vinculantes e da Repercussão Geral na aplicação isonômica do direito constituiu-se ponto de

destaque. Evidenciou-se que há uma supervalorização de decisões que não atendem às expectativas do momento, ou que vêm como resposta a uma situação que coloca o Estado Democrático de Direito em risco. As críticas se revestem de elevado grau de superlativização conduzindo à availability heuristic, o que ajuda a entender o descrédito e a desconfiança atribuídos ao Supremo.

Palavras-chave: segurança jurídica; norma Jurídica; Supremo Tribunal Federal; linguagem pragmática; abordagem fenomenológica do direito.

SUMMARY

In recent decades, much hype has surrounded the decisions handed down by the Supreme Federal Court (STF). Thus, correlating the Court's jurisprudence with legal certainty became the focus of this research. The dynamics of society, regarding the relationship between law and reality, casts certainty and predictability under a cloud, raising questions about legal instability and uncertainty. The logical-mathematical rigor of subsuming norms under facts no longer meets the demands of a law in tune with reality and new social configurations. Law aligns with the idea of phenomenon. In this context of hermeneutic and linguistic shifts and expectations of the realization of rights, it was necessary to clarify whether the STF's jurisprudence points to legal (in)certainty, and also to understand the criticisms directed at the Court and its Justices. Some decisions, which are the subject of momentary criticism and are quickly replaced by others, are overvalued. Furthermore, the percentage of decisions that do not cause discontent and are ignored by both expert and non-expert critics is considerably higher than that of decisions that are criticized. The study sought to understand legal certainty based on the Court's decisions, within a context and context, considering law as a phenomenon. In certain situations, the interpretation of a rule aims to resolve momentary dilemmas, and therefore, the crystallization of the interpretation requires more time to consolidate, but not to become fixed. The study sought to clarify the distortion caused by criticism, which overvalues certain decisions to the detriment of many others, without, however, belittling or denying space for dissent and the need to discuss the Court's decisions. Daniel Kahneman's theory served as the guiding principle of the research. The author assesses aspects related to "focus on error," impressions and feelings, the trust a person has in their beliefs and intuitive preferences, and the risk of predictable judgment biases, "availability heuristics," and the limited coverage of critical but unexciting topics. The author sought to understand the overvaluation of a small percentage of STF decisions that cause alarm and dissatisfaction. To this end, statistical data were collected from the STF Portal - Corte Aberta - and the Brazilian Yearbook of Justice, presented in tables and graphs. In addition to general data, the volume of decisions by year and by procedural class was surveyed. Statistical data related to appeals and concentrated control actions were analyzed to demonstrate how decisions issued within these cases impacted and reshaped legal certainty. The impact of Binding Precedents and General Repercussion on the equal application of the law was a highlight. that there is an overvaluation of decisions that do not meet current expectations, or that come as a response to a situation that puts the democratic

rule of law at risk. The criticisms are highly exaggerated, leading to the availability heuristic, which helps to understand the discredit and distrust attributed to the Supreme Court.

Keywords: legal certainty; legal standard; Federal Supreme Court; pragmatic language; phenomenological approach to law.

RÉSUMÉ

Ces dernières décennies, les décisions rendues par la Cour suprême fédérale (TSF) ont suscité un grand battage médiatique. La corrélation entre la jurisprudence de la Cour et la sécurité juridique est donc devenue l'objet de cette recherche. La dynamique de la société, concernant la relation entre droit et réalité, assombrit la certitude et la prévisibilité, soulevant des questions d'instabilité et d'incertitude juridiques. La rigueur logico-mathématique consistant à subsumer les normes sous les faits ne répond plus aux exigences d'un droit en phase avec la réalité et les nouvelles configurations sociales. Le droit s'aligne sur l'idée de phénomène. Dans ce contexte de mutations herméneutiques et linguistiques et d'attentes quant à la réalisation des droits, il était nécessaire de clarifier si la jurisprudence du TSF témoigne d'une (in)sécurité juridique, et également de comprendre les critiques adressées à la Cour et à ses juges. Certaines décisions, qui font l'objet de critiques momentanées et sont rapidement remplacées par d'autres, sont surévaluées. De plus, le pourcentage de décisions qui ne suscitent pas de mécontentement et sont ignorées par les critiques, experts comme non-experts, est considérablement plus élevé que celui des décisions critiquées. L'étude visait à comprendre la sécurité juridique à partir des décisions de la Cour, dans un contexte et un contexte, en considérant le droit comme un phénomène. Dans certaines situations, l'interprétation d'une règle vise à résoudre des dilemmes momentanés ; par conséquent, la cristallisation de l'interprétation nécessite plus de temps pour se consolider, mais pas pour se figer. L'étude visait à clarifier la distorsion causée par la critique, qui surévalue certaines décisions au détriment de nombreuses autres, sans pour autant déprécier ni nier la place à la dissidence et la nécessité de discuter les décisions de la Cour. La théorie de Daniel Kahneman a servi de fil conducteur à la recherche. L'auteur évalue les aspects liés à la focalisation sur l'erreur, aux impressions et aux sentiments, à la confiance qu'une personne accorde à ses croyances et à ses préférences intuitives, ainsi qu'au risque de biais de jugement prévisibles, aux « heuristiques de disponibilité » et à la couverture limitée de sujets critiques mais peu passionnants. L'auteur a cherché à comprendre la surévaluation d'un faible pourcentage de décisions du STF, source d'inquiétude et d'insatisfaction. À cette fin, des données statistiques ont été collectées auprès du portail du STF (Corte Aberta) et de l'Annuaire brésilien de la justice, présentées sous forme de tableaux et de graphiques. Outre les données générales, le volume de décisions par année et par classe procédurale a été étudié. Les données statistiques relatives aux recours et aux contrôles concentrés ont été analysées afin de démontrer l'impact et la transformation des décisions rendues dans ces affaires sur la sécurité juridique.

L'impact des précédents contraignants et de la répercussion générale sur l'égalité d'application du droit a été mis en évidence. Il a été constaté une surévaluation des décisions qui ne répondent pas aux attentes actuelles.ou qui interviennent en réponse à une situation mettant en péril l'État de droit démocratique. Ces critiques sont largement exagérées, ce qui conduit à l'heuristique de disponibilité, qui permet de comprendre le discrédit et la méfiance attribués à la Cour suprême.

Mots-clés: legal certainty; legal standard; Federal Supreme Court; pragmatic language; phenomenological approach to law

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Volume de processos no STF 2006-2024 102

Tabela 2 - STF: quantidade de decisões por ano - 2013-2024 104

Tabela 3 - Quantidade de decisões por classe - STF 2013 a 2024 105

Tabela 4 - Quantidade de decisões por classe que não superaram três dígitos - STF- 2013 a 2024 106

Tabela 5 - Número de decisões por classe acima de três dígitos - STF 2013 a 2024 107

Tabela 6 - Repercussão Geral - 2013-2023 111

Tabela 7 - STF - provimento recursal nas decisões de mérito - 2013-2024 114

Tabela 8 - Quantidade de ADPFs, HCs, ADIs, ADCs Inquéritos e Ações Penais - STF 2013 a 2024 116

Tabela 9 - Autores e Quantidade de Ações do Controle Concentrado de Constitucionalidade/2014 126

Tabela 10 - Autores e Quantidade de Ações do Controle Concentrado de Constitucionalidade - 2015 127

Tabela 11 - Autores e Quantidade de Ações do Controle Concentrado de Constitucionalidade - 2016-2019 128

Tabela 12 - Autores e Quantidade de Ações do Controle Concentrado de Constitucionalidade -2020-2023 129

Tabela 13 - Autores e Quantidade de Ações do Controle Concentrado de Constitucionalidade -2024 130

Tabela 14 - Origem e Quantidade de Normas Julgadas Inconstitucionais 2015-2019 132

Tabela 15 - Origem e Quantidade de Normas Julgadas Inconstitucionais 2020-2023 133

Tabela 16 - Origem e Quantidade de Normas Julgadas Inconstitucionais 2020-2023 134

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Volume de Processos no Supremo Tribunal Federal 2006-2024..... 103

Gráfico 2 - Taxa anual de inconstitucionalidade 2012-2024..... 135

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - A decomposição da norma e os níveis da linguagem 205

Figura 2 - As ondas de Kondratieff e as decisões de contexto e de Conjuntura 206

Figura 3 - Variação da intensidade da segurança jurídica 207

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC	Ação Cautelar
ACO	Ação Cível Originária
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamenta
AI	Agravo de Instrumento
AImp	Arguição de Impedimento
AO	Ação Originária
AOE	Ação Originária Especial
AP	Ação Penal
AR	Ação Rescisória
ARE	Recurso Extraordinário com Agravo
AS	Arguição de suspeição
CC	Conflito de Competência
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CGJ	Corregedoria Geral de Justiça
CM	Comunicação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CONFAZ	Conselho Nacional de Política Fazendária
coord.	Coordenador
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança do Adolescente
EI	Embargos Infringentes
EP	Execução Pena
EUA	Estados Unidos da América
EXT	Extradição
HCs	Habeas Corpus
HD	Habeas Data
IF	Intervenção Federal
Inq.	Inquérito

LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgênero
MI	Mandado de Injunção
MP	Ministério Público
MS	Mandado de Segurança
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
org.	Organizador
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
Pet	Petição
PPE	Prisão Preventiva para Extradição
PSV	Proposta de Súmula Vinculante
RC	Recurso Criminal
Rcl	Reclamação
RE	Recurso Extraordinário
RHC	Recurso em Habeas Corpus
RHD	Recurso em Habeas Data
RMI	Recurso em Mandado de Injunção
RMS	Recurso em Mandado de Segurança
RVC	Relatório de Vida Carcerária
SE	Sentença Estrangeira
SEC	Sentença Estrangeira Contestada
SIRDR	Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
SL	Suspensão de Liminar
SS	Suspensão de Segurança
STA	Suspensão de Tutela Antecipada
STF	Supremo Tribunal Federal
STP	Suspensão de Tutela Provisória
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TPA	Tutela Provisória Antecedente
TRF	Tribunal Regional Federal
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 20

2 ARCABOUÇO TEÓRICO 30
2.1 Abordagem jurídico-teórico-filosófica e fundamentos da segurança jurídica ..30
2.2 A proposta de segurança jurídica a partir do voluntarismo e do racionalismo 32
2.3 Os contornos teóricos atribuídos à segurança jurídica 35
2.3 Os fundamentos da segurança jurídica 40
2.4 Entre a certeza jurídica e incerteza circunstancial 48
2.5 O giro linguístico e os novos horizontes da segurança jurídica 51

3 A CONCEPÇÃO TEÓRICO-FILOSÓFICA E JURÍDICA DE SEGURANÇA JURÍDICA NO BRASIL A PARTIR DA SEGUNDA METADE DO SÉCULO XX 63
3.1 A segurança jurídica no Brasil nas primeiras décadas do século XXI: incerteza ou abertura da norma? 77
3.2 A proteção da confiança e a segurança jurídica: a viúva de Berlim chega ao Supremo Tribunal Federal 81
3.3 A concepção atual de segurança jurídica: imutabilidade ou segurança "do e no" movimento? 86

4 PENSANDO A SEGURANÇA JURÍDICA A PARTIR DE DADOS ESTATÍSTICOS 98
4.1 O Supremo Tribunal Federal em busca da uniformização da interpretação constitucional. 102
4.1.1 A segurança jurídica a partir dos institutos da repercussão geral e súmulas vinculantes 108
4.1.2 Pequenas amostras, grandes exageros. 112
4.1.2.1 Controle concentrado de constitucionalidade e as zonas nebulosas da segurança jurídica 122
4.2 O processo de criação de um padrão de distorção de julgamento 137
4.2.1 Segurança jurídica: conjuntura e "événementielle" 141
4.2.1.1 As decisões fora da curva: os pontos de incerteza e segurança no movimento ... 146

5 O NÍVEL PRAGMÁTICO DA LINGUAGEM E A ABORDAGEM FENOMENOLÓGICA DO DIREITO: O FIM DA CERTEZA NÃO É O FIM DA SEGURANÇA JURÍDICA 156
5.1 A abordagem fenomenológica do direito e seus reflexos na segurança jurídica 160
5.2 A segurança jurídica e a linguagem do direito: para além da compreensão sintática e semântica 168
5.3 O paradoxo da segurança jurídica: o desafio do nível pragmático da linguagem 174
5.3.1 A segurança jurídica como condição de possibilidade 178
5.3.2 O impacto da distorção de julgamento na esfera pública e na segurança jurídica 185
5.3.3 Provimento jurisdicional como caminho para a segurança jurídica 190
5.3.2.1 Ética da alteridade e o Direito como integridade: o processo de construção da segurança jurídica 191
5.4 A segurança jurídica entre o texto a norma e a realidade 198

5.4.1 Desafiando a clássica separação entre regras e princípios: a segurança jurídica a partir da norma jurídica.....202

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....211

REFERÊNCIAS 218

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, especialmente nos últimos quinze, a interpretação da norma vem passando por modificações significativas. O que de certa forma pode ser compreendido, considerando-se as variadas concepções do termo direito, que os magistrados assumem, aliadas a uma crescente aspiração pela garantia de direitos às mais diversas categorias sociais, em um contexto de ruptura com o nível sintático e semântico da norma escrita.

Por outro lado, a emergência de novas categorias sociais e a exigência de garantias e extensão de direitos a tais seguimentos e àquelas categorias outrora sem voz, fizeram com que o *design* da sociedade brasileira se modificasse. Isso impactou consideravelmente a forma de atuação dos três poderes, em especial, a do Judiciário. A expectativa por uma sociedade mais justa e com oportunidades iguais para todos, fez com que as estruturas tradicionais do Estado brasileiro passassem a ser questionadas. Agentes políticos foram chamados às contas, práticas antigas passaram a ser questionadas e reprovadas.

Os dilemas ético-morais desaguaram no Supremo Tribunal Federal (STF), que também foi chamado às contas, no sentido de dar respostas às mais variadas e multifacetadas situações. Não demorou muito para que se vinculasse o STF ao dever moral de decidir os rumos do país. Nesse contexto, os dilemas enfrentados pelo Legislativo e pelo Executivo também passaram a ser encaminhados à Corte para que desse uma solução salvadora.

Acontece que nem sempre as respostas dadas pelo STF atendem às expectativas de todos. Diante disso, o STF e seus Ministros tornaram-se alvos das mais diversas e ferrenhas críticas e de vários ataques. A forma como essa discordância em relação a determinadas decisões é tratada pela mídia em geral e pelos que esperavam uma decisão em sentido diverso ocasiona distorções no que se refere à percepção da segurança jurídica. Esse é o cenário de onde emergem as distorções de julgamento e a heurística de disponibilidade.

É nesse contexto de exigências e expectativas sociais de garantias e direitos, em um universo de desequilíbrio entre os "Poderes", que se encaixam novas concepções de direito e de aplicação da norma. A abertura da aplicação da norma, a ampliação de direitos às categorias denominadas "minorias", outrora excluídas, invisíveis, revelou a necessidade premente de, cada vez mais, se concretizar o Estado Democrático de Direito. Todavia, trata-se de um processo lento, tortuoso com idas e vindas, contudo necessário para o amadurecimento da democracia. A aspiração por uma sociedade mais justa e por um Estado Democrático que possibilitem oportunidades iguais tornou-se o espírito que conduz as expectativas de direito.

Nesse cenário, são proferidas muitas decisões que, em seu conjunto, formam aquilo que se denomina jurisprudência do STF. É nesse *lócus*/nicho que se localiza esta pesquisa.

Abrasadoras têm sido as críticas direcionadas à jurisprudência do STF, que alcançam seus ministros, muitas vezes em sua individualidade. Diante de tais circunstâncias, tornou-se inevitável pensar no tema segurança jurídica.

A ideia inicial era analisar se havia insegurança jurídica nas decisões proferidas pelo STF. No entanto, à medida que a pesquisa foi se concretizando, cristalizaram-se resultados que apontaram exatamente no sentido oposto. Delineou-se um aparente paradoxo. Afinal, os primeiros resultados sobre a insegurança daquelas decisões apontaram na direção oposta de parte significativa da opinião pública prevalecente e de seguimentos da crítica jurídica especializada que acompanha as decisões da Corte com uma "lupa". Foi a partir dessa contradição dos resultados que nasceram os questionamentos que deram origem a esta pesquisa e que servem de eixo norteador desta tese.

A partir de então, tonou-se necessária uma robusta pesquisa bibliográfica, a fim de melhor se esclarecer o instituto da segurança jurídica.

Nas últimas décadas, muito alarde tem sido feito em torno das decisões proferidas pelo STF. Todavia, o que se percebe é que há uma tentativa de impor à Suprema Corte, conceitos de segurança jurídica previamente estabelecidos e com fundamentos os mais variados possíveis, como se a Corte tivesse obrigação de se vincular a tais conceitos e teorizações da academia e de outras categorias sociais e meios de comunicação que auxiliam na formação da opinião pública.

Essa situação, a um olhar inicial, parece revelar uma concepção tradicional, segundo a qual as decisões proferidas pela Corte devem transparecer legitimidade, legalidade, certeza, previsibilidade, estabilidade e confiança a partir de uma perspectiva conservadora e, por vezes, até autoritária alinhada com um certo engessamento da norma. Ocorre que a dinâmica da sociedade, no que concerne à relação direito e realidade, cada vez mais, coloca a certeza e a previsibilidade sob uma cortina de fumaça. Mas, isso não necessariamente implica instabilidade e insegurança. O que tem acontecido é uma alteração na forma de aplicação da norma. O rigor lógico-matemático de subsunção da norma ao fato não atende mais à exigência de um direito em sintonia com a realidade e com as novas configurações sociais. O direito parece, cada vez mais, alinhar-se à ideia de fenômeno.

O conceito de segurança jurídica já não mais cabe em classificações e definições nas quais se inserira até o momento. A hermenêutica jurídica contemporânea aponta para uma outra direção a partir do entendimento de que a linguagem não mais representa o mundo. O processo

de significação não se dá por busca de verbetes no dicionário, eis que essa busca se daria apenas no plano semântico da linguagem. A aplicação da norma só tem sentido quando concretiza o Estado Democrático de Direito, dando espaço a todos de maneira isonômica. Destarte, a construção da significação não mais ocorre pela ideia de que o mundo possa ser representado pela linguagem. Categorizar, definir e classificar sintática e semanticamente, não responde ao como se chegou a um conceito, mas, por outro lado, traduz/sugere uma zona de conforto que tende a fugir (ou a resistir ao) do giro linguístico.

A segurança jurídica não se reduz mais a uma construção *a priori* e estática, muito menos a uma classificação específica. No entanto, sua construção deve estar atrelada à concepção de direito como integridade.

Até o final do século passado e início do XXI, a segurança jurídica representava, ou seja, materializava-se, com a mera aplicação formal do direito, não sendo este extensivo a muitas categorias. A emergência do Estado Democrático de Direito colocou a segurança jurídica no centro das atenções, pois garantir a segurança de uns pode equivaler a promover a insegurança de outros.

Nas últimas décadas, a atuação do STF vem sendo exponencializada, em razão da judicialização da política e dos dilemas ético-morais que ali desaguaram, revelando um notório desequilíbrio na atuação dos "três poderes", situação que alçou a Corte a uma exposição sem precedentes e construiu a imagem/ideia de que os rumos da nação deveriam ser ditados pelas decisões do STF.

As primeiras décadas do século XXI marcaram uma mudança significativa de interpretação, em relação ao que se entendia, até então, por segurança. Direitos relacionados às mais diversas categorias, em especial às denominadas minorias, temas que envolvem questões ético-morais, embates entre os três poderes, chegaram ao STF. A segurança jurídica viu-se, especialmente na última década, levada pela onda da juridicização, da judicialização, do ativismo, da democracia militante, da busca pela garantia de direitos fundamentais e, ainda, pela presença de práticas iliberais com tempero de autoritarismo.

As primeiras décadas do século XXI foram caracterizadas por um giro hermenêutico. De modo que, a concepção de segurança jurídica, que prevaleceu na segunda metade do século XX, ganhou contornos mais nebulosos, sendo alçada para uma zona de penumbra entre a segurança objetiva, *a priori* ínsita na norma, e a certeza subjetiva provocada pela evidência objetiva da norma, de modo que dissipou-se a ideia de que existiria uma única interpretação da norma e que interpretação deveria prevalecer "eternamente". O dinamismo da sociedade abraçou o direito, e a segurança jurídica precisa ser construída no movimento.

Frente a esse cenário de giro hermenêutico e linguístico e de expectativa de concretização de direitos, evidenciaram-se algumas questões, a saber: a jurisprudência do STF, realmente, aponta para a (in)segurança jurídica? Como entender as críticas que são direcionadas à Corte e aos seus Ministros, no sentido de que proferem decisões na contramão da Constituição? Afinal, onde se enraíza a crítica de que a Corte não protege a Constituição? Seria possível afirmar que existe um exagero na crítica direcionada à Corte, de forma a supervalorizar um percentual pequeno de decisões que causam insatisfações a uma determinada categoria?

Diante dessas questões levantou-se a hipótese de que as decisões proferidas pelo STF garantem a segurança jurídica, embora não se possa afirmar, que a Corte acerte sempre de imediato. Contudo, o percentual de decisões alvo de críticas é muito pequeno diante do volume de decisões proferidas pelo Supremo e sobre as quais praticamente nada, ou quase nada, se fala.

De modo que, há uma supervalorização de algumas decisões que se tornam alvo momentâneo de crítica, logo substituídas por outra. Noutro passo, pouco ou nada se fala, quando as decisões proferidas são legítimas e estão em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988)[1]. De maneira isolada e factual, tais críticas, deixam de considerar o aspecto constitutivo da norma, que, de certa forma, se cristaliza a médio e longo prazo na jurisprudência da Corte.

A segurança jurídica não se vincula mais a conceitos predefinidos e muito menos a uma ou outra concepção de direito. Esse é o desafio enfrentado pelo STF diante de uma sociedade multifacetada, complexa e de um cenário de radicalização política, de judicialização e de juridicização. A Crítica que é direcionada à Corte, no entanto, é importante e tem seu lugar na consolidação do Estado Democrático de Direito. Não há democracia sem a voz do outro.

O objetivo principal desta pesquisa foi demonstrar que há uma supervalorização de um pequeno percentual de decisões, proferidas pelo STF que causam descontentamento/insatisfação. Contudo, isso não é o bastante para se afirmar que a jurisprudência da Corte aponta para a insegurança jurídica. Ao fim e ao cabo, o objetivo geral desta pesquisa é: demonstrar que o percentual de decisões proferidas, que não causam descontentamento e passam em branco pela crítica especializada ou não, é consideravelmente superior ao das decisões alvo de crítica "negativa".

A existência de um contraponto às decisões da Corte, ou àquelas que causam desconforto é um aspecto importante para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

---

[1] BRASIL. **[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2024].

Por esta razão, objetivou-se especificamente demonstrar que, a discordância em relação a determinadas decisões, aponta para o aperfeiçoamento da norma, no intuito de responder adequadamente aos anseios da sociedade. Um outro objetivo da pesquisa foi identificar a partir de que momento a segurança jurídica começou realmente a ser objeto de pesquisas na academia brasileira.

Nesse sentido, em um primeiro momento, buscou-se uma discussão no campo filosófico, para, em seguida adentrar-se nos aspectos jurídicos. Todavia, o propósito foi compreender e esclarecer segurança jurídica, não a partir de concepções teóricas, mas, a partir das decisões proferidas pela Corte, dentro de um contexto e de uma conjuntura, considerando o direito como um fenômeno cultural. Assim sendo, outro objetivo específico foi demonstrar que em determinadas situações, a interpretação da norma visa a resolver questões/dilemas momentâneos, e, por isso, a cristalização da interpretação é um pouco mais lenta, necessitando de um tempo maior para se consolidar. Essa consolidação não é definitiva, visto que a mudança é importante e necessária.

Propõe-se, ao fim e ao cabo, pensar a segurança jurídica e, por consequência, a consolidação da norma a partir da jurisprudência, em busca de um direito íntegro e coerente, mas, dentro de um intervalo de tempo mais longo e necessário para que a interpretação de uma norma se consolide, mas não se petrifique. Portanto, a jurisprudência precisa ser entendida dentro de uma conjuntura e não apenas de maneira factual.

Esta pesquisa se justifica porque era preciso apresentar e esclarecer a distorção provocada por críticas recorrentes, que supervalorizam determinadas decisões em detrimento de outras tantas, mas, sem desmerecer ou negar espaço à discordância e à necessidade de se discutir as decisões proferidas pela Corte. Porquanto, no âmbito do Estado Democrático de Direito, faz-se necessário analisar e tentar compreender, o contexto no qual as decisões são proferidas, e, especialmente, diante do crescimento exponencial das chamadas *fake news* deletérias à democracia, não parece adequado afirmar que o STF teria falhado em sua missão de defender a CRFB/1988. Por outro lado, não se pode esperar que a Corte acerte sempre e atenda a todos unanimemente, e nem que seja a única responsável pelo destino da nação, e, muito menos, tentar negar-lhe sua função contramajoritária.

A Corte tornou-se vidraça em razão de seu protagonismo e de sua função contramajoritária na defesa de direitos e garantias fundamentais. Além disso, nota-se, pelo menos nos últimos quinze anos, um aumento considerável de decisões de cunho político e moral, aliado a um aumento gradativo de seus poderes político-normativos. Isso implica uma crescente valorização da jurisprudência do Supremo e, simultaneamente, ocorre na mesma

proporção, ou até em uma mais intensa, a crítica especializada, ou não. Portanto, é fundamental compreender e visualizar bem esse cenário no qual estão situadas as decisões proferidas pelo STF, considerando, ainda, uma notória omissão do Legislativo diante de muitas situações, bem como uma atuação por vezes autoritária por parte do Executivo. A ausência de diálogo interinstitucional colabora substancialmente para que haja uma crítica recorrente à atuação da Corte, e para que eventuais desacertos por vezes aconteçam.

No que tange ao marco teórico, vale destacar que o pano de fundo da pesquisa foi perseguir o direito enquanto coerência e integridade, sob a perspectiva Dworkiniana, aliando-se às raízes filosóficas que remontam ao pensamento de Aristóteles, no que concerne às suas ideias e seus conceitos de justiça, direito e equidade.

A teoria que Daniel Kahneman[2] apresentou em sua obra *Thinking, fast and slow* foi o fio condutor desta pesquisa, especialmente no que concerne aos aspectos relacionados à supervalorização de um percentual pequeno de decisões que causam alarde e insatisfação.

Em sua teoria, Daniel Kahneman[3] avalia os aspectos relacionados ao "foco no erro", às impressões e aos sentimentos, bem como, à confiança que a pessoa tem em suas crenças e preferências intuitivas. É preciso aperfeiçoar a capacidade de identificar e compreender erros de julgamento e escolha, de modo a limitar os danos que julgamentos precipitados podem ocasionar. Os julgamentos subjetivos são tendenciosos, e revelam uma predisposição para se acreditar em resultados de pesquisa baseados em evidências inadequadas.

Daniel Kahneman chama a atenção para o risco dos vieses previsíveis de julgamento e da "*availability heuristics*", ou seja, a "heurística da disponibilidade, a capacidade de puxar pela memória, uma trilha mental que conduz o ser humano a julgar a probabilidade de um evento com base na facilidade com que exemplos dele aflorem à mente. Conforme o autor, "as pessoas tendem a estimar a importância relativa das questões pela facilidade com que são puxadas pela memória, […] tópicos mencionados com frequência ocupam a mente, mesmo quando outros fogem à consciência[4].

Por outro lado, o autor chama a atenção para o fato de que "há pouca cobertura sobre assuntos críticos, mas pouco empolgantes, que não acarretam tanta dramaticidade". Assim, o apelo às heurísticas e aos vieses revela a facilidade de se ignorarem fatos estatísticos relevantes, em especial, quando o julgamento é orientado por sentimentos como gostar ou não gostar, com pouca deliberação ou raciocínio.

---

[2] KAHNEMAN, Daniel. **Thinking, fast and slow**. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2011.
[3] KAHNEMAN, Daniel. **Thinking, fast and slow**. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2011.
[4] KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. *E-book*.

Daniel Kahneman[5] trabalha com as formas de pensar rápido e de pensar devagar a que ele denomina Sistema 1 e Sistema 2, os quais produzem, respectivamente, o pensamento rápido, automático, com pouco ou nenhum esforço e sem percepção de controle voluntário, e o pensamento lento associado às atividades mentais laboriosas e à concentração.

É a partir da teoria apresentada na obra *Thinking, fast and slow* (Pensamento, Rápido e Pensamento Lento: duas formas de pensar)[6] que se buscou, nesta pesquisa, compreender as críticas direcionadas ao STF e à sua jurisprudência. Nessa mesma esteira, pretendeu-se demonstrar, mediante dados estatísticos, que o percentual de decisões que não causam nenhum alvoroço é muito superior ao daquelas que provocam alarde e insatisfação.

Esta tese foi estruturada em 6 capítulos. No primeiro, a Introdução, apresentaram-se o tema, contextualizando-o historicamente, e a justificativa por sua escolha, definiram-se seus objetivos, apontou-se seu problema e levantou-se a hipótese norteadora do texto.

Os capítulos 2 e 3 voltam-se para o arcabouço teórico. De modo que no capítulo 2 procedeu-se a uma discussão teórica com o objetivo reconstruir o estado da arte. Realizou-se uma reconstrução histórica sobre a segurança jurídica e seus principais teóricos no Brasil, que remonta à segunda metade do século passado. Assim tornou-se possível delinear o entendimento que se tinha sobre a segurança jurídica e a quais escolas jurídicas se filiava.

Para isso, traçou-se o percurso da evolução histórica da segurança jurídica, demonstrando como o instituto foi sendo repaginado, conforme cada conjuntura da história do Brasil. O que revelou inclusive a dificuldade de conceituação. Por outro lado, ao traçar o perfil da segurança jurídica revelou-se o retrato do caminho trilhado pela democracia brasileira e pela jurisprudência do STF.

O recorte temporal para esta abordagem foi demarcado a partir da produção acadêmica nacional sobre segurança jurídica, mediante leitura e análise mais verticalizada das primeiras obras produzidas sobre o tema, no Brasil, na segunda metade do século XX, de modo que ficou evidenciada a concepção de segurança jurídica que prevalecia a cada época. Foram os escritos de Theophilo Cavalcanti Filho[7], Rubens Limongi França[8], Almiro do Couto e Silva[9] e Carlos

---

[5] KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. *E-book*.
[6] KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. *E-book*.
[7] CAVALCANTI FILHO, Theophilo. **O problema da segurança jurídica no direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.
[8] FRANÇA, Rubens Limongi. **O direito, a lei e a jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.
[9] SILVA, Almiro do Couto e. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no Direito Público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União (lei n. 9.784/99). **Revista Brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, v. 2, n. 6, jul. 2004.

Aurélio Mota[10], que mostraram a concepção de segurança jurídica prevalecente no país, àquela época. Essas obras revelaram o ângulo pelo qual esses autores viam o referido instituto.

O capítulo 2, volta-se para o Arcabouço Teórico, trazendo a fundamentação que reúne estudos anteriores, teorias, e ideias, servindo como base de referências e conceitos que sustentam esta pesquisa e serve de suporte para esclarecer e embasar o tema investigado. Destarte, ele garante que ideias e análises estejam bem fundamentadas e coerentes.

No capítulo 3, faz, ainda, uma abordagem teórica sobre o giro linguístico e hermenêutico e seus impactos sobre os contornos da segurança jurídica nas primeiras décadas do século XXI. Nessa direção, inevitável e imprescindível é discorrer sobre o entendimento desposado pelo STF sobre a natureza da segurança jurídica e, a partir de que momento, o assunto passou a ser recorrente na jurisprudência da Corte.

O 4° capítulo, volta-se para a Metodologia, e debruça-se sobre dados estatísticos, disponibilizados no Portal do STF, bem como dados colhidos no Anuário da Justiça do Brasil, no período compreendido entre 2012 e 2024.

Para melhor visualização, os dados levantados são apresentados em Tabelas e Gráficos, com o propósito de demonstrar percentuais de decisões do STF, em classes processuais de natureza diversa. O objetivo foi demonstrar o índice de decisões que causaram algum tipo de ruído e desconforto, dentro de um percentual geral de decisões que foram proferidas. Desta maneira, construiu-se um parâmetro que possibilitou a comparação de dados, permitindo que se chegasse à confirmação ou refutação da hipótese de que a jurisprudência do STF aponta para a segurança jurídica.

A análise dos dados levantados possibilitou que se verificasse se as decisões proferidas pelo STF são coerentes e íntegras e se estão em sintonia com sua função precípua: a proteção da CRFB/1988, considerando-se, ainda, os desafios impostos por uma sociedade multifacetada.

No capítulo 4 a noção de conjuntura foi trazida como um dos pilares importantes para se demonstrar que a segurança jurídica se constrói a médio e longo prazo, permitindo-se eventuais zonas de incerteza durante o percurso.

A análise dos dados coletados no Portal do STF - Corte Aberta - e do Anuário da Justiça do Brasil, em um primeiro momento, se concentrou nos dados gerais, no sentido de se apresentar o volume de decisões por ano e por classe processual. O impacto das Súmulas Vinculantes e da Repercussão Geral na aplicação isonômica do direito constituiu-se um ponto de destaque.

---

[10] SOUZA, Carlos Aurélio Mota de**. Segurança jurídica e jurisprudência:** um enfoque filosófico jurídico. São Paulo: LTR, 1996.

Na sequência dos procedimentos metodológicos analisaram-se os dados estatísticos relacionados às ações de competência recursal e, a seguir, aqueles relacionados às ações do controle concentrado, a fim de se demonstrar como as decisões proferidas no âmbito das competências recursais e originárias impactaram e repaginaram a segurança jurídica.

Procedeu-se à análise estatística do volume de decisões proferidas pela Corte, com o propósito de demonstrar que há um percentual pequeno de decisões que causam descontentamento, mas que pavimentam o caminho para críticas recorrentes e frequentes à Corte e aos Ministros que a compõem. Nesse sentido, buscou-se, também, apontar as possíveis razões que poderiam justificar as críticas direcionadas ao STF.

Por fim, no capítulo 5 foi analisada a concepção do direito como fenômeno cultural, outro pilar importante para se demonstrar que a segurança se constrói a médio e longo prazo, com eventuais zonas de incerteza durante o percurso. Por fim, ainda neste capítulo, discorreu-se sobre uma abordagem fenomenológica do direito, enfatizando o nível pragmático da linguagem. Enfatizar este nível da linguagem significa se atentar para o fato de que, quando uma norma é analisada a partir dele, o sentido das palavras deverá ser interpretado não apenas sob a perspectiva da sintaxe (estrutura frasal) e da semântica (nível que lida com o significado), mas sob uma visão mais abrangente, aquela que considera o contexto e a provável ideia prática que subjaz à informação.

Portanto, o nível pragmático da linguagem relaciona-se com o contexto, escolha das palavras, relação entre interlocutores, bem como o meio social, econômico, cultural e jurídico no qual a interlocução acontece. Essa escolha por enfocar o nível pragmático da linguagem foi o meio de demonstrar que não há uma única interpretação da norma, que a mesma não está engessada, nem petrificada.

Assim, a abertura para a hermenêutica da norma possibilita que esta seja aplicada em variados graus, o que auxilia uma melhor compreensão das decisões em um dado contexto. Da mesma forma, promoveu-se uma reflexão no sentido de que se entendesse que as decisões jurídicas podem ser reativas e preventivas, e, é nesse universo que se constrói a segurança jurídica.

A forma como a norma vem sendo acessada, em determinada medida e por determinado ângulo, sob "novos olhares de outros olhos", com novas necessidades e exigências é um aspecto que merece ser considerado. Assim, ressignifica-se a norma sob novas formas, mas mantendo-lhe a essência. Já não mais basta buscar uma taxonomia, que traduza e represente a ideia de conceitos puros e unívocos. Desmoronou-se a pretensão de uma classificação normativa, tendo se tornado mais interessante, utilizar apenas, a norma jurídica. Em vez de se falar em segurança

dogmática, parece mais adequado referir-se à segurança normativa, mas não definitiva. A norma não se confunde mais com o texto.

A segurança jurídica torna-se uma condição de possibilidade. Muito para além de um provimento legiferante, ela precisa ser edificada e justificada por um provimento jurisdicional, pautado na integridade, na coerência e na equidade que se reconstroem e se ressignificam no decorrer do tempo. O propósito é provocar uma reflexão que leve ao entendimento de que a norma jurídica é integrada pelo texto e pela realidade, podendo existir níveis de segurança jurídica com intensidades variadas, se a decisão for contextual ou conjuntural.

2 ARCABOUÇO TEÓRICO

2.1 Abordagem jurídico-teórico-filosófica e fundamentos da segurança jurídica

Na atual conjuntura do Estado Democrático de Direito no Brasil, falar de segurança jurídica é um grande desafio, pois, vive-se um momento de acirramento de ânimos, com intensas rivalidades políticas e uma atuação marcante do STF. Somando-se à judicialização da política, muitas garantias estão sendo proporcionadas às categorias sociais, que de longa data, sempre foram preteridas. Esse cenário tem viabilizado a interpretação da norma jurídica, rompendo com os padrões matemáticos e lógico-formais e evidenciando a abertura da norma, a partir de um giro linguístico e hermenêutico.

Nesse contexto, os ataques à democracia têm sido cada vez mais intensos e explícitos, exigindo do STF uma postura reativa e firme. A Suprema Corte tem sido desafiada em muitos aspectos e ângulos, tanto externos quanto internos, o que abre caminho para questionamentos dos mais variados, inclusive, no sentido de que as decisões proferidas estariam rompendo com a certeza, previsibilidade e estabilidade do ordenamento.

Partindo-se de um olhar mais abrangente, a expectativa é a de que as decisões tragam em seu bojo um núcleo consistente, fundamentado na justiça, no direito, na coerência e na integridade. Ocorre, que nem sempre as expectativas se concretizam, em razão de variáveis que se apresentam diante de circunstâncias concretas, visto ser cada vez mais difícil estabelecer uma convenção sobre o que deve ser aceito como justo, correto, o que repercute diretamente no ideal de segurança jurídica.

Sob uma perspectiva teórico-filosófica da segurança jurídica, direito e justiça deveriam equivaler-se, o que, por consequência, redundaria no equilíbrio na ordem do todo, de modo que a segurança jurídica teria como efeito direto a certeza, materializando o justo, como permanência e estabilidade, e traduzindo a ideia de igualdade e de harmonia, em sintonia com a ética, a moral e o dever.

Esta abordagem teórico-filosófica traduz o conceito aristotélico[11] de justo, de que os homens entendem por justiça, aquela disposição de caráter que torna as pessoas propensas a fazerem, agirem e desejarem o que é justo. O justo seria o respeitador da lei e o probo. Essa forma de ver a justiça, consoante Aristóteles é uma virtude completa, pois aquele que a possui poderá exercê-la sobre si mesmo e sobre seu próximo. Assim sendo, segundo o estagirita[12], a

[11] ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Novacultural, 1991. v. 5.
[12] Diz-se de habitante ou cidadão de Estagira, cidade da Macedônia. ESTAGIRITA. *In*: DICIONÁRIO Online de

justiça é uma virtude inteira.

O justo sob a perspectiva aristotélica é o equitativo, o meio-termo, uma igualdade de razões, e está associado a uma quantia intermediária, a dar o que é igual, de acordo com a proporção. Aristóteles[13] afirmava, que o magistrado era um protetor da justiça, tanto, que as pessoas em disputa recorriam ao juiz, como um intermediário para restabelecer a igualdade de modo equitativo.

No entanto, é preciso se atentar para o fato de que, até por volta do final do século XVIII, cabia aos filósofos procederem às discussões e análises. Mas, a partir da insurgência do constitucionalismo moderno, o que anteriormente era objeto da Filosofia, passou a ser do Direito. Que não se deduza dessas assertivas que se trata de áreas mutuamente excludentes. No entanto, a afirmação do constitucionalismo implicou efeitos práticos (jurídicos) para aquilo que antes se limitava ao mundo das ideias e estava restrito a uma categoria elitizada da sociedade. As noções de justo e virtude aristotélicas permaneceram na Filosofia, e às ciências jurídicas ficou o desafio de promover a justiça, assegurar direitos e resolver conflitos.

Em que pese ter ocorrido a passagem de abordagem da Filosofia para o Direito, a matriz filosófica sempre influenciou as questões jurídicas. Assim, a razão impôs-se às paixões e, por consequência, a norma passou a prevalecer. Não é demasiado afirmar, que, sob tal perspectiva, o governo das leis representava o governo da razão sem paixão[14]. Sob esta perspectiva, a segurança jurídica estaria no campo da *phrónesis* (sensatez prática), do exercício da sensatez e da prudência.

Teoricamente, a segurança jurídica precisa traduzir a justa medida, o equilíbrio, a justiça total, denominada universal ou integral, a conformação das ações ao conteúdo das leis, de modo que justiça e legalidade se traduzam na mesma coisa[15]. Para tanto, a relação de coordenação e de subordinação entre Estado e cidadãos deve ser considerada, para que se materialize respectivamente o justo particular corretivo e o justo particular distributivo.

> O juiz é o mediador de todo o processo de aplicação da justiça, e seu papel é o de restabelecer a igualdade, após um ato ou evento qualquer. […] Incumbe ao juiz colocar as partes em uma situação de paridade, de igualdade absoluta, de acordo com o estado inicial em que se encontravam antes de se desigualarem reciprocamente. […] A função do juiz será retirar daquele que se apropriou de porção maior do que é bom, redistribuindo-a ao outro. […] Ao juiz incumbe por um reto juízo, restabelecer a igualdade favorecendo-se não do seu arbítrio ou de seus interesses, mas do convencionado e consubstanciado na legislação da cidade. Assim, aplicar-se-á a lei

Português. [São Paulo]: Dicio, 2024.

[13] ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Novacultural, 1991. v. 5.

[14] BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **A justiça em Aristóteles**. São Paulo: Almedina, 2016. *E-book*.

[15] BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **A justiça em Aristóteles**. São Paulo: Almedina, 2016. *E-book*.

> de modo a obter-se uma situação de igualdade aritmética[16].

No campo teórico-filosófico, a segurança jurídica traduz a ideia de que as partes serão sempre colocadas em posição de igualdade, de forma que virtude e dever legal se tornem uma só entidade, materializando a plena adesão da vontade no cumprimento da legislação. Trata-se da concretização da finalidade da legislação estampada no agir virtuoso e no agir jurídico. A segurança jurídica deve revelar o objetivo da norma, qual seja, a realização da razão de existir de uma comunidade política, a adequação plena do justo legal ao justo natural, à luz da equidade como medida corretiva da justiça legal.

Reitere-se que, com o surgimento do constitucionalismo moderno, o que era objeto da Filosofia tornou-se objeto do Direito. Muitas escolas jurídicas se desenvolveram a partir do século XIX, de modo que, a aplicação do direito rompeu com as propostas jusnaturalistas, filosóficas, abrindo espaço para o jusracionalismo e para o voluntarismo.

2.2 A proposta de segurança jurídica a partir do voluntarismo e do racionalismo

Segundo Antônio Manuel Hespanha[17] as doutrinas filosóficas do direito podem ser divididas em duas grandes vertentes, o voluntarismo e o racionalismo. Sob o prisma do voluntarismo, a vontade era a origem do direito, podendo ser a vontade soberana de Deus estabelecida nas escrituras, ou, a vontade dos homens, estabelecida por algum pacto. Portanto, o voluntarismo sugere a obediência ao direito, não abrindo margem para qualquer possibilidade de pensar o direito.

> Quando nos referimos ao voluntarismo queremos significar a doutrina segundo a qual o direito tem a sua fonte, não numa ordem objectiva (da natureza, da sociedade) não em direitos naturais e irrenunciáveis do homem, não numa lógica jurídica objetiva, mas no poder da vontade[18].

Com o jusracionalismo da idade moderna, o voluntarismo foi reforçado, porque o estabelecimento da ordem jurídica objetiva se deu através de um ato voluntário dos homens, estampado no contrato social cujo conteúdo, visava a proteção da vida em comum. O direito era considerado produto da livre vontade e sua definição nada tinha a ver com uma ordem natural, científica ou racional das coisas. Nesse sentido, o direito era um dado indisponível, a

---

[16] BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **A justiça em Aristóteles**. São Paulo: Almedina, 2016. *E-book*.
[17] HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia**: síntese de um milênio. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 220.
[18] HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia**: síntese de um milênio. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 310.

quem o intérprete apenas tinha que obedecer. A norma jurídica era dotada de um prestígio excepcional.

Foi o jusracionalismo[19], com a pretensão de racionalidade e regras universalmente válidas, que fixou a norma como elemento jurídico fundamental, pavimentando o caminho para o positivismo jurídico do século XIX. Até então, o direito era entendido como uma qualidade das decisões e condutas que fossem boas e equitativas. Consolidou-se a ideia de que as regras jurídicas válidas eram as determinadas pelos poderes sociais, e, com isso, o jusnaturalismo perdeu espaço. A relação entre o juiz e o direito natural passou a ser mediada pela lei. A validade da lei não dependia mais da "existência de uma ordem natural que estaria submetida à lei eterna que dirige todos os seus movimentos, sendo que seria a razão de Deus a criadora dessa ordem natural"[20].

A concepção, segundo a qual, a legislação positiva, para ser legítima, deveria estar em consonância com as leis naturais, foi superada pelo voluntarismo em sua acepção de pacto social. A partir de então, o direito passou a predominar sobre a moral, de modo que leis naturais e costumes só teriam validade se não contrariassem as leis positivas. A lei era a expressão da vontade do soberano.

Thomas Hobbes[21] foi categórico ao afirmar que o direito não era a expressão da razão, mas uma manifestação da vontade do Soberano. Nesse sentido, a segurança jurídica decorria de um pacto, no qual segundo o autor, constava uma cláusula que estabelecia que os seres humanos, para evitarem os inconvenientes da guerra de todos contra todos, concordariam em criar um Estado, e ainda, se submeterem a um Soberano encarregado de manter a paz entre os cidadãos e protegê-los, e estes aceitando se conformarem às leis que o soberano estabelecesse. Assim, a segurança jurídica, nada mais era do que a garantia de proteção da vida e dos bens de todos os habitantes do Estado, podendo estes, tratarem tranquilamente de suas ocupações privadas. A segurança jurídica estaria garantida se houvesse conformidade à vontade do Soberano, tal como se manifestou nas leis.

---

[19] Antes dessa época, o direito natural era entendido como um conjunto de princípios genéricos, ligados à ideia de justiça, que serviam como padrão para aferir a legitimidade do direito positivo. Era assim, por exemplo, em São Tomás, que afirmava que o direito natural se resumia basicamente no princípio faz o bem e evita o mal, sem decompô-lo em um sistema de regras específicas e hierarquicamente estruturadas, tal como vieram a fazer vários dos jusnaturalistas da Idade Moderna (Costa, 2008, p. 167 e Ross, 2000, p. 287).

[20] CELLA, José Renato Graziero. Positivismo jurídico no século XIX: relações entre direito e moral do ancien régime à modernidade. *In*: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010. Fortaleza/CE, **Anais** [...]. Fortaleza/CE: CONPEDI, 2010, p. 5482.

[21] HOBBES, Thomas. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica civil. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

A ideia de separação de poderes, proposta por Montesquieu[22], também apontava no sentido de garantir a segurança jurídica, pois a tripartição evitaria que o Soberano impusesse leis que favorecessem apenas a seu próprio interesse, reforçando seu poder. O ideal político de Montesquieu propugnava que o poder de legislar não poderia ser concedido ao executivo, assim impedindo que dele pudesse se aproveitar para contrariar seus adversários; nem poderia ser concedido aos juízes, visto que, por ocasião de litígios, poderiam formular regulamentos que viessem a favorecer a alguma das partes. Assim sendo, os magistrados se incumbiriam apenas de proferir as palavras da lei, não podendo moderar-lhe nem a força nem o rigor. Essa era a condição da segurança jurídica "se os tribunais não devem ser fixos, os julgamentos devem sê-lo, a tal ponto que, sejam sempre apenas um ponto preciso da lei. Se fossem uma opinião particular do juiz, viveríamos em uma sociedade sem saber precisamente quais compromissos contraímos"[23]

Por sua vez, Jean-Jacques Rousseau[24] identificou a segurança jurídica nos exatos limites do seu *Contrato social*, obra na qual a vontade geral se opunha às vontades particulares, não podendo existir sociedade parcial dentro do Estado, estabelecendo, ainda, que a vontade geral fosse movida pelo interesse geral, de modo que as deliberações comuns tivessem caráter de equidade. Portanto, pode-se afirmar que a justiça e a segurança jurídica se equivaliam no âmbito do voluntarismo, como manifestação dos homens estabelecida através de algum pacto.

> Toda a *ars inveniendi* (i.e., a técnica de encontrar a solução jurídica) se reduzirá, portanto, a interpretar, de forma mais ou menos subserviente, as fontes de direito sem qualquer intuito de criação jurídica autônoma. A atitude do voluntarismo não é, de modo algum, pensar o direito mas, em vez disso, obedecer ao direito[25].

No âmbito do voluntarismo, em sua vertente voltada para a vontade humana, a regra era para ser seguida, não havia possibilidade de se livrar das amarras sintáticas e semânticas da norma. A vontade do legislador substituía a vontade divina, e o direito era para ser seguido, obedecido e não para ser pensado. Essa concepção do direito, enquanto regra, ganhou forças ao longo do século XIX, especialmente na França com a Escola da Exegese e no mundo germânico com a jurisprudência dos conceitos, consolidando-se com o positivismo jurídico em suas mais variadas acepções.

---

[22] MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
[23] MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 170.
[24] ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**: princípios do direito político. Tradução de Antônio P. Danesi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
[25] HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia**: síntese de um milênio. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 221.

Em um primeiro momento, buscou-se a segurança, no sentido de que a norma deveria assegurar direitos. Esta primeira perspectiva revela uma dimensão estática da norma e, por consequência, da segurança jurídica, daí a aplicação da norma à maneira boca da lei (*bouche de la loi),* O que revela uma postura conservadora, elitizada, descomprometida com a igualdade material, e amparada em conceitos universalizantes e meramente formais.

Como decorrência da industrialização, urbanização e do consequente surgimento da classe operária, a segurança jurídica passou a ser associada à garantia de direitos sociais e obrigações positivas por parte do Estado, que se viu sobrecarregado e impossibilitado de garantir/assegurar todos os direitos que lhe eram exigidos. A crença no Estado Democrático de Direito colocou a segurança jurídica, de vez, em questionamento, especialmente em razão da ampliação de direitos às mais variadas categorias sociais e do amadurecimento de ideais relacionados à democracia e ao respeito à dignidade humana. A aplicação do direito tornou-se muito mais complexa no âmbito do Estado Democrático de Direito.

É preciso garantir direitos às mais variadas categorias. Isso ficou evidente, especialmente após a segunda Guerra Mundial, quando a segurança jurídica ganhou contornos completamente distintos de outros momentos da aplicação do direito. A preocupação passou a ser com a centralidade da pessoa humana, com a dignidade humana.

2.3 Os contornos teóricos atribuídos à segurança jurídica

O direito é um instrumento pensado e elaborado para que os homens se sintam seguros em suas relações. A segurança jurídica precisa se constituir em um *lócus* que permita a resistência às alterações normativas, que intencionem aniquilar ou reduzir direitos. Direito e segurança, portanto, são duas faces de uma mesma moeda (o corpo e a vida), que revelam o grau de maturidade da democracia.

No entanto, compreender a segurança jurídica a partir das decisões proferidas pelo STF tornou-se um grande desafio, pois esta Corte não se vincula a concepção teórica específica alguma. Essa constatação traz, para o cenário da pesquisa, pelos menos dois vieses, quais sejam, entender a segurança jurídica a partir das concepções teóricas e, entender a segurança jurídica a partir das decisões do STF.

Assim, o que se pretende, nesta subseção, é apresentar concepções teóricas de maior expressão esposadas por estudiosos, pesquisadores, intérpretes da norma jurídica, com o objetivo de demonstrar que, nem sempre, conceitos pré-elaborados, por mais robustos que sejam, conseguirão apontar um caminho a ser seguido pelos juízes.

Karl Raimund Popper afirmou que "deveríamos absolutamente evitar, como uma praga, discutir o significado das palavras e rejeitar qualquer questão como "o que é? " Porque é puramente linguístico e, portanto, estéril"[26], o que prenuncia que uma definição e mesmo uma classificação para a expressão segurança jurídica constitui um grande desafio. Por quê? Pelo fato, de que a concepção do termo direito influenciará a definição do que pode ser segurança jurídica. Pode estar relacionada com a ampla legalidade e com a submissão à norma, em um viés positivista. Mas pode, sem sombra de dúvida, associar-se às concepções morais aliadas à ideia de justiça, em um viés jusnaturalista. E ainda, com as concepções "pós-positivistas" que recorrem aos elementos positivistas, jusnaturalistas, fenomenológicos, ético-morais etc.

Em um primeiro momento, esta pesquisa levantou a hipótese, de que seria preciso ter *a priori* um conceito claro do que seria segurança jurídica, para, em seguida, identificá-lo nas decisões proferidas pela Corte. Foi a partir daí, que se procurou identificar as várias concepções teóricas, bem como a natureza do sintagma segurança jurídica. Contudo, ficou evidenciado que ele não possuía apenas uma única conceituação. De antemão, que se deixe claro que um dos objetivos desta pesquisa, reitere-se, é compreender a segurança jurídica, não exclusivamente a partir de concepções teóricas pré-estabelecidas, mas, sobretudo, a partir das decisões proferidas pela Corte dentro de um contexto e de uma conjuntura, considerando o direito como um fenômeno cultural.

Contudo, independentemente do ângulo pelo qual possam ser vistas, as decisões da Corte precisam traduzir estabilidade e solidez. É este o solo onde a segurança jurídica cria suas raízes e traduz coerência e integridade.

A partir deste ponto do texto, o objetivo é fazer um mapeamento das principais concepções teóricas e definições que têm sido atribuídas à segurança jurídica, e, independentemente da escola jurídica a que se filiem os vários autores chamados ao diálogo, o que se percebe é que o traço geral e comum a todas essas teorias, é que a segurança deve filiar-se à certeza, estabilidade e previsibilidade. O desafio está no fato de que tais características dependem da concepção que cada um possui sobre o direito e a aplicação e abrangência da norma.

"A definição teleológica de segurança jurídica remete à ideia de uma série de exigências que tanto as normas jurídicas quanto o sistema como um todo devem ter" (tradução nossa)[27].

---

[26] POPPER. Karl Raimund. **Conhecimento objetivo.** Paris: Aubier, 1974, p. 10; 456.

[27] La sécurité juridique dans sa définition téléologique renvoie à l'idée d'une série d'exigences que doivent posséder soit les normes juridiques, soit le système pris en tant que tel. NADEAU, Martin. Perspectives pour un principe de sécurité juridique em droit canadien: les pistes du droit européen. **Revue de droit de l'Université de Sherbrooke**, v. 40, n. 1-, p. 511-550, 2009, p. 516.

Não se pode desconsiderar que o significado do conceito de segurança jurídica depende muito do contexto jurídico, cultural, político e econômico em que estiver assentado o Estado de Direito.

A segurança jurídica é multifacetada, ou como afirmou Regina Maria Macedo Nery Ferrari[28], é um princípio que não possui significação unívoca, padecendo de certa imprecisão e fluidez, sendo, em razão disso, plurissignificativa. Alia-se ao desafio da conceituação, definir também a natureza da segurança jurídica, de modo que se pode pensar em regra, princípio, sobreprincípio, valor, postulado. De qualquer modo, o que se tem em vista quando se busca a segurança jurídica é a garantia de certeza, de previsibilidade, confiança e, acima de tudo, estabilidade do direito.

Seguindo a linha de raciocínio de Rafael Maffini[29] a segurança jurídica pode ser compreendida a partir de uma tríplice dimensão, a saber: conhecimento e certeza do direito positivo; confiança nas instituições públicas e na ordem jurídica; previsibilidade das consequências jurídicas decorrentes das próprias ações ou das condutas de terceiros.

Sylvia Calmes[30] destaca que é preciso considerar três proposições na busca de um conceito para segurança jurídica. A primeira delas relaciona-se com a ideia de previsibilidade sobre as medidas ou comportamento do poder público, no desempenho de qualquer de suas funções, isso, no sentido de que os destinatários das funções estatais tenham condições de conhecê-las antes de sua concretização. Sob esta perspectiva, a segurança jurídica transmuta-se em legalidade. Para Humberto Ávila[31] seria uma dimensão formal-temporal que não considera o conteúdo da lei. "O direito deve ter uma dimensão prospectiva que permita prever, com um grau suficiente de certeza, as consequências jurídicas de seus atos e de suas ações" (tradução nossa)[32].

Uma outra dimensão que merece destaque refere-se à acessibilidade e transparência das ações do Estado, no sentido formal, enquanto publicidade efetiva e adequada, e, em um sentido material, no que concerne à coerência, clareza, motivação e precisão.

---

[28] FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. O ato jurídico perfeito e a segurança jurídica no controle da constitucionalidade. *In*: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (org.). **Constituição e segurança jurídica:** direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 214.

[29] MAFFINI, Rafael. **Princípio da proteção substancial da confiança no direito administrativo brasileiro**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006, p. 42-43.

[30] CALMES, Sylvia. **Du Principe de protection de la confiance legitime dn Droits Allemand, Comunitaire et Français**. Paris: Dalloz, 2001.

[31] ÁVILA, Humberto. Conteúdo, limites e intensidade dos controles de razoabilidade de proporcionalidade e de excessividade das leis. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 236, p. 369-384, 2004.

[32] Le droit doit avoir une dimension prospective permettant aux personnes de prévoir, avec un degré suffisant de certitude, les conséquences juridiques de leurs actes et de leurs actions. CALMES, Sylvia. Le principe de sécurité juridique en droits allemand, communautaire et français. **Revue Du Notariat,** v. 110, n. 2, p. 287-309, 2008, p. 304.

A terceira dimensão mencionada por Sylvia Calmes[33] volta-se para a estabilidade, no sentido de continuidade, permanência, constância e regularidade das relações e situações jurídicas. Esse terceiro requisito é relativo, pois o direito não pode ser petrificado, nem engessado. Todavia, é preciso levar em conta direitos relacionados às situações já estabilizadas no tempo, tais como a coisa julgada, prescrição, os direitos adquiridos e a proteção das expectativas legítimas. "A segurança jurídica é a qualidade de uma ordem jurídica que garanta a clareza e a confiança do cidadão sobre o que constitui a lei num determinado momento e o que, com toda a probabilidade, será lei no futuro"(tradução nossa)[34].

Mesmo sob os contornos dessa trilogia apresentada por Sylvia Calmes, a segurança jurídica continua marcada por um sentimento de imprecisão, prova disso são as inúmeras expressões e traduções que lhe são habitualmente associadas.

A ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha[35], afirma que a segurança jurídica traduz-se no direito da pessoa à estabilidade em suas relações jurídicas e à certeza de que estas não podem ser modificadas, numa imprevisibilidade que causa insegurança e instabilidade em relação ao futuro, ao presente e ao passado. Trata-se da solidez do sistema, que tem por consequência a credibilidade e a eficácia social e jurídica. A norma deve ser clara, compreensível e consistente na sua aplicação, conferindo confiança ao cidadão. Esse é o entendimento de outros constitucionalistas, como Uadi Lammêgo Bulos, por exemplo, segundo o qual

> a segurança jurídica depende de um conjunto de normas aptas a garantir aquilo que se denomina câmbio de expectativas, ou seja, o complexo de condições que visam a proteger o cidadão do arbítrio, gerando uma atmosfera de certeza nas relações. Essa certeza é a base da segurança, encontrando na igualdade de condições a sua ratio essendi, porque o cidadão, através de sua observância, poderá saber as consequências de suas próprias ações, tendo em vista os efeitos que a ordem jurídica atribui ao seu comportamento[36.]

Em países democráticos, a expectativa dos cidadãos de que a lei protegerá seus bens e os interesses da sua vida é justificável[37]. A segurança jurídica, em sua feição mais ampla,

---

[33] CALMES, Sylvia. **Du principe de protection de la confiance legitime dn Droits Allemand, Comunitaire et Français**. Paris: Dalloz, 2001.

[34] La sécurité juridique est la qualité d'un ordre juridique qui assure au citoyen lisibilité et confiance dans ce qui constitue le droit en un moment donné et ce qui, selon toute probabilité, sera le droit dans l'avenir. CALMES, Sylvia. Le principe de sécurité juridique en droits allemand, communautaire et français. **Revue Du Notariat,** v. 110, n. 2, p. 287-309, 2008, p. 305.

[35] ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O princípio da coisa julgada e o vício de inconstitucionalidade. *In*: ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. (org.). **Constituição e segurança jurídica**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada: estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 168-169.

[36] BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 233.

[37] POTRZESZCZ, Jadwiga. The concept and meaning of legal security. **Teka Kom. Praw., Ol Pan**, v. XI, n. 1, p. 301-319, 2018, p. 303.

decorre de um anseio antropológico. É um elemento justificador e imanente do Estado e do próprio Direito. Trata-se da soma de certeza, legalidade, hierarquia, transparência, publicidade normativa, irretroatividade do desfavorável, interdição da arbitrariedade, que, em conjunto, devem promover justiça e igualdade na liberdade[38]. É a confluência qualificada das noções de certeza, estabilidade, previsibilidade e confiança.

Em seu sentido mais básico, a segurança jurídica é "um estado alcançado por meio de um direito positivo, no qual os bens e interesses da vida humana são protegidos (guardados) da forma mais completa e eficaz possível" (tradução nossa)[39]. Nas palavras de Jadwiga Potrzeszcz, a ideia de segurança jurídica decorre da lei da razão, como uma ideia reguladora, conduzindo, para um segundo momento, o da tentativa de concretizar essa ideia por meios legais. A própria natureza desse ideal, resulta apenas na possibilidade de se lutar por ele.

Desse modo, a realização da ideia de segurança jurídica, por meio do direito positivo, depende do grau de estabilização do ambiente sociopolítico e econômico, enfim, do grau de realização concreta do ideal de Estado Democrático de Direito. De forma que a segurança jurídica (*legal security)* é um fim a ser almejado e alcançado por meio da certeza jurídica (*legal certainty)* [40].

Para além das classificações apresentadas, é importante pensar a segurança jurídica no contexto do aperfeiçoamento da democracia. A interpretação da norma, de forma coerente e íntegra, é que possibilitará ao direito ter o espírito da segurança jurídica. As questões que envolvem os aspectos objetivos e subjetivos do instituto em análise passam, necessariamente, pela interpretação eficaz da norma. De modo que, não se pode ter uma concepção absoluta de segurança jurídica, porquanto isto seria suscetível de justificar a injustiça ou de obscurecer questões jurídicas fundamentais[41].

A segurança jurídica, só pode ser compreendida, se situada no contexto da democracia, já que proporcional ao grau de maturidade democrática de um Estado de Direito, lembrando que a previsibilidade nem sempre garantirá maior segurança jurídica.

---

[38] MAFFINI, Rafael. **Princípio da proteção substancial da confiança no direito administrativo brasileiro**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.

[39] I understand legal security in the most basic sense as a state achieved by means of a positive law, in which human life's goods and interests are protected (guarded) in a way that is as complete and effective as possible. In order to define legal security more precisely, it is worth distinguishing between: firstly, the very idea of legal security which, according to me, stems from the law of reason, in this sense legal security is a regulative idea; secondly, legal security as an attempt to realize this idea by legal means. POTRZESZCZ, Jadwiga. The concept and meaning of legal security. **Teka Kom. Praw., Ol Pan**, v. XI, n. 1, p. 301-319, 2018, p. 303.

[40] POTRZESZCZ, Jadwiga. The concept and meaning of legal security. **Teka Kom. Praw., Ol Pan**, v. XI, n. 1, p. 301-319, 2018.

[41] NADEAU, Martin. Perspectives pour un principe de sécurité juridique em droit canadien: les pistes du droit européen. **Revue de droit de l'Université de Sherbrooke**, v. 40, n. 1-, p. 511-550, 2009.

O discurso dos juristas sobre segurança jurídica não configura um sistema monolítico de pensamento. Portanto, o conceito de segurança jurídica, do ponto de vista das várias concepções teóricas pesquisadas, ora se aproxima das regras e dos princípios[42], ora é afetado pelos valores e postulados. Do ponto de vista teórico, isso não necessariamente constitui um problema, porém, sob o âmbito jurídico a aplicação da norma jurídica deve ser justificada. Daí a importância de se (re) pensar os possíveis fundamentos da segurança jurídica.

2.3 Os fundamentos da segurança jurídica

É tarefa árdua cravar a base sobre a qual se assenta a segurança jurídica, a começar pela dificuldade de definir se se trata de um princípio, de um sobreprincípio, de uma regra, de um valor ou de um postulado. A segurança jurídica não possui um fundamento centrado em um dispositivo. Ela tanto pode ser encontrada em um artigo da CRFB/1988, quanto em normas infraconstitucionais, ou ainda no preâmbulo do texto constitucional, ou em tratados e convenções internacionais. A segurança jurídica precisa estar estampada na justificação, que se faz quando da aplicação da norma, sob pena de se ter uma segurança que seja apenas moral, ou ética, ou ainda filosófica, mas que não é jurídica. Portanto, pode-se pensar em segurança jurídica tanto no aspecto formal, quanto no aspecto material da aplicação da norma.

À primeira vista, a segurança jurídica está ancorada na exigência do Estado de direito. É o espírito que paira sobre o Estado de Direito e garante que as relações jurídicas sejam estáveis, confiáveis e traduzam certeza. Seu fundamento principal decorre da necessidade de se proteger de arbitrariedades e da aniquilação de direitos por parte do Estado.

De qualquer forma, a necessidade de segurança é anterior à existência do Estado de Direito. No entanto, a segurança jurídica foi encampada pelo Estado de Direito, especialmente, a partir do constitucionalismo moderno, ante as exigências de proteção aos direitos fundamentais, razão pela qual se fala em segurança (jurídica) a partir do direito. “Uma lei sem segurança não teria sentido nem eficácia. A segurança jurídica, a segurança do direito e a segurança através do direito constituem inevitavelmente uma referência essencial no discurso

[42] Faz-se necessário situar a natureza da segurança jurídica, de modo a tentar compreender se pode ser considerada um princípio, um postulado ou um valor. Se considerada como um princípio, deve ser entendida como ponto de partida e fundamento de um processo qualquer. ABBAGNAMO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 792. Em uma perspectiva estóica, o princípio é associado à razão, à causa que dá forma à matéria, uma espécie de espírito animador. A segurança jurídica se considerada como princípio precisa ser o fundamento, o ponto de partida e de chegada para a aplicação do direito, no sentido de preencher a expectativa criada pela universalidade da norma, quando ocorrer a aplicação ao caso concreto. LALANDE, André. **Vocabulário técnico e crítico da filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 1993, p. 860.

jurídico"[43].

A segurança jurídica[44], é uma garantia que decorre da positividade do direito. É um dos elementos essenciais, regra imperativa e fundamental, do princípio do Estado de direito. É o resultado de uma regulamentação legislativa. Nos termos da CRFB/1988, pode ser entendida em dois sentidos: amplo e estrito. No sentido amplo, tem um viés de garantia, proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos, dependente do adjetivo que a qualifica. Em sentido estrito, a segurança jurídica consiste na garantia de estabilidade e de certeza dos negócios e atos jurídicos, de sorte que, as pessoas saibam de antemão que, uma vez envolvidas em determinada relação jurídica, esta se mantém estável, mesmo se se modificar a base legal sob a qual se estabeleceu[45].

Se entendida como princípio, a segurança jurídica possui dois sentidos, um objetivo e outro subjetivo[46]. No sentido objetivo relaciona-se com a previsibilidade e retroatividade dos atos estatais, atraindo ainda, institutos como o ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada. Volta-se para um estado jurídico, no qual o direito positivo assegura efetivamente os bens e interesses da vida humana. No aspecto subjetivo, a segurança jurídica, associa-se à proteção da confiança em relação aos atos estatais. Associa-se à consciência de determinado sujeito e à sensação de segurança jurídica, ou seja, pleno conhecimento das premissas das atividades dos órgãos estatais e das consequências jurídicas, que as atividades de entidades individuais podem acarretar. O que segundo Jadwiga Potrzeszcz está muito mais no plano de idealização e ocorre na realidade social de forma bastante esporádica. Nesse sentido, complementa a referida autora:

> Um sentimento de segurança jurídica não tem uma base tão racional, mas depende da atitude individual de destinatários individuais em relação aos produtos da atividade legislativa do Estado. Assim, o sentimento de segurança jurídica é, neste caso, condicionado pelo grau de confiança das entidades individuais no Estado e na lei constituída (tradução nossa)[47].

---

[43] BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo:Saraiva, 2007, p. 233; CALMES, Sylvia. Le principe de sécurité juridique en droits allemand, communautaire et français. **Revue Du Notariat,** v. 110, n. 2, p. 287-309, 2008.

[44] SILVA, José Afonso da. Constituição e segurança jurídica. *In*: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (org.). **Constituição e segurança jurídica**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

[45] SILVA, José Afonso da. Constituição e segurança jurídica. *In*: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (org.). **Constituição e segurança jurídica**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 19.

[46] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2002; SILVA, Almiro do Couto e. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no Direito Público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União (lei n. 9.784/99). **Revista Brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, v. 2, n. 6, jul. 2004; POTRZESZCZ, Jadwiga. The concept and meaning of legal security. **Teka Kom. Praw., Ol Pan**, v. XI, n. 1, p. 301-319, 2018.

[47] It befalls more frequently that a sense of legal security does not have such a rational basis, yet it depends on the

A confiabilidade se manifesta, quando há incerteza sobre a forma como um sujeito dotado de confiança se comportará. Um Estado que pretende ser democrático deve ser confiável e tomar medidas para manter sua credibilidade. De modo que a segurança jurídica resultante das dimensões mencionadas por Sylvia Calmes – previsibilidade, acessibilidade, e estabilidade - pode ocorrer em dois sentidos: objetivo e o subjetivo[48].

As razões que fundamentam a sensação de segurança jurídica são variadas, pois, vão desde o conhecimento confiável do conteúdo da lei e das formas de sua interpretação e aplicação, até o grau individual de confiança no Estado e em suas leis. A confiança só pode ocorrer na ausência da certeza, do desconhecimento do cidadão sobre os dizeres textuais da lei. É o que afirma Jadwiga Potrzeszcz:

> O destinatário da lei, sem ter conhecimento adequado do conteúdo do texto da lei, de sua interpretação e de sua aplicação (na verdade, a situação mais comum), pode - especialmente se for naturalmente inclinado a confiar, e não cético e desconfiado - dar um crédito de confiança às autoridades e ter uma sensação de segurança jurídica. É claro que, no Estado de Direito, essa confiança (dentro de certos limites) deve ser protegida (tradução nossa)[49].

A segurança jurídica, em razão de sua plurissignificação, precisa ter por elementos fundamentais, a clareza da lei, mediante publicidade adequada e suficiente, conteúdo suficientemente claro e coerente, além de normas formuladas com precisão, para que suas consequências sejam suficientemente previsíveis. O que, segundo Sylvia Brunet[50], é um requisito mínimo que não exclui a possibilidade de noções imprecisas ou cláusulas gerais, desde que a norma possa ser interpretada à luz da jurisprudência. Os cidadãos devem ser capazes de operar num meio jurídico no qual eles possam ter confiança, e em que suas expectativas legítimas possam produzir efeitos jurídicos" (tradução nossa)[51].

---

individual attitude of individual recipients towards the products of the law-making activity of the state. Thus, the sense of legal security is in this case conditioned by the degree of trust of individual entities to the state and to the constituted law. POTRZESZCZ, Jadwiga. The concept and meaning of legal security. **Teka Kom. Praw., Ol Pan**, v. XI, n. 1, p. 301-319, 2018, p. 304.

[48] MAFFINI, Rafael. **Princípio da proteção substancial da confiança no direito administrativo brasileiro**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.

[49] Thus, the recipient of the law, with-out having adequate knowledge of the content of the law, its interpretation and application (which actually is most common situation), can – especially if he or she is by nature inclined to trust, not skeptical and suspicious – bestow a credit of trust upon authorities and have a sense of legal security. Of course, in the rule of law this trust (within certain limits) should be protected. POTRZESZCZ, Jadwiga. Legal security - synthetic presentation. **Teka Kom. Praw., Ol Pan**, p. 140-152, 2016, p. 145.

[50] BRUNET, Sylvia. La conception originelle de la sécurité juridique : l'Allemagne. **Titre,** 7, n. 5, Oct. 2020.

[51] […] les citoyens doivent pouvoir évoluer dans un milieu juridique dans lequel ils peuvent avoir confiance, et que leurs expectatives légitimes peuvent produire des effets juridiques. BRUNET, Sylvia. La conception originelle de la sécurité juridique : l'Allemagne. **Titre,** 7, n. 5, Oct. 2020.

Um outro elemento que merece destaque refere-se à estabilidade das decisões judiciais, cujo fim é alcançar uma proteção duradoura, concretizando a justiça material e materializando uma jurisprudência consistente, coerente e íntegra. Isso traduz, ainda, a confiança na continuidade do conteúdo das decisões, uma vez que quaisquer mudanças de posicionamento[52] só serão autorizadas, se os juízes as embasarem com motivações robustas condizentes, e quando elas fizerem parte de um desenvolvimento previsível.

> Podem [os juízes] anunciar antecipadamente o abandono da antiga jurisprudência, dando a conhecer a nova jurisprudência, mas ainda não a aplicando ao caso, ou aplicando-a, mas não modificando a solução específica exigida pela jurisprudência abandonada. Podem também ter em conta a confiança dos litigantes na jurisprudência anterior, estabelecendo um regime transitório. A proteção da confiança constitui, portanto, não um "obstáculo", mas uma "diretriz" em matéria de reviravoltas de jurisprudência (tradução nossa) [53].

Não se pode estabelecer um fundamento único para a segurança jurídica, pois sua plurissignificação a coloca em um complexo contexto de delimitação, porquanto pode ser entendida como princípio, sobreprincípio, valor, postulado, regra. Pode encontrar fundamento em uma norma ou em decisões dos tribunais. O melhor fundamento para a segurança jurídica ocorre, quando ela não se faz presente, porque sua falta revela sua importância, uma vez que coloca em risco a democracia, o Estado de Direito e todas as garantias fundamentais previstas na CRFB/1988.

O fato é que sociedades complexas e heterogêneas, nas quais a democracia ainda é recente, deparam-se com grandes desafios no campo da segurança jurídica. Isso porque, os grupos historicamente dominantes tendem a manterem em vigor normas que em pouco ou nada asseguram os direitos de categorias outrora invisíveis ou mesmo das novas categorias, que vão emergindo das novas formas de organização social.

Nas últimas décadas, muito alarde tem sido feito em torno das decisões proferidas pelo STF. O que se percebe é que há uma tentativa de impor à Suprema Corte conceitos de segurança

---

[52] Ils peuvent notamment annoncer à l'avance l'abandon de l'ancienne jurisprudence en faisant connaître la nouvelle, mais en ne l'appliquant pas encore au cas ou en l'appliquant mais en ne modifiant pas la solution d'espèce que commandait la jurisprudence abandonnée. Ils peuvent également tenir compte de la confiance des justiciables dans la jurisprudence antérieure en établissant un régime transitoire. La protection de la confiance constitue donc non pas un « obstacle », mais une « ligne directrice » en matière de revirements de jurisprudence. BRUNET, Sylvia. La conception originelle de la sécurité juridique : l'Allemagne. **Titre,** 7, n. 5, Oct. 2020.

[53] Ils peuvent notamment annoncer à l'avance l'abandon de l'ancienne jurisprudence en faisant connaître la nouvelle, mais en ne l'appliquant pas encore au cas ou en l'appliquant mais en ne modifiant pas la solution d'espèce que commandait la jurisprudence abandonnée. Ils peuvent également tenir compte de la confiance des justiciables dans la jurisprudence antérieure en établissant un régime transitoire. La protection de la confiance constitue donc non pas un « obstacle », mais une « ligne directrice » en matière de revirements de jurisprudence. BRUNET, Sylvia. La conception originelle de la sécurité juridique : l'Allemagne. **Titre,** 7, n. 5, Oct. 2020.

jurídica previamente estabelecidos e com fundamentos os mais variados possíveis, como se ela tivesse obrigação de se vincular aos conceitos e às teorizações da academia e de outras categorias sociais.

Prevalece a concepção tradicional, segundo a qual as decisões proferidas pela Corte devem transparecer legitimidade, legalidade, certeza, previsibilidade, estabilidade e confiança. Ocorre que, a dinâmica da sociedade, no que concerne à relação entre direito e realidade, cada vez mais, coloca certeza e previsibilidade sob uma cortina de fumaça. Mas, isso não necessariamente implica instabilidade e insegurança. O que vem acontecendo é uma alteração na forma de aplicação da norma. O rigor lógico e matemático de subsunção da norma ao fato não mais atende à exigência de um direito em sintonia com a realidade e com as novas configurações sociais.

Em que pese a busca pela segurança ser algo antropológico, e que tenha, de alguma forma, sido transposta para o Direito já com o advento do constitucionalismo moderno, o conceito de segurança jurídica somente foi introduzido nos discursos dos juristas no século XX[54].

O Estado de Direito exige, que as ações das autoridades públicas, não sejam apenas claras e precisas, mas também estáveis, para que os cidadãos possam confiar nelas e o Estado não seja arbitrário. Simultaneamente, deve ser assegurada a necessária adaptação do direito às mudanças na sociedade. Se a confiança é a base da democracia representativa e se a ordem jurídica deve ser estável para ser fiável, o direito também deve ser flexível e dinâmico[55].

Um segundo desafio à segurança jurídica é a sua natureza, visto não haver um entendimento consolidado se ela constitui uma norma da qual derivam direitos que podem ser invocados pelos cidadãos perante os tribunais, ou se é apenas uma diretiva geral de conduta subentendida na ordem jurídica, sem impor regras vinculantes. Há uma corrente de estudiosos na Alemanha e Suíça, tendo como expoentes Peter Saladin e Martin Oldiges, que, por volta de 1960, defendiam que a segurança jurídica era apenas uma exigência jurídico-política, somente um postulado puro, sem consequências jurídicas precisas. De modo que, a limitação que a segurança jurídica enfrenta volta-se para a normatividade e para a eficácia, o que a coloca em concorrência com outros princípios[56].

---

[54] NADEAU, Martin. Perspectives pour un principe de sécurité juridique em droit canadien: les pistes du droit européen. **Revue de droit de l'Université de Sherbrooke**, v. 40, n. 1-, p. 511-550, 2009.
[55] BRUNET, Sylvia. La conception originelle de la sécurité juridique : l'Allemagne. **Titre,** 7, n. 5, Oct. 2020.
[56] BRUNET, Sylvia. La conception originelle de la sécurité juridique : l'Allemagne. **Titre,** 7, n. 5, Oct. 2020.

Nesta mesma linha de pensamento, Sylvia Brunet[57] aponta que uma terceira limitação imposta à segurança jurídica envolve as suas duas já discutidas dimensões, uma vez que elas podem entrar em conflito entre si. A dimensão objetiva exige um nível mínimo de clareza, precisão e continuidade do direito, visando a preservar a confiabilidade da ordem jurídica como um todo (certeza jurídica). Por outro lado, a dimensão subjetiva permite proteger a confiança, que o sujeito deposita na manutenção de uma situação jurídica, que lhe é favorável (proteção das expectativas legítimas).

O indivíduo torna-se dependente da continuidade da prestação jurisdicional garantida pelo Estado e suas ações somente podem ser planejadas, se as intervenções do Estado forem previsíveis. Surge daí a necessidade de se assegurarem as expectativas. A segurança jurídica, na sua dimensão objetiva, pode opor-se à justiça casuística de proteção da confiança. A evolução da sociedade, bem como a influência de fatores políticos, sociais e econômicos podem, em determinada conjuntura, promover mudanças que colocam a dimensão objetiva em lado oposto à dimensão subjetiva.

A lei deve ter uma dimensão prospectiva, que permita aos cidadãos preverem, com um grau de certeza suficiente, as consequências jurídicas de seus atos. Além de induzir à continuidade das situações jurídicas, a lei pode certamente ser modificada, mas apenas em certas formas e sob certas condições. Um princípio de continuidade do direito seria um postulado político jurídico, uma vez que não pode haver um direito geral à continuidade[58].

Mesmo no âmbito do Estado Democrático de Direito, o grau em que a ideia de segurança jurídica é implementada, em certos casos, deixa a desejar. Um primeiro aspecto que precisa ser considerado é que segurança jurídica não se opõe à justiça, nem a ela se equipara. Esses dois valores podem ser alcançados no direito positivo, em maior ou menor intensidade/escala. Nem sempre a certeza jurídica pode concretizar a segurança jurídica, nas hipóteses nas quais o direito se distância da ideia de justiça.

Em uma situação de extrema injustiça, o direito positivo torna-se, ele próprio, uma fonte de perigo, o que pode ter origem em causas materiais, diante da ausência de proteção jurídica em relação a determinados direitos, ou ainda, quando o próprio direito ameaça determinadas garantias. Pode ocorrer, ainda, que o perigo decorra de causas formais relacionadas à ambiguidade da norma ou às alterações na interpretação. O que expõe os destinatários a perdas materiais ou os mantêm em estado de incerteza e desconforto.

---

[57] BRUNET, Sylvia. La conception originelle de la sécurité juridique : l'Allemagne. **Titre,** 7, n. 5, Oct. 2020.
[58] BRUNET, Sylvia. La conception originelle de la sécurité juridique : l'Allemagne. **Titre,** 7, n. 5, Oct. 2020.

A relação entre segurança jurídica e justiça não é equivalente. Gustav Radbruch defendia a tese da antinomia da segurança jurídica e da justiça como valor fundamental do direito positivo.

> A compreensão da segurança jurídica constitui-se como um estado jurídico no qual os bens da vida humana e seus interesses são protegidos da forma mais plena e eficaz possível. A justiça pode, no entanto, atuar como justiça formal e justiça material, ou, noutro sentido, como justiça no sentido amplo (que Gustav Radbruch e Arthur Kaufmann identificaram com a ideia de direito) e justiça no sentido estrito, entendida como igualdade (tradução nossa)[59].

Não se trata, na verdade, de uma oposição entre segurança jurídica e justiça, embora, não haja uma identificação, uma vez que a diferença está no fato de que a justiça aponta para uma solução equitativa, ao passo que a segurança jurídica se volta para a garantia da confiança na existência de um direito geral e equitativo, o que apenas cria a possibilidade de realização da justiça em um caso particular. De modo que, tanto a segurança jurídica, quanto a justiça serão concretizadas de forma imperfeita, conforme os fatores conjunturais relacionados ao grau de maturidade da democracia e do Estado Democrático de Direito, bem como à influência dos aspectos políticos e econômicos.

A proteção contra as arbitrariedades e a fragilização de direitos e garantias é o substrato que ampara a segurança jurídica, se analisada sob a perspectiva da lei da razão (lei natural), como uma reivindicação legal e natural. Em que pese haver sempre o risco dos elementos valorativos, a concepção não positivista do direito oferece uma melhor garantia de que o direito positivo terá características com maior possibilidade de implementar a segurança jurídica.

A concepção positivista do direito aceita a onipotência do legislador e a defesa da lei independentemente do seu conteúdo. Sob esta perspectiva o direito pode ser extremamente injusto, apresentando certeza jurídica, mas, afastando-se da concretização da segurança jurídica. Mesmo a versão positivista mais suave defendida por Herbert Hart, adotando um conteúdo mínimo de direito natural, mas mantendo o distanciamento entre direito e moralidade, não consegue superar o nível de concretização de segurança jurídica da concepção não positivista.

---

[59] Understanding the legal security has been established as a legal state in which the goods of human life and his interests are as fully and effectively as possible protected. Justice may, however, act as formal justice and material justice, or in another meaning as a justice in the sense largo (which Gustav Radbruch and Arthur Kaufmann identified with the idea of law) and justice in the sense stricto, understood as equality. POTRZESZCZ, Jadwiga. Legal security - synthetic presentation. **Teka Kom. Praw., Ol Pan**, p. 140-152, 2016, p. 147.

Por outro lado, a segurança jurídica não deve ter alcance absoluto. O desejo de segurança, por mais considerável/ justificável que seja, não é tudo. Gustav Radbruch[60] afirmava que, existia um conflito inevitável e inescapável entre a justiça, o propósito da lei e a segurança, pois qualquer fortalecimento de um leva ao enfraquecimento do outro. A justiça é o primeiro dos deveres morais e sociais da segurança jurídica. No sentido de conformidade com as normas e a ordem, a segurança jurídica opõe-se à justiça, conforme Wilhelm Sauer[61]. Nesse sentido, este autor afirma, que somente o direito substancialmente justo é considerado direito. Assim, quando uma norma produz um resultado contrário à justiça, o juiz deve utilizar meios para buscar um resultado justo, consistente com a ideia de direito.

Se o respeito pela segurança jurídica o impede de fazer justiça, o juiz deve justificar diante de si e dos outros a nulidade e a ineficácia do direito injusto[62]. Segundo Wilhelm Sauer deve-se aceitar um sistema de relativismo, de modo que, ora predomine a segurança jurídica, ora a justiça, de acordo com o contexto e com o momento.

Como limitação à segurança jurídica, destaca-se o que Georges Ripert[63] denominou causas de insegurança, a saber: dificuldade de conhecer a legislação aplicável, e a incerteza de saber a partir de que momento uma lei deve ser aplicada e até que momento.

Um outro aspecto que precisa ser considerado como uma limitação que se impõe à segurança jurídica refere-se à atuação dos juízes e tribunais. Há muito que os tribunais perderam o *status* de serem os detentores da última palavra, ou o último bastião para quem procura a justiça. Isso, em razão da judicialização da política e do jogo de interesses que acaba sendo levado aos tribunais, envolvendo categorias importantes da sociedade, influenciando, inclusive, o comportamento dos magistrados, e ainda, a fragilidade do diálogo interinstitucional. Aliada a esses fatores está a abertura da norma a partir do nível pragmático da linguagem, possibilitando interpretações que rompem com o sentido sintático-semântico da norma.

A esta altura do texto, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre as expressões segurança jurídica e certeza jurídica.

---

[60] RADBRUCH, Gustav. **Introducción a la ciencia del derecho**. Tradução de Luis Recasens Siches, Madrid: 1930.

[61] SAUER, Wilhelm. Sécurité juridique et justice. Tradución de Paul Roubier et Henri Mankiewicz. **Introduction à l'étude du droit comparé**: recueil d'études en l'honneur d'Édouard Lambert. Paris: L.G.D.J., 1938. t. 5.

[62] NADEAU, Martin. Perspectives pour un principe de sécurité juridique em droit canadien: les pistes du droit européen. **Revue de droit de l'Université de Sherbrooke**, v. 40, n. 1-, p. 511-550, 2009; SAUER, Wilhelm. Sécurité juridique et justice. Tradución de Paul Roubier et Henri Mankiewicz. **Introduction à l'étude du droit comparé**: recueil d'études en l'honneur d'Édouard Lambert. Paris: L.G.D.J., 1938. t. 5.

[63] RIPERT, Georges. **Le déclin du droit**. Paris: L.G.D.J., 1949.

2.4 Entre a certeza jurídica e incerteza circunstancial

As características mais comuns da certeza jurídica relacionadas ao direito positivo são

> clareza, transparência, especificidade, reconhecibilidade, acessibilidade (incluindo a disponibilidade de assistência jurídica), computabilidade, previsibilidade, continuidade, estabilidade, sustentabilidade, concentração, codificação, positividade, promulgação, eficácia social, fiabilidade, praticidade, consistência, transparência sistémica, falta de complexidade excessiva dos atos jurídicos e da sua quantidade excessiva, uniformidade da aplicação da lei ou não retroatividade (tradução nossa)[64].

Não se pode estabelecer uma premissa lógica de que a certeza do direito necessariamente garante a segurança jurídica. Isso, porque o direito pode ser certo, mas, sua aplicação pode não levar em conta as características dessa certeza jurídica. Uma distinção interessante entre segurança jurídica e certeza jurídica foi feita pelo polonês Jerzy Wróblewski[65] para quem "segurança jurídica significa certeza considerada do ponto de vista da proteção dos direitos do indivíduo".

O direito positivo com suas características de certeza jurídica possibilita o conhecimento de como se comportar e qual conduta esperar dos outros, protegendo ainda, a vida e os demais interesses humanos, concretizando, por consequência, a ideia de segurança jurídica.

Destarte,

> a distinção entre segurança jurídica e certeza jurídica é muito importante porque permite determinar a segurança jurídica como um valor em si, porque está diretamente relacionada com a necessidade humana natural de segurança. Como tal, o valor da segurança jurídica deve ser sempre protegido. Contudo, a certeza jurídica é o valor instrumental que merece proteção apenas para o cumprimento da sua função própria, que constitui a concretização da segurança jurídica do homem[66].

Sob esta perspectiva, a segurança jurídica é um valor em si, pois se associa à necessidade humana natural de segurança. Por outro lado, a certeza jurídica é um instrumento (postulado) para a concretização da segurança jurídica. A tensão entre essas entidades sempre existirá,

---

[64] Nowadays, to the most common features of the legal certainty related to positive law belong such features as: clarity, transparency, specificity, recognizability, accessibility (including the availability of legal assistance), computability, predictability, continuity, stability, sustainability, concentration, codification, positivity, promulgation, social effectiveness, reliability, practicality, consistency, systemic transparency, lack of excessive complexity of legal acts and their excessive quantity, uniformity of law enforcement, or non-retroactivity POTRZESZCZ, Jadwiga. The concept and meaning of legal security. **Teka Kom. Praw., Ol Pan**, v. XI, n. 1, p. 301-319, 2018, p. 305.

[65] WRÓBLEWSKI, Jerzy. **Valores e decisões judiciais**. Wroclaw-Warszawa-Cracóvia-Gdańsk: [s.n.], 1973, p. 95.

[66] POTRZESZCZ, Jadwiga. Legal security - synthetic presentation. **Teka Kom. Praw., Ol Pan**, p. 140-152, 2016, p. 146.

assim como sempre haverá um limite ou uma crise. O grau de maturidade da democracia será o termômetro. No contexto atual do Estado Democrático de Direito, nem sempre será possível garantir a certeza, em razão da complexidade e heterogeneidade da sociedade, aspecto ainda a ser abordado detalhadamente nesta pesquisa.

Quando uma decisão proferida pela Corte provoca alarde, insatisfação e críticas, surge uma espécie de incerteza circunstancial.

> Neste caso, existe uma dicotomia entre segurança jurídica e sobreposição de decisões judiciais. Esta dicotomia torna-se cada vez mais complexa com diferenças na interpretação jurídica, diferenças nos factos, nos casos e mudanças na doutrina jurídica, ao longo do tempo. Isto pode levar a consequências negativas, como a aplicação inconsistente da lei, a redução da confiança do público nas instituições judiciais e o aumento dos custos de litígio[67].

Nessas situações, cria-se a incerteza jurídica, passa a haver um conflito aparente entre segurança jurídica e decisões dos tribunais. A segurança jurídica, nesse caso, é desafiada pela argumentação jurídica e pela necessidade de se justificar uma decisão, sob pena de os princípios jurídicos serem "utilizados para nada expressar, escravizados pela retórica. Os juristas apelam aos princípios para sustentar seus pensamentos, mas, na realidade, procuram por vezes apenas roupagens magníficas para opiniões questionáveis"[68]. Todavia, não necessariamente uma decisão que causa incerteza implica insegurança, como se demonstrará oportunamente.

Somados a esses fatores, é preciso considerar o fato de o Brasil ser uma democracia ainda em construção, enfrentando graves problemas relacionados à corrupção, à dinâmica entre os poderes e à proteção e extensão de direitos aos novos arranjos sociais típicos de um Estado Democrático de Direito, o que exige e reforça, ainda mais, a atuação do poder Judiciário.

Em uma conjuntura de desequilíbrio entre os poderes, o abandono repentino e reiterado do entendimento jurisprudencial sobre um determinado assunto, coloca em risco a confiança dos jurisdicionados e abala a credibilidade da Corte. Em outro viés, o mesmo efeito pode ser sentido quando proliferam decisões monocráticas, ou muito inovadoras, refletindo os acontecimentos de determinada conjuntura. Todavia, em que pese haver uma incerteza circunstancial, ela não é suficiente para criar uma instabilidade no ordenamento jurídico, desde que haja sintonia na decisão proferida com o contexto no qual os fatos aconteceram ou estão

---

[67] HUTAURUK, Appe. The dichotomy between legal certainty and overlapping court rulings. **Syntax Admiration**, v. 4, n. 4, Apr. 2023, p. 417.

[68] En général, « les principes juridiques sont abondamment mis à contribution pour ne rien exprimer, asservis à la rhétorique . Les juristes en appellent aux príncipes pour soutenir leurs pensées, mais en réalité ils ne recherchent quelquefois que des « vêtements magnifiques pour des opinions discutables. NADEAU, Martin. Perspectives pour un principe de sécurité juridique em droit canadien: les pistes du droit européen. **Revue de droit de l'Université de Sherbrooke**, v. 40, n. 1-, p. 511-550, 2009, p. 532.

acontecendo. Em um dos próximos capítulos, proceder-se-á a uma abordagem fenomenológica para melhor explanar essa situação.

Nesse contexto, a atuação do judiciário se torna muito exponencializada, o que coloca em evidência o ativismo judicial e, por via de consequência, a confiabilidade depositada na atuação dos magistrados. Por vezes, o STF precisa atuar no modo democracia militante. Isso como decorrência de uma democracia em fase de amadurecimento, sendo atacada e enfrentando os mais variados problemas.

Portanto, muito ao contrário de se entender o ativismo judicial como um fator negativo, essa forma de atuação se faz necessária e, é na maioria das vezes, salutar, pois, apesar do barulho causado por determinadas decisões, a Corte consegue, mesmo diante de incertezas circunstanciais, garantir a estabilidade do ordenamento e, por consequência, do Estado Democrático de Direito. O mesmo ocorre, quando o STF recorre ao modo democracia militante.

A segurança jurídica é um conceito que não tem seus contornos muito bem definidos na ordem jurídica brasileira. Não basta apenas uma boa interpretação, mas é preciso fazer com que as decisões proferidas sejam capazes de coibir as investidas iliberais contra a democracia e o Estado de Direito. Além disso, o ativismo judicial não pode ser equivalente à discricionariedade e aos excessos, sob pena de a instabilidade imperar.

A incerteza torna-se ainda mais presente, quando se analisa a norma jurídica para além de sua compreensão sintática e semântica. A interpretação da norma, a partir do nível pragmático da linguagem, possibilita uma maior abertura para a atribuição de múltiplos sentidos, possibilitando um melhor ajuste (da norma) às necessidades e exigências do momento de aplicação. Todavia, a incerteza circunstancial não implica instabilidade. A abertura da norma, associada a uma abordagem fenomenológica, possibilita interpretações que fogem de conceitos preestabelecidos e inseridos em um plano cartesiano da norma. O diálogo entre texto, norma jurídica e realidade precisa permear a atividade de interpretação.

Ainda no campo do arcabouço teórico, antes, porém, de se adentrar no mérito do fim das certezas, faz-se necessário construir o percurso teórico-filosófico-jurídico da segurança jurídica no Brasil.

Em democracias jovens, caso do Brasil, o processo de interpretação da norma demorou um pouco mais para refletir as tendências que, já na segunda metade do século XX, se manifestavam na Europa e América do Norte. Como se demonstra no capítulo 3, a concepção de segurança jurídica e direito que prevalecia no Brasil, na segunda metade do século passado, ainda bebia na fonte do jusnaturalismo e do positivismo jurídico. Somente no limiar do século XXI é que teve início esse processo de abertura da norma. O giro linguístico mostrou a sua face.

2.5 O giro linguístico e os novos horizontes da segurança jurídica

Em um primeiro momento houve uma atenção às abordagens filosóficas e jurídicas clássicas. Enfatizou-se o pensamento de Aristóteles, bem como de filósofos que se voltaram para as vertentes do voluntarismo e do racionalismo atribuindo contornos jurídicos mais dogmáticos à segurança jurídica. Ainda no campo da filosofia foi realizada uma abordagem a partir de pensadores como Hobbes[69], Rousseau[70] e Montesquieu[71].

Procurou-se refletir sobre a mudança de abordagem no que se refere à segurança jurídica, do campo filosófico para o campo jurídico. Ficou evidenciado que a preocupação com a segurança jurídica tornou-se mais visível a partir da segunda metade do século XX. Nesse sentido foi feito um levantamento bibliográfico com o propósito de elencar os autores brasileiros, que primeiramente se dedicaram ao assunto, com destaque para Theophilo Cavalcanti Filho, Almiro do Couto e Silva, Rubens Limongi França e Carlos Aurélio Mota de Souza[72]. As obras desses autores revelaram uma concepção de segurança jurídica pautada em uma abordagem com um viés dogmático/positivista, com entendimento no sentido de que o ato de julgar materializava a justiça como certeza e garantia a segurança jurídica. A tradição jurídica brasileira revelou laços mais estreitos com o dogmatismo, em que pesem as pitadas de jusnaturalismo encontradas na obra dos autores brasileiros anteriormente mencionados, o que remete ao pensamento de Norberto Bobbio, segundo o qual

> Somos continuamente tentados a defender algumas exigências do positivismo, enquanto cientistas, com o mesmo empenho e com a mesma coerência (não obstante a aparência do contrário) com que defendemos as razões últimas do jusnatuaralismo enquanto homens livres. Existe, portanto, um limite entre positivismo e jusnaturalismo que divide pela metade a nossa própria pessoa, e pelo qual nos acontece sermos positivistas ou jusnaturalistas, não segundo os tempos ou as ocasiões, mas segundo a parte da sociedade que representamos[73].

---

[69] HOBBES, Thomas. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica civil. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

[70] ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**: princípios do direito político. Tradução de Antônio P. Danesi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

[71] MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

[72] CAVALCANTI FILHO, Theophilo. **O problema da segurança jurídica no direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964; FRANÇA, Rubens Limongi. **O direito, a lei e a jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974; SILVA, Almiro do Couto e. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no Direito Público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União (lei n. 9.784/99). **Revista Brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, v. 2, n. 6, jul. 2004; SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Segurança jurídica e jurisprudência:** um enfoque filosófico jurídico. São Paulo: LTR, 1996.

[73] BOBBIO, Norberto. **Jusnaturalismo e positivismo jurídico**. São Paulo: Ed. Unesp, 2016, p. 29.

No Brasil, a partir do início do século XXI, essa concepção clássica/dogmática começou a sofrer alguns abalos quando o pensamento de filósofos e juristas estrangeiros começou a influenciar a academia e os pensadores do direito, com reflexos nas decisões proferidas pela Corte.

À percepção estática do dogmatismo formalista e exegético abriu-se espaço para novas tendências encampadas, inclusive, por ministros do STF que passaram a fazer uso de princípios. A fundamentação das decisões passou a caminhar de mãos dadas com o que havia de mais recente no âmbito do debate jurídico. A concepção clássica de direito e por via de consequência da segurança jurídica viu-se na corda bamba, tendo que equilibrar-se entre questões éticas e morais de um lado e questões jurídicas propriamente ditas de outro.

A norma passou a ser vista a partir de sua natureza aberta e as premissas tomadas como ponto de partida passaram a ser submetidas aos mais variados questionamentos. Sob essa perspectiva a norma abriu-se às múltiplas possibilidades de aplicação e afastou-se do campo dogmático do dever-ser *strictu sensu*. O ato de indagar com vistas à busca da verdade ganhou relevância diante da plasticidade de valores associados à moral, à ética e à justiça.

> Em virtude das duas Guerras Mundiais ocorridas no século XX, foi lançado um olhar crítico para a concepção dos sistemas normativos positivistas, sobretudo, em relação à separação metodológica entre o valor e a norma. Também passou a se combater, no ambiente acadêmico científico, a "pureza metodológica" almejada pelo juspositivismo, nascendo, portanto, a necessidade de uma relação mais contextualizada entre o Direito e as demais ciências sociais[74].

A partir de então "uma divisão nítida do mundo, em objeto e sujeito, deixou evidentemente de ser possível"[75]. As estruturas tradicionais do pensamento jurídico sofreram abalos irreversíveis diante da hermenêutica filosófica e da filosofia da linguagem. É nesse contexto que se destaca por exemplo o pensamento de autores como Ronald Dworkin, Hans-Georg Gadamer, Robert Alexy, Jurgem Habermas, entre outros.

Tem relevância o pensamento de Hans-Georg Gadamer que reforça a importância da linguagem enquanto método interpretativo. Nesse sentido, as situações que acontecem na vida social e requerem regulamentação são muitas e variadas, exigindo em cada novo caso particular

---

[74] OLIVEIRA, Eric Araújo Andrade; OLIVEIRA, Jadson Correia de. O embate entre a linguagem dogmática e a zetética como superação do paradigma positivista. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 17, n. 3, p. 190-208, dez. 2022, p. 199.

[75] HEISENBERG, Werner. **Physikalische prinzipien**: die physikalischen prinzipien der quantentheorie. Leipzig: Hirzel, 1930, p. 49; POPPER, Karl R. **A lógica da pesquisa científica**. São Paulo: Cultrix, 1972, p. 244; SILVA, Vinícius Carvalho da. Da parte ao todo: a cisão cartesiana na epistemologia de Heisenberg. **Griot: Revista de Filosofia**, Amargosa - BA, v.18, n.2, p. 1-13, dez. 2018..

uma nova aplicação da norma, o que impacta diretamente o ato de compreender. “Compreender é então um caso especial da aplicação de algo geral a uma situação concreta e particular”[76].

No âmbito da filosofia da linguagem e da hermenêutica filosófica “a aplicação da lei é um juízo sobre ela, tarefa que corresponde ao juiz, junto com a responsabilidade de escolher o único significado válido para o caso”[77]. Nesse sentido a hermenêutica jurídica de Hans-Georg Gadamer destaca-se como contributo para uma nova visão do direito contemporâneo. A linguagem mostra-se como o mundo interpretado pelo homem,” é o acontecimento interpretativo da realidade”[78]. O intérprete não realiza apenas uma atividade reprodutiva do texto, mas também o atualiza conforme as circunstâncias do momento. Assim, a interpretação revela-se como a compreensão atual do passado.

> O verdadeiro sentido de um texto, tal como este se apresenta ao seu intérprete, não depende do aspecto puramente ocasional que representam o autor e seu público originário. Ou pelo menos não se esgota nisso. Pois esse sentido está sempre determinado também pela situação histórica do intérprete, e, por consequência, por todo processo objetivo histórico. [...] O sentido de um texto supera seu autor não ocasionalmente, mas sempre. Por isso a compreensão não é nunca um comportamento somente reprodutivo, mas é, por sua vez, sempre produtivo[79].

O processe hermenêutico possui uma estrutura circular que permite ao intérprete acrescentar a sua pré-compreensão à interpretação, produzindo a cada nova leitura um novo sentido, como se a lei renascesse cada vez que é aplicada[80]. A interpretação acontece por meio de um processo onde o intérprete revisita suas pré-compreensões à medida que a compreensão acontece. Assim, ocorre uma mútua influência entre o intérprete e o objeto em um processo que vai do todo à parte e da parte ao todo. Desse modo, tem-se “uma verdade construída dialógica, consensual e procedimentalmente”, de modo que “a pretensão reguladora de uma norma deve ser entendida como o início de todo um processo interpretativo e aplicativo”[81]. Para Hans-Georg Gadamer, a compreensão é um processo dinâmico, no qual o intérprete ao se relacionar com o texto ou com o fenômeno, o faz a partir de seu próprio horizonte histórico e cultural.[82]

---

[76] GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 465; LOPES, Ana Maria D’Ávila. A hermenêutica jurídica de Gadamer. **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, v. 37, n. 145, jan./mar. 2000, p. 108.

[77] LOPES, Ana Maria D’Ávila. A hermenêutica jurídica de Gadamer. **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, v. 37, n. 145, jan./mar. 2000, p.101.

[78] LOPES, Ana Maria D’Ávila. A hermenêutica jurídica de Gadamer. **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, v. 37, n. 145, jan./mar. 2000, p.108.

[79] GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 443-444.

[80] OSUNA, Antonio Hernandez-Largo. **Hermenéutica jurídica**: en torno a la hermenéutica de Hans-Georg Gadamer. Valladolid : Universidad de Valladolid, 1992, p. 93.

[81] LOPES, Ana Maria D’Ávila. A hermenêutica jurídica de Gadamer. **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, v. 37, n. 145, jan./mar. 2000, p. 109.

[82] GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. Petrópolis: Vozes, 1999.

A primazia que a segurança jurídica possuía no paradigma positivista marcado pelo rígido formalismo, passou a ser questionada a partir de meados do século XX. Assim, o magistrado passou a ser visto como um intérprete, que antes de aplicar, deve compreender a norma.

> A interpretação não é um ato posterior e oportunamente complementar à compreensão, porém, compreender é sempre interpretar, e, por conseguinte, a interpretação é a forma explícita da compreensão. Relacionado com isso, está também o fato de que a linguagem e a conceptualidade da interpretação foram reconhecidos como um momento estrutural interno da compreensão, com o que até mesmo o problema da linguagem passa de uma posição ocasional e marginal, para o centro da filosofia[83].

Sob essa nova perspectiva da hermenêutica jurídica o sentido da norma manifesta-se somente quando é aplicada, pois é nesse momento que sua validade pode ser avaliada. "O que é justo não pode ser determinado por inteiro, independentemente da situação que me pareça de justiça"[84]. É a partir dessa noção de justo ou injusto absoluto que o juiz deve fazer uso da phrónesis para a correta aplicação da norma. "Assim, quem aplica a norma em uma situação concreta poderá estar obrigado, seguramente, a fazer concessões a respeito da lei, não porque não seja possível fazer algo melhor, senão porque, de outro modo, não seria justo"[85]. É nesse cenário que a segurança jurídica passou a se abrigar, vivenciando o dilema entre aplicação da norma e a concretização da justiça.

Na concepção aristotélica "toda lei se encontra numa tensão necessária com respeito à correção do atuar, porque é geral e não pode conter em si a realidade prática em toda a sua concreção"[86]. No mesmo sentido, Hans-Georg Gadamer afirma que "a lei é sempre deficiente, não porque o seja por si mesma, mas porque frente ao ordenamento a que intencionam as leis, a realidade humana é sempre deficiente e não permite uma aplicação simples das mesmas"[87]. Assim, o ato de compreender a norma deve considerar outros elementos que o integram, além do texto escrito, de modo que sejam esclarecidas as condições sobre as quais surge a compreensão, evidenciando a tensão entre o texto legal e o presente. Desta forma, uma norma jurídica não pode ser compreendida separadamente de sua aplicação no momento específico da decisão judicial. A hermenêutica deixa de ser um meio e torna-se uma atitude de compreensão.

---

[83] GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 459.
[84] GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 472.
[85] GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 473; LOPES, Ana Maria D'Ávila. A hermenêutica jurídica de Gadamer. **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, v. 37, n. 145, jan./mar. 2000, p.110.
[86] GADAMER, Hans-Georg. Verdade e Método. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 473.
[87] GADAMER, Hans-Georg. Verdade e Método. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 474.

Nesse primeiro momento de superação do paradigma positivista, ocorrido ainda na segunda metade do século XX destaca-se também o pensamento de Ronald Dworkin, voltado para uma nova teoria da norma, levando em consideração a concepção hermenêutica da linguagem e sua conexão com as teorias do conhecimento[88]. O pensamento de Hans-Georg Gadamer, bem como o de Ronald Dworkin estavam alinhados com a percepção de que as circunstâncias mudam e, portanto, a função regulatória da lei deve também se adequar às novas situações.

Ronald Dworkin direciona sua teoria no sentido de introduzir os valores no âmbito jurídico, de modo que a interpretação jurídica esteja associada à justiça e aos valores[89]. Assim, as normas devem ser submetidas a um juízo de validade ou conformação para que possam produzir validade no sistema jurídico.

Evidencia-se no pensamento de Ronald Dworkin uma inconformidade do direito com o sistema positivista em razão da mutabilidade das relações sociais e da evolução dos sistemas jurídicos modernos. É nesse contexto, que surge a figura dos "princípios" enunciando uma razão condutora do argumento em uma certa direção. O pensamento do autor direciona-se no sentido de que além de ser submetido a um juízo de validade, o princípio também deve ser submetido a um juízo de natureza axiológica. Desta forma, além das regras, a resolução das situações concretas demandaria o auxílio de outras estruturas jurídicas atreladas à justiça e à equidade enquanto valores que remetem à moralidade.

Os princípios são "indicativos" e fornecem uma justificativa para a proteção de valores jurídicos em casos não previstos pelas regras. Não conferem direitos ou obrigações específicas, mas pressupõem a observância de valores jurídicos fundamentais[90]. Os princípios possuem uma segunda dimensão que as regras não têm: o "peso" ou "significado", enquanto as regras possuem apenas normatividade. Essa dimensão é crucial para a resolução de conflitos entre princípios, ou seja, para determinar qual princípio é mais apropriado em um caso específico, qual prevalece quando há sobreposição de razões e/ou obrigações legais. Para fazer tal juízo sobre o "peso" dos valores, ou mesmo um juízo de ponderação, é preciso primeiro considerar as circunstâncias específicas do caso[91]. De modo que, para Ronald Dworkin os princípios e as regras atuam de

---

[88] GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Petrópolis: Vozes, 1999.

[89] DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho**: justiça e valor. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014; DWORKIN, Ronald. **Justice for hedgehogs**. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

[90] DWORKIN, Ronald M. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.27-44; OLIVEIRA, Eric Araújo Andrade; OLIVEIRA, Jadson Correia de. O embate entre a linguagem dogmática e a zetética como superação do paradigma positivista. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 17, n. 3, p. 190-208, dez. 2022, p. 201.

[91] DWORKIN, Ronald M. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 27-44; OLIVEIRA,

forma fronteiriça sendo possível a existência de princípios com estruturas de regras e regras com estrutura de princípios[92].

Os princípios seriam diretrizes que possibilitariam a aproximação entre o campo da moral e do direito. Diante dessas novas perspectivas evidenciava-se o rompimento com a pureza metodológica juspositivista. Reforçando esse posicionamento destaca-se o pensamento de Robert Alexy atribuindo aos princípios o caráter de normas de otimização, no sentido de que algo deveria ser realizado na maior medida do possível, considerando-se as possibilidades jurídicas e fáticas de cada caso concreto[93].

O rompimento com a pureza metodológica possibilitou a aproximação entre aspectos do campo da moral e do direito, conduzida pelos princípios tanto como mandamentos de otimização quanto padrões de moralidade que servem como razões para justificar decisões jurídicas. Nesse último caso o juiz deve encontrar a resposta correta, a solução que melhor se ajusta ao sistema jurídico.

Essa nova forma de se entender o direito alçou a linguagem a um lugar central e muito privilegiado para se construir uma decisão jurídica, impactando a forma como a norma passou a ser interpretada. A linguagem zetética possui uma estrutura aberta, o que lhe confere maior generalidade e força axiológica. É uma linguagem focada na aplicação de diretrizes com conteúdo jurídico, ético e moral, geralmente expressa na forma de princípios[94].

> Essa nova concepção estrutural da regra, como linguagem aberta, destinada à proteção de valores morais e sua efetivação no mundo dos fatos, acaba por impingir uma remodelagem metodológica para superar o purismo metodológico juspositivista e a separação entre o sujeito e o objeto[95].

A interpretação judicial deve buscar a verdade mais autentica e coerente, não uma verdade conveniente e política. Os conceitos jurídicos são conceitos interpretativos e o direito torna-se uma prática interpretativa, de modo que o juiz deve ter uma postura no sentido de contar a melhor história possível, integrando princípios morais, fatos e a história jurídica já

Eric Araújo Andrade; OLIVEIRA, Jadson Correia de. O embate entre a linguagem dogmática e a zetética como superação do paradigma positivista. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 17, n. 3, p. 190-208, dez. 2022, p. 201.

[92] OLIVEIRA, Eric Araújo Andrade; OLIVEIRA, Jadson Correia de. O embate entre a linguagem dogmática e a zetética como superação do paradigma positivista. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 17, n. 3, p. 190-208, dez. 2022, p. 201.

[93] ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

[94] FERRAZ, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas S.A., 2003, p. 44-46

[95] OLIVEIRA, Eric Araújo Andrade; OLIVEIRA, Jadson Correia de. O embate entre a linguagem dogmática e a zetética como superação do paradigma positivista. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 17, n. 3, p. 190-208, dez. 2022, p.206.

construída[96]. Sob esse viés, a segurança jurídica desgarra-se dos aspectos sintáticos e semânticos da norma passando a ser construída/materializada a partir da interpretação e "o direito deixa de ser um modelo de e para um sistema de regras"[97]. A decisão judicial deve oferecer a melhor justificação dentro de um contexto argumentativamente controvertido, tomando por base conceitos que reportam a práticas socialmente convergentes e compartilhadas. O "Direito é um empreendimento político, cuja intencionalidade geral é coordenar o esforço social e individual, ou resolver disputas sociais e individuais, ou assegurar a justiça entre os cidadãos e entre eles e seu governo, ou alguma combinação dessas alternativas"[98].

> O direito, para Dworkin,é uma prática interpretativa porque o seu significado enquanto prática social normativa é dependente das condições de verdade das práticas argumentativas que o constituem. Ele envolve uma complexa teia de articulações de práticas de autoridade, legitimação e argumentação[99].

Contudo, ainda que seja necessário partir de práticas socialmente compartilhadas e convencionais, a interpretação não se exaure nesse momento. O critério precisa ser antes argumentativo. "Uma interpretação é melhor não porque é aceita pela maioria ou se ancora na convenção dominante, mas porque em seu apoio existe uma melhor justificação ou argumentação racional"[100]. Ronald Dworkin propõe uma leitura moral da Constituição, do constitucionalismo e do direito considerando este como um ramo da moral e que vai além de convenções. Nesse sentido, os conceitos jurídicos são interpretativos

> O interpretativismo proposto por Dworkin mostra que, apesar de não compartilhamos critérios convencionalmente prontos sobre o Direito (como queriam os positivistas), compartilhamos conceitos essencialmente contestados que tentamos interpretar da melhor maneira. E esse componente avaliativo faz parte da norma, que nunca é moralmente neutra. Diante de um conceito interpretativo (como justiça), estamos imediatamente convocados a justificá-lo, a atribuir-lhe um propósito e nos engajarmos nele para disputar que interpretação o colocaria sob a melhor luz[101].

---

[96] DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho**: justiça e valor. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014; DWORKIN, Ronald. **Justice for hedgehogs**. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

[97] DWORKIN, Ronald M. **Taking rights seriously**. Cambridge, USA: Harvard University Press, 1977, p. 22.

[98] DWORKIN, Ronald. **How law is like literature**: a matter of principle. Cambridge, USA: Harvard University Press, 1985, p. 160.

[99] MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. Ronald Dworkin: teórico do direito. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. t. 1.

[100] MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. Ronald Dworkin: teórico do direito. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. t. 1.

[101] LOPES, Ziel Ferreira. O direito como um ramo da moral: desvio ou ápice da teoria de Ronald Dworkin? **Direito, Estado e Sociedade**, n. 58 p. 460-480 jan./jun. 2021, p. 469.

O fundamento do direito não pode se basear em um acordo convencional dotado de autoridade, na verdade, trata-se de um tema controvertido que atrai aspectos relacionados à objetividade, verdade e convencionalismo. Ronald Dworkin defende a tese da unidade do valor, nesse sentido "as verdades do bem viver, do ser bom e de tudo o que há de maravilhoso não apenas são coerentes entre si como também se reforçam mutuamente"[102]. Assim, o direito não pode ser um sistema de regras que podem conflitar com a moral, pois está lançado nas práticas valorativas sociais.

Na mesma direção da hermenêutica filosófica e da filosofia da linguagem é o pensamento de Jürgen Habermas, que propôs um novo paradigma para o entendimento da sociedade moderna a partir da teoria da ação comunicativa. O filósofo alemão analisa como a linguagem serve para construir o entendimento social e o consenso, em oposição à busca por poder e lucro. Ele postula que a sociedade se organize segundo o ideal de interação livre e racional, denominado ação comunicativa, no qual os participantes se esforçam para alcançar o entendimento mútuo por meio da argumentação e do consenso. Para Habermas, a legitimidade das normas sociais reside no debate público aberto e não coercitivo, no qual todos os envolvidos têm a oportunidade de participar e expressar suas opiniões[103].

Em toda construção de fala acontece uma busca de validade de conteúdo, de modo que se torne verdadeiro para quem ouve, traduzindo consentimento em relação ao ato do falante. É nesse processo que ocorre aquilo que Jürgen Habermas denominou de ação comunicativa, por meio da qual se busca a compreensão e a aceitação do ato de comunicação. Para que ocorra o assentimento mútuo "é necessário a escolha de expressões inteligíveis para possibilitar a compreensão do ouvinte, que o conteúdo tenha verdade e, que nesta fala o locutor possa expressar suas intenções. Por fim, que o conteúdo da comunicação seja coerente com as normas e valores da sociedade"[104]. Na hipótese de não haver consenso com o ato de fala a ação comunicativa torna-se o que Jürgen Habermas denominou de discurso, ocorrendo a problemática da pretensão de verdade. Em situações tais,

> O discurso quer dizer que o falante tem que fazer uso de argumentos para justificar que suas asserções são verdadeiras (discurso teórico), que uma determinada ação ou norma

[102] DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho**: justiça e valor. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014, p. 3.

[103] HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

[104] HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003; MIRANDA, Fábio Gomes; ALVARENGA, Márcio Godofredo de. **A relação entre facticidade e validade à luz da teoria do discurso de Habermas**: o respeito aos direitos humanos esculpido nos princípios que regem um Estado Democrático de Direito. São Paulo: UNISAL, 2014.

> de ação seja correta (discurso prático), ou ainda explicar algo incompreendido pelo meu ouvinte (discurso explicativo)[105].

"A razão comunicativa busca definir as condições procedimentais do discurso sob as quais os sujeitos sociais podem chegar a um entendimento legítimo que gere integração social e expectativas compartilhadas"[106]. A proposta de Jürgen Habermas tem a pretensão de conciliar justiça, razão comunicativa e modernidade, para tanto procura compreender a dualidade do direito moderno no âmbito da facticidade e validade.

> O Direito é facticidade quando se realiza aos desígnios de um legislador político e é cumprido e executado socialmente sob a ameaça de sanções fundadas no monopólio estatal da força. De outro lado, o Direito é validade quando suas normas se fundam em argumentos racionais ou aceitáveis por seus destinatários[107].

Ocorre uma tensão entre a facticidade e a validade, pois, com a sanção se restringe o nível de dissenso que acaba superado com a ideia de que as normas jurídicas emanam do povo[108]. A ideia imanente na teoria do agir comunicativo é a de que a linguagem supera a dimensão sintática e semântica tornando-se o médium de integração social. Jürgen Habermas propõe a substituição da razão prática "fonte de prescrições para a atuação social do sujeito individual ou mesmo do Estado" e baseada no indivíduo que, por meio de sua consciência, estabelece a norma, pela razão comunicativa, baseada em uma pluralidade de indivíduos que, guiados por suas ações e processos discursivos, estabelecem a norma. Assim, o fundamento do direito, a medida de sua legitimidade, é definido pelo princípio do melhor argumento. Emanando da vontade discursiva de cidadãos livres e iguais, o direito pode realizar a grande aspiração da humanidade: a justiça[109].

Diante das reflexões apresentadas no âmbito filosófico-hermenêutico foi traçado um percurso histórico sobre a evolução do pensamento jurídico e da segurança jurídica. Em um primeiro momento tem-se uma perspectiva clássica a partir da qual a segurança jurídica foi pensada. Nesse sentido não havia muita preocupação com o assunto, uma vez que a segurança

---

[105] NOGUEIRA, Clayton Ritnel. A teoria discursiva de Jürgen Habermas. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 8, n. 23, set. 2005.

[106] GODOI, Marciano Seabra de. **Justiça, igualdade e direito tributário**. São Paulo: Dialética, 1999, p. 67.

[107] NUNES JÚNIOR, Amandino Teixeira. As modernas teorias da justiça. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 99, 10 out. 2003.

[108] MOREIRA, Luiz. **Fundamentação do direito em Jürgen Habermas**. Belo Horizonte: UFMG/FAFICH, 1999, p. 150.

[109] GODOI, Marciano Seabra de. **Justiça, igualdade e direito tributário**. São Paulo: Dialética, 1999, p. 67; HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003; NUNES JÚNIOR, Amandino Teixeira. As modernas teorias da justiça. **Jus Navigandi,** Teresina, ano 8, n. 99, 10 out. 2003.

jurídica estava acoplada ao nível dogmático e formal do direito. No entanto, à medida em que hermenêutica filosófica e a filosofia da linguagem foram conquistando novos horizontes, a preocupação com a segurança jurídica tornou-se maior. A abertura da norma ao nível pragmático da linguagem desacoplou de vez a segurança jurídica de sua zona de conforto, qual seja, o formalismo e o dogmatismo caros aos aspectos sintáticos e semânticos da norma.

À ideia de segurança enquanto certeza da aplicação do texto da lei, traduzindo previsibilidade e estabilidade cedeu espaço para relação tensa entre direito e justiça em um cenário onde os valores passaram desempenhar papel central. Assume relevância nessa nova visão, o pensamento de autores como Ronald Dworkin, Robert Alexy, Jürgen Habermas entre outros, uma vez enfatizam a importância da linguagem para a correta aplicação da norma.

Assim, a segurança jurídica passou a ser construída a partir de cada caso concreto e a linguagem passou a exercer um papel muito importante para a fundamentação das decisões. A relação norma e realidade ganhou novos contornos uma vez que a aplicação formal cedeu espaço à aplicação material do direito no sentido de atender a cada um na medida de suas necessidades e de se garantir a igualdade jurídica.

Ocorre que a abertura da norma ao nível pragmático da linguagem trouxe desafios enormes para os magistrados, visto que a fundamentação de suas decisões passou a ter que considerar aspectos associados às questões éticas e morais considerando-se para tanto a justiça enquanto um valor a ser alcançado. Assim, abriu-se espaço para que as decisões proferidas pelas Cortes se tornassem alvo de questionamentos tanto por parte da crítica especializada, quanto por parte se setores da mídia em geral.

Caminhando de mãos dadas com a filosofia da linguagem e com a hermenêutica contemporânea tem ocorrido uma gradual e acelerada juridicização. Por juridicização entende-se o processo de expansão do direito com vistas a regulamentação das mais variadas pretensões de direitos reivindicados pelas mais diversas categorias sociais. A título de exemplo pode citar Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)[110], Lei Maria da Penha[111], Estatuto do Idoso[112], Lei da Ficha Limpa[113], Código de Defesa do Consumidor (CDC)[114], entre outros. De modo que

[110] BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2025].

[111] BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal [...]. Brasília,DF: Presidência da República, [2025].

[112] BRASIL. **Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF:Presidência da República, [2025].

[113] BRASIL. **Lei complementar nº 135, de 4 de junho de 2010**. Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9o do art. 14 da Constituição Federal [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2010.

[114] BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras

pode-se afirmar que tem ocorrido uma verdadeira colonização do mundo da vida pelo direito positivo. Isso no entanto tem por consequência um aumento da quantidade de demandas judiciais, ao que se pode denominar de judicialização. Assim, uma gama enorme de conflitos desagua no judiciário diariamente e muitos deles chegam ao STF em razão de competência recursal ou em razão de competência originária.

Assuntos que em tese poderiam ser resolvidos em esferas administrativas ou em âmbito político e que tradicionalmente são de responsabilidade de outros poderes acabam sendo judicializados (judicialização da saúde, judicialização da política, etc) e muitos com contornos éticos e morais muito intensos. Essa situação ocasiona uma sobrecarga de trabalho para o judiciário, que acaba por vezes decidindo situações de forma atípica, mas que acaba por corrigir falhas e omissões do Estado no que concerne à garantia dos direitos constitucionais.

Diante desse cenário abre-se a possibilidade para que as mais variadas decisões possam ser proferidas pela Corte e em alguns casos o que é decido promove descontentamento em determinada categoria, que esperava que a decisão viesse de outra forma.

Esse processo de juridicização e de judicialização acontece no âmbito de uma sociedade heterogênea. Além disso, não se pode desconsiderar que as decisões precisam levar em consideração o contexto histórico e o caso concreto. É nesse momento que a filosófica da linguagem e hermenêutica contemporânea assumem papel relevante. Em alguns casos a decisão proferida precisa considerar além do que está no texto da lei, outros aspectos do campo dos valores, da justiça, moral, ética. Nesse sentido a segurança jurídica precisa acontecer no movimento, o que equivale a dizer que a norma será aplicada com os olhos do presente, por vezes alterando entendimento de forma excepcional, como resposta (reação ou prevenção) a uma situação específica. Portanto, a segurança jurídica estática, dogmática abre espaço para a segurança jurídica dinâmica (no movimento).

Um outro aspecto que precisa ser considerado refere-se ao fato de que essa segurança no movimento forja-se no nível pragmático da linguagem e em uma perspectiva a partir da qual, se deve garantir um direito em sua maior dimensão possível, fazendo uso da ponderação e da otimização ou através de padrões de moralidade que servem como razões para justificar decisões que apontem para a solução que melhor se ajusta ao caso. Portanto, frente à abertura da norma, embora se persiga o direito coerente e íntegro, sempre haverá uma possibilidade de se recorrer a um princípio diferente e que possa deixar margem para alguma discordância.

providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021].

A segurança jurídica enquanto princípio assume essa condição de possibilidade do direito, ante as várias possibilidades de resposta ao caso e ainda, porque uma decisão pode ser proferida em razão de um contexto específico. Se não for atribuída ao princípio essa faceta da condição de possibilidade a abertura da norma ao nível pragmático linguagem fica comprometida. Quem aplica a norma em uma situação concreta poderá ter que fazer concessões a respeito da lei, o que evidencia uma mútua influência entre o intérprete e a norma, portanto a condição de possibilidade brota da melhor argumentação racional para se utilizar um princípio ou outro em uma situação específica.

Nesse cenário, a análise empírica desenvolvida no capítulo 4 trouxe dados que comprovam o volume altíssimo de decisões que são proferidas pelo STF anualmente. Essas decisões são proferidas em um contexto de abertura da norma ao nível pragmático da linguagem e os dados estatísticos revelaram que há um consenso em relação à maioria das decisões. Por mais que a hermenêutica filosófica possibilite o uso da filosofia da linguagem como meio para fundamentar as decisões mais díspares que possa imaginar, o resultado aponta para um consenso em relação ao discurso imanente nas decisões.

Os dados estatísticos revelaram, por sua vez, que um pequeno percentual de decisões que causam dissenso, recebe uma carga valorativa muito maior do que a que realmente possuem, o que possibilita o que se denominou de distorção de julgamento. Essa supervalorização cria na esfera pública uma falsa percepção de insegurança jurídica que é alimentada pelas plataformas digitais através de um discurso voltado para casos isolados mas de grande repercussão em seus aspectos éticos e morais.

3 A CONCEPÇÃO TEÓRICO-FILOSÓFICA E JURÍDICA DE SEGURANÇA JURÍDICA NO BRASIL A PARTIR DA SEGUNDA METADE DO SÉCULO XX

A segurança sempre foi uma preocupação dos seres humanos e, desde que se instituiu a codificação, a espécie segurança jurídica ganhou ênfase, primeiramente em seu aspecto sintático-semântico, para, somente com o tempo, seu aspecto dinâmico direcionado para o nível pragmático da linguagem ganhar espaço. Em um contexto em que as variáveis "mudança e permanência", aliadas aos ideais de confiabilidade, cognoscibilidade e calculabilidade, fazem o direito se adequar à sociedade, a equação passado-presente-futuro torna-se um desafio frente ao jogo de poder, à operacionalidade do direito e às demandas de uma sociedade heterogênea e complexa.

Segurança jurídica é uma preocupação antiga, pois, segundo Anne-Laure Valembois[115], seus fundamentos teóricos e práticos remontam à Roma Antiga, onde os sujeitos, de antemão, tinham conhecimento do comportamento que deles se esperava, bem como exigiam o cumprimento das normas, da jurisprudência e dos contratos firmados. O tema também fez parte do pensamento filosófico medieval e moderno, mas, foi no âmbito do Estado Democrático de Direito que o grau de complexidade ganhou contornos mais aprofundados.

A segurança jurídica vem sendo examinada em trabalhos mais recentes publicados na Alemanha, França, Itália, Espanha, Portugal, Estados Unidos e Inglaterra, principalmente a partir da segunda metade do século XX, tendo o mesmo ocorrido também no Brasil, especialmente a partir do alvorecer do século XXI.

Por essa razão, na sequência deste texto, procedeu-se a uma abordagem deste tema com um recorte temporal que abrangeu a segunda metade do século XX e adentrou o início do século XXI.

No direito francês, por exemplo, até o início da década de 1990, era habitual as queixas a respeito da falta de investigação sobre o tema, e esta carência parece reveladora daquilo que a segurança jurídica representava, ou seja, ela se materializava com a mera aplicação formal do direito, não sendo este extensivo a muitas categorias. A questão tornou-se ainda mais complexa, quando o direito, passou a ser interpretado e estendido às categorias até então não contempladas, fenômeno bem recente no Brasil.

A emergência do Estado Democrático de Direito colocou a segurança jurídica no centro das atenções, pois garantir a segurança de uns pode equivaler a promover a insegurança de

[115] VALEMBOIS, Anne-Laure. **La constitutionnalisation de l 'exigence de sécurité juridique em droit français**: bibliothèque constitutionnelle et de science politique. Paris: Editeur LGDJ, 2005.

outros. Além disso, o STF passou a ter sua atuação exponencializada em razão da judicialização da política, revelando um notório desequilíbrio na atuação dos "três poderes".

A exigência de um Direito cada vez mais inclusivo começou a afastar o conservadorismo que outrora elitizava a norma e fazia a democracia ter a natureza de ditadura da maioria. No âmbito de um Estado Democrático, o direito precisa ser para todos, mas tal garantia coloca no *front* a (in) segurança jurídica. As decisões das Cortes ganham contornos cada vez mais complexos, à medida que direitos são exigidos, ampliando a abrangência da liberdade, assegurando a igualdade material e a eficácia dos direitos fundamentais.

Esta tendência é muito recente no Brasil, especificamente nas duas primeiras décadas do século XXI, anos que marcaram uma mudança significativa de interpretação, se comparada ao que se entendia por segurança jurídica na segunda metade do século XX. Direitos relacionados às mais diversas categorias, em especial às denominadas minorias, temas envolvendo questões ético-morais e embates acirrados entre os três poderes chegaram ao STF, provocando tremores (e temores) retumbantes. Nesse cenário, a segurança jurídica viu-se, especialmente na última década, levada pela onda da juridicização, da judicialização, do ativismo, da democracia militante, da busca pela garantia de direitos fundamentais e, ainda, pela presença de práticas iliberais com tempero de autoritarismo, constatação que, certamente vale para outros institutos do direito, mas que não serão abordados nesta tese, em razão do objeto de estudo selecionado e do recorte temporal.

Neste capítulo, descreveu-se a evolução histórica da segurança jurídica, seguindo cada conjuntura da história do Brasil, demonstrando como o instituto foi sendo repaginado. Tal procedimento revelou, inclusive, as dificuldades para se dar àquele instituto uma conceituação. Por outro lado, traçado o perfil da segurança jurídica, obteve-se um retrato do caminho seguido pela democracia brasileira.

No recorte temporal, priorizou-se a produção acadêmica nacional sobre segurança jurídica, mediante leitura e análise mais verticalizadas das primeiras obras produzidas no Brasil, na segunda metade do século XX. Pode-se, então, perceber que o entendimento/sentimento prevalecente era o de que a segurança, a confiança e a certeza se materializavam nas decisões da Corte, tendo esta a última palavra, com poder e capacidade para garantir a pacificação social e a proteção da CRFB/1988.

Chamou a atenção a quase inexistência de obras sobre o assunto no Brasil, a exemplo do que também acontecia na Europa e América do Norte. Temas como força normativa e a vontade da Constituição, não eram colocados em evidência, e questões levantadas por Dworkin e por Alexy, ainda na segunda metade do século XX, não eram objeto de debate jurídico no

Brasil, e, muito menos, as discussões relacionadas à abordagem fenomenológica, segundo a concepção de Husserl, ou à metódica jurídica de Friedrich Muller, para citar apenas alguns exemplos.

Conclui-se disso que a preocupação com a fundamentação jurídica não era assunto que causava tanto barulho. A aplicação do *civil law* era mais tranquila, visto que a jurisprudência não havia ainda alcançado tanto espaço. A atuação do Judiciário era relativamente tímida. A Corte, na segunda metade do século passado, ainda não havia alcançado a magnitude que possui hoje e os temas para serem decididos não atingiam o grau de popularidade e complexidade dos que atualmente são levados ao STF.

No Brasil, um dos pioneiros no assunto foi Theophilo Cavalcanti Filho[116], que, em sua obra *O problema da segurança no direito*, entendia a segurança jurídica como razão fundamental do Direito, e, posteriormente, Rubens Limongi França[117] com o livro *O direito a lei e a jurisprudência*. As pesquisas sobre segurança jurídica no Brasil, inevitavelmente, indicam esses autores como os primeiros a se debruçarem sobre o tema, o que também justifica o marco temporal de partida desta pesquisa.

Tendo a CRFB/1988 como marco divisor temporal, pode-se dizer que a partir dela inicia-se um segundo momento da produção acadêmica sobre a segurança jurídica, destacando-se, então, Almiro do Couto e Silva[118], que, em 1988, escreveu na *Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul* um artigo intitulado *Princípio da legalidade da administração pública e segurança jurídica no estado de direito contemporâneo*, e, ainda, outro artigo com o título *O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no direito público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União (Lei nº 9.784/99)*[119].

A obra de Carlos Aurélio Mota de Souza[120] *Segurança jurídica e jurisprudência: um enfoque filosófico jurídico* é outra referência. Merece destaque Cármen Lúcia Antunes Rocha[121]

---

[116] CAVALCANTI FILHO, Theophilo. **O problema da segurança jurídica no direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.

[117] FRANÇA, Rubens Limongi. **O direito, a lei e a jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

[118] SILVA, Almiro do Couto e. Princípio da legalidade da administração pública e segurança jurídica no estado de direito contemporâneo. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 18, n. 46, p. 11-29, jun. 1988.

[119] SILVA, Almiro do Couto e. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no Direito Público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União (lei n. 9.784/99). **Revista Brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, v. 2, n. 6, jul. 2004.

[120] SOUZA, Carlos Aurélio Mota de**. Segurança jurídica e jurisprudência:** um enfoque filosófico jurídico. São Paulo: LTR, 1996.

[121] ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. (org.). **Constituição e segurança jurídica**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada: estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum,

organizadora da obra *Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada* e, nesta mesma linha, José Adércio Leite Sampaio[122] com a obra *Direito adquirido e expectativa de direito* e Humberto Ávila[123] com sua Teoria da Segurança Jurídica, isso, dentre outros, e não desmerecendo os demais pesquisadores contemporâneos que também se debruçaram sobre o tema, principalmente na última década, especialmente no âmbito do Direito Tributário.

Os autores brasileiros que, na segunda metade do século XX, dedicaram-se ao tema segurança jurídica fizeram poucas ou quase nenhuma referência às decisões da Suprema Corte, de modo que, suas reflexões voltaram-se para a conclusão de que, a jurisprudência do Supremo colocava um ponto final na demanda, garantia a pacificação, a paz e a ordem e, por consequência, a democracia, prevalecendo uma concepção de direito jusnaturalista ou positivista.

A partir do início do século XXI, os autores brasileiros que dedicaram seus escritos à segurança jurídica preocuparam-se, sobremaneira, com a garantia da coisa julgada, direito adquirido e ato jurídico perfeito. As análises voltaram-se para o resultado das decisões que deveriam respeitar o direito intertemporal. É visível a mudança de metodologia promovida por esses autores, com notável apropriação da jurisprudência e citações de exemplos de acórdãos para ilustrarem suas conclusões.

O que há de comum na produção teórica sobre a segurança jurídica na segunda metade do século XX e a do início do século XXI é o entendimento de que as decisões do STF resolviam a demanda definitivamente, estabilizando seus efeitos intertemporais.

O problema da segurança jurídica na segunda metade do século XX era outro. A preocupação era com a ordem e com a estabilização, mas sempre tendo por referência o Judiciário como última palavra. Os dilemas ético-morais que assombram a sociedade atual, ainda não haviam ganhado corpo. A democracia ainda estava no porvir.

Os escritos de Theophilo Cavalcanti Filho[124], Rubens Limongi França[125], Almiro do Couto[126] e Silva e Carlos Aurélio Mota[127] demonstraram a concepção de segurança jurídica que

---

2009.

122 SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito adquirido e expectativa de direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

123 ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

124 CAVALCANTI FILHO, Theophilo. **O problema da segurança jurídica no direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.

125 FRANÇA, Rubens Limongi. **O direito, a lei e a jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

126 SILVA, Almiro do Couto e. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no Direito Público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União (lei n. 9.784/99). **Revista Brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, v. 2, n. 6, jul. 2004.

127 SOUZA, Carlos Aurélio Mota de**. Segurança jurídica e jurisprudência:** um enfoque filosófico jurídico. São

prevalecia no Brasil na segunda metade do século XX. Essas obras revelaram o ângulo pelo qual esses autores viam o referido instituto. A abordagem jusnaturalista saltava aos olhos, a concepção de segurança jurídica empunhada associava a formalização da técnica jurídica e a concretização do justo em um bloco coeso, o que traduzia a crença de que o ato de julgar materializava a justiça como certeza jurídica e, por conseguinte, garantia a segurança jurídica. Segurança e certeza prevaleciam e, por consequência, a confiança se estabelecia.

Ordem e segurança estavam inextricavelmente emaranhadas/correlacionadas, sendo que a ideia de sociedade implicava a de ordem, e esta, por seu turno, era inconcebível sem o direito. Havia uma íntima correlação entre direito e realidade social.

> O Direito estatal representa o máximo de certeza e de segurança para a coletividade. Constitui uma garantia de orientação e de comportamento, não só no que diz respeito a si mesmo como também aos demais ordenamentos. A norma que, a final, prevalece é aquela imposta pelo poder estatal. A experiência jurídica, em toda a sua plenitude, encontra, portanto, aí o seu núcleo central, o seu ponto fundamental. Do Estado irradia a positividade plena […] dele emana o estímulo principal de segurança e de certeza para a coletividade, como um todo, e para cada membro em particular[128].

Em razão da inexistência, no Brasil, de obras voltadas para a segurança jurídica, anteriores à década de 1960, optou-se nesta pesquisa por denominar " primeira geração" aos autores brasileiros da segunda metade do século XX até a promulgação da CRFB/1988. O que prevaleceu no posicionamento de todos esses autores da primeira geração sobre segurança jurídica foi o entendimento de que o resultado proferido em um acórdão resolvia definitivamente a demanda.

Esse posicionamento, anterior à CRFB/1988 e contemporâneo à sua promulgação, traduzia o ideal de democracia que prevalecia naquele momento, bem como o grau de extensão dos direitos fundamentais. Ainda não havia se materializado a proposta de ampliação de direitos e garantias para os setores menos afortunados da sociedade, muito menos, haviam aflorado os dilemas ético-morais que envolvem a sociedade atual, de modo geral e nem os conflitos entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (ou neste caso, os conflitos eram de outra natureza).

A segurança jurídica, naquela época, assentava-se exclusivamente em um direito garantidor da ordem e que possibilitava ao jurisdicionado prever como sua atuação poderia ser interpretada e qual a reação que provocaria. A concepção tridimensionalista –fato, norma e

---

Paulo: LTR, 1996.

[128] CAVALCANTI FILHO, Theophilo. **O problema da segurança jurídica no direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964, p. 50.

valor - resolvia o problema da segurança jurídica, entendida como um valor que se colocava a serviço de outro, mais elevado, e que lhe delimitava com precisão o alcance.

> É necessário não perder de vista que a segurança não se coloca no plano puramente valorativo. Não faz nenhum sentido cogitar de uma segurança puramente ideal. É preciso ter presente que a segurança de que se cogita refere-se a uma sociedade e aos indivíduos que ela compreende, num determinado momento histórico-cultural[129].

A preocupação com a ordem ainda era reflexo da influência liberal e conservadora em um ambiente de ditadura Civil-Militar. Theophilo Cavalcanti Filho afirmava que, quando o homem aspira por segurança, o faz por uma segurança que corresponda a um ideal de justiça. "O direito corresponde àquela necessidade, manifestada ainda nos primeiros anos de vida, de certeza e de segurança. É o substituto principal do pai, cujo papel na vida infantil e na juventude é exatamente esse, de propiciar certeza e estabilidade"[130].

Mas, já havia o entendimento de que nem a certeza, nem a justiça correspondiam a ideais absolutos, sob pena de uma estagnação completa, e, consequentemente, de uma estabilidade total. A ideia de continuidade se atrelava à de segurança. Por isso, a segurança jurídica se justificava

> como valor secundário em relação à justiça, sendo esta o objetivo final de toda organização jurídica. Em cada ato decisório entrará sempre um elemento valorativo. Em cada ato decisório o juiz há de exercer uma conciliação entre a ordem e a segurança de um lado e a justiça de outro[131].

Theophilo Cavalcanti Filho defendia a tese de que a segurança jurídica se assentava no direito positivado. Segurança jurídica e certeza jurídica se equivaliam. Prevalecia a crença de que as decisões judiciais integravam o bloco de segurança objetivo, um mero reflexo do direito assegurado pela norma, a preocupação voltava-se para garantia da ordem e da pacificação social. Os problemas levados ao Judiciário, eram, definitivamente, outros.

Nesta mesma linha de pensamento, situa-se a obra de Rubens Limongi França, na qual reconhecia que o direito era uma realidade viva, em constante movimento, de evolução, de involução ou de adaptação. Para este autor, o sistema jurídico promanava do direito natural.

---

[129] CAVALCANTI FILHO, Theophilo. **O problema da segurança jurídica no direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964, p. 84.
[130] CAVALCANTI FILHO, Theophilo. **O problema da segurança jurídica no direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964, p. 84.
[131] CAVALCANTI FILHO, Theophilo. **O problema da segurança jurídica no direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964, p. 163.

> O próprio direito positivo escrito não se cinge às leis, decretos e regulamentos, sendo lhe dado ainda manifestar-se através da jurisprudência, da doutrina e de outras categorias que servem de fundamento concreto para a atribuição de faculdades e para a atribuição de obrigações jurídicas[132].

Rubens Limongi França era um defensor do direito natural a partir da matriz de pensamento de Aristóteles, Cícero e Thomas de Aquino. A distinção entre o justo por natureza e por lei era ponto de partida para se chegar a uma ideia correta do direito natural.

> A lei deve ser honesta, justa, possível, natural, conforme aos costumes pátrios, conveniente ao lugar e ao tempo, necessária, útil e também clara, de modo a não iludir pela obscuridade, escrita, não para a utilidade privada, mas para a utilidade comum dos cidadãos[133].

A noção aristotélica de equidade conduziu o pensamento de Rubens Limongi França, que entendia o direito natural como um sistema completo, universalmente válido e imutável, deduzido de uma noção abstrata do homem e de sua natureza. Sob esta perspectiva "o direito positivo não é, por si só, suficiente para impor-se às consciências humanas, mas depende da observância de um princípio superior, o princípio da justiça, para que possa perdurar e fazer-se respeitar"[134]. Portanto, o direito natural seria a fonte, o princípio (gerador das regras positivas) por cujo imperativo as leis que o desatendessem seriam injustas.

Prevalecia o entendimento de que a lei era de natureza estável, e, portanto, fator de paz, ordem e segurança pública. A segurança jurídica era o primeiro valor social a atender, e o poder Judiciário o guarda supremo e o intérprete por excelência da Constituição, podendo declarar a ineficácia das leis quando contrárias às prescrições constitucionais[135]. A jurisprudência seria um complemento do direito positivo, e o objeto desse direito positivo era a consecução da justiça entre os homens. A jurisprudência vista como complemento associava-se à equidade como meio de se garantir o justo.

É preciso considerar que, na segunda metade do século XX, no Brasil, a jurisprudência possuía autoridade doutrinária e moral. Somente quando preenchidos requisitos tais como constância, não incongruência com as leis vigentes e conformidade com a reta razão, é que se poderia considerar a jurisprudência como categoria integrante do direito costumeiro,

---

[132] FRANÇA, Rubens Limongi. **O direito, a lei e a jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974, p. 5.
[133] FRANÇA, Rubens Limongi. **O direito, a lei e a jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974, p. 33.
[134] FRANÇA, Rubens Limongi. **O direito, a lei e a jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974, p. 46-47.
[135] FRANÇA, Rubens Limongi. **O direito, a lei e a jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

constituindo-se ela, assim, forma de expressão do direito positivo[136].

Partia-se do pressuposto de que os julgados anteriores não vinculavam o magistrado, ainda que se tratasse das próprias decisões ou de decisões de Tribunal da mais alta instância. No entanto, preenchidos uns tantos requisitos, a jurisprudência poderia adquirir verdadeiro caráter de preceito geral, verdadeiro costume jurídico. No entanto,

> [...] uma jurisprudência que apresente variações e contradições não se considera tal, para os efeitos de constituir uma forma de expressão do Direito Positivo. Não é uma jurisprudência propriamente dita, mas, tão somente, uma série de julgados, decisões, arestos, máximas cujo valor é por vezes ponderável, mas sempre na dependência de critérios de reexame, destituídas de qualquer força obrigatória[137].

Diante de uma controvérsia submetida ao poder Judiciário, ele interpretava os preceitos jurídicos relacionados com o caso concreto, emprestando-lhes o dinamismo que os tornavam vivos e atuantes. A jurisprudência de juízes e tribunais era, pois, o fator preponderante de vivificação da lei. Ao magistrado incumbia

> na aplicação da lei ao caso concreto, sem desvirtuar-lhe as feições, arredondar suas arestas, e, sem torcer-lhe a direção, adaptar a rigidez do seu mandamento às anfractuosidades naturais de cada espécie. É esta a função jurisprudencial correspondente à equidade, a qual, no dizer de Aristóteles, é melhor que uma certa justiça[138].

Prevalecia o entendimento de que a jurisprudência tinha a função inegável de suplementar a legislação à face das suas inegáveis lacunas.

> Uma coisa é a lei no papel, nas páginas indiferentes do Diário Oficial, mera cristalização fria, inflexível e despersonalizada de um ideal jurídico; outra é a lei analisada, ativada, humanizada e adaptada pelo julgador. É quando as imprecisões se evidenciam, as incongruências emergem, as asperezas se realçam, e as falhas se tornam patentes[139].

O juiz deveria atuar diante das imprecisões, incongruências e asperezas da norma, quando as falhas se tornassem patentes, devendo recorrer à equidade. Constatadas essas ocorrências, cabia ao julgador dizer da viabilidade prática dos preceitos em vigor e das

---

[136] FRANÇA, Rubens Limongi. **O direito, a lei e a jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.
[137] FRANÇA, Rubens Limongi. **O direito, a lei e a jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974, p. 185.
[138] FRANÇA, Rubens Limongi. **O direito, a lei e a jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974, p. 200.
[139] FRANÇA, Rubens Limongi. **O direito, a lei e a jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974, p. 203.

imperfeições do texto do legislador. Daí a inegável missão da jurisprudência de rejuvenescer a lei, sem perder de vista a essência do preceito, e ir adaptando-o à realidade social e às transformações da vida cotidiana.

A segurança jurídica, na perspectiva de Rubens Limongi França[140], era associada ao respeito ao texto da norma (texto da lei), de modo que a jurisprudência (interpretação da lei), para ser um costume jurídico, precisava ter aceitação comum, ser reiterada e pacífica, com a função de interpretar, vivificar, humanizar, suplementar e rejuvenescer a lei. Nesse sentido, a segurança jurídica era vista como prioridade, primeiro valor social.

Poucos meses após a promulgação da CRFB/1988, Almiro Couto e Silva publicou um artigo intitulado *Princípio da legalidade da administração pública e segurança jurídica no estado de direito contemporâneo*, que já lançava um olhar diferenciado sobre a segurança jurídica, ao sustentar a tese de que justiça e segurança jurídica, frequentemente, se completavam, de maneira que, por intermédio da justiça chegava-se à segurança jurídica e vice-versa, mas entendia que esses institutos frequentemente colocavam-se em oposição. Seu entendimento era no sentido de que o "ordenamento jurídico, conforme as situações, ora dá mais peso e importância à segurança jurídica em detrimento da justiça, ora prescreve de maneira inversa*"* [141]. Para o autor, o tempo e a experiência histórica alteram a face da justiça, pois, em determinadas circunstâncias a segurança jurídica deve preponderar sobre a justiça, exprimindo, diante das peculiaridades da situação concreta, a justiça material.

A visão absoluta do justo meio defendida por Aristóteles foi relativizada por Almiro Couto e Silva, no que concerne à segurança jurídica, pois ele entendia que, em determinadas situações, a segurança jurídica deveria preponderar sobre a justiça, entendimento que sugere uma visão dogmática, orientada pela escola positivista. Mesmo assim, não houve uma ruptura com a concepção dos juristas do Brasil, na segunda metade do século XX, sobre segurança jurídica, visto que "nos casos de dúvida quanto à subsunção de casos em cláusulas gerais, ou em conceitos jurídicos indeterminados, a palavra final só poderá ser dada pelo Judiciário"[142]. De modo que, prevalecia o entendimento de que a decisão proferida em um acórdão resolveria de vez uma questão controvertida.

---

[140] FRANÇA, Rubens Limongi. **O direito, a lei e a jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

[141] SILVA, Almiro do Couto e. Princípio da legalidade da administração pública e segurança jurídica no estado de direito contemporâneo. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 18, n. 46, p. 11-29, jun. 1988, p. 12.

[142] SILVA, Almiro do Couto e. Princípio da legalidade da administração pública e segurança jurídica no estado de direito contemporâneo. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 18, n. 46, p. 11-29, jun. 1988, p. 18.

Almiro Couto e Silva[143] alertava para o fato de que, era inegável a força que a jurisprudência constante, uniforme e plenamente consolidada possuía. Em seu texto, o autor alertou para o risco do governo dos juízes, pela ausência de controles, transformar-se na tirania dos juízes. O que remete a Montesquieu[144], quando afirmou que, se o poder de julgar se confundir com o poder de legislar, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário.

A preocupação se concentrava, mais especificamente, nos aspectos relacionados ao princípio da legalidade da administração pública, bem como no distanciamento típico entre a lei e seus destinatários em razão da perda da simplicidade da linguagem jurídica.

Almiro Couto e Silva[145] afirmava que a jurisprudência considerava a segurança jurídica mais importante do que a própria legalidade, sendo este um posicionamento comum adotado na França, Portugal, Itália, países onde tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitiam não poderem ser anuláveis atos inválidos que tivessem irradiado seus efeitos por um longo período e tempo. O foco se postava no aspecto intertemporal das decisões. Esse entendimento foi encampado pelo STF, assunto analisado em subseção específica ainda neste capítulo.

A análise de Almiro Couto e Silva destacou-se pelo fato de que, embora não constituísse uma ruptura ao entendimento que se tinha na época, descortinava indícios de desconfiança em relação à atuação do Judiciário. "A dificuldade no desempenho da atividade jurídica consiste muitas vezes em saber o exato ponto em que certos princípios deixam de ser aplicáveis, cedendo lugar a outros"[146].

Uma segunda abordagem pós- CRFB/1988 que se debruçou sobre o tema da segurança jurídica foi feita por Carlos Aurélio Mota de Souza[147], na obra *Segurança jurídica e jurisprudência* publicada em 1996. A análise filosófico-jurídica deu um considerável enfoque ao papel do Judiciário, enquanto garantidor da certeza da decisão à segurança exposta na lei. Prevalecia o entendimento, segundo o qual a segurança jurídica era um valor fundamental, em razão da relevância dada pelo constituinte de 1988.

---

[143] SILVA, Almiro do Couto e. Princípio da legalidade da administração pública e segurança jurídica no estado de direito contemporâneo. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 18, n. 46, p. 11-29, jun. 1988.

[144] MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. **Do espírito das leis**. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

[145] SILVA, Almiro do Couto e. Princípio da legalidade da administração pública e segurança jurídica no estado de direito contemporâneo. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 18, n. 46, p. 11-29, jun. 1988.

[146] SILVA, Almiro do Couto e. Princípio da legalidade da administração pública e segurança jurídica no estado de direito contemporâneo. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 18, n. 46, p. 11-29, jun. 1988, p. 29.

[147] SOUZA, Carlos Aurélio Mota de**. Segurança jurídica e jurisprudência:** um enfoque filosófico jurídico. São Paulo: LTR, 1996.

> Segurança e Justiça, à sua vez, são valores que se completam e se fundamentam reciprocamente: não há Justiça materialmente eficaz se não for "assegurado" aos cidadãos, concretamente, o direito de ser reconhecido a "cada um o que é seu", aquilo que, por ser justo, lhe compete[148].

A Segurança Jurídica continuava sendo vista, ao final do século XX, como um valor fundamental das sociedades democráticas, correlacionada com a certeza última do Direito no labor jurisprudencial. Evidenciando a escola do direito natural, Carlos Aurélio Mota de Souza defendia que o trabalho jurisprudencial das Cortes de Justiça modificava e construía um novo direito, não codificado.

> A Segurança na Lei e sua estrita observância pelos Juízes e Tribunais é o fundamento do positivismo legalista e estatal, pensamento vigorante até nossos dias, apesar das inúmeras doutrinas em contrário e do trabalho jurisprudencial das Cortes de Justiça, modificando e construindo um novo Direito, não codificado[149].

A obra de Carlos Aurélio Mota de Souza traz um enfoque diferente daquele assumido por Theophilo Cavalcanti Filho, uma vez que diferencia segurança e certeza. Segundo o autor[150], segurança é fato, é o direito concreto, visível, que dá firmeza, para que não se perca nem se saia dos limites traçados pela autoridade; é algo objetivo, um *a priori* jurídico, ao passo que certeza é valor, aquilo em que se pode confiar, porque tem validez; é o que permite agir eticamente adotando-se condutas razoáveis e previsíveis. Esse agir ético era também comungado por Rubens Limongi França[151].

Nessa direção, Carlos Aurélio Mota de Souza se manifesta.

> O caminhante tem “certeza” quando conhece o caminho, pois sendo visível, ele é também “previsível. […] A estrada sinalizada não será uma incógnita e interiormente saberá (o caminhante) se guiar por ela. […] observando os sinais […], nada lhe ocorrerá. A estrada "legalmente" sinalizada representa uma segurança jurídica, como fato material concreto; […], a primeira conclusão é que a segurança é algo objetivo. A segurança é um a priori jurídico para os cidadãos; e a certeza é a confiança do cidadão nas leis, que lhe permitem agir eticamente, adotando condutas razoáveis e previsíveis, de que seu agir é "direito" e não "torto", de que suas atuações em sociedade não poderão sofrer sanções, pois as rodovias (leis) não mudam seu traçado (princípio da legalidade), para não surpreender aos cidadãos[152].

---

[148] SOUZA, Carlos Aurélio Mota de**. Segurança jurídica e jurisprudência:** um enfoque filosófico jurídico. São Paulo: LTR, 1996, p. 2.
[149] SOUZA, Carlos Aurélio Mota de**. Segurança jurídica e jurisprudência:** um enfoque filosófico jurídico. São Paulo: LTR, 1996, p. 5.
[150] SOUZA, Carlos Aurélio Mota de**. Segurança jurídica e jurisprudência:** um enfoque filosófico jurídico. São Paulo: LTR, 1996.
[151] FRANÇA, Rubens Limongi. **O direito, a lei e a jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.
[152] SOUZA, Carlos Aurélio Mota de**. Segurança jurídica e jurisprudência:** um enfoque filosófico jurídico. São Paulo: LTR, 1996, p. 9-10.

Embora Carlos Aurélio Mota de Souza tenha feito uma distinção entre segurança e certeza, sua análise não contemplou a atuação do Judiciário enquanto intérprete, pois limitou-se a entender a segurança como algo que tem seu fundamento, *a priori* nas leis que o Estado promulgava, e a certeza como sendo a garantia, a convicção subjetiva dos destinatários pautada na valoração do conteúdo das normas. Posicionamento semelhante pode ser identificado nas obras de Cavalcanti Filho e Limongi França, porquanto ambos entendiam que a segurança jurídica decorria da aplicação da lei. Prevalecia o entendimento de que a segurança era um valor do Direito.

Predominou, na segunda metade do século XX, a visão de Carlos Aurélio Mota de Souza[153] de que a segurança jurídica era a certeza de que a lei era válida, tinha eficácia e assegurava a faculdade de bem agir para alcançar a justiça, e que a segurança estava na Lei. Nesse aspecto, há um distanciamento em relação ao que defendia Almiro Couto e Silva[154], pois este entendia, que, por vezes a legalidade precisava abrir espaço para a segurança jurídica, mesmo nos casos nos quais a lei traduzia o injusto. Cabe destacar, a esta altura, o que Ives Gandra Martins afirmou, no prefácio da obra de Carlos Aurélio Mota de Souza:

> Não tenho a mesma convicção (*de Souza*) de que a "certeza" jurídica propiciada pela decisão final do Poder Judiciário gere necessariamente uma decisão "justa". Será, é bem verdade, a decisão que ofertará a certeza sobre o direito aplicável, o qual poderá não ser o mais justo, seja por insuficiência técnica ou ética dos julgadores, seja por força de uma produção normativa defeituosa do Legislativo, que terminará por limitar a prestação judicial do julgador. O que me parece, todavia, pacífico, é que a "certeza" da jurisprudência é mais "justa" que a "segurança" da lei[155].

Evidencia-se nestes dizeres de Ives Gandra Martins uma reverência às decisões judiciais, à superioridade da Jurisprudência sobre a Legislação, através da construção do direito pelos Tribunais.

> A certeza jurisprudencial é uma certeza *praeter legem* (além de), pois ultrapassa a própria lei. É certeza que nasce do caso concreto e se funda na coisa julgada, cujo princípio superior é garantir às partes e à sociedade que a controvérsia já decidida não mais retornará aos Tribunais[156].

---

[153] SOUZA, Carlos Aurélio Mota de**. Segurança jurídica e jurisprudência:** um enfoque filosófico jurídico. São Paulo: LTR, 1996.

[154] SILVA, Almiro do Couto e. Princípio da legalidade da administração pública e segurança jurídica no estado de direito contemporâneo. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 18, n. 46, p. 11-29, jun. 1988.

[155] MARTINS, Ives Gandra. Prefácio. *In:* SOUZA, Carlos Aurélio Mota de**. Segurança jurídica e jurisprudência:** um enfoque filosófico jurídico. São Paulo: LTR, 1996, p. X1.

[156] SOUZA, Carlos Aurélio Mota de**. Segurança jurídica e jurisprudência:** um enfoque filosófico jurídico. São Paulo: LTR, 1996, p. 21.

Sob esse entendimento, a jurisprudência é mais célere que o Direito, e criava institutos jurídicos sem alterar formalmente os Códigos. Nesse passo, também o pensamento de Carlos Aurélio Mota de Souza[157] estava em sintonia com o de Rubens Limongi França[158], no que se refere à equidade e à jurisprudência como complemento do direito. As leis proporcionavam segurança objetiva, mas diante de uma controvérsia, a segurança inicial tornava-se uma incerteza subjetiva, de modo que a Justiça e a coisa julgada determinavam o certo, liquidavam a questão, restauravam a segurança da lei e a certeza dos direitos individuais. A autoridade da coisa julgada tinha a eficácia de restaurar a segurança objetiva da lei e a certeza subjetiva do direito. Esta era a concepção de segurança jurídica que prevalecia entre os juristas brasileiros na segunda metade do século XX.

Esse era o contexto praticamente contemporâneo à promulgação da CRFB/1988, quando ainda não se falava em protagonismo do Judiciário, e os desacordos morais e a busca pelos direitos das mais variadas categorias, em evidente ampliação da proteção aos direitos fundamentais, ainda não haviam chegado à suprema Corte.

Havia uma crença inabalável no poder de decisão dos tribunais. As decisões ainda não eram pensadas a partir de um caráter "político operacional", ou, pelo menos, ninguém havia se atentado para esse viés, uma vez que os tribunais, em especial o STF, não tinham tanta visibilidade, e muito menos eram tão midiatizados como hodiernamente, assim como também, as negociações e barganhas e a tomada de decisões das instituições políticas não eram tão visíveis/volumosas e exigidas, quanto hoje. O sistema decisório *seriatim* utilizado pela Corte não era questionado.

Na segunda metade do século XX, a segurança estava no valor, dado a priori pelo legislador, ao passo que a justiça estava no momento, a posteriori, quando da aplicação da norma. A previsibilidade era instrumento essencial da segurança jurídica; somente quando a reação do direito pode ser prevista é que cabe falar de segurança ou certeza, sendo a jurisdição a "garantia última" da "certeza" e da consistência da ordem jurídica. Assim, a decisão que emanava de um colegiado mais segura seria, quanto mais amplo ele fosse.

> Nas decisões judiciais há mais segurança (certeza subjetiva do direito), do que na lei invocada, na lei há mais segurança e menos justiça. […] A justiça é ainda um prognóstico a se concretizar nas decisões, a justiça (certeza subjetiva do direito justo), é mais evidente que a segurança, porque dirimiu o conflito subjacente ao processo, procurando dar a cada um o mais justo possível[159].

---

[157] SOUZA, Carlos Aurélio Mota de**. Segurança jurídica e jurisprudência:** um enfoque filosófico jurídico. São Paulo: LTR, 1996.

[158] FRANÇA, Rubens Limongi. **O direito, a lei e a jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

[159] SOUZA, Carlos Aurélio Mota de**. Segurança jurídica e jurisprudência:** um enfoque filosófico jurídico. São

Rubens Limongi França[160] e Carlos Aurélio Mota de Souza[161] em análise tinham um entendimento de que a jurisprudência era a Lei provada justa, contrastada com os fatos e circunstâncias de tempo e lugar, tornando-se, assim, o direito atual. A lei traduzia a segurança objetiva geral, era um *prius*, ainda não provado pela interpretação judicial, enquanto a sentença trazia a certeza subjetiva imediata, e, no passo seguinte, a jurisprudência trazia a segurança objetiva mediata.

A certeza da jurisprudência era melhor qualificada que a segurança advinda da lei; o justo, determinado *a posteriori*, era mais "certo" que o justo pensado *a priori*, sendo que a jurisprudência podia dar estabilidade a fenômenos existenciais, por essência, dinâmicos. Enquanto na lei, originariamente, a segurança era hipotética, na coisa julgada era concreta.

> A norma que ingressou na demanda, invocada pelas partes, não é mais a mesma que sai da decisão judicial, mas é norma transfigurada, transcendentalizada, pois passou do plano geral e abstrato da unidade da Lei para o plano concreto, particular e múltiplo dos casos julgados[162].

A jurisprudência tinha por função restaurar a Segurança Jurídica perdida, reafirmando, através da coisa julgada, a certeza dos direitos e as garantias do ordenamento, evitando que, no instante da decisão judicial, a mesma regra jurídica não tivesse mais de uma interpretação.

> No instante da decisão judicial (o *kairós* do Juiz), é razoável que a mesma regra jurídica não tenha mais de uma interpretação, pois a busca da certeza do Direito é objeto inafastável da Jurisprudência; esta só se firma se houver certeza e, portanto, a duplicidade de interpretação cria dubiedade; se há duas ou mais interpretações, o operador do Direito e o cidadão não sabem como se conduzir, gerando novas incertezas[163].

A tese de Carlos Aurélio Mota de Souza[164] é no sentido de que a segurança dada pela coisa julgada era superior à da lei, visto que esta possui caráter genérico e abstrato e deve se concretizar no caso singular. Assim, a interpretação particularizava a lei geral, a decisão afirmava o que era certo e justo, aplicando a lei de forma correta e restaurando a segurança, não sendo mais, por isso, a mesma lei, mas uma lei aperfeiçoada, o que remete ao pensamento de

---

Paulo: LTR, 1996, p. 100.

[160] FRANÇA, Rubens Limongi. **O direito, a lei e a jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

[161] SOUZA, Carlos Aurélio Mota de**. Segurança jurídica e jurisprudência:** um enfoque filosófico jurídico. São Paulo: LTR, 1996.

[162] SOUZA, Carlos Aurélio Mota de**. Segurança jurídica e jurisprudência:** um enfoque filosófico jurídico. São Paulo: LTR, 1996, p. 139.

[163] SOUZA, Carlos Aurélio Mota de**. Segurança jurídica e jurisprudência:** um enfoque filosófico jurídico. São Paulo: LTR, 1996, p. 205.

[164] SOUZA, Carlos Aurélio Mota de**. Segurança jurídica e jurisprudência:** um enfoque filosófico jurídico. São Paulo: LTR, 1996, p. 23.

Limongi França, que entendia, ser a jurisprudência um complemento do direito. Sob esta perspectiva, a incerteza jamais viria da jurisprudência, mas apenas e tão somente da pretensão resistida manifestada pelas partes.

O despertar do século XXI trouxe novas preocupações para a jovem democracia brasileira. As questões levadas ao Judiciário se multiplicaram. Os dilemas ético-morais passaram a ser enfrentados. A influência das teorias constitucionalistas europeias e norte-americanas se fizeram sentir no Brasil. As teorias de autores como Ronald Dworkin, Robert Alexy, Jürgen Habermas, Friedrich Müller, Edmund Husserl, entre outros, tornaram-se rotineiras nos debates acadêmicos e, não raro, presentes na fundamentação das decisões da Suprema Corte.

No entanto, essa fase de transição entre a concepção de segurança jurídica que prevaleceu na segunda metade do século XX e esse giro hermenêutico ocorrido nas primeiras décadas do século XXI foi marcada por preocupações relacionadas aos aspectos intertemporais, à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Prevalecia, porém, ainda, especialmente na primeira década deste século, o olhar sobre os efeitos da decisão, não se questionando seu fundamento, nem colocando em pauta as decisões proferidas pela Corte.

Nas últimas décadas, ocorreu um aumento significativo de abordagens sobre a segurança jurídica, e os mais variados pontos de vista passaram a ser revelados. Por isto, a proposta desta pesquisa foca a segurança jurídica à luz das decisões da Suprema Corte, para verificar se as decisões proferidas pelo STF são coerentes e íntegras e se estão em sintonia com a sua função de proteger a CRFB/1988. Para tanto, utilizaram-se dados estatísticos disponíveis no Portal do STF e no Anuário de Justiça do Brasil.

3.1 A segurança jurídica no Brasil nas primeiras décadas do século XXI: incerteza ou abertura da norma?

As primeiras décadas do século XXI foram caracterizadas por um giro hermenêutico. De modo que, a concepção de segurança jurídica que prevaleceu na segunda metade do século XX, ganhou contornos nebulosos, sendo alçada para uma zona de penumbra entre a segurança objetiva, *a priori,* ínsita na norma, e a certeza subjetiva provocada pela evidência objetiva da norma, de modo que, já não mais havia certeza sobre a interpretação do magistrado, especialmente, na última década.

Como forma de esclarecer esse giro hermenêutico, fez-se necessário dialogar com autores que desempenharam papéis de destaque nesta fase de transição, embora tenham

analisado apenas os efeitos intertemporais da jurisprudência do STF. Entre esses autores apontam-se Almiro Couto e Silva[165], Carmem Lúcia Antunes Rocha[166], José Adércio Leite Sampaio[167], José Afonso da Silva[168] e Ingo Sarlet[169], entre outros, estudiosos que analisaram a segurança jurídica a partir de aspectos específicos do direito, rompendo com a concepção prevalecente na segunda metade do século XX, que apregoava ser a decisão da Corte como um complemento do Direito, a solução definitiva para a questão levada a julgamento.

Nessa esteira, a segurança jurídica deixou de ser entendida como valor e passou a ser interpretada como princípio. A influência europeia e norte-americana se fez sentir cada vez mais no Brasil. A relação entre segurança jurídica, direitos fundamentais, direito tributário, administração pública, democracia, Constituição e controle de constitucionalidade passou a ser cada vez mais frequente no debate acadêmico. Mas, não havia, ainda, a preocupação com o direito como integridade, nem com o modelo decisório adotado pela Corte. A coerência das decisões também não era considerada para fins de se avaliar o grau de segurança jurídica. A nuvem da desconfiança ainda não havia se formado sobre o STF.

No limiar do século XXI, a segurança jurídica passou a ser analisada a partir de seguimentos específicos do direito, destacando-se Almiro Couto e Silva, que, em 2004, publicou um artigo sobre o princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no Direito Público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos. Nesta abordagem, o autor analisa o princípio da segurança jurídica entendendo-o como princípio da proteção à confiança.

> Boa fé, segurança jurídica e proteção à confiança são ideias que pertencem à mesma constelação de valores. Contudo, no curso do tempo, foram se particularizando e ganhando nuances que de algum modo as diferenciam, sem que, no entanto, umas se

[165] SILVA, Almiro do Couto e. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no Direito Público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União (lei n. 9.784/99). **Revista Brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, v. 2, n. 6, jul. 2004; SILVA, Almiro do Couto e. Princípio da legalidade da administração pública e segurança jurídica no estado de direito contemporâneo. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 18, n. 46, p. 11-29, jun. 1988.

[166] ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. (org.). **Constituição e segurança jurídica**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada: estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2009; ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O princípio da coisa julgada e o vício de inconstitucionalidade. **Fórum Administrativo**, Belo Horizonte, ano 9, n. 100, jun. 2009.

[167] SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito adquirido e expectativa de direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

[168] SILVA, José Afonso da. Constituição e segurança jurídica. *In*: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (org.). **Constituição e segurança jurídica**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009

[169] SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, v. 32, out./nov./dez. 2012; SARLET, Ingo Wolfgang; Fensterseifer, Tiago. **O início do julgamento da ADI 5.728/DF e a (in)constitucionalidade da EC 96/2017 (Vaquejada)**. [*S. l.*]: Consultor Jurídico, 8 dez. 2024.

> afastem completamente das outras[170].

Entendia-se segurança jurídica como um princípio jurídico, que possuía uma natureza objetiva voltada para a proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, e, uma natureza subjetiva orientada para a proteção à confiança das pessoas, no pertinente aos atos, procedimentos e às condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação[171]. Havendo inclusive quem entendesse, como é o caso de José Joaquim Gomes Canotilho[172], tratar-se de princípios distintos, sendo o "princípio da segurança jurídica quando designa o que prestigia o aspecto objetivo da estabilidade das relações jurídicas, e em princípio da proteção à confiança, quando alude ao que atenta para o aspecto subjetivo".

Almiro do Couto e Silva afirmava que "o que o direito protege não é a "aparência de legitimidade" […], mas a confiança gerada nas pessoas em virtude da presunção de legalidade e da aparência de legitimidade que têm os atos do Poder Público"[173]. Com inspiração no direito alemão e comunitário europeu, Silva defendia que segurança jurídica referia-se à parte objetiva do conceito, ao passo que a parte subjetiva era identificada como proteção à confiança.

Ainda na primeira década do século XXI, a proteção da confiança ganhou espação tanto na doutrina, quanto na jurisprudência. O debate voltou-se para a preservação dos atos inválidos, mesmo nulos de pleno direito, por ilegais ou inconstitucionais, no sentido de que o Estado não tinha o direito de adotar novas providências, em contradição com as que foram por ele próprio impostas, surpreendendo os que acreditaram nos atos do Poder Público. Deu-se ênfase, então, ao aspecto subjetivo da segurança jurídica.

> Caberá (ao Estado) escolher os instrumentos jurídicos que lhe permitam aproximar-se o mais possível do ideal de justiça material, pela inserção, em seus quadros normativos, de preceitos que definam o que pode e o que não pode ser modificado, e como pode ser modificado, e quais, ainda, os limites a serem observados pelas alterações[174].

---

[170] SILVA, Almiro do Couto e. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no Direito Público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União (lei n. 9.784/99). **Revista Brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, v. 2, n. 6, jul. 2004, p. 36.

[171] SILVA, Almiro do Couto e. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no Direito Público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União (lei n. 9.784/99). **Revista Brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, v. 2, n. 6, jul. 2004.

[172] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

[173] SILVA, Almiro do Couto e. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no Direito Público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União (lei n. 9.784/99). **Revista Brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, v. 2, n. 6, jul. 2004, p. 38.

[174] SILVA, Almiro do Couto e. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no Direito Público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial

Foi na segunda metade do século XX, que o princípio da proteção à confiança se consagrou como regra superior de Direito e princípio fundamental do direito comunitário europeu, no entanto, foi somente nas últimas décadas do século passado que ganhou nitidez, destacando-se da segurança jurídica. Todavia, seu reconhecimento pelo Tribunal Federal Constitucional alemão como princípio constitucional ocorreu ainda na década de 1970. No Brasil, já no início do século XXI a segurança jurídica foi qualificada pelo STF como princípio constitucional integrador do princípio do Estado de Direito[175], o que foi externalizado em três decisões pioneiras comentadas em uma subseção, a seguir, das quais o Ministro Gilmar Mendes foi o relator.

De toda forma, o debate voltou-se para os efeitos intertemporais dos atos praticados pelo Estado, partindo do pressuposto de que uma lei inconstitucional, produz efeitos pelo menos no mundo dos fatos, gerando legítimas expectativas nos cidadãos. O elemento inovador é que há uma particularização do campo jurídico para o qual a abordagem se volta. O giro hermenêutico pode ser identificado na forma como as análises passaram a ser feitas, recorrendo-se a temas específicos, bem como a abordagens de autores da Europa e dos Estados Unidos.

De todos os autores cujas obras foram objeto de análise, até o momento, Almiro do Couto e Silva foi o primeiro que se referiu ao pensamento de Ronald Dworkin e Robert Alexy, o que comprova o giro hermenêutico em andamento. Além disso, vale destacar, no pensamento desse autor o fato de ele afirmar que "o princípio da segurança jurídica, entendido como proteção à confiança está reconhecido na legislação e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como princípio de valor constitucional, imanente ao princípio do Estado de Direito" [176]. O autor identifica, inclusive, o momento no qual a segurança jurídica é reconhecida pelo STF como princípio, ou seja, em julgados a partir de 2003/2004.

Em 2004, Carmen Lúcia Antunes Rocha coordenou a obra *Constituição e Segurança Jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada*[177]. Foi a primeira vez que a

---

do art. 54 da lei do processo administrativo da União (lei n. 9.784/99). **Revista Brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, v. 2, n. 6, jul. 2004, p. 39-40.

[175] MC 2.900-RS, 2ª Turma, rel. Min. Gilmar Mendes DJU 08.03.2003, Inf. Supremo Tribunal Federal nº 231; MS 24268/MG, rel. Min. Gilmar Mendes DJU 15.03.2004, Inf. do Supremo Tribunal Federal nº 343; MS 22357/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 24.05.2004;

[176] SILVA, Almiro do Couto e. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no Direito Público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União (lei n. 9.784/99). **Revista Brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, v. 2, n. 6, jul. 2004, p. 76.

[177] A obra contou com a participação de autores como José Afonso da Silva, Marcello Cerqueira, Flávia Piovesan, Daniela Ikawa, Ingo Wolfgang Sarlet, Sérgio Bermudes, Luís Roberto Barroso, Romeu Felipe Bacellar Filho, Regina Maria Macedo Nery Ferrari, Adhemar Ferreira Maciel, José Adércio Leite Sampaio, Ives Gandra da Silva Martins, entre outros. ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. (coord.). **Constituição e segurança jurídica**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada: estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence.

relação entre segurança jurídica e Constituição foi analisada. A segurança foi classificada como um dos valores que informam o direito positivo, juntamente com a justiça. "Há uma tensão entre esses dois valores, porque a segurança exige a positividade, e o direito positivo aspira impor-se com uma incondicional validade e obrigatoriedade, independentemente da sua justiça". Essa tensão é marcada pelo fato de que a segurança jurídica tende a se opor às transformações, inclinando-se ao conservadorismo da classe dominante[178].

Nos anos que seguiram a esta publicação, o tema segurança jurídica foi definitivamente colocado no olho do furação. A conjuntura histórica do Brasil foi construindo, a passos largos, o cenário onde uma nova roupagem foi sendo dada ao direito e, por consequência, à segurança jurídica. O debate atingiu as decisões do STF e impactou a CRFB/1988.

A publicação das decisões através do sistema eletrônico permitiu que muito mais pessoas tivessem acesso ao conteúdo dos acórdãos, sendo este elemento de democratização e publicidade um dos principais fatores que possibilitaram a problematização das decisões da Corte.

3.2 A proteção da confiança e a segurança jurídica: a viúva de Berlim chega ao Supremo Tribunal Federal

As decisões mais antigas da Corte brasileira, no que se refere à segurança jurídica, beberam na fonte europeia, em especial na vertente alemã. A utilização do conceito de segurança jurídica, em um primeiro momento, nas decisões do STF parecia mais voltada para as questões relacionadas à confiança legítima.

O ponto chave desta tese, mais à frente melhor detalhado é a relação entre as decisões do STF e a segurança jurídica. Antes de se descer a detalhes e minúcias nessa análise, foi importante esclarecer a partir de que momento esse instituto assumiu relevância e visibilidade, no universo jurídico brasileiro.

Durante a primeira metade do século XX, desenvolveu-se na Alemanha uma teoria sobre a limitação do poder da administração pública para revogar, anular, ou tornar ineficazes os atos por ela praticados. Como expoentes dessa corrente destacaram-se Otto Mayer[179] e Fritz Fleiner[180] que, em sua teoria propunham impedir que, a administração pública alterasse de

Belo Horizonte: Fórum, 2004. A obra foi novamente publicada em uma segunda edição no ano de 2009.

[178] SALDANHA, Nelson. **Sociologia do direito**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 112.

[179] MAYER, Otto. **Le droit administratif allemand**. Paris: V. Giard & E. Briere, 1903/1906. T. II, Part. Spé.

[180] FLEINER, Fritz. Les principes généraux du droit administratif Allemand. Traducion de Franco do Ch. Paris: Delagrave, 1933.

forma repentina e inesperada uma situação envolvendo um indivíduo, quebrando a confiança depositada na permanência de uma norma. Em meados do século XX, o princípio da proteção da confiança destacou-se da segurança jurídica, especialmente na Alemanha. Isso, em razão de uma decisão proferida pelo Tribunal Administrativo Federal em 1957, conhecida como "o caso da viúva de Berlim".

A viúva de um funcionário público recebeu uma declaração oficial da administração pública alemã, assegurando-lhe pensão, caso a referida viúva se mudasse da Alemanha Oriental para a Ocidental, o que de fato ocorreu. No entanto, a administração pública constatou, que a pensão havia sido concedida ilegalmente, tendo por consequência, a imediata anulação e ainda, a exigência de restituição dos valores que a viúva havia recebido. A questão foi levada ao Judiciário e a decisão final foi pela manutenção da pensão ilegalmente concedida, a fim de proteger a confiança legítima da viúva. Embora, essa decisão tenha marcado a superação do entendimento que até então prevalecia, já havia um tempo que a jurisprudência alemã vinha construindo esse princípio em distintos julgados[181].

A confiança legítima é a segurança jurídica vista do lado do indivíduo[182]. Embora a origem do instituto tenha sido na Alemanha, o Brasil, mesmo um pouco mais tardiamente, acabou encampando na jurisprudência pátria o instituto da segurança jurídica, em sua face voltada para a confiança legítima. O assunto apareceu pela primeira vez em uma decisão do STF no ano de 2003, em um voto do Ministro Gilmar Mendes, marcando a virada no significado da segurança jurídica no direito brasileiro, reconhecendo-o como um valor constitucional[183].

A discussão, que chegou pela primeira vez ao STF, ocorreu na ação cautelar inominada, onde foi decidida a Questão de Ordem em Petição nº 2.900-3[184] apensada ao Recurso Extraordinário (RE) nº 381.958. A requerente, estudante do Curso de Direito da Universidade de Pelotas, foi aprovada e nomeada para exercer um cargo na Empresa de Correios e Telégrafos na cidade de Porto Alegre. A mudança de domicílio fez com que a aluna pleiteasse a transferência de seu curso para a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

---

[181] SILVA, Almiro do Couto e. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no Direito Público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União (lei n. 9.784/99). **Revista Brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, v. 2, n. 6, jul. 2004, p. 76; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. O princípio da proteção da confiança legítima no direito administrativo brasileiro. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 26, n. 5, p. 531-548, maio, 2010.

[182] COVIELLO, Pedro José Jorge. **La protección de la confianza del administrado**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2004.

[183] LEMOALLE, Édouard. La Réception du principe de sécurité juridique em droit brésilien. **Revue du Notariat**, v. 110, n. 2, Sep. 2008.

[184] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2ª Turma) Pet 2.900 QO / RS. Ação cautelar inominada. Efeito suspensivo a recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática concessiva. [...] Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes, 27 maio 2003, **Diário de Justiça**, Brasília, 1 ago. 2003.

O pleito foi indeferido administrativamente, originando um mandado de segurança que entendeu pelo direito à transferência e, consequentemente, pelo direito de se matricular e frequentar as atividades discentes. O Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª região reformou a sentença, não reconhecendo o direito à transferência. Contra a decisão foi interposto Recurso Extraordinário e, no âmbito da cautelar, o Ministro Gilmar Mendes entendeu que a matéria se voltava para o princípio da segurança jurídica, qualificado no acórdão como um subprincípio do Estado de Direito, com papel diferenciado na realização da justiça material. Foi concedida a tutela, referendada por unanimidade pela 2ª turma, para dar efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário, visto que a autora estava prestes a concluir o curso[185].

Em outras duas situações no ano de 2004, o mesmo entendimento foi mantido. No Mandado de Segurança (MS) 24.268/MG[186], o Tribunal de Contas, através de ato unilateral, cancelou o pagamento de pensão especial concedida há dezoito anos à impetrante, em razão de irregularidade no processo de adoção. Já no MS 22.357/DF[187], a impetrante buscou a reforma de ato do Tribunal de Contas da União que considerou nula a admissão em cargo de empresa pública sem a realização de concurso, admissão esta ocorrida há mais de dez anos. A questão de fundo voltou-se para a regra da livre revogação dos atos administrativos ilícitos.

Nos dois casos, a Corte entendeu que deveria ser observado o princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito. O posicionamento do STF foi no sentido de dar estabilidade às situações criadas administrativamente, impedindo que se estendessem indefinidamente. A jurisprudência consolidou-se a partir do entendimento segundo o qual o princípio da confiança é elemento do princípio da segurança jurídica.

Contudo, como forma de dar maior robustez à pesquisa, fez-se um levantamento de dados junto ao portal do STF com o intuito de verificar a partir de que data o tema segurança jurídica passou a fazer parte da jurisprudência da Corte, e em que momento a terminologia princípio passou a ser utilizada.

Em uma busca no portal do STF até a data de 24 de agosto de 2025, considerando apenas os processos virtualizados, foram identificados 2.117 acórdãos contendo a expressão segurança

---

[185] Em face da informação da conclusão do curso de Ciências Jurídicas na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, pela recorrente, noticiado na petição nº 134.381/2006, julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto. Publique-se. Brasília, 2 de abril de 2007.

[186] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). MS 24.268/MG. Mandado de Segurança. 2. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção de instrumento jurídico adequado. [...] Relator: Ellen Gracie, Relator(a) p/ Acórdão: Gilmar Mendes, 5 fev. 2004, **Diário de Justiça**, Brasília, 17 set. 2004

[187] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). MS 22.357-0/DF. Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO. [...]. Relator(a): Gilmar Mendes, 27 maio 2004, **Diário de Justiça**, Brasília, 5 nov. 2004.

jurídica, sendo 1.128 vezes no Tribunal Pleno e 164 em repercussão geral, constando ainda o referido termo em 27.314 vezes em decisões monocráticas[188]. Nesta mesma busca, quando se utilizou o critério "mais antigos", identificou-se a expressão uma vez em 1944 (RE 8.636), uma vez em 1950 (RE 13.828), duas vezes no ano de 1982 (RE 96.396 e RE 96.771) e uma vez em 1983 (Ação Cível Originária - ACO 79). Todavia, a natureza de princípio somente passou a ser atribuída a partir de 1995, pois, até essa data, a referência era apenas segurança jurídica.

Quando se utilizou a "expressão princípio da segurança jurídica", ela apareceu em 853 acórdãos, sendo 401 vezes no Tribunal Pleno, 74 em repercussão geral e 10.274 em decisões monocráticas[189]. A expressão "princípio da segurança jurídica" apareceu em relação aos mesmos acórdãos anteriormente mencionados entre 1944 e 1983, todavia, voltou a aparecer somente em 1995 em dois acórdãos (Agravo de Instrumento - AI 137645 AgR-QO e AI 152346 AgR-EDv-AgR), sendo identificada novamente a partir de 2003, em outros dois acórdãos (ADI 2.555 e Pet 2.900 QO), aumentando consideravelmente sua recorrência a partir de 2004. Em 2008, a mesma pesquisa foi realizada por Édouard Lemoalle[190] e a expressão "princípio da segurança jurídica" aparecia em apenas 200 decisões. De modo que é notório o aumento considerável de referências à segurança jurídica e/ou princípio da segurança jurídica na jurisprudência do STF, especialmente a partir de 2008, o que revelou a importância do instituto.

Em grande medida, a segurança jurídica a que fazem referência todas essas decisões está associada às situações de decadência, prescrição, preclusão, coisa julgada, direito adquirido, ato jurídico perfeito e boa-fé, o que denota uma preocupação com a validade das normas jurídicas ao longo do tempo. Nos quatro acórdãos, nos quais se identificou a referência à "segurança jurídica" no período compreendido entre 1944 e 1983, em momento algum houve menção/classificação do instituto como princípio. Todavia, as decisões eram no sentido de que a "a jurisprudência é contrária ao enfraquecimento da segurança jurídica e ao ataque à boa-fé de terceiros"[191]. Corroborando com o pensamento acadêmico da segunda metade do século XX,

---

[188] Até a data de 06 de março de 2024, considerando apenas os processos virtualizados, foram identificados 1.949 acórdãos contendo a expressão segurança jurídica, sendo 1061 vezes no Tribunal Pleno e 154 em repercussão geral, constando ainda em 24.950 vezes em decisões monocráticas. A expressão segurança jurídica foi utilizada entre aspas, como forma de descartar as decisões que contivessem as palavras "segurança" e "jurídica" separadas.

[189] Até a data de 06 de março de 2024, considerando apenas os processos virtualizados, quando se utilizou a "expressão princípio da segurança jurídica", a mesma apareceu em 799 acórdãos, sendo 385 vezes no Tribunal Pleno, 70 em repercussão geral e 9.440 em decisões monocráticas. A expressão princípio da segurança jurídica foi utilizada entre aspas, como forma de descartar as decisões que contivessem as palavras "princípio" "da" "segurança" e "jurídica" separadas. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5.340. Relator Min. Dias Toffoli. Direito previdenciário.

[190] LEMOALLE, Édouard. La Réception du principe de sécurité juridique em droit brésilien. **Revue du Notariat**, v. 110, n. 2, Sep. 2008

[191] Não se justifica a anulação muitos anos depois, de venda de imóveis em inventário, ordenada pelo juiz com

a decisão proferida no RE 13.828 em 1950 referia-se à segurança jurídica, como segurança de direito, no sentido de que "as palavras valem pelo que significam no uso comum"[192]. Ambos os acórdãos proferidos no ano de 1982 também se referiram à segurança jurídica, mas, não na condição de princípio, e, sim, no sentido de aplicação do texto da norma. A segurança jurídica no sentido de proteção da boa-fé foi um dos fundamentos utilizados na ACO 79[193], convertida em diligência no ano de 1983.

A encampação da "segurança jurídica" como princípio pelo STF ocorreu de forma diferente do que aconteceu na Europa. No velho continente, a proteção da confiança legítima vinculava a ação do Estado e a extensão de direitos sociais concedidos a certas categorias (trabalhadores, imigrantes), protegendo estados de coisas, que não se apresentam como direitos adquiridos, mas como situações de confiança ou expectativa baseadas num determinado comportamento, buscando manter sua regularidade[194]. Assim, a segurança jurídica surgiu como um fundamento axiomático, geral e abstrato, ao passo que a confiança legítima só pode ser avaliada em circunstâncias concretas.

No caso brasileiro, a porta de entrada do princípio da segurança jurídica, em 2003 e 2004, deu-se a partir de uma correspondência entre a confiança do cidadão e o princípio da boa-fé, nas hipóteses de limitação da revogabilidade e anulação dos efeitos de atos administrativos, geradores de confiança legítima. Ocorre que o princípio da legalidade não era mais suficiente para resolver os desafios que se apresentavam ao Estado de Direito. Não é de se estranhar, portanto, se em determinadas situações ocorrer uma oposição entre segurança jurídica e legalidade.

---

apoio do Ministério Público para satisfação de encargos, inclusive de impostos prediais e de transmissão. II - No curso do inventário ainda não estão concretizadas as partes dos herdeiros, ainda que incapazes. III - A jurisprudência é contrária ao enfraquecimento da segurança jurídica e ao ataque a boa-fé de terceiros, mormente em benefício de compradores de herança e após a valorização dos bens. IV - Desinteresse do recurso extraordinário pela integridade de leis estaduais de processos anteriores à unificação deste. V - Necessidade de ação autônoma para proclamar nulidades incompatíveis com o deslinde por meio de simples recurso de apelação serodiamente interposto da partilha e sem assegurar os interesses do arrematante de boa-fé. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 8.636**. Não se justifica a anulação muitos anos depois, de venda de imóveis em inventário, ordenada pelo juiz com apoio do Ministério Público para satisfação de encargos [...]. Relator Min. Philadelpho Azevedo, 11 set.1944. Brasília: STF, 1944.

[192] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Segunda Turma). RE 13.828/SP. Código Civil, arts. 1.666, 1.693 e 1.775. Código de Processo, art. 505. [...]. Relator Min. Orozimbo Nonato, 21 abr.1950. **Diário de Justiça**, 13 jul. 1950.

[193] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). ACO 79 diligência. Ação cível proposta pela União Federal pleiteando a declaração de nulidade das concessões de terras públicas outorgadas pelo Estado de Mato Grosso a empresas colonizadoras [...]. Relator: Soares Munoz, 8 jun. 1983. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 1 jul. 1983.

[194] LEMOALLE, Édouard. La Réception du principe de sécurité juridique em droit brésilien. **Revue du Notariat**, v. 110, n. 2, Sep. 2008

O contexto social contemporâneo ainda é muito complexo, multifacetado, instável e conflituoso, o que exige uma atuação muito ativa da Corte. Isso, no entanto, abre espaço para que decisões proferidas pelo STF, por vezes não estejam em consonância com a concepção teórica de segurança jurídica já predeterminada pelas maiorias de plantão. Aliado a isso, é preciso reconhecer que os fundamentos da segurança jurídica são de difícil contorno. O desafio da Corte transcende as questões relacionadas à estabilização de situações criadas administrativamente. Mesmo que ocorram incertezas e desconfianças, a estabilidade é preservada.

O alvorecer do século XXI revelou um STF completamente diferente daquele que encerrou o século XX. A partir de então, a Corte precisou enfrentar situações que colocavam/colocam em risco a democracia, o Estado Democrático, as garantias fundamentais e a própria força normativa da Constituição, o que remeteu a uma análise mais verticalizada das dimensões da segurança Jurídica. Nesse sentido, o direito, na perspectiva da fenomenologia, parece ser uma alternativa interessante.

3.3 A concepção atual de segurança jurídica: imutabilidade ou segurança "do e no" movimento?

Evidencia-se no debate acadêmico a tensão entre positividade do direito e dinamismo da norma. A democracia mostrou sua face. A complexidade da sociedade brasileira foi paulatinamente chegando. Os dilemas levados ao Judiciário prenunciaram tempos sombrios. O debate passou a ser outro. Constitucionalistas como José Afonso da Silva começaram a defender que "direito seguro e legítimo só o é quando o seja (sic) para todos"[195]. Para o autor, a segurança jurídica agrega ao conceito de direito a nota complementar da positividade. É uma garantia que decorre da positividade. Uma vez proferida uma decisão pelo STF, ela deve proteger direitos já consolidados no tempo, entendimento sintonizado com a tese da proteção da confiança defendida por Gilmar Mendes e já consolidada especialmente na Alemanha, na segunda metade do século passado.

A segurança jurídica em sentido estrito "consiste na garantia de estabilidade e de certeza dos negócios jurídicos, de sorte que as pessoas saibam de antemão que, uma vez envolvidas em determinada relação jurídica, esta se mantém estável, mesmo se modificar a base legal sob a

[195] SILVA, José Afonso da. Constituição e segurança jurídica. *In*: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (org.). **Constituição e segurança jurídica**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

qual se estabeleceu" [196].

As novas abordagens acadêmicas[197] fizeram com que a segurança jurídica descesse do "Olimpo", e fosse associada à dignidade humana e a um universalismo atemporal de direitos, passando a ser vista a partir do indivíduo e não do Estado. A ênfase passou a ser dada ao caráter expansivo de direitos. Nesse contexto, foi o indivíduo, e não o Estado, que passou a figurar no centro das discussões sobre segurança, de modo que os valores humanitários deveriam se sobrepor aos valores meramente estatais.

> Um autêntico Estado de Direito é sempre […] um Estado de segurança jurídica, já que o governo das leis poderá resultar em despotismo e toda a sorte de iniquidades. A doutrina constitucional contemporânea tem considerado a segurança jurídica como expressão inarredável do Estado de Direito, de tal sorte que a segurança jurídica passou a ter o status de subprincípio concretizador do princípio fundamental e estruturante do Estado de Direito. […] Além de assumir a condição de direito fundamental da pessoa humana, a segurança jurídica constitui […] princípio fundamental da ordem jurídica estatal e, […], da própria ordem jurídica internacional[198].

Na condição de princípio integrador do Estado de Direito, a segurança jurídica perpassa por todas as áreas do direito, razão pela qual possui natureza de princípio constitucional. As concepções esposadas pelos teóricos brasileiros sobre segurança jurídica, nas primeiras décadas do século XXI, revelaram uma sintonia com abordagens já contempladas na Europa e nos Estados Unidos da América (EUA).

Os autores que compuseram a obra organizada por Carmen Lúcia Antunes Rocha[199] defendiam que a segurança jurídica, tanto em sua dimensão objetiva, quanto na subjetiva devia proteger situações consolidadas no tempo e esse entendimento é pacífico entre todos os estudiosos do tema.

A segurança jurídica passou a ser interpretada como um dos fundamentos do Estado e do Direito, juntamente com a justiça e o bem-estar social.

---

[196] SILVA, José Afonso da. Constituição e segurança jurídica. *In*: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (org.). **Constituição e segurança jurídica**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 17.

[197] PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela. A segurança jurídica e direitos humanos: o direito à segurança de direitos. *In*: ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Constituição e segurança jurídica**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

[198] SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, v. 32, out./nov./dez. 2012, p. 90.

[199] ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. (org.). **Constituição e segurança jurídica**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada: estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

> Em seu desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial, a expressão segurança jurídica passou a designar […] a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim, como sujeitas ao princípio da legalidade; confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa fé e razoabilidade; estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; previsibilidade dos comportamentos, […]; igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas[200].

A Constituição guarda consigo uma vocação de permanência e é dotada de rigidez[201]. Nesse cenário, a segurança enfrenta uma crise de identidade em razão de sua polissignificação. A velocidade das mudanças e a obsessão pragmática e funcionalizadora contaminam a interpretação do Direito[202]. Na mesma linha de entendimento, Carmen Lúcia Antunes Rocha alerta para o fato de que a obrigação de acatamento constitucional é permanente e inegociável e que "segurança não é imutabilidade. O que se busca é a segurança do movimento. Ele pode se produzir no sentido do incerto, o que é contrário ao direito, gerando desconforto e instabilidade para as pessoas"[203]. Segundo a autora, a segurança não é um valor, mas qualidade de um sistema. Valor é a justiça, que é buscada pela positivação.

> Segurança jurídica é o direito da pessoa à estabilidade em suas relações jurídicas. Este direito articula-se com a garantia da tranquilidade jurídica que as pessoas querem ter, com a sua certeza de que as relações jurídicas não podem ser alteradas numa imprevisibilidade que as deixe instáveis e inseguras quanto ao seu futuro, quanto ao seu presente e até mesmo quanto ao passado[204].

Essa concepção de estabilidade e de segurança defendida por todos os autores citados até este ponto do texto precisa ser estendida à CRFB/1988, visto que se o texto constitucional

---

[200] BARROSO, Luís Roberto. Em algum lugar do passado: segurança jurídica, direito intertemporal e o novo Código Civil. *In*: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (org.). **Constituição e segurança jurídica:** direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 139-140.

[201] BARROSO, Luís Roberto. Em algum lugar do passado: segurança jurídica, direito intertemporal e o novo Código Civil. *In*: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (org.). **Constituição e segurança jurídica:** direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009; BARROSO, Luís Roberto. Em algum lugar do passado: segurança jurídica, direito intertemporal e o novo Código Civil. *In*: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (org.). **Constituição e segurança jurídica:** direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 140.

[202] BARROSO, Luís Roberto. A segurança jurídica na era da velocidade e do pragmatismo. *In*: BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. t. I.; SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, v. 32, out./nov./dez. 2012.

[203] ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O princípio da coisa julgada e o vício de inconstitucionalidade. *In*: ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. (org.). **Constituição e segurança jurídica**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada: estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 168.

[204] ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O princípio da coisa julgada e o vício de inconstitucionalidade. *In*: ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. (org.). **Constituição e segurança jurídica**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada: estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 168.

não garantir a segurança e a confiança que inspira, a democracia é colocada em risco.

> É o direito à segurança que define a sustentação, a firmeza e eficácia do ordenamento jurídico. Ele garante que cada pessoa pode saber de si, de seus direitos, tê-los por certos e seguros em sua aplicação, para que cada qual durma e acorde ciente de que os seus direitos são os que estão conhecidos no sistema, e que a sua mudança não se fará senão segundo o quanto nele estabelecido[205].

A importância da coerência e da integridade das decisões do STF se confirma no fato de que "se o direito não se afirma por seguro e garantidor de segurança para as pessoas, direito ele não é", de modo que a "segurança jurídica se produz na confiança que se põe no sistema e na convicção de que ele prevalece" [206]. É da solidez do sistema jurídico que emanam sua credibilidade e eficácia.

A coerência e a integridade das decisões devem estar aliadas à compreensão, de que a segurança jurídica é segurança constitucional adquirida a partir da confiança que se tem no Estado e no Direito. De modo que, o papel de guardião da CRFB/1988 exercido pelo STF é ser o elo entre o que o texto constitucional dispõe e o que a sociedade aspira, mesmo que para isso seja necessária uma dose de incerteza e de desconfiança.

> A certeza da inviolabilidade da Constituição é a fonte da confiança no sistema normativo, que se expressa pelo princípio da segurança jurídica. O direito tem por fim realizar o justo, conferindo à pessoa certeza objetiva em sua vivência e convivência. A justiça busca realizar-se pela verdade, enquanto a certeza busca efetivar-se pela estabilidade[207].

Nem sempre a certeza do decidido é a garantia da justiça, pois a coisa julgada é uma necessidade política de estabilização de decisões, mas é também, uma necessidade jurídica, de se pôr termo aos feitos judiciais, a fim de que não se eternizem e gerem desconforto e incerteza nos cidadãos em relação aos seus direitos.

> O que o Estado tenha decidido, judicialmente, no sentido do valor e do valer da lei em determinado caso, não pode ser posto em discussão permanente ou nova, sem que se quebrantem as raias da certeza que deve envolver e garantir os provimentos estatais

---

[205] ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O princípio da coisa julgada e o vício de inconstitucionalidade. *In*: ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. (org.). **Constituição e segurança jurídica**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada: estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 168.

[206] ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O princípio da coisa julgada e o vício de inconstitucionalidade. *In*: ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. (org.). **Constituição e segurança jurídica**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada: estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 169.

[207] ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O princípio da coisa julgada e o vício de inconstitucionalidade. *In*: ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. (org.). **Constituição e segurança jurídica**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada: estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 170.

qualificados pela vocação à definitividade[208].

O entendimento dos autores que se debruçaram sobre o tema segurança jurídica nas primeiras décadas do século XXI, no Brasil, é o de que o Direito não pode ser o mesmo em todo tempo e lugar, mas deve adaptar-se às condições do povo e às necessidades da época[209]. É neste sentido também a opinião de Recasens Siches[210], quando afirmou que o magistrado completa a obra do legislador. A segurança jurídica é plurissignificativa e padece de certa precisão e fluidez.

> Mesmo traduzindo a certeza do direito aplicável, não apresenta um só significado, ou seja, quando se pensa que a segurança jurídica significa o direito justo, determinar o seu conteúdo não é tarefa fácil, na medida em que em determinadas situações ninguém poderá se furtar de reconhecer que existe a presença do respeito à segurança jurídica e, em outros, a negação de sua existência é patente. Porém, em que pese estas duas zonas de certeza, existe entre elas uma zona de incerteza que só será dissipada frente à análise de um caso concreto[211].

Na busca pela solução justa e razoável para os casos concretos, a decisão precisa ser fruto da ponderação entre o raciocínio lógico dedutivo e os efeitos que dela podem advir. Como afirma Regina Maria Macedo Nery Ferrari "evitar que uma resolução aparentemente satisfatória venha a dar margem para problemas mais graves é dever da justiça"[212]. As consequências práticas de uma decisão proferida precisam ser consideradas pela Corte.

> Os tribunais constitucionais consideram-se não só autorizados, mas inclusivamente obrigados a ponderar as suas decisões, a tomar em consideração as possíveis consequências destas. É assim que eles verificam se um possível resultado da decisão não seria manifestamente injusto, ou não acarretaria um dano para o bem público, ou não iria lesar interesses dignos de proteção de cidadãos singulares. Não pode entender-se isto, naturalmente, como se os tribunais tomassem como ponto de partida o presumível resultado da sua decisão e passassem por cima da Constituição e da lei em atenção a um resultado desejado[213].

---

[208] ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O princípio da coisa julgada e o vício de inconstitucionalidade. *In*: ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. (org.). **Constituição e segurança jurídica**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada: estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 178.

[209] FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. O ato jurídico perfeito e a segurança jurídica no controle da constitucionalidade. *In*: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (org.). **Constituição e segurança jurídica:** direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 213.

[210] SICHES, Luis Recasens. **Nueva Filosofia de la interpretacion del derecho**. México: Porrua, 1973.

[211] FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. O ato jurídico perfeito e a segurança jurídica no controle da constitucionalidade. *In*: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (org.). **Constituição e segurança jurídica:** direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 214-215.

[212] FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. O ato jurídico perfeito e a segurança jurídica no controle da constitucionalidade. *In*: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (org.). **Constituição e segurança jurídica:** direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 239.

[213] BACHOF, Otto. **Estado de direito e poder político**: os tribunais constitucionais entre o direito e a política. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1980, p. 17.

Não se pode perder de vista que o direito é um fenômeno cultural e que está sempre em constantes mudanças, tanto externas quanto internas, exigindo que o legislador acompanhe o anseio da sociedade, e *"*o que não pode ser desvirtuada é a finalidade do direito, que, proporcionando harmonia na convivência social, traz à sociedade a satisfação de suas necessidades de segurança e estabilidade em seu relacionamento" [214].

Tal exigência - no contexto de um Estado Democrático de Direito em que os desacordos morais, os embates entre os "poderes" e a ampliação de direitos para as mais variadas categorias, são cada vez mais frequentes – também se estende com muito mais força e frequência ao Judiciário, que se vê na obrigação de dar respostas às situações complexas e, ao mesmo tempo, tendo que evitar mudanças bruscas ou apressadas. "Um tribunal cujas decisões mudam com muita frequência só faz aumentar a intranquibilidade, a desconfiança e desorientação do jurisdicionado"[215]. Mas, não se pode perder de vista que esta tarefa também precisa contar com uma atuação séria e compromissada do Legislativo, o que, no caso do Brasil, tem deixado a desejar.

> O trabalho do juiz não deve estar limitado a um processo meramente lógico, mas deve conter grande grau de conhecimento sociológico das realidades atuais, o que significa que sua função não é mecânica, isto porque além do raciocínio lógico dedutivo, deve ater-se ao desenvolvimento do instituto jurídico, ao costume e às convicções sociais vigentes, inspirado no ideal de justiça e de bem-estar[216].

A norma originária, a princípio, é completa, perfeita, mas, no dizer de José Adércio Leite Sampaio[217], depende de um evento futuro, incerto. Essa futuridade gera uma expectativa que integra o patrimônio do indivíduo e que está relacionada com a certeza e a confiança de que seus atos jurídicos estão e continuarão sob o amparo da norma, tendo em vista que, a estabilidade das relações e a previsibilidade são elementos do Estado de Direito. O autor afirma que "o sistema constitucional é o resultado de tensões entre valores de permanência (confiança, previsibilidade, segurança, estabilização) e valores de mudança" [218].

---

[214] FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. O ato jurídico perfeito e a segurança jurídica no controle da constitucionalidade. *In*: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (org.). **Constituição e segurança jurídica:** direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 241.

[215] MACIEL, Adhemar Ferreira. Medida Provisória E Segurança Jurídica *In*: ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Constituição e segurança jurídica**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 262.

[216] FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. O ato jurídico perfeito e a segurança jurídica no controle da constitucionalidade. *In*: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (org.). **Constituição e segurança jurídica:** direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 238.

[217] SAMPAIO, José Adércio Leite. Expectativa de direito e direito adquirido como franquias e bloqueios da transformação social. *In*: ROCHA, Carmen Lúcia Antunes (org.). **Constituição e segurança jurídica:** direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 273.

[218] SAMPAIO, José Adércio Leite. Expectativa de direito e direito adquirido como franquias e bloqueios da

> A permanência tanto se resolve na confiança, na previsibilidade e segurança (efeitos integradores), quanto estabiliza distúrbios sistêmicos [...]. A mudança atualiza os consensos, mantendo uma identidade democrática entre decisões estatais e "vontade popular" (efeito integrador), quanto gera clima de incertezas [...][219].

José Adércio Leite Sampaio faz uma abordagem mais voltada para os valores de permanência. Nesse sentido afirma que saber onde começa um direito adquirido e termina a mera expectativa se torna central para se identificar o núcleo de proteção de muitos dos direitos fundamentais.

O autor, refere-se ao complexo mundo da segurança jurídica, segundo ele,

> para alguns ela se resume à finalidade do direito, mas ora é um terreno vasto demais ora um minifúndio de sentido. Para uns se restringe à esperada mediação de conflitos pelo direito, para outros a certeza, a proteção, a firmeza e a clareza das normas jurídicas, havendo ainda quem a considere como proteção contra as ameaças ao bem-estar humano[220].

Para José Adércio Leite Sampaio trata-se de uma espécie de termômetro dos direitos. Ele aponta o aspecto subjetivo e objetivo da segurança jurídica, enfatizando que este último é voltado para " a necessidade de estabilização das expectativas generalizadas de comportamento, exigência de "correção estrutural" da produção das normas do sistema jurídico e correção funcional no cumprimento do direito pelos seus destinatários"[221]. No que se refere ao aspecto subjetivo, este associa-se à exigência de certeza do direito enquanto previsibilidade e garantia das liberdades e dos direitos individuais. Nesse mesmo sentido é o pensamento de Pérez Luno, para quem a certeza significaria essencialmente que os cidadãos sabem antecipadamente as consequências de seus atos, a fim de criar um clima de confiança no sistema jurídico baseado em diretrizes razoáveis de previsibilidade[222]. A perspectiva que se desenhava, como diria Fuller, era a de uma moral intrínseca do direito decorrente de uma espera de constância do direito no tempo e de uma fé continuada nas instituições[223].

---

transformação social. *In*: ROCHA, Carmen Lúcia Antunes (org.). **Constituição e segurança jurídica:** direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 339; SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito adquirido e expectativa de direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 252

[219] SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito adquirido e expectativa de direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 252.

[220] SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito adquirido e expectativa de direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 2-3.

[221] SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito adquirido e expectativa de direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 3.

[222] LUNO, Antonio-Enrique P. **Teoria del derecho**: una concepción de la experiencia jurídica. Madrid: Tecnos, 1997, p. 221.

[223] SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito adquirido e expectativa de direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. P. 4; FULLER, Lon. **La moralità del diritto:** a cura di Alessandro dal Brollo. Milano: Giuffrè, 1986, p. 73; VENZI, Giulio. Note d i dottrina. *In*: PACIFICI-MAZZONI, Emidio (ed.). **Istituzioni d i diritto civile**

Esse era o contexto no qual se encontrava a segurança jurídica, no alvorecer do século XXI, voltada para os elementos de permanência, de viés garantista, de defesa perante agressões dos poderes públicos e prestacional quanto às agressões de terceiros. Era a garantia da previsibilidade e da confiança.

A obra organizada por Cármen Lúcia Antunes Rocha[224] revelou uma nova postura na relação entre jurisprudência, Constituição e segurança jurídica. Mas, o momento em que foi escrita traduz uma estabilidade aparente da sociedade brasileira. Os abalos que atingiriam a democracia e a segurança jurídica ainda estavam por vir. Na primeira década do século XXI, a preocupação voltava-se para os efeitos temporais das decisões como forma de garantir a segurança jurídica. É perceptível o giro hermenêutico, visto que, as abordagens voltam-se também, para a relação entre Constituição e segurança jurídica, em um contexto com intensa carga principiológica.

A obra de Humberto Ávila[225], *Teoria da segurança jurídica,* encerra uma fase menos turbulenta (primeira década do século XXI), na qual uma concepção de segurança jurídica foi moldada. A partir de então, muitos autores passaram a discorrer sobre o tema, revelando sua complexidade, bem como a dificuldade de adequação para com a Constituição e a democracia.

A obra apresenta-se como um trabalho dogmático sobre a Constituição brasileira, mas com foco no direito tributário, transitando com tranquilidade pela teoria do direito. Humberto Ávila[226] vincula a expressão segurança jurídica aos ideais de determinação, estabilidade e de previsibilidade do Direito. Cabe destacar que as abordagens sobre a segurança jurídica estão relacionadas à proteção da confiança e à proibição de retroatividade e, mais recentemente, à mudança jurisprudencial. Ainda em 2011, o autor já fazia referência a um estado de insegurança, ao afirmar que

> [...] o nível de insegurança jurídica assumiu um grau nunca antes alcançado. Os termos complexidade, obscuridade, incerteza, indeterminação, instabilidade e descontinuidade do ordenamento jurídico servem para ilustrar tal momento. Chega-se ao ponto de se falar em chuva de leis, histeria legislativa, e caos legislativo. Fala-se ainda em furação normativo, incontinência legislativa, aluvião de normas e orgia na produção de leis. Registrar o caráter instável, efêmero e aleatório do Direito tornou-se algo até mesmo banal[227].

---

italiano. 4. ed. Firenze: Fratelli Cammelli, 1903, v.1. p.107

[224] ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. (org.). **Constituição e segurança jurídica**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada: estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

[225] ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

[226] ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 6. ed. rev/atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2021.

[227] ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 55.

Isso não quer dizer, que antes de 2011, o fenômeno ainda não ocorria, mas que a frequência era em menor escala. Afinal, prevalecia um outro tipo de segurança, especialmente na segunda metade do século XX. A estrutura mais aberta da norma exige, na maioria das vezes, a análise a partir de princípios, o que pode ocasionar uma decisão final com várias razões de decidir (embasada em vários motivos).

Em sua abordagem teórica, Humberto Ávila[228] procede a uma análise da modulação das decisões do STF e seus impactos na segurança jurídica. O autor refere-se a uma incerteza normativa, que, aliada à cultura da urgência, à ditadura do instante que exalta a mudança e a flexibilidade, que, somadas aos interesses de categorias sociais variadas, promovem um estado de insegurança. Esse ambiente de insegurança alcança o Judiciário.

> Como a interpretação normativa envolve valorações, e se sujeita a ponderações, a incompreensibilidade e a instabilidade normativa também são visíveis na atividade do Poder Judiciário. São perceptíveis não apenas diferentes interpretações provenientes de diferentes órgãos julgadores, mas interpretações diversas de um mesmo órgão julgador[229].

A este tipo de situação, Jacques Chevallier[230] chama de direito transitório, Luís Roberto Barroso[231] de era da velocidade, enquanto François Ost[232], afirma que o Direito está em trânsito. Nessa linha de pensamento, a pesquisa desenvolvida nesta tese nomeia a situação como incerteza jurídica circunstancial.

Nesta tese, não se comunga com a crítica que Humberto Ávila[233] faz à incerteza normativa e à carência de confiabilidade e falta de calculabilidade no/do ordenamento jurídico, o que, segundo o autor, provoca incerteza, descrença e indecisão no meio social. Não é sob esta perspectiva legalista e positivista que se analisa a segurança jurídica nesta pesquisa. O que se pretende é analisar a segurança jurídica não a partir de decisões isoladas, factuais e momentâneas, mas de uma perspectiva temporal, global, de modo a demonstrar que, a longo e

---

[228] ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.
[229] ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 67.
[230] CHEVALLIER, Jacques. **Létat de droit**. 2. ed. Paris: Montchrestien, 1994, p. 106.
[231] BARROSO, Luís Roberto. Em algum lugar do passado: segurança jurídica, direito intertemporal e o novo Código Civil. *In*: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (org.). **Constituição e segurança jurídica:** direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 141.
[232] OST, François. **Le temps du droit**. Paris: Odile Jacob, 1999, p. 282.
[233] Segundo Humberto Ávila, "não apenas o futuro, mas também o passado termina provocando insegurança. O cidadão, pela ausência de inteligibilidade do ordenamento jurídico não sabe o que é válido hoje (insegurança com relação ao Direito presente); ele, pela falta de previsibilidade do ordenamento jurídico, igualmente não sabe o que será válido ou vinculante amanhã (insegurança com relação do Direito futuro); e ele, pela carência de estabilidade do ordenamento jurídico, paradoxalmente também não sabe se o que foi válido ontem continuará valendo hoje (insegurança com relação ao Direito pretérito". "A segurança jurídica é um instrumento para que o cidadão possa saber, antes, e com seriedade, o que pode fazer" ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 79; 107.

médio prazo, a interpretação vai sendo consolidada e se ajustando às exigências da sociedade e de seus mais variados segmentos.

A segurança jurídica, na visão de Humberto Ávila[234], denota um juízo de fato a respeito daquilo que se julga existir no plano da realidade, significando, pois, a possibilidade de alguém prever, concretamente, as consequências jurídicas de fatos ou de comportamentos. É a capacidade de antecipar uma situação de fato ou prever, efetivamente, uma situação. Por outro lado, pode denotar um ideal político, um juízo axiológico concernente àquilo que se julga bom existir, de acordo com um determinado sistema de valores. Pode referir-se, também, a um estado de coisas que deve ser buscado, mediante a adoção de condutas, e, em assim sendo, se associa a uma concepção juspositivista.

Segundo Humberto Ávila, não se pode confundir segurança jurídica com fato, valor e norma.

> Segurança jurídica como fato é a capacidade de prever uma situação de fato; segurança jurídica como valor é a manifestação de aprovação ou de desaprovação a respeito da segurança jurídica; a segurança jurídica como norma é a prescrição para adoção de comportamentos destinados a assegurar a realização de uma situação de fato de maior ou menor difusão e a extensão da capacidade de prever as consequências jurídicas dos comportamentos[235].

Humberto Ávila analisa a segurança jurídica sob a perspectiva de norma jurídica da espécie princípio, na busca por um estado de confiabilidade e de calculabilidade do ordenamento jurídico, com base na sua cognoscibilidade. Afirma que a visão clássica, inclusive defendida por Theophilo Cavalcanti Filho[236] segundo a qual a segurança jurídica é a possibilidade de o sujeito conhecer, antes de agir, qual é a valoração das próprias ações, que será dada pelo ordenamento jurídico, embora importante, é insuficiente.

A segurança jurídica é um conceito móvel que se amplia à medida em que ocorre a proteção de direitos às categorias até então não contempladas. A expansão das garantias fundamentais sugere um aperfeiçoamento da segurança jurídica. É fato que o Direito deve preexistir às decisões judiciais, o que não descarta a constatação de que a segurança jurídica deve ser progressivamente atingida, o que rompe com o ideal de imutabilidade e estabilidade das normas, o que não quer dizer que não seja preciso garantir a estabilidade na mudança, a fim de se evitar, como afirmou Anne-Laure Valembois[237], alterações violentas. Busca-se, na

---

[234] ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.
[235] ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 128.
[236] CAVALCANTI FILHO, Theophilo. **O problema da segurança jurídica no direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.
[237] VALEMBOIS, Anne-Laure. **La constitutionnalisation de l 'exigence de sécurité juridique em droit**

verdade, como afirmam Carmen Lúcia Antunes Rocha[238] e Leandro Paulsen[239], a segurança do movimento.

Segundo Theophilo Cavalcanti Filho[240], é inevitável que haja uma margem de incerteza e de insegurança no Direito, pois, se assim não fosse, se tornaria ele um instrumento de estagnação social. Mas, essa incerteza e insegurança constituem, segundo Humberto Ávila[241], o preço do progresso humano e da busca por formas mais justas de organização social. Isso sugere a possibilidade de, minimamente, se conhecerem os efeitos do Direito no futuro, de modo que se saiba quais são os limites da intervenção do Estado.

O desafio que se coloca à segurança jurídica neste momento é o seu caráter transversal, ela poder ser analisada e identificada, ou não, em vários campos do direito. Poder ser identificada (ou não) nos atos do Legislativo, do Executivo e do Judiciário. Não mais se trata apenas de uma segurança materializada na lei e muito menos sacramentada na última palavra da Corte (não é sinônimo de uma última palavra da Corte). Não equivale mais ao que se lê na letra da lei, nem à decisão proferida pela Corte. Não é mais suficiente cognoscibilidade, calculabilidade e confiabilidade. Os tempos são outros. A segurança jurídica precisa consolidar a CRFB/1988 e edificar, como diria Jacques Derrida[242], a democracia do porvir. Foi nesse contexto que, se pretendeu analisar a segurança jurídica a partir de decisões do STF. Já não existem mais certezas, a confiança por vezes fica desconfiada, mas a estabilidade permanece.

O debate envolvendo a segurança jurídica, no Brasil, ocorre no âmbito da jurisprudência do STF, seus reflexos no direito constitucional e na concretização da democracia. "O princípio da segurança jurídica se traduz na racionalização da ação estatal cujo objetivo se destina a satisfazer o interesse coletivo e não mais apenas o interesse individual" [243].

A proposta que permeou esta pesquisa foi considerar a norma jurídica, não se tendo tido a pretensão de criar uma classificação, como faz, por exemplo Ronald Dworkin, quando se refere às normas e aos princípios. Isso, porque considerou-se a possibilidade de também se

---

français: bibliothèque constitutionnelle et de science politique. Paris: Editeur LGDJ, 2005.

[238] ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O princípio da coisa julgada e o vício de inconstitucionalidade. *In*: ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. (org.). **Constituição e segurança jurídica**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada: estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

[239] PAULSEN, Leandro. **Segurança jurídica, certeza do direito e tributação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

[240] CAVALCANTI FILHO, Theophilo. **O problema da segurança jurídica no direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964, p. 162.

[241] ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

[242] DERRIDA, Jacques. **A besta e o soberano:** Seminários 2001-2002. Rio de Janeiro: Via Verita, 2016. v. 1.

[243] Le principe de sécurité juridique se traduit par la rationalisation de l'action étatique dont l'objectif est destiné à satisfaire l'intérêt collectif et non plus seulement l'intérêt individuel. LEMOALLE, Édouard. La réception du principe de sécurité juridique em droit brésilien. **Revue du Notariat**, v. 110, n. 2, Sep. 2008, p. 619.

aplicar a regra com graus de intensidade variados, tal qual o fez Ronald Dworkin[244] em relação aos princípios. Por isto, utilizou-se a expressão norma jurídica, que abre uma janela para uma compreensão mais abrangente do direito, a partir de uma abordagem fenomenológica, tendo ainda em vista, o nível pragmático da linguagem.

Não se pode perder de vista que, especialmente na última década, o STF vem sendo alvo de muitas e ferrenhas críticas em meio a uma exacerbação de ânimos, com base na argumentação de que o STF tem proferido decisões afrontando a Carta Magna. Ocorre que, quando se analisam os dados estatísticos, o percentual de decisões que não sofrem críticas é bem superior ao percentual daquelas que provocam ruído ensurdecedor. De modo que, o que se percebe é que há uma tendência para se criarem alardes em torno de algumas decisões, dando a entender que todas as decisões proferidas pela Corte possuem em si a natureza de contrariar a CRFB/1988, quando, na verdade, não é isso que ocorre. Assim, a exacerbação de um percentual pequeno de decisões acaba criando uma imagem distorcida da realidade, em razão do que Daniel Kahneman[245] denominou heurística da disponibilidade, ou seja, as pessoas tendem a estimar a importância relativa das questões pela facilidade com que são puxadas pela memória.

Como se demonstra no capítulo seguinte, existem incertezas, zonas de instabilidade, contudo, não se pode afirmar que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal provocam insegurança jurídica. Os dados estatísticos revelam um perfil diferente que aponta para uma Corte que cumpre a função de proteger à CRFB/1988.

[244] DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
[245] KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

4 PENSANDO A SEGURANÇA JURÍDICA A PARTIR DE DADOS ESTATÍSTICOS

Este capitulo traz os resultados que, ao longo da pesquisa, foram se cristalizando. A hipótese inicial era verificar se seria possível constatar insegurança jurídica em decisões proferidas pelo STF, tendo em vista as acirradas críticas que lhe são cotidianamente disparadas.

O método científico adotado foi o quantitativo uma vez que a abordagem privilegiou dados numéricos e análises estatísticas para testar a hipótese a partir de um raciocínio dedutivo. A coleta de dados foi realizada no Portal do STF - Corte Aberta - onde estão disponibilizados painéis estatísticos com informações detalhadas sobre o acervo, quantidade de decisões proferidas por ano e por mês, quantidade de decisões por tipo (originárias e recursais) e por classe. Consta ainda os dados relativos à evolução do acervo do STF desde o ano de 2006 informando a quantidade de processos por ano, bem como números demonstrando a redução da quantidade de processos a serem julgados. O Portal informa dados estatísticos relacionados à repercussão geral e às ações do controle concentrado em suas várias classes, apresentando a quantidade de processos recebidos e baixados por ano, desde 1998. Há ainda um painel de taxa de provimento recursal com os percentuais de provimento e não provimento de recursos divulgados em forma de tabela e gráfico, inclusive, com número de decisões por ano desde 2010. Estão disponibilizadas também informações sobre o Plenário Virtual, Pauta do Plenário e das Turmas.

Além dos dados estatísticos oficiais divulgados no Portal do STF também serviram de parâmetro os dados disponibilizados no Anuário da Justiça entre 2013 e 2024, levantaram-se dados estatísticos relacionados ao instituto da repercussão geral de modo a demonstrar o pequeno percentual de recursos que possuem repercussão reconhecida. O Anuário de Justiça possibilitou a coleta de dados estatísticos relacionados à autoria e quantidade de ações do controle concentrado de constitucionalidade. Revelou ainda dados relacionados à origem e quantidade de normas declaradas inconstitucionais pelo STF. O tratamento desses dados permitiu o levantamento da taxa de inconstitucionalidade anual no período 2012 a 2023, possibilitando inclusive o cálculo da taxa média de inconstitucionalidade declarada pela Corte no período.

Os resultados obtidos a partir dos dados numéricos constantes no Portal do STF-Corte Aberta e também no Anuário de Justiça foram analisados estatisticamente para descrever a atuação da Corte em termos numéricos recorrendo-se a percentuais e médias para interpretar os dados e obter resultados que possibilitaram a validação estatística da hipótese. O tratamento dos dados teve o objetivo de demonstrar a partir de dados estatísticos a quantidade de decisões

que foram proferidas pelo STF no intervalo 2013 a 2023/2024 de forma a identificar quantidade de decisões por classe processual e por competência (original e recursal). A partir do levantamento e tratamento desses dados estatísticos, através de tabelas e gráficos, foi possível demonstrar a quantidade de decisões proferidas sobre as quais não existem críticas ou divergências e o volume de decisões sobre as quais ocorrem discordâncias e críticas. Com fundamento nesse universo foi possível tirar conclusões que apontam para uma valorização excessiva de determinadas decisões e também para um silenciamento em relação às decisões consideradas adequadas. O tratamento dos dados estatísticos possibilitou a identificação dos principais autores de normas declaradas inconstitucionais, bem como os principais autores de ações do controle concentrado de constitucionalidade. Possibilitou ainda a identificação do percentual de provimento e não provimento recursal no âmbito do STF.

O recorte temporal compreendeu o período entre o ano de 2013, quando se iniciaram as jornadas de junho, e encerrou-se em 2024. Os dados referentes ao ano de 2025 não foram utilizados, pois o momento do encerramento da pesquisa, não possibilita, que se aguardasse o correr do ano, para que se pudesse fazer o levantamento deles. Uma vez que a consolidação dos dados estatísticos definitivos, no acervo do STF ocorre somente no final de cada ano. Os dados coletados fazem parte do acervo histórico do Supremo, e referem-se à atualização ocorrida na primeira quinzena de janeiro de 2025. Os dados disponibilizados no Anuário da Justiça referem-se ao período compreendido entre 2013 e 2024 e foram utilizados como base para os resultados apresentados no que se refere às ações do controle concentrado de constitucionalidade complementando os dados e informações obtidos no Portal do STF - Corte Aberta.

Pesquisas de jurisprudência (acórdãos), artigos, análises de juristas e textos publicados na mídia em geral, sugerem que, em um primeiro olhar, há uma postura da Corte que aponta para possíveis abusos em relação ao texto constitucional, o que estaria pavimentando o caminho para a insegurança jurídica. Várias razões parecem consolidar o argumento:

a) Corte ativista, atuando no modo democracia militante;
b) postura dos ministros ensejando um *design* muito específico do tribunal;
c) prática reiterada de decisões monocráticas em detrimento das colegiadas;
d) publicização, pelos meios de comunicação de determinadas decisões, causando alardes;
e) crise democrática e judicialização da política, em um contexto de corrupção que contou com a ocorrência de um *impeachment* e culminou em uma enorme polarização/radicalização política, contagiada por *fake news*, e até mesmo por críticas

apontando para a prática de *lawfare*.

Todos esses fatores criaram a presunção, a partir do viés da *availability heuristic*, de que o STF estaria atuando de forma temerária, e, por conseguinte, promovendo a insegurança jurídica. Não obstante, tal suposição não procede.

Nos últimos anos, o Brasil passou por desafios que colocaram à prova a democracia, que afrontaram valores éticos e morais. Definitivamente, a caixa preta do conservadorismo de viés autoritário se abriu. Questões até então tidas como verdadeiros tabus passaram a fazer parte da ordem do dia, como, por exemplo: garantia de direitos de minorias (povos originários, negros, quilombolas, movimento das Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgênero (LGBT), quotas nas universidades, entre outros). Somando-se a isso, um forte clamor social, que contagiou também as instituições públicas, fez ecoar a voz das ruas contra a corrupção. Os representantes do Executivo, Legislativo e Judiciário foram chamados às contas. Nesse cenário, a interpretação da norma jurídica ganhou contornos diferentes. Além disso, a aplicação da norma jurídica alcançou determinadas categorias que, a um primeiro olhar pareciam imunes.

O ambiente de incerteza e de desconfiança no Legislativo e no Executivo, potencializou a postura da Suprema Corte, que, chamada a se posicionar, não se acovardou e nem se tornou deferente. Todavia, o custo dessa independência tem sido alto. Contudo, as perspectivas de amadurecimento e consolidação democrática são animadoras.

À medida que a lente *zoom* sobre a STF foi ampliada, concluiu-se que não há insegurança nas decisões proferidas. Incerteza e desconfiança têm feito parte do quotidiano jurídico, mas, não de forma tão contundente, a ponto de desafinar todos os instrumentos da orquestra e seus vários acordes. Por outro lado, no âmbito de um Estado Democrático de Direito, a crítica saudável, equilibrada e isenta é sempre salutar. Em uma democracia, não se pode calar a voz do outro; ela é importante. Assim, não se pode desqualificar os questionamentos levantados frente às decisões do STF, visto que esse contraponto também é importante para que as decisões proferidas estejam em sintonia com a coerência, a equidade e a democracia.

Decisões envolvendo temas até então não questionados, aliadas a uma interpretação que considera o nível pragmático da linguagem, promovendo uma abertura legítima da norma, em uma conjuntura de crise, acenderam o sinal de alerta contra uma suposta erosão constitucional e outras espécies do gênero. Mas, uma questão se posta: as decisões proferidas pelo STF estariam contribuindo para esse processo de erosão constitucional, a ponto de comprometer a segurança jurídica? A resposta é não, e é o que se pretende demonstrar a seguir.

A forma de interpretar/enxergar as decisões proferidas pela Corte é determinante para se definir se prevalece ou não a segurança jurídica. A partir de dados constantes no Portal do STF, na aba "Corte Aberta", bem como de dados divulgados pelo "Anuário de Justiça" pode-se extrair informações e dados estatísticos determinantes para descontruir a ideia de que a Corte promove a insegurança jurídica ou atua na contramão da CRFB/1988.

O número de decisões proferidas pela Corte no intervalo 2013-2024 é muito grande, mas, o percentual daquelas que causam algum desconforto é muito pequeno. O objetivo a se alcançar é demonstrar que o volume de decisões proferidas que não causaram nenhum ou quase nenhum tipo de reação, tanto da mídia, quanto por parte da academia, quanto dos estudiosos, é significativamente maior, do que o percentual de decisões, que provocaram debates e geraram críticas. Mesmo as decisões que causaram algum nível de impacto, logo são esquecidas, ou substituídas por outra (s) que se torna (m) a bola da vez. O apelo às heurísticas e aos vieses revela a facilidade de se ignorarem fatos/dados estatísticos relevantes, em especial quando o julgamento é orientado por sentimentos como gostar ou não gostar, com pouca deliberação ou raciocínio.

Um elemento importante a se destacar é que o fato de uma decisão causar determinado impacto ou desconforto no meio jurídico, na mídia em geral e na população não é argumento suficiente para se concluir que aquela decisão provoca insegurança jurídica ou contraria o texto constitucional. Ademais, de modo geral, há uma predisposição, típica, no meio jurídico, para se discordar da fundamentação utilizada em uma decisão, o que é perfeitamente legítimo.

Portanto, os dados apresentados na sequência têm o propósito de demonstrar que a Corte atua rigorosamente como guardiã da CRFB/1988 e exerce seu papel com independência e liberdade. O fato de haver decisões que causam temores, alardes e insatisfações, em razão de alguma alteração de entendimento, ou de algo dessa natureza, não é suficiente para se chegar à conclusão de que a Corte promove insegurança jurídica ou qualquer outra coisa do gênero. A mera discordância não pode ser fundamento para que se afirme a ocorrência de qualquer ofensa ao texto constitucional. A aplicação da norma jurídica possibilita interpretações diferentes, o que se torna mais complexo ainda, quando se consideram variáveis como o nível pragmático da linguagem e a abordagem fenomenológica do direito.

Como forma de demonstrar que o percentual de decisões que estão dentro da linha de normalidade é muito maior do que o percentual das decisões que causam desconforto e provocam as mais variadas críticas à Corte, serão apresentados, a seguir, dados estatísticos que revelam, desde o volume anual de processos, até a quantidade de decisões por classe processual, bem como os percentuais por ano e por média, no período analisado.

4.1 O Supremo Tribunal Federal em busca da uniformização da interpretação constitucional.

Os dados estatísticos apresentados na página virtual do STF iniciam-se no ano de 2006, e, por isto, até o momento em que se pôs termo a esta pesquisa os dados referentes ao período anterior a esta data ainda não estavam disponíveis, situação que, não interfere no resultado final, visto que a pesquisa abrangeu o período a partir de 2013.

A Tabela 1, a seguir, demonstra a evolução do acervo do STF, no período entre 2013 e 2024, revelando números significativos no que concerne ao volume de processos por ano. Partiu-se desse dado mais simples e geral, a fim de se mostrar o grande volume de decisões, em suas variadas espécies, que foram proferidas pela Corte.

Analisando a Tabela 1, observou-se uma redução significativa, de cerca de 69,06% da quantidade de processos, se comparados aos anos de 2013 e 2024. Esse percentual torna-se ainda maior, quando comparado com o volume de processos de anos anteriores a 2013. Por exemplo, no ano de 2006, cujo volume de processos era de 150.001, a redução alcança o índice de 86,17%, comparando-se com o volume de processos de 2024.

Tabela 1 - Volume de processos no STF 2006-2024

ANO	ORIGINÁRIOS	RECURSAIS	TOTAL
2.024	10.334	10.409	20.743
2.023	10.403	13.596	23.999
2.022	9.766	12.491	22.257
2.021	10.301	13.781	24.082
2.020	13.197	13.059	26.256
2.019	14.946	16.333	31.279
2.018	15.700	22.975	38.675
2.017	16.377	29.048	45.425
2.016	15.416	42.579	57.995
2.015	15.072	38.818	53.890
2.014	15.608	40.833	56.441
2.013	18.489	48.563	67.052
2.012	19.659	47.172	66.831
2.011	18.212	49.183	67.395
2.010	16.997	73.298	90.295
2.009	14.979	85.655	100.634
2.008	12.542	99.538	112.080
2.007	10.901	118.722	129.623
2.006	15.386	134.615	150.001

Fonte: Brasil[246].

[246] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Corte aberta**: acervo processual do STF - processos. Brasília: STF, 2025.

A análise dos dados contidos na Tabela 1 , aponta que a redução do número de processos ocorreu após a regulamentação dos institutos da Repercussão Geral (lei 11.418/2006)[247] e da Súmula Vinculante (lei 11.407/2006)[248]. Até novembro de 2024, o STF havia editado 61 súmulas vinculantes, sendo 29 publicadas entre 2013 e 2024. Assim, os dois institutos retro mencionados impactaram significativamente a redução do número de ações recursais. Possibilitaram, também, a uniformização da interpretação das normas constitucionais, sendo este um dos indicativos de segurança jurídica.

Para confirmar essa assertiva, basta que se considere, por exemplo, o volume de ações recursais dos anos de 2006 e 2007 e compará-lo ao volume da mesma classe de ações dos anos de 2023 e 2024. Transformando-se a tabela em gráfico, os dados ficam mais claros ainda. Há uma queda vertiginosa da quantidade de processos recursais, especialmente no período entre 2006 e 2011, mas mantendo-se esse perfil de queda para os anos seguintes. Contudo, a quantidade de processos (ações) originários não seguiu esse padrão de queda.

Gráfico 1 - Volume de Processos no Supremo Tribunal Federal 2006-2024

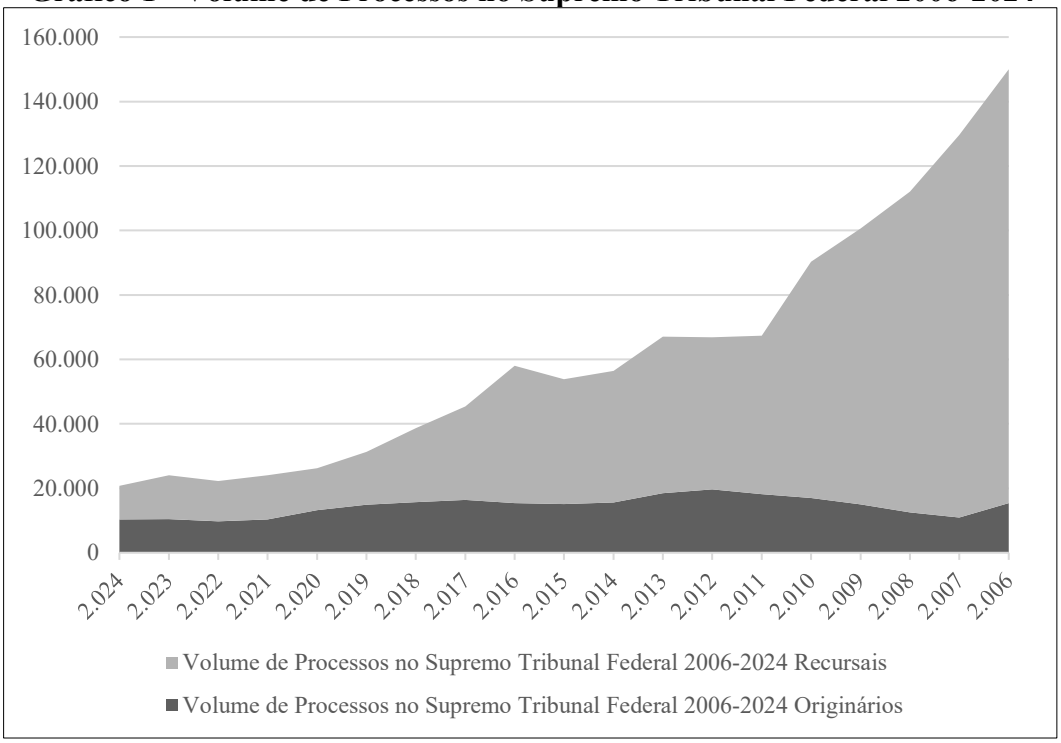

Fonte: Brasil[249].

[247] BRASIL. **Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006.** Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

[248] BRASIL. **Lei nº 11.407, de 15 de dezembro de 2006.** Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e das Cidades [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

[249] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Corte aberta**: acervo processual do STF - processos. Brasília: STF, 2025.

Observe-se que, no período compreendido entre 2013 e 2024, o STF proferiu 1.317.725 decisões, sendo 956.370 em processos recursais e 361.148 em processos originários, como se pode constatar na tabela 02, a seguir. Importante explicar que se trata do gênero "decisões", mas, não de decisões terminativas, definitivas, mas, estas também estão incluídas.

Tabela 2 - STF: quantidade de decisões por ano - 2013-2024

ANO	QUANTIDADE DE DECISÕES
2013	90.253
2014	114.457
2015	116.664
2016	117.492
2017	126.577
2018	126.774
2019	115.968
2020	99.614
2021	98.234
2022	90.019
2023	106.071
2024	115.602
TOTAL	1.317.725

Fonte: Brasil[250].

Os dados estatísticos que constam no Portal do STF- Corte aberta- na aba painel de decisões, revelam, inclusive, a quantidade de decisões por classe, no período mencionado, como se pode observar na Tabela 3, a seguir.

[250] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Corte aberta**: painel de decisões - quantidade de decisões por classe. Brasília: STF, 2025.

Tabela 3 - Quantidade de decisões por classe - STF 2013 a 2024

Classe	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	Total
ARE	51.181	75.716	72.949	79.851	78.166	76.362	63.214	45.420	48.328	47.811	53.721	59.041	751.835
RE	13.259	15.857	21.194	16.588	20.928	18.749	17924	12581	11.436	10.249	11.982	12.763	183.551
HC	5.977	6.462	6.964	8.631	13.864	17.303	16.453	20.166	18.202	14.223	15.381	16.430	160.216
Rcl	3.788	4.687	5.287	4.796	5.144	5.504	9.108	10.812	10.866	9.677	10.862	15.711	96.328
MS	1269	1.755	1.776	1585	1.402	1570	2.112	1.233	1.460	1.032	872	884	16.952
AI	8.802	4.161	2.950	1.645	1278	1013	602	209	151	140	63	86	21.100
RHC	897	1.124	665	768	1062	1.466	1.952	2.497	3.065	2.642	2.663	2.762	21.583
Pet	170	141	778	380	899	638	686	821	707	659	4.047	1.758	11.696
Inq.	327	310	422	333	542	641	241	152	124	110	1.534	221	4.957
ADI	309	363	354	350	439	781	969	1.546	1.214	1.140	899	752	9.223
ACO	300	521	565	502	517	410	330	482	401	307	277	213	4828
AC	396	493	522	387	283	198	104	55	72	39	28	19	2597
AO	124	216	183	134	280	194	68	78	224	189	145	209	2.136
RMS	285	361	243	281	258	334	357	331	222	249	414	264	3601
MI	2.166	1.312	383	148	247	526	443	268	77	70	55	41	5.737
SL	100	116	213	165	171	104	164	265	165	123	167	140	1894
SS	152	159	263	179	171	94	173	227	155	152	98	66	1890
AR	127	176	295	227	161	206	262	197	185	122	149	160	2.267
EXT	95	92	127	126	124	89	108	150	151	196	197	220	1676
ADPF	28	42	62	77	108	129	159	422	437	314	280	273	2.336
AP	274	133	152	79	98	163	91	50	43	38	1723	2.004	5.696
IF	-	-	12	16	85	19	2	-	1	3	4	2	144
STA	80	45	101	78	70	38	36	26	4	3	4	2	487
PPE	19	29	59	49	47	50	72	49	77	123	145	93	812
CC	75	91	50	20	37	41	114	26	48	91	87	86	766
RVC	3	8	6	7	19	14	20	25	16	17	21	24	180
EP	10	36	26	27	17	8	13	18	22	14	14	25	231
AImp	-	5	14	13	12	10	11	10	4	2	3	138	222
ADC	1	3	4	20	11	37	26	34	24	21	26	20	227
ADO	6	3	7	-	10	11	13	19	20	17	22	12	146
AS	5	-	8	6	4	9	7	10	16	21	28	129	247
CM	7	8	2	1	2	-	-	-	-	-	-	-	20
EI	8	17	-	1	2	-	2	4	-	3	-	-	37
HD	2	3	-	1	2	1	2	9	10	5	5	7	47
AOE	1	1	4	5	1	2	-	1	-	-	2	-	17
STP	-	1	-	-	-	39	88	1.400	272	158	102	129	2189
PSV	9	8	23	7	1	8	7	2	-	1	3	11	80
SIRDR	-	-	-	-		-	1	10	5	3	1	-	20
RHD	-	-	-	-	1	-	1	2	8	-	1	-	17
RMI	-	-	-	6	-	1		2	1	2	1	-	07
TPA	-	-	-	-	-	8	17	7	14	12	11	14	83
RC	-	-	-	2	1	-	-	-	1	1	-	-	05
SE	1	-	-	-	-	-	1	-	1	-	-	-	03
SEC	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	01

Fonte: Brasil[251].

A argumentação, a seguir, têm por parâmetro o montante de 1.317.725 decisões proferidas entre 2013 e 2024. Os dados da Tabela3, em um primeiro momento, são utilizados

[251] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Corte aberta**: painel de decisões - quantidade de decisões por classe. Brasília: STF, 2025.

de duas maneiras para fins de análise. São analisadas, em uma tabela separada, as classes processuais cujo volume de decisões superou pelo menos a casa de três dígitos no somatório geral do período em análise. Em uma outra tabela, são analisados os dados referentes às decisões cujo volume não superou a casa de três, ou seja, menores do que mil decisões.

Se em doze anos (2013 a 2024) o volume de decisões em uma determinada classe foi menor que mil, conclui-se que o objeto de tais ações é periférico, podendo ser classificado como uma categoria secundária, ou ainda, que o assunto é pacificado. A classificação, como secundária, é no sentido de que a jurisprudência produzida não gerou discordâncias que pudessem servir como base, para inferir que o STF estaria atuando na contramão da CRFB/1988.

Chama a atenção o fato de que parte considerável das classes processuais apresentadas na Tabela 3, no período de 12 anos, não atingiu o total de 100 ações, se considerado o somatório por classe processual, o que representa um percentual muito pequeno no volume total das decisões. Portanto, não se trata de dizer que são direitos de segunda categoria, mas de situações nas quais não há divergências, ou existem muito poucas. As decisões analisadas sob este primeiro argumento são as seguintes (Tabela 4):

Tabela 4 - Quantidade de decisões por classe que não superaram três dígitos - STF- 2013 a 2024

Classe	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	Total
IF	-	-	12	16	85	19	2	-	1	3	4	2	144
STA	80	45	101	78	70	38	36	26	4	3	4	2	487
PPE	19	29	59	49	47	50	72	49	77	123	145	93	812
CC	75	91	50	20	37	41	114	26	48	91	87	86	766
RVC	3	8	6	7	19	14	20	25	16	17	21	24	180
EP	10	36	26	27	17	8	13	18	22	14	14	25	231
AImp	-	5	14	13	12	10	11	10	4	2	3	138	222
ADO	6	3	7	-	10	11	13	19	20	17	22	12	146
AS	5		8	6	4	9	7	10	16	21	28	129	247
CM	7	8	2	1	2	-	-	-	-	-	-	-	20
EI	8	17	-	1	2	-	2	4	-	3	-	-	37
HD	2	3	-	1	2	1	2	9	10	5	5	7	47
AOE	1	1	4	5	1	2	-	1	-	-	2	-	17
PSV	9	8	23	7	1	8	7	2	-	1	3	11	80
SIRDR	-	-	-	-	-	-	1	10	5	3	1	-	20
RHD	-	-	-	-	1	-	1	2	8	-	1	-	17
RMI	-	-	-	6	-	1	-	2	1	2	1	-	07
TPA	-	-	-	-	-	8	17	7	14	12	11	14	83
RC	-	-	-	2	1	-	-	-	1	1	-	-	05
SE	1	-	-	-	-	-	1	-	1	-	-	-	03
SEC	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	01

Fonte: Brasil[252].

[252] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Corte aberta**: painel de decisões - quantidade de decisões por classe. Brasília: STF, 2025.

O volume reduzido de processos protocolados no STF, e mesmo a pouca frequência/familiaridade dos nomes das classes processuais, contidas na Tabela 4, reforçam o argumento de que tais ações, dificilmente, fariam parte do percentual que sugere uma possível zona de incerteza e desconfiança em relação às decisões proferidas pela Corte. Pelo menos até o momento em que esta pesquisa estava sendo concluída, não havia alarde algum envolvendo alguma decisão pertencente às classes processuais discriminadas na tabela anterior.

Feita esta distinção/justificativa, passou-se a analisar o volume de decisões que ultrapassaram a casa dos três dígitos, no intervalo 2013-2024 (Tabela 5). O propósito é demonstrar que, mesmo com um volume muito grande de decisões, a Corte privilegia a segurança jurídica.

Tabela 5 - Número de decisões por classe acima de três dígitos - STF 2013 a 2024

Classe	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	Total
ARE	51.181	75.716	72.949	79.851	78.166	76.362	63.214	45.420	48.328	47.811	53.721	59.041	751.835
RE	13.259	15.857	21.194	16.588	20.928	18.749	17924	12581	11.436	10.249	11.982	12.763	183.551
HC	5.977	6.462	6.964	8.631	13.864	17.303	16.453	20.166	18.202	14.223	15.381	16.430	160.216
Rcl	3.788	4.687	5.287	4.796	5.144	5.504	9.108	10.812	10.866	9.677	10.862	15.711	96.328
MS	1269	1.755	1.776	1585	1.402	1570	2.112	1.233	1.460	1.032	872	884	16.952
AI	8.802	4.161	2.950	1.645	1278	1013	602	209	151	140	63	86	21.100
RHC	897	1.124	665	768	1062	1.466	1.952	2.497	3.065	2.642	2.663	2.762	21.583
Pet	170	141	778	380	899	638	686	821	707	659	4.047	1.758	11.696
Inq.	327	310	422	333	542	641	241	152	124	110	1.534	221	4.957
ADI	309	363	354	350	439	781	969	1.546	1.214	1.140	899	752	9.223
ACO	300	521	565	502	517	410	330	482	401	307	277	213	4828
AC	396	493	522	387	283	198	104	55	72	39	28	19	2597
AO	124	216	183	134	280	194	68	78	224	189	145	209	2.136
RMS	285	361	243	281	258	334	357	331	222	249	414	264	3601
MI	2.166	1.312	383	148	247	526	443	268	77	70	55	41	5.737
SL	100	116	213	165	171	104	164	265	165	123	167	140	1894
SS	152	159	263	179	171	94	173	227	155	152	98	66	1890
AR	127	176	295	227	161	206	262	197	185	122	149	160	2.267
EXT	95	92	127	126	124	89	108	150	151	196	197	220	1676
ADPF	28	42	62	77	108	129	159	422	437	314	280	273	2.336
AP	274	133	152	79	98	163	91	50	43	38	1723	2.004	5.696
STP	-	1	-	-	-	39	88	1.400	272	158	102	129	2189

Fonte: Brasil[253].

A maior parte das classes processuais contidas na Tabela 5 são mais conhecidas/familiares e o volume de decisões é muito superior ao da Tabela 4. Portanto, as zonas de incerteza e desconfiança tendem a aportar-se, com mais frequência, em algumas decisões proferidas no âmbito dessas classes. No entanto, esse desconforto ou questionamento,

[253] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Corte aberta**: painel de decisões - quantidade de decisões por classe. Brasília: STF, 2025.

do qual é alvo um percentual pequeno de decisões, embora tenha legitimidade, não possui a dimensão exagerada que lhe tem sido atribuída.

Em que pese esse primeiro argumento, no sentido de que a repercussão geral e a criação de súmulas vinculantes asseguram a uniformização da interpretação da norma constitucional, fez-se importante tentar entender a razão pela qual, mesmo diante de tais situações, ainda existe tanta desconfiança em relação à atuação do STF.

Consideraram-se dois fatores como variantes para melhor se entender esse desconforto/questionamento. O primeiro deles é o contexto de crise vivenciada pelo país; o segundo é a interpretação pautada no nível pragmático da linguagem e fenomenológico do direito, aspectos analisados no próximo capítulo.

4.1.1 A segurança jurídica a partir dos institutos da repercussão geral e súmulas vinculantes

A repercussão geral criada pela Emenda Constitucional 45/2004[254] volta-se para os casos que, tenham relevância social, política, econômica ou jurídica, e que não são de interesse apenas das partes envolvidas. Com isso, há uma uniformização sobre os temas selecionados, permitindo uma considerável redução do número de processos e, consequentemente, de recursos ao STF. Além disso,

> o Supremo Tribunal Federal utiliza a sistemática da repercussão geral como um método de selecionar os recursos que serão analisados pelo tribunal. A repercussão geral é reconhecida quando o assunto em questão no recurso é considerado relevante para além das partes envolvidas, impactando a sociedade de maneira geral. Dessa forma, o STF consegue focar em questões mais significativas e evitar a repetição de julgamentos sobre temas parecidos. Ao reconhecer a repercussão geral, o STF determina a suspensão dos processos relacionados ao tema em todos os tribunais do país, aguardando a decisão final no julgamento de mérito, o que permite que a tese estabelecida seja aplicada pelas instâncias de origem em casos similares[255].

Conforme dados extraídos do Anuário da Justiça correspondentes ao ano de 2013, foram devolvidos aos tribunais de origem cerca de 81.609 processos, em razão da seleção de temas representativos de controvérsia[256]. De certa forma, a uniformização do entendimento jurisprudencial, por mais que apresente elementos de crítica, evidencia a presença da segurança

---

[254] BRASIL. **Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004.

[255] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatório de gestão 2023**. Brasília: STF, 2023, p. 33.

[256] ANUÁRIO da justiça: Brasil 2023. **Justiça inabalada**: o Brasil reencontra seus valores. São Paulo: Consultor Jurídico, 2023, p. 102.

jurídica.

Os dados trazidos pelo Anuário de Justiça, no mês de abril de 2016, davam conta de que nos primeiros 25 anos da CRFB/1988, o número de ações em trâmite na justiça cresceu quase 270 vezes. “A saída para tal situação foi pensar em formas de se restringir o acesso à Corte e, ao mesmo tempo, dar mais efetividade ao que o tribunal decide. Foi o que fez a Emenda Constitucional 45/2004, que trouxe a chamada Reforma do Judiciário”[257].

Como afirmou o Ministro Fux “cada vez mais, o STF se torna uma Corte responsável por teses constitucionais relevantes para todos os cidadãos brasileiros, e não por demandas individuais”[258]. Em um primeiro olhar, a consequência negativa do uso da repercussão geral é que isso implica sobrestamento de milhares de processos, mas por outro lado, evita que sejam proferidas, pelos demais tribunais, decisões em direções opostas, causando insegurança jurídica. Mas, sob qualquer ângulo que se veja a questão, não há como negar que, embora o volume de recursos direcionados à Corte seja muito grande, o percentual de reconhecimento de Repercussão Geral é pequeno, sendo menor ainda o índice de casos julgados procedentes.

Conforme o Relatório de Gestão do período compreendido entre 12.09.2016 e 12.09.2018, “foram examinados pelo Plenário Virtual 91 temas, dos quais 68 tiveram a repercussão geral reconhecida e 23 tiveram a repercussão geral negada. No mérito, foram julgados 77 temas, dos quais 61 eram temas novos e 16 tiveram reafirmação de jurisprudência”[259]. Da mesma forma, no intervalo entre 13.09.2018 e 13.09.2020, 91 novos temas foram incluídos no plenário virtual, sendo que 22 tiveram repercussão geral negada e 69 reconhecida. Ainda foram julgados 136 temas, dos quais 16 tiveram reafirmação de jurisprudência; o resultado foi a liberação de mais de 263 mil processos para julgamento nas instâncias de origem[260]. Do que se conclui que a repercussão geral é um meio eficaz para impedir decisões em sentidos contrários proferidas pelos magistrados dos vários tribunais e juízos espalhados pelo Brasil.

O anuário da justiça do ano de 2018 também apresentou dados importantes que remontam ao ano em que foi regulamentado o instituto da repercussão geral.

> Desde 2007, o tribunal analisou a repercussão geral de 974 teses e a reconheceu em 661 – 68% dos casos. Mas não deu conta de julgar tudo a tempo: 359 dos recursos tiveram o mérito julgado e 302 ainda estavam pendentes no dia 23 de janeiro de 2018.

---

[257] ANUÁRIO da justiça: Brasil 2016.**10 anos que sacudiram o Brasil**: como a justiça mudou a face do país e a vida dos brasileiros. São Paulo: Consultor Jurídico, 15 abr. 2016, p. 32.

[258] ANUÁRIO da justiça: Brasil 2022. **80.000.000 de motivos**: número de processos em tramitação é uma prova da confiança da sociedade no Judiciário. São Paulo: Consultor Jurídico, 2022, p. 26.

[259] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatório de gestão**: Ministra Carmen Lúcia 12.09.2016 a 12.09.2018. Brasília: STF, 2018, p. 18.

[260] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatório de gestão 2018-2020**. Brasília: STF, 2020, p. 70.

Resultado: 1,4 milhão de processos sobrestados[261].

O relatório de atividades do STF informa que, no ano de 2023, dos 44 novos temas de repercussão geral, 27 foram reconhecidos e para 17 foi negada. Nesse mesmo ano, 52 temas tiveram julgamento de mérito, implicando a devolução de 12.793 processos aos tribunais e às turmas recursais de origem. "[...] Destes, 11.891 foram devolvidos pela atuação da Presidência, em juízo de admissibilidade, o que corresponde a um percentual de 93% das devoluções"[262].

O dado mais recente publicado em 2024 refere-se ao relatório de atividades do ano de 2023, de modo que, desde a Emenda Regimental nº21/2007, o STF analisou 1.288 temas de repercussão geral, reconhecendo 851 casos, negando 423 e cancelando 14, restando 142 a serem julgados[263].

O instituto da repercussão geral é um forte indicativo do compromisso da Suprema Corte com a segurança jurídica. Isso não significa que não apresente falhas, mas é um meio de se promover a gestão das demandas, de forma a tornar viável a aplicação uniforme da norma jurídica. É uma estratégia que permite a viabilidade da resolução de demandas que chegam à Corte.

Conforme dados extraídos no Portal do STF na aba Corte aberta[264], a média percentual de provimento recursal nos casos julgados entre 2013-2024 é 3,59%, dados melhor representados na Tabela 6 da subseção seguinte.

Conforme dados disponibilizados no Relatório de Gestão 2020-2022, no período compreendido entre 10.09.2020 e 11.08.2022 foram proferidas 182.839 decisões, sendo que apenas 243 envolviam recursos com repercussão geral, o que equivale a um percentual 0,13% do total de decisões[265]. Os índices divulgados pelo STF com base no Anuário de Justiça e os dados do Portal do STF - "Corte aberta" e relatórios de gestão estão dispostos na tabela, a seguir.

---

[261] ANUÁRIO da justiça: Brasil 2018. **A justiça no meio da Praça**: convocado para mediar a crise, Judiciário expõe suas contradições. São Paulo: Consultor Jurídico, 16 abr. 2018, p. 27.
[262] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatório de atividades 2023**. Brasília: STF, 2024, p. 66.
[263] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatório de atividades 2023**. Brasília: STF, 2024, p. 64.
[264] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Corte aberta**: painéis estatísticos - Repercussão Geral - RG. Brasília: STF, 2025.
[265] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatório de gestão 2020-2022**. Brasília: STF, 2022, p. 52.

Tabela 6 - Repercussão Geral - 2013-2023

	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	**2020**	**2021**	**2022**	**2023**
Pendentes de julgamento	-	-	-	338	352	367	386	**142**	**167**	**174**	**142**
Casos julgados	44	62	44	37	47	27	33	**134**	**65**	**41**	**52**
Repercussão reconhecida	48	48	53	27	39	32	41	**30**	**44**	**38**	**27**
Repercussão negada	23	43	32	30	12	11	10	**23**	**25**	**17**	**17**

Fonte: **Anuário da Justiça[266], Relatório de Gestão (2018-2020 e 2023)[267]. Corte aberta (2025)**[268].

Os dados estatísticos apresentados dão conta de que há uma atuação, por parte do STF, que realmente protege a CRFB/1988. O percentual de recursos que possuem a repercussão geral reconhecida é pequeno, índice que se torna mais reduzido ainda, uma vez que o índice de repercussão em que não ocorre provimento é alto, como se pode constatar nos dados apresentados na Tabela 6. Portanto, não se pode usar como referência um pequeno percentual de decisões que geram algum descontentamento, para, com base nisso, afirmar que a Corte não protege a CRFB/1988 ou que estaria promovendo qualquer espécie de dano ao Estado Democrático de Direito.

Além do instituto da repercussão geral, também foi criada a súmula vinculante. Até novembro de 2024, o STF havia editado 61 súmulas vinculantes. É uma outra forma de se evitar que situações semelhantes tenham decisões diferentes, devendo, pois, prevalecer a tese definida pelo Supremo. Não se pode fazer vistas grossas ao fato de que há uma crítica ao STF no que concerne aos critérios para definição e edição de uma súmula. Contudo, as súmulas são instrumentos eficazes e úteis para a pacificação do entendimento jurisprudencial.

De certa forma, os dois institutos funcionam como filtros que não restringem direitos e nem deixam a jurisprudência da Corte de lado, para solucionar problemas de gestão. Além disso, permitem que o STF defina a interpretação a ser atribuída a determinada norma.

Como demonstrado até este ponto do texto, as decisões proferidas em âmbito de repercussão geral, representam um percentual muito pequeno no volume de decisões proferidas

[266] ANUÁRIO da justiça: Brasil 2022. **80.000.000 de motivos**: número de processos em tramitação é uma prova da confiança da sociedade no Judiciário. São Paulo: Consultor Jurídico, 2022; ANUÁRIO da justiça: Brasil 2024. **Choque de realidade**: quando as coisas não funcionam, é hora de chamar o Judiciário. São Paulo: Consultor Jurídico, 22 maio 2024;. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Corte aberta**: painéis estatísticos - Repercussão Geral - RG. Brasília: STF, 2025.

[267] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatório de gestão 2018-2020**. Brasília: STF, 2020; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatório de gestão 2023**. Brasília: STF, 2023.

[268] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Corte aberta**: painéis estatísticos - Repercussão Geral - RG. Brasília: STF, 2025.

pela Corte, o índice médio de recursos extraordinários não providos é de 96,41%, conforme se pode constatar nos dados da Tabela 7. Também não fazem parte do percentual de decisões que acabam provocando muito alarde. Isso porque, em geral, a discussão sobre o tema iniciou-se em juízo de primeira instância, vindo a ser finalizado, após muito debate, no âmbito do STF.

4.1.2 Pequenas amostras, grandes exageros.

Como se pode constatar pelo volume e pela natureza dos dados, o método utilizado nesta pesquisa foi o indutivo. E, a fim de demonstrar que as decisões da Corte estão em sintonia com a segurança jurídica, utilizou-se o argumento de Daniel Kahneman[269].

Daniel Kahneman[270], em sua obra *Thinking, fast and slow,* busca compreender, a partir do âmbito da Psicologia, o julgamento e a tomada de decisões, alertando-se para o risco de algum exagero, quando utilizadas pequenas amostras em experimentos.

> A despeito de anos ensinando e utilizando estatísticas, não tínhamos desenvolvido um senso intuitivo da confiabilidade de resultados estatísticos observados em pequenas amostras. Nossos julgamentos subjetivos eram tendenciosos: mostrávamos uma predisposição excessiva a acreditar em resultados de pesquisa baseados em evidência inadequada e inclinados a coligir pouquíssimas observações em nossa própria pesquisa. […] Nossos colegas especialistas, como nós, exageravam enormemente a probabilidade de que o resultado original de um experimento seria reproduzido com êxito mesmo para uma amostra pequena[271].

Sob esse argumento, quando considerado o volume de decisões proferidas em 12 anos, ou mesmo o proferido em um único ano, o percentual de decisões da Corte questionado e que causa algum ruído é muito pequeno, mas acaba sendo engolido pelo frenesi das crises. Isso pode ser melhor compreendido a partir do que Daniel Kahneman[272] denominou *availability heuristic*, ou seja, um atalho mental que as pessoas usam para julgar a probabilidade ou frequência de um evento com base na facilidade com que exemplos vários afloram à sua mente, a confiança que as pessoas têm para puxarem fatos da memória.

> As pessoas tendem a estimar a importância relativa das questões pela facilidade com que são puxadas da memória — e isso é amplamente determinado pela extensão da cobertura na mídia. Tópicos mencionados com frequência, ocupam a mente, mesmo quando outros fogem à consciência. Por sua vez, o que a mídia decidiu cobrir corresponde à opinião que eles têm sobre o que se passa na cabeça do público. Não é por acaso que regimes autoritários exercem substancial pressão sobre a mídia

[269] KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.
[270] KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.
[271] KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.
[272] KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

> independente. Como o interesse público é mais facilmente estimulado por eventos dramáticos e celebridades, frenesis alimentados pela mídia são comuns[273].

É fácil ignorar dados estatísticos relevantes e atribuir pesos variados a coisas seguras, mas, obtendo resultados incertos. Os julgamentos e as decisões tendem a ser orientados por sentimentos e emoções, como gostar ou não gostar. A busca espontânea por uma solução definitiva, às vezes, fracassa, o que exige uma forma de pensar mais lenta, mais deliberada e trabalhosa. Pensar rápido inclui atividades mentais inteiramente automáticas de percepção e memória. Reitere-se que Daniel Kahneman[274] refere-se a dois sistemas de pensamento, denominados Sistema 1 e Sistema 2, que produzem respectivamente, o pensamento rápido, automático e com pouco ou nenhum esforço e o pensamento lento, racional e concentrado, alocando atenção às atividades mentais laboriosas. Quando se vive em um contexto de crise, a tendência é supervalorizar fatos que ganham maior relevância, mesmo que momentânea. Há uma tendência de prevalência do Sistema 1.

O sistema 2 exige atenção, motivo pelo qual é difícil ou impossível conduzir várias atividades que exigem concentração simultaneamente. A tendência é a interrupção da atividade de concentração, quando a atenção é desviada. O foco intenso em uma tarefa, pode fazer com que a pessoa se torne cega a estímulos, que em geral atraem a atenção[275]. Esse argumento pode ser utilizado, para melhor se entender as críticas, que são disparadas frequentemente contra o STF, especialmente em situações de crise. Por vezes, a decisão proferida causa um certo mal-estar na comunidade acadêmica, mídia em geral, nos estudiosos e na população. Na maior parte das vezes, esse mal-estar decorre apenas do fato de ter se criado uma expectativa de que a decisão tivesse outros contornos, por vezes mais rigorosa, ou menos rigorosa, mais abrangente ou mais estrita, com efeitos *ex nunc* ou *ex tunc,* e assim por diante.

De modo que, a partir de um caso particular ou de poucos casos, que representam um percentual ínfimo, se comparado ao percentual total de decisões proferidas pela Corte, que sequer se tornam conhecidas, a não ser pelas partes interessadas, já há uma convicção, de que o Supremo age desta ou daquela maneira. Esse tipo de conclusão tem raízes em eventos dramáticos e frenesi.

Observando-se os dados da Tabela 4, constatou-se que o maior índice de decisões proferidas concentra-se na classe de agravo em recurso extraordinário, recurso extraordinário, Habeas Corpus (HC), reclamação constitucional, mandado de segurança, agravo de instrumento

---

[273] KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.
[274] KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.
[275] KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

e recurso em HC. O índice de questionamentos e discordâncias em relação às decisões proferidas nessas classes processuais é muito pequeno.

Um dado que chama a atenção é a taxa percentual de provimento nas decisões de mérito (Tabela 7). O índice de recursos providos no intervalo em análise varia entre um piso de 2,3% em 2016 e 5,7% em 2024, portanto, o índice de recursos que não são providos está acima de 94,3%, o que revela que a maior parte das decisões oriundas da justiça especializada e Superior Tribunal da Justiça (STJ) são mantidas. Portanto, a segurança jurídica se materializa nessa postura contida da Corte.

Se houvesse um índice muito alto de provimento recursal, a conclusão poderia ser outra. Contudo, diante de um índice médio de não provimento recursal na casa de 96.41%, a conclusão que se chega é que, em sua grande maioria, as decisões proferidas nas instâncias inferiores são mantidas pela Corte. Assim, para prevalecer a crítica de que o STF não defende a CRFB/1988, ou que promove insegurança jurídica, entre outras críticas do gênero, seria necessária uma atuação conjunta e sistêmica de todos os tribunais e juízes do país, no que, definitivamente, não se acredita.

A Tabela 7 apresenta a taxa média de provimento de recursos entre 2013 e 2024 da ordem 3,59%, o que evidencia uma média percentual de recursos não providos na casa de 96,41%. É sobre esse percentual médio de 3,59% que deve ser considerado um índice de decisões que causam algum questionamento, descontentamento ou frenesi. É nesse ponto que acontece o fenômeno da *availability heuristic*.

Tabela 7 - STF - provimento recursal nas decisões de mérito - 2013-2024

Ano	Total de decisões	Providos	Não providos	% provimento	% não provimento
2013	37.522	989	36.533	2,6%	97,4%
2014	58.670	1.588	57.082	2,7%	97,3%
2015	59.089	2.260	56.829	3,8%	96,2%
2016	57.564	1.333	56.231	2,3%	97,7%
2017	53.460	1.264	52.196	2,4%	97,6%
2018	59.468	1.705	57.763	2,9%	97,1%
2019	39.146	1.500	37.646	3,8%	96,2%
2020	28.253	1.478	26.775	5,2%	94,8%
2021	30.345	1.085	29.260	3,6%	96,4%
2022	33.153	1.164	31.989	3,5%	96,5%
2023	36.206	1.657	34.549	4,6%	95,4%
2024	38.072	2.168	35.904	5,7%	94,3%

Fonte: Brasil[276].

[276] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Corte aberta**: painel de taxa de provimento recursal. Brasília: STF, 2025.

Para a análise dos dados relacionados aos recursos extraordinários, é importante considerar as decisões com natureza de repercussão geral, bem como as súmulas vinculantes, pois elas direcionam a interpretação da norma constitucional.

Contudo, as crises vivenciadas pela democracia brasileira colaboram, e em muito, para que a desconfiança e conclusões rasas sejam feitas em relação às decisões do STF. A título de exemplo, cite-se:

> O ministro Edson Fachin, desde que tomou posse, em junho de 2015, disse já ter observado três identidades diferentes em voga no tribunal: o da crise econômica, o da crise política e, agora, o de corte penal. Relator da "lava jato" no Supremo, Fachin é figura central, então, deste último perfil, ainda que a matéria penal represente 5% de seu trabalho. Do total de casos sob responsabilidade dele, 70% são civis. A atenção que chamou, no entanto, faz parecer que processos penais ocupam bem mais do que isso. É este o assunto que coloca Fachin – mas não só ele – nas manchetes dos jornais e nos artigos de analistas[277].

No período em análise, a maior parte das decisões que causaram alguma espécie de alvoroço, tanto no mundo jurídico quanto na mídia, versaram sobre Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs), HCs e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIs) inquéritos e ações penais, portanto, prevalecem os processos de natureza originária, o que corresponde a um total de 204.011 decisões, incluindo-se os recursos em HC, no intervalo compreendido entre 2013 e 2024, o que equivale portanto a 15,48% do total de decisões proferidas pelo STF. A Tabela 8, a seguir, apresenta esses dados.

[277] ANUÁRIO da justiça: Brasil 2019. **O Judiciário sob ataque:** a crise das instituições brasileiras bate às portas dos tribunais. São Paulo: Consultor Jurídico, 2019, p. 25.

Tabela 8 - Quantidade de ADPFs, HCs, ADIs, ADCs Inquéritos e Ações Penais - STF 2013 a 2024

Classe	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	Total
HC	5.977	6.462	6.964	8.631	13.864	17.303	16.453	20.166	18.202	14.223	15.381	16.430	160.216
%	6,6%	5,6%	5,96%	7,34%	10,9%	13,62%	14,18%	20,24%	18,53%	15,80%	14,50%	14,22%	12,16%
RHC	897	1.124	665	768	1062	1.466	1.952	2.497	3.065	2.642	2.663	2.762	21.583
%	0,99%	0,98%	0,57%	0,65%	0,83%	1,15%	1,68%	2,50%	3,12%	2,93%	2,5%	2,39%	1,63%
Inq.	327	310	422	333	542	641	241	152	124	110	1.534	221	4.957
%	0,36%	0,27%	0,36%	0,28	0,42%	0,50%	0,20%	0,15%	0,12%	0,12%	1,44%	0,19%	0,37%
ADI	309	363	354	350	439	781	969	1.546	1.214	1.140	899	752	9.223
%	0,34%	0,31	0,30%	0,29%	0,34%	0,61%	0,83%	1,55%	1,23%	1,26%	0,84%	0,65%	0,70%
ADPF	28	42	62	77	108	129	159	422	437	314	280	273	2.336
%	0,03%	0,03%	0,05%	0,06%	0,08%	0,10%	0,13%	0,42%	0,44%	0,34%	0,26%	0,23%	0,16%
AP	274	133	152	79	98	163	91	50	43	38	1723	2.004	5.696
%	0,30%	0,11%	0,13%	0,06%	0,07%	0,12%	0,07%	0,05%	0,04%	0,04%	1,62%	1,73%	0,15%
ADC	1	3	4	20	11	37	26	34	24	21	26	20	227
%	0,001%	0,002%	0,003%	0,01%	0,008%	0,02%	0,02%	0,03%	0,02%	0,02%	0,02%	0,01%	0,01%
Total /ano	90.253	114.457	116.664	117.492	126.577	126.774	115.968	99.614	98.234	90.019	106.071	115.602	1317.725

Fonte: Brasil[278].

[278] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Corte aberta**: painel de decisões - quantidade de decisões por classe. Brasília: STF, 2025.

Como se pode perceber, na Tabela 8, as duas classes processuais que se destacaram foram o HC e o recurso em HC. A partir do ano de 2016, ocorreu um aumento considerável do volume de HC, com um percentual de 7,34% em relação ao total de decisões proferidas pela Corte, seguindo-se uma evolução, até alcançar em 2020 o percentual de 20,24%, iniciando-se a partir de 2021 um decréscimo, atingindo um percentil de 14,22%, em 2024. Isso fez com que o STF assumisse uma identidade de Corte Penal, como concluiu o ministro Edson Fachin[279]

O ano de 2018 destaca-se em uma escala evolutiva, no que se refere à quantidade de recursos em HC que, pela primeira vez, ultrapassou o percentual de 1% do total anual de ações originárias, tendo o referido ano alcançado o percentil de 1,15%, evoluindo em um crescente, até atingir 3,12% em 2021, porém, com pequena redução até o ano de 2024, com o percentil de 2,39%.

No que concerne à classe processual de inquéritos, o que se observa é que os anos de 2017 e 2018 revelam um aumento significativo de respectivamente 0,42% e 0,50%, mas, reduzindo significativamente, ano a ano, até alcançar o patamar de 0,12% no ano de 2022, voltando a ter um pico de 1,44% em 2023, dado esse que reflete a situação da crise política vivenciada no Brasil, em especial, os ataques ocorridos na Esplanada dos Ministérios, em 08 de janeiro de 2023.

Já no que concerne à classe das ações penais, verifica-se que houve uma redução no intervalo 2013-2017, caindo de 0,30% em 2013 para 0,07%em 2017, voltando a crescer em 2018 com um aumento para 0,12% e novamente reduzindo de 0,07% para 0,04% no intervalo 2019-2022, mas, aumentando exponencialmente nos anos 2023 e 2024, e ultrapassando, pela primeira vez, o percentil acima de 1%, sendo respectivamente 1,62% e 1,73%, ocorrência também relacionada aos ataques de 08 de janeiro de 2023.

Por sua vez, embora correspondendo a um percentual pequeno, no total geral de decisões, a quantidade de ADIs e ADPFs aumentou consideravelmente a partir de 2017. No intervalo 2013-2017 o percentual e ADIs manteve-se entre 0,29% e 0,34% , no entanto no intervalo 2018 a 2022 o índice evoluiu de 0,61% atingindo 1,55% em 2020, reduzindo-se em 2022 e 2023 para 0,84% e 0,65% respectivamente. O volume de ADPFs teve um movimento crescente desde o ano de 2013, mantendo-se entre 0,03% e 0,06% até 2016, mas revelando um crescimento significativo, no intervalo 2017 e 2021 evoluindo de 0,08% para 0,44%, mas voltando a regredir a partir de 2022 caindo de 0,34% para 0,23% em 2024.

---

[279] ANUÁRIO da justiça: Brasil 2019. **O Judiciário sob ataque:** a crise das instituições brasileiras bate às portas dos tribunais. São Paulo: Consultor Jurídico, 2019.

No entanto, alguns dados mais verticalizados merecem destaque. Tendo por parâmetro o total de 1.317.725 decisões proferidas entre 2013 e 2024, tem-se que a média percentual de HC em relação ao total de decisões, corresponde a 12,16%, Recurso em Habeas Corpus (RHC) 1,63%, Inquéritos 0,37%, ADI 0,70%, ADPF 0,16%, Ação Penal (AP) 0,15%.

Com base nesses dados estatísticos, quer-se demonstrar que muitas críticas atribuídas ao STF e aos Ministros precisam ser repensadas, amenizadas, no que concerne ao peso que lhes é atribuído. O alarde que se cria em torno de percentual muito pequeno de decisões revela um viés de se atribuir à Corte posições que nem sempre correspondem à realidade. Isso confirma a hipótese de que as pessoas tendem a estimar a importância relativa das questões pela facilidade com que elas são puxadas pela memória.

Alguns aspectos precisam ser considerados, a saber: o fato de haver discordância em relação aos argumentos e à fundamentação utilizada pelos Ministros não necessariamente significa que a decisão da Corte esteja em desacordo com a CRFB/1988; a interpretação, a partir do nível pragmático da linguagem possibilita a abertura da norma e sua adequação ao contexto e à conjuntura. Portanto, é muito arriscado tirar conclusões gerais a partir de casos isolados, ou que representam um percentual muito pequeno em relação ao padrão e ao volume de decisões.

O que ocorre é que o STF, ao fim das contas, acaba sendo sempre chamado a arbitrar crises gestadas nos outros poderes. Exemplo disso é o fato de ter sido palco de disputas políticas que tiveram repercussão para a construção da própria corrida eleitoral de 2018 e do ambiente político nacional.

> Impeachment de presidente, denúncia contra presidente da República, cassação de presidente da Câmara dos Deputados, investigações contra 1/3 do Senado e 1/3 da Câmara. Tudo isso mediado pelo Supremo. […] De guardiões da Constituição e da institucionalidade, os ministros viraram, também, alvo. O Senado já recebeu pedidos de impeachment contra Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e – pasmem – Celso de Mello[280].

Os dados apresentados podem ser associados ao estudo realizado por Chistopher Chabris e Daniel Simons[281] na obra *The invisible gorilla: how our intuitions deceive* (em português: *O gorila invisível: como nossas intuições nos enganam)*. Os dois pesquisadores realizaram a seguinte experiência: montaram um curta-metragem de duas equipes de basquete trocando passes, uma com camisetas brancas, e a outra vestindo preto. Os espectadores do filme

[280] ANUÁRIO da justiça: Brasil 2019. **O Judiciário sob ataque:** a crise das instituições brasileiras bate às portas dos tribunais. São Paulo: Consultor Jurídico, 2019, p. 24.

[281] CHABRIS, Christopher; SIMONS, Daniel. **The invisible gorilla:** how our intuitions deceive. Us. New York: Crown, 2010.

foram instruídos a contar o número de passes feitos pelo time com camisas brancas, ignorando os jogadores com camisas pretas. Em determinado momento do vídeo, uma pessoa usando um traje de gorila aparece, atravessa a quadra, bate no peito e vai embora. O gorila fica à vista por nove segundos. Milhares de pessoas assistiram ao vídeo e cerca da metade delas não observou nada de incomum.

O propósito da experiência era demonstrar que as pessoas não são tão atentas quanto imaginam. Os autores concluíram que a tendência que o ser humano tem em prestar atenção em algo, depende de aspectos emocionais. No caso da experiência com o gorila, a tarefa de contar e, sobretudo, a instrução de ignorar uma das equipes, causou cegueira em alguns dos participantes. Ver e se orientar são funções automáticas do Sistema 1, mas elas dependem da alocação de alguma atenção ao estímulo relevante[282]. Assim, conclusões rápidas podem não apontar para a melhor ou mais adequada resposta.

Esse tipo de conclusão rápida tem um campo fértil, quando as informações são divulgadas atribuindo-se um valor excessivo ao acontecimento. Conclusões rápidas, com potencial enorme de serem equivocadas, são construídas pelos mais variados "especialistas". Com a democratização do acesso à internet, a quantidade de "especialistas" nos mais variados assuntos foi exponencializada. A confiança, que as pessoas pouco informadas possuem e que as impede de ver o conhecimento dos outros e a própria ignorância é o que se denomina efeito Duning-Kruger. Trata-se de um padrão de distorção de julgamento[283].

Esse viés é apresentado por pessoas que não são especialistas em determinada área, mas, acreditam ser mais capacitados que os especialistas daquele campo. Pessoas com esse perfil tendem a ser muito seguras de si e superestimam suas habilidades, sem que haja lastro em conhecimento equivalente[284].

Quando esse padrão de comportamento incide na percepção que as pessoas têm sobre as decisões do STF, o resultado pode ser muito perigoso, especialmente, em um contexto de

---

[282] KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. *E-book*.

[283] A publicação original ocorreu em 1999 por David Dunning e Justin Kruger, por meio do artigo denominado Unskilled and Unaware of It: How Difficulties in Recognizing One's Own Incompetence Lead to Inflated Self-Assessments. KRUGER, Justin; DUNNING, David. Unskilled and unaware of it: how difficulties in recognizing one's own incompetence lead to inflated self-assessments. **Journal of Personality and Social Psychology**, v. 77, n. 6, p. 1121-1134, jan. 2000.

[284] Veja mais alguns dados sobre supervalorização de conhecimento. Em 2008, o mundo foi atingido por uma crise financeira que teve seu início nos Estados Unidos, devido a esquemas arriscados desenvolvidos por indivíduos do setor financeiro, sem o conhecimento dos consumidores. No ano de 2012, foi realizada uma pesquisa em que 23% das pessoas que haviam declarado falência nesse período acreditavam que eram especialistas em finanças. Um estudo com engenheiros de *software* de duas grandes companhias mostrou que 32% dos engenheiros em uma empresa e 42% dos engenheiros de uma outra consideravam-se entre os 5% de profissionais mais competentes. E isso é simplesmente impossível, matematicamente falando. MARTINS, Rodrigo. **O efeito dunning-kruger**. [*S. l.*]: Atitude Reflexiva. 12 out. 2020.

crise democrática, ausência de diálogo interinstitucional e de judicialização dos mais variados conflitos.

Por outro lado, mesmo que juristas da mais alta categoria e com sólidos conhecimentos discordem de um percentual de decisões proferidas pela Corte, uma simples discordância, por mais que fundamentada em argumentos consistentes, não é suficiente para caracterizar uma decisão como afrontosa à segurança jurídica e à CRFB/1988. É preciso considerar que há uma abertura da norma no nível pragmático da linguagem, o que possibilita que essa mesma norma seja interpretada de diferentes formas. Daí a importância das súmulas vinculantes e da repercussão geral.

Os dados da Tabela 2, demonstram que desde o ano de 2013, a média anual de decisões proferidas pelo STF tem uma variação entre um teto de 117.491 em 2016 e um piso de 89.983 em 2022. Buscando-se uma média, geral acha-se um padrão de cerca de 109.793 decisões por ano, no período sob análise.

Desse total de decisões proferidas, o índice daquelas que causam alarde é ínfimo. Exemplo disso, é o maior percentual total de ADPFs decididas pela Corte, que não ultrapassou a casa dos 0,44% em 2021, tendo uma média geral de 0,16% entre 2013 e 2024. O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao percentil de ADIs com um máximo de 1,55% do volume de decisões proferidas no ano de 2020; o percentual de inquéritos, somente em 2023, atingiu 1,44%, mas, mantendo-se em patamares mínimos nos demais intervalos entre 2013 e 2024. Portanto, mesmo se a totalidade dessas decisões fosse considerada causadora de dúvida e desconfiança, ainda assim se teria um percentual ínfimo, para que se pudesse concluir que o STF estaria caminhando na direção da insegurança jurídica e na contramão da CRFB/1988.

Ocorre que o índice de decisões que são alvo de questionamentos, ainda é menor, pois, é dentro de um percentual geral entre 0,15% e 1,63%, na maior parte das classes processuais apresentadas na Tabela 7 (à exceção do HC 12,16%), que se identificam as minguadas decisões que causam discussão e alarde. No caso do HC, foi a decisão no HC 126.292[285], que culminou na prisão de Luis Inácio Lula da Silva, que notadamente chamou a atenção, no intervalo de tempo analisado. Em 2016, foram decididos 8.631 HCs, o que correspondeu a 7,34% do percentual total de decisões, todavia, a decisão proferida no HC 126.292 roubou toda a atenção.

No ano de 2019, foram decididas as Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43,44,54. Ao todo, durante este ano, foram julgadas 26 ADCs, correspondendo a um

[285] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). HC 126.292. Constitucional. Habeas Corpus. Princípio Constitucional Da Presunção De Inocência (Cf, Art. 5º, Lvii). Sentença Penal [...]. Relator: Min. Teori Zavascki, 17 fev. 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 17 maio 2016.

percentual de 0,02% do total de decisões naquele ano. As três ADCs em questão versavam sobre o mesmo objeto (inclusive relacionadas à decisão proferida no HC 126.292), portanto julgadas conjuntamente. As outras 23 ADCs decididas sequer foram mencionadas nos debates.

Por sua vez, houve três mandados de segurança, cujas decisões causaram questionamentos e geraram alardes: MS 34.070 (nomeação de Lula para a Casa Civil), cuja decisão ocorreu em 2016[286]; MS 34.609 (Wellington Moreira Franco) cuja decisão ocorreu em 2017[287] e MS 37.097 (Alexandre Ramagem) cuja decisão ocorreu em 2020[288]. Contudo, respectivamente, foram proferidas 1.585 (2016); 1.402 (2017) e 1.233 (2020) decisões em mandado de segurança nos respectivos anos, como se pode constatar na tabela 04. Portanto, demonstra-se a supervalorização atribuída às decisões proferidas nos três mandados de segurança.

Na mesma linha de raciocínio, pode-se citar o Inquérito 4.781[289], o das *fake news*, também chamado de inquérito do fim do mundo, instaurado em 2019. Ao todo, durante o ano de 2019 foram decididos no STF 969 inquéritos, o que correspondeu a 0,83% do percentual geral das decisões. Todavia, foi a instauração, e não o julgamento de um inquérito que roubou toda a atenção para essa classe processual. A própria maneira de se referir ao inquérito como "do fim do mundo" induz à distorção de julgamento (efeito Duning-Kruger).

Mesmo a forma como são divulgadas as decisões que suscitam clamor social e causam alarde, por vezes com requintes de *fake news*, bem como os argumentos colocados para demonstrar que, naquele caso, a Corte supostamente teria "errado", acabam criando um cenário em que o efeito Duning-Kruger se torna muito presente. Há um reforço exponencializado para

---

[286] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS nº 34.070/DF. Relator Min. Gilmar Mendes, 18 mar. 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 28 mar. 2016.

[287] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS nº 34.609/DF. Relator Min. Celso de Mello, 21 mar. 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 21 mar. 2017.

[288] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS nº 37.097/DF. Relator Min. Alexandre de Moraes, 30 abr. 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 30 abr. 2020.

[289] Trata-se de um inquérito, que teve sua abertura anunciada em março de 2019, cujos alvos são empresários, políticos e usuários das redes sociais. O objetivo oficial do inquérito é apurar fatos sobre notícias fraudulentas e ameaças à Corte, ministros e familiares veiculadas na internet. A investigação avançou sobre propagadores de desinformação e ataques às instituições, e acabou derivando em outras apurações, como o inquérito das milícias digitais. O contexto que levou à abertura do caso era de aumento de ataques ao Supremo, com incitamento ao fechamento da Corte, ameaça de morte ou de prisão de seus integrantes e da defesa pelo descumprimento de suas decisões. Conforme despacho de abertura, o objetivo do inquérito é: "a investigação de notícias fraudulentas (*fake news*), falsas comunicações de crimes, denunciações caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros, bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que tem o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito. MENDES, Lucas. **Conheça as controvérsias do inquérito das fake news relatado por Moraes há mais de 5 anos**. Brasília: CNN, 7 set. 2024.

que milhares de "especialistas" acomodados no sistema 1[290] emitam as mais variadas opiniões sobre como a Corte deveria ter decidido.

Em razão de pouquíssimos casos divulgados, primeiramente, pelos meios de comunicação e pela mídia em geral, e, na sequência, analisados e debatidos pelos estudiosos e meio acadêmico, enseja-se a criação de um padrão de distorção de julgamento, a partir do qual, associa-se aos ministros e à Corte, uma postura, supostamente contrária à defesa da CRFB/1988.

Sob esta linha de raciocínio, em um cenário de mais cem mil decisões anuais, a eventualidade de existirem algumas casas decimais ínfimas, (no volume geral de decisões que causam descontentamento, questionamentos e discordâncias) torna-se argumento suficiente para se concluir que a Corte não exerceu seu papel ou que estaria cometendo toda sorte de excessos. Ocorre uma espécie de cegueira amparada em certezas individuais, e as pessoas começam a acreditar em suas próprias impressões e a agirem conforme seus anseios[291]. Esse padrão de raciocínio e tipo de análise pode ser aplicado sobre as ações do controle concentrado de constitucionalidade, como se se demonstra, a seguir.

4.1.2.1 Controle concentrado de constitucionalidade e as zonas nebulosas da segurança jurídica

Em um primeiro momento, a pesquisa voltou-se para os processos/ações de competência recursal, enfatizando a importância das súmulas vinculantes e da repercussão geral, o que deu destaque para o recurso extraordinário, "um mecanismo do controle difuso de constitucionalidade, por meio do qual as questões constitucionais suscitadas pelos diversos tribunais do país, chegam ao crivo da Suprema Corte, destinando-se assegurar a verificação de eventual afronta à Constituição"[292].

Contudo, foi necessário debruçar-se sobre os processos/ações de competência originária, mais especificamente, as ações do controle concentrado de constitucionalidade. A importância das ações do controle abstrato, cinge-se no fato de haver legitimados definidos pela própria CRFB/1988 para manejarem esse tipo de ação.

---

[290] KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. *E-book*.
[291] KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. *E-book*.
[292] MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de constitucionalidade e processo de deliberação: legitimidade, transparência e segurança jurídica nas decisões das cortes supremas. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília, v. 1, n. 1, 2010, p. 2.

Em razão dos efeitos *erga omnes*, as decisões proferidas no âmbito das ações do controle concentrado revelam um ponto sensível da segurança jurídica, por vezes tangenciado por zonas nebulosas onde se forja a segurança em graus variados. Daí a importância de uma análise um pouco mais detida sobre a atuação daqueles que podem manejar as ações típicas do controle abstrato.

A CRFB/1988 estabelece que as ações do controle concentrado de constitucionalidade podem ser propostas pelo:

a) Presidente da República
b) Mesa do Senado Federal;
a) Mesa da Câmara dos Deputados;
b) Mesa de uma Assembleia Legislativa;
c) pelo Governador do Estado;
d) Procurador-Geral da República;
e) Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
f) Partido Político com representação no Congresso Nacional; e
g) pelas Confederações Sindicais e Entidades de Classe de âmbito nacional.

Embora tenha se tornado prática comum, quase corriqueira, atribuir ao STF condutas supostamente contrárias à CRFB/1988, na prática, não é bem isso que acontece . Notadamente, as decisões proferidas pela Suprema Corte são submetidas a um crivo rigoroso, porquanto, além do controle externo exercido pela academia, mídia em geral e pela própria sociedade, há uma fiscalização ainda mais rigorosa em termos jurídicos.

Além de todos estes legitimados para a propositura das ações do controle concentrado, também existe a atuação do Legislativo, em sua função típica de legislar, e ainda, do próprio Executivo naquilo que for pertinente. Por mais que uma decisão proferida pelo STF possa impactar a CRFB/1988, no âmbito do princípio dos freios e contrapesos, o Legislativo pode atuar de maneira combativa/reativa, aprovando propostas, no sentido de combater eventual conduta afrontosa da Corte. Um exemplo dessa forma de atuação do Legislativo é a Emenda Constitucional (EC) nº 96/2017[293] que ficou conhecida como a Proposta de Emenda à

[293] BRASIL. **Emenda constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017.** Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Emenda Constitucional nº 96/2017 ficou conhecida como a PEC da Vaquejada durante a sua tramitação no Congresso Nacional. A denominação foi assim atribuída em razão de a EC 96/2017 representar uma suposta retaliação do Congresso Nacional à

Constituição (PEC) da Vaquejada durante a sua tramitação no Congresso Nacional.

Em 2016, o STF, no julgamento da ADI 4.983 declarou inconstitucional a lei cearense que regulamentava a vaquejada. A decisão pautou-se no princípio constitucional de proteção ao meio ambiente, na parte em que versa sobre o sofrimento animal. A reação das casas do Congresso se deu por meio da EC 96/2017 que acrescentou o parágrafo 7º ao art. 225 da CRFB/1988. Como reação à referida Emenda, foram ajuizadas pelo Procurador da República a ADI 5.772, e a ADI 5.728 pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal. Por mais que a EC 96/2017 fosse questionável, questionada, era esse o tipo de atuação que se esperava, quando uma decisão da Corte provoca algum desconforto. Em assim sendo, a última palavra não necessariamente precisa ser do STF.

Diante de tantos órgãos de fiscalização legitimados constitucionalmente para a propositura das ações, se ainda prevalecesse uma postura ofensiva da Corte à CRFB/1988, isso inevitavelmente levaria à conclusão de que tais órgãos seriam deferentes e omissos, o que não é o caso, com a devida ressalva a algumas "atuações" do Legislativo, que por vezes judicializa a política, ante à incapacidade de resolver seus próprios dilemas, ou ainda em situações nas quais faz-se necessário mandado de injunção para que o Congresso regulamente determinado instituto.

Por mais que se quisesse forçar o argumento, não seria crível que instituições como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Ministério Público (MP), Procuradoria-Geral da República (PGR) e os Partidos Políticos e Assembleias Legislativas ficassem silentes, diante de qualquer afronta à CRFB/1988, e muito menos que legitimados como as entidades de classe e confederações patronais ficassem inertes diante da erosão de seus direitos.

Como forma de demonstrar a atuação dos legitimados para a propositura das ações do controle de constitucionalidade realizou-se um levantamento de dados estatísticos para apurar o volume de ações propostas, seus autores, bem como o percentual de procedência, e quais foram os principais responsáveis pela edição de normas consideradas inconstitucionais.

---

decisão proferida pelo STF na ADI 4.983/CE, na qual a corte, um ano antes, havia declarado inconstitucional a legislação do Estado de Ceará (Lei Estadual 15.299/2013) que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural. A corte entendeu, na ocasião, que a legislação impugnada ensejava violação à norma constitucional que veda maus tratados aos animais (artigo 225, § 1º, VII). Por meio da EC 96/2017, o legislador constituinte reformador alterou o artigo 225 da CF/1988, nele inserindo um novo parágrafo (§ 7º) com o seguinte teor: "Para fins do disposto na parte final do inciso VII do parágrafo 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o parágrafo 1º do artigo 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos". SARLET, Ingo Wolfgang; Fensterseifer, Tiago. O início do julgamento da ADI 5.728/DF e a (in)constitucionalidade da EC 96/2017 (Vaquejada). [S. l.]: Consultor Jurídico, 8 dez. 2024, p. 1.

A demarcação temporal foi determinada pelos dados estatísticos apurados. Reitere-se que a delimitação temporal compreendeu o intervalo de 2012/2013 a 2024, o que se explica pelo fato de que o biênio 2012/2013 marca uma mudança de postura da Corte em relação às ações do controle concentrado. As decisões proferidas no âmbito da AP 470 serviram como divisor de águas na atuação dos Ministros do STF. Especialmente a partir de 2014, ocorreu um aumento significativo no número dessa categoria de ações. Os dados estatísticos revelaram uma atuação bastante ativa dos legitimados à propositura das ações do controle concentrado na última década e constituíram uma clara sinalização do STF de se posicionar como Corte Constitucional.

Os dados a seguir apresentam algumas particularidades no que diz respeito à sua categorização, em especial, no que se refere ao biênio 2012-2013.

O ano de 2012 foi considerado um contundente divisor de águas, em razão de ter sido marcado pela AP 470 que acabou por monopolizar praticamente toda a atenção da Corte.

> Das 96 sessões plenárias realizadas pelo Supremo Tribunal Federal, 53 foram dedicadas à Ação Penal 470. Com o julgamento dessa ação, a Corte colocou fim na ideia de que o foro por prerrogativa de função funcionava como uma espécie de salvo-conduto para autoridades que cometiam crime[294].

No ano supracitado, foram analisadas 72 ações do Controle Concentrado, mas apenas 19 foram julgadas no mérito. Segundo dados do Anuário de Justiça[295], ao todo foram rejeitadas 53 ações sem análise do mérito, das quais 41 foram prejudicadas em razão de perda do objeto, após mais de 15 anos de tramitação, 03 não foram conhecidas, e para 9 o seguimento foi negado.

Das 19 ações decididas no mérito, 09 foram julgadas, em parte, procedentes, 6 totalmente procedentes e 04 consideradas improcedentes. Embora a autoria de todas as ações do controle de constitucionalidade decididas no mérito não tenha sido divulgada pelo Anuário de Justiça, a revista informou que a PGR se destacou como principal autora, seguida de perto pelos partidos políticos.

No que se refere ao ano de 2013, os dados, de maneira mais específica e categorizada por autoria, não trazem detalhes mais específicos, mas traduzem um panorama geral, com informações importantes. Segundo o levantamento realizado pelo Anuário de Justiça, em 2014, havia "1.586 ADIs à espera de decisão final dos ministros. Mais de 480 delas aguarda (va)m

---

[294] ANUÁRIO da justiça: Brasil 2013. **Explosão de direitos**: Constituição faz 25 anos: cidadania e justiça estão em alta. São Paulo: Consultor Jurídico, 15 abr. 2013, p. 32.

[295] ANUÁRIO da justiça: Brasil 2013. **Explosão de direitos**: Constituição faz 25 anos: cidadania e justiça estão em alta. São Paulo: Consultor Jurídico, 15 abr. 2013, p. 27.

julgamento há mais de dez anos. A mais antiga no acervo, a ADI 145, foi ajuizada em 21 de novembro de 1989"[296]. Ainda, segundo dados do Anuário, em 2013, novamente a PGR destacou-se como a principal autora de ADIs decididas, com cerca de 20% das ações, vindo na sequência o Conselho Federal da OAB com aproximadamente 5%, aparecendo, também, governadores de estado, partidos políticos e Associação dos Magistrados Brasileiros[297].

Em 2013, foram analisadas 23 ADIs, sendo 14 delas de autoria da PGR e 04 de governadores de Estado. Naquele mesmo ano, foram encerradas 85 ADIs, sendo que 22 delas levaram entre 11 e 24 anos para serem julgadas, e 43 ações foram julgadas entre um e cinco anos, após a sua propositura. Portanto, o ano de 2013 é considerado um divisor de águas no que se refere à postura do STF no que tange às ações do controle concentrado. Isso repercutiu, inclusive, na forma de divulgação dos dados do Anuário de Justiça.

A individualização de autoria das ações do controle concentrado passou a acontecer nas publicações do Anuário da Justiça a partir do ano de 2015. Por isto, o Anuário passou a divulgar os dados completos, sempre do ano anterior ao da publicação, de modo que, para o ano de 2014, os dados foram divulgados com maiores detalhes, o que possibilitou um levantamento específico de autoria das ações do controle concentrado julgadas no mérito. A denominação atribuída aos autores até o ano de 2015 se diferenciou um pouco da denominação dada a partir do Anuário de 2016, razão pela qual, para facilitar a compreensão e mesmo a análise, optou-se por fazer uma Tabela anual com os dados correspondentes ao ano de 2014 e outra com os dados de 2015 e, posteriormente, Tabelas com períodos mais longos.

Tabela 9 - Autores e Quantidade de Ações do Controle Concentrado de Constitucionalidade/2014

Legitimado	2014		
	Total	Procedente	
PGR	24	13	54,16%
Partidos Políticos	9	1	11,11%
Gov. Estados	39	29	74,35%
Assoc. Civis	12	9	75,00%
OAB	1	1	100,00%
Câm. Deputados	1	1	100,00%
Assemb. Legislativa	3	3	100,00%
Total	89	57	64,04%

Fonte: Anuário da Justiça[298].

[296] ANUÁRIO da justiça: Brasil 2014. **Um por todos**: Judiciário prioriza soluções coletivas sobre casos individuais. São Paulo: Consultor Jurídico, 15 jul. 2014, p. 82.

[297] ANUÁRIO da justiça: Brasil 2014. **Um por todos**: Judiciário prioriza soluções coletivas sobre casos individuais. São Paulo: Consultor Jurídico, 15 jul. 2014, p. 82.

[298] ANUÁRIO da justiça: Brasil 2015. **A reinvenção da reforma**: dez anos depois da Emenda 45, Judiciário ainda busca ferramentas para melhorar a justiça. São Paulo: Consultor Jurídico, 15 de abr. 2015.

O ano de 2014 marcou a retomada do STF ao julgamento das ações do controle abstrato, enquanto em 2012, apenas 19 ações obtiveram decisões, em 2013 somente 23, em 2014 analisou-se o mérito de 89 ações. O aumento expressivo do número de ações decididas no mérito deve-se, em parte, ao término da AP 470, mas também ao empenho do presidente do STF à época, Ricardo Lewandowski, em priorizar esse tipo de atividade, objetivo que teve continuidade com os presidentes que o sucederam. Segundo dados do Anuário de Justiça[299], 21 das ações que foram decididas no mérito em 2014, haviam sido protocoladas antes do ano 2000. A partir de então, nota-se um maior empenho dos presidentes do STF em pautar as ações do controle concentrado.

Tabela 10 - Autores e Quantidade de Ações do Controle Concentrado de Constitucionalidade - 2015

Legitimado	**2015**		
	Total	**Procedente**	
PGR	10	8	80%
Partidos Políticos	9	4	44%
Assoc. de Classe	6	3	50%
Gov. Estados	29	22	76%
Conf. Patronais	6	4	67%
OAB	8	7	87,5%
Assemb. Legislativa	1	1	100%
Total	69	49	71,01%

Fonte: Anuário da Justiça[300].

No biênio 2014/2015, a liderança em número de ações do controle abstrato decididas ficou por conta dos estados da federação com um total de 68 ações, seguidos pela PGR com 34. Nesses dois anos e em 2019, no período compreendido entre 2012 e 2024, destacou-se o fato de que a PGR não liderou em autoria, o número de ações decididas no mérito.

Comparando os dados da Tabela 10 e os da Tabela 11, pode-se notar que o intervalo 2016/2017 mantém o padrão, em termos de quantidade de ações decididas, no entanto, as entidades de classe destacam-se como principais autoras, com um total de 32 ações, e, logo na sequência, aparecem os Estados e a PGR ambos com 28 ações cada. Chama a atenção a atuação do Conselho Federal da OAB, que, na qualidade de legitimado universal, propôs 22 ações no intervalo 2014/2017. O biênio 2016/2017 foi marcado por uma atuação muito intensa das entidades de classe (32 ações) e confederações patronais (22 ações) que, juntas somaram 54

[299] ANUÁRIO da justiça: Brasil 2015. **A reinvenção da reforma**: dez anos depois da Emenda 45, Judiciário ainda busca ferramentas para melhorar a justiça. São Paulo: Consultor Jurídico, 15 de abr. 2015, p. 72.

[300] ANUÁRIO da justiça: Brasil 2016. **10 anos que sacudiram o Brasil**: como a justiça mudou a face do país e a vida dos brasileiros. São Paulo: Consultor Jurídico, 15 abr. 2016.

ações decididas.

A partir do ano de 2018, percebe-se um aumento considerável do número de ações decididas no mérito pela Corte. Nos três anos anteriores, o STF decidiu em torno de 69 ações por ano, mas, em 2018 foram decididas 204 ações. De acordo com os números da Corte, em 2018 foram analisadas 351 ações e, destas, 204 foram julgadas no mérito; as demais foram extintas em razão de perda de objeto, ou por já terem produzido o efeito desejado em razão da concessão de liminar. Os dados do Anuário de Justiça[301], indicam que mais de um terço das ações baixadas haviam sido autuadas há mais de dez anos.

A partir de 2018, a PGR destaca-se na liderança de autoria em número de ações decididas no mérito, com nada menos do que 47 ações julgadas, em 2018, aparecendo na sequência os Estados e confederações patronais, seguidos de entidades de classe e partidos políticos. Pela primeira vez, o Presidente da República aparece como autor de 03 ações decididas. No ano de 2019, os estados voltam a ocupar a liderança na autoria de ações decididas. No entanto, se considerado o biênio 2018/2019, a PGR aparece como a principal autora das ações decididas no mérito, seguida pelos Estados, confederações patronais e entidades de classe.

Tabela 11 - Autores e Quantidade de Ações do Controle Concentrado de Constitucionalidade - 2016-2019

Legitimado	2016			2017			2018			2019		
	Total	Procedente		Total	Procedente		Total	Procedente		Total	Procedente	
PGR	10	9	90%	18	15	83%	47	38	80,8%	65	52	80%
Partidos Políticos	11	5	45%	3	3	100%	27	8	29,6%	30	14	46,6%
Ent. de Classe	13	6	46%	19	7	36%	32	8	25%	48	29	60,4%
Estados	13	7	54%	15	14	93,4%	40	38	95%	67	51	76,1%
Conf. Patronais	17	12	71%	5	5	100%	40	30	75%	41	29	70,7%
OAB	4	1	25%	9	9	100%	15	12	80%	13	6	46,1%
Pres. República	-	-	-	-	-	-	3	3	100%	4	4	100%
Outros	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	2	
Total	68	40		69	53	-	204	137		271		

Fonte: Anuário de Justiça[302].

[301] ANUÁRIO da justiça: Brasil 2019. **O Judiciário sob ataque:** a crise das instituições brasileiras bate às portas dos tribunais. São Paulo: Consultor Jurídico, 2019, p. 94.

[302] ANUÁRIO da justiça: Brasil 2016.**10 anos que sacudiram o Brasil**: como a justiça mudou a face do país e a vida dos brasileiros. São Paulo: Consultor Jurídico, 15 abr. 2016; ANUÁRIO da justiça: Brasil 2017. Ainda há juízes no Brasil: em tempos de crise, Judiciário é garantia de estabilidade do país. São Paulo: Consultor Jurídico, 29 maio 2017; ANUÁRIO da justiça: Brasil 2018. **A justiça no meio da Praça**: convocado para mediar a crise, Judiciário expõe suas contradições. São Paulo: Consultor Jurídico, 16 abr. 2018; ANUÁRIO da justiça: Brasil 2019. **O Judiciário sob ataque:** a crise das instituições brasileiras bate às portas dos tribunais. São Paulo: Consultor Jurídico, 2019.

Considerando-se o intervalo 2016/2019, a PGR destaca-se como a principal autora com 140 ações, seguida pelos Estados com 135, confederações patronais 103, entidades de classe 100, partidos políticos com 73, Conselho Federal da OAB 41 e o presidente da República com 07 ações. Merece destaque o fato de que a PGR manteve um índice de procedência dos pedidos superior a 80% e que, no intervalo 2016-2019, o presidente da República alcançou o índice de procedência de 100%, em que pese ter apresentado apenas 07 ações.

Conforme demonstrado na Tabela 12, no intervalo 2020-2023, de forma soberana prevalece a PGR como a principal autora de ações do Controle Concentrado, com um total de 557 ações decididas no mérito. Os partidos políticos ocupam o segundo lugar com 236 ações, seguidos de perto pelas entidades de classe com 217, confederações patronais com 214 e Estados com 206 ações. No comparativo geral, a OAB aparece com apenas 66 e, por último, o presidente da República com 07 ações.

A partir do ano de 2018, nota-se um aumento considerável da quantidade de ações de autoria de partidos políticos que foram decididas no mérito, pois, de um total de 27 ações julgadas em 2018, evoluiu-se para 70 ações decididas em 2023, de modo que o índice de procedência também aumentou, saltando de 29,6% em 2018 para a casa de 64% em 2023.

Chama a atenção o fato de dois dos legitimados universais, no caso, Presidente da República e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ocuparem posições minoritárias no que se refere à quantidade de ações apresentadas e decididas. Por outro lado, também merece destaque, o fato de alguns legitimados especiais como os Estados e as associações empresariais e profissionais apresentarem uma atuação muito ativa.

Tabela 12 - Autores e Quantidade de Ações do Controle Concentrado de Constitucionalidade -2020-2023

Legitimado	2020			2021			2022			2023		
	Total	Procedente		Total	Procedente		Total	Procedente		Total	Procedente	
PGR	102	81	79%	136	119	87,5%	195	147	75%	124	104	84 %
Partidos Políticos	50	23	46%	58	34	59%	58	37	63%	70	45	64 %
Assoc. Prof.	86	41	48%	35	17	49%	26	15	57%	70	36	51 %
Estados	69	56	81%	46	39	85%	41	26	63%	50	36	72 %
Assoc. Emp.	70	47	67%	57	41	72%	43	22	51%	44	30	68 %
OAB	28	14	50%	14	9	64%	13	9	69%	11	5	45 %
Pres. Repúb.	-	-	-	2	1	50%	2	0	0%	3	2	67 %
Outros	3	-	-	-	-		4	2	50%	6	2	33

Total	408			348			382			378		%

Fonte: Anuário de Justiça[303].

A atuação do Ministério Público, através da PGR, é um fator a ser destacado. A PGR segue como a principal autora de ações do controle concentrado que foram julgadas no mérito e aquela com maior êxito, chegando a 87,5% de procedência no ano de 2021 e a 84% no ano de 2023. Esse padrão se mantem para o ano de 2024 como se pode perceber na tabela a seguir.

Tabela 13 - Autores e Quantidade de Ações do Controle Concentrado de Constitucionalidade -2024

Legitimado	2024		
	Total	Procedente	
PGR	80	68	85,00%
Partidos Políticos	54	31	57,40%
Assoc. Prof.	39	24	61,53%
Estados	28	22	78,57%
Assoc. Emp.	38	22	57,89%
OAB	6	5	83,33%
Pres. Repúb.	8	8	100,%
Outros	7	7	100%

Fonte: Anuário de Justiça 2025[304]

Na última década, percebe-se uma mudança na postura da Corte em relação às ações do controle de constitucionalidade, que aponta para a sua identificação como Corte Constitucional.

> A função de controlar a produção e as omissões dos Três Poderes, à luz da Constituição Federal, levou o Supremo Tribunal Federal a julgar mais de 1.200 ações de controle concentrado de constitucionalidade em 2023. No mérito, 378 delas — propostas contra normas federais, estaduais, municipais, administrativas. No final do ano, a conclusão foi de que 69% estavam em desconformidade com a Carta Magna, no todo ou em parte, pela forma como foram editadas, por seu conteúdo […][305].

Não se pode perder de vista que, como afirmou o Ministro Gilmar Mendes, no Fórum Esfera Internacional ocorrido em 2023, a Corte só atua mediante provocação. O aumento da quantidade de ações do controle concentrado, bem como o esforço da Corte, para decidir com mais rapidez o mérito destas ações, indicam que, cada vez mais, o STF caminha no sentido de se reconhecer como Corte Constitucional. Nesse sentido, foi a declaração do Ministro Fux:

---

[303] ANUÁRIO da justiça: Brasil 2021. **O virtual virou real:** em tempos de isolamento, justiça marca presença. São Paulo: Consultor Jurídico, 2021; ANUÁRIO da justiça: Brasil 2022. **80.000.000 de motivos**: número de processos em tramitação é uma prova da confiança da sociedade no Judiciário. São Paulo: Consultor Jurídico, 2022; ANUÁRIO da justiça: Brasil 2023. **Justiça inabalada**: o Brasil reencontra seus valores. São Paulo: Consultor Jurídico, 2023; ANUÁRIO da justiça: Brasil 2024. **Choque de realidade**: quando as coisas não funcionam, é hora de chamar o Judiciário. São Paulo: Consultor Jurídico, 22 maio 2024.

[304] ANUÁRIO da justiça: Brasil 2025. **Opção pelo litígio**: sociedade demanda cada vez mais o Judiciário. São Paulo: Consultor Jurídico, 2025.

[305] ANUÁRIO da justiça: Brasil 2024. **Choque de realidade**: quando as coisas não funcionam, é hora de chamar o Judiciário. São Paulo: Consultor Jurídico, 22 maio 2024.

> Apesar de as ações recursais ainda chegarem em maior quantidade do que as originárias, "pela primeira vez na história, o acervo recursal em trâmite perante o STF se tornou menor do que o acervo de ações de competência originária". Esse resultado, […] realinha o STF com a sua vocação institucional: "A de ser uma Corte constitucional. É dizer: um Tribunal responsável por discussões jurídicas relevantes e de caráter repetitivo. " […] O STF deve ser uma Corte responsável por debater temas constitucionais de relevo, a fim de elaborar teses, que garantam segurança jurídica e preservem os direitos fundamentais consolidados na Constituição Federal"[306].

Uma vez indicados os principais autores das ações do controle de constitucionalidade, bem como apontada a mudança de postura do STF na última década, é importante, também, apresentar dados que mostrem os principais responsáveis pela edição de normas declaradas inconstitucionais. O propósito é demonstrar, que, na maioria das vezes, as normas constitucionais são violadas por atos do Legislativo, Executivo e entes da federação. Isso, de maneira alguma significa que tais procedimentos sejam um salvo-conduto para o Judiciário. Todavia, confirma o viés da "heurística da disponibilidade", segundo o qual as pessoas tendem a estimar a importância relativa das questões pela facilidade com que são resgatadas, puxadas pela memória, visto que aquilo que é mencionado com frequência, tende a ocupar a mente[307].

A forma como os dados foram sendo tratados pelo Anuário de Justiça revela o grau de importância crescente, que foi sendo atribuído ao controle de constitucionalidade, a partir de 2014.

O biênio 2012/2013 foi um marco significativo que influenciou a mudança de postura da Corte. Em 2012, "o poder que foi alvo do maior número de ADIs que depois restaram prejudicadas foi o Legislativo estadual, seguido pelos governos dos estados e, em terceiro lugar, pela União"[308].

No que se refere ao ano de 2013, de um total de 23 ações decididas no mérito, 16 questionaram leis estaduais e 05 impugnaram dispositivos de normas editadas pelo Congresso[309].

O padrão se manteve em relação aos estados no ano de 2014, uma vez que 15 das ações decididas questionavam a constitucionalidade de dispositivos de constituições estaduais e outras 03 questionavam resoluções do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). O Congresso Nacional teve 9 leis impugnadas, mas apenas uma foi considerada inconstitucional. Na esfera federal, foram questionadas 6 normas, destas, duas foram

---

[306] ANUÁRIO da justiça: Brasil 2022. **80.000.000 de motivos**: número de processos em tramitação é uma prova da confiança da sociedade no Judiciário. São Paulo: Consultor Jurídico, 2022, p. 90.

[307] KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. *E-book*.

[308] ANUÁRIO da justiça: Brasil 2013. **Explosão de direitos**: Constituição faz 25 anos: cidadania e justiça estão em alta. São Paulo: Consultor Jurídico, 15 abr. 2013, p. 27.

[309] ANUÁRIO da justiça: Brasil 2014. **Um por todos**: Judiciário prioriza soluções coletivas sobre casos individuais. São Paulo: Consultor Jurídico, 15 jul. 2014, p. 82.

produzidas pelo Executivo e duas pelo Judiciário[310].

A edição do Anuário da Justiça de 2015 trouxe mais detalhes sobre as ações do controle de constitucionalidade, apresentando, inclusive, um *ranking* com entes da federação com maior número de normas contestadas, revelando que os Estados e, na sequência, a União foram campeões em quantidade de normas contestadas.

A partir do ano de 2019, o *ranking* de inconstitucionalidade passou a trazer maiores detalhes, informando que, no ano de 2018, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) tiveram cada um, uma lei declarada inconstitucional, assim como o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tiveram duas, isso em um montante de 66 normas declaradas inconstitucionais em 2018[311]. No que concerne ao ano de 2019, três normas municipais, assim como duas leis do poder Judiciário e uma da OAB foram declaradas inconstitucionais. Isso para um total de 187 leis extirpadas naquele ano.

Como se pode observar na Tabela 14, no período compreendido entre 2015 e 2019, a maior parte das normas declaradas inconstitucionais foram originadas nas Assembleias Legislativas e/ou em atos de governadores. Em relação ao Judiciário de maneira específica, pôde-se notar que houve uma certa constância de 02 normas impugnadas por ano no período compreendido entre 2013 e 2017. No entanto, o ano de 2018 apresenta um alto índice de normas declaradas inconstitucionais, ao todo 14, retornando para 04 em 2019, além de uma da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) e uma do Conselho de Justiça Federal (CJF).

Tabela 14 - Origem e Quantidade de Normas Julgadas Inconstitucionais 2015-2019

Ano / Origem	2015	2016	2017	2018	2019
Assembleia Legislativa	26	16	41	103	79
Governador e Assembleia	14	-	-	-	-
Governadores	1	17	10	51	69
Presidente da República	1	-	6	20	17
Câmara Municipal/ Município	-	-	4	3	8
Congresso Nacional	2	-	6	17	7
Presidente e Congresso juntos	2	5	-	-	-
Tribunais de justiça	2	2	2	14	4
Corregedores G. de Justiça	-	-	-	-	1
CJF	-	-	-	-	1
Min. Governo Federal/Ministérios	-	-	-	-	1
OAB	-	-	-	-	1
Confaz	1	-	-	-	-
Total	49	40	69	208	188

Fonte: Anuário de Justiça[312].

[310] ANUÁRIO da justiça: Brasil 2015. **A reinvenção da reforma**: dez anos depois da Emenda 45, Judiciário ainda busca ferramentas para melhorar a justiça. São Paulo: Consultor Jurídico, 15 de abr. 2015, p. 70-72.

[311] ANUÁRIO da justiça: Brasil 2019. **O Judiciário sob ataque:** a crise das instituições brasileiras bate às portas dos tribunais. São Paulo: Consultor Jurídico, 2019

[312] ANUÁRIO da justiça: Brasil 2016. **10 anos que sacudiram o Brasil**: como a justiça mudou a face do país e a vida dos brasileiros. São Paulo: Consultor Jurídico, 15 abr. 2016; ANUÁRIO da justiça: Brasil 2017. Ainda há juízes no Brasil: em tempos de crise, Judiciário é garantia de estabilidade do país. São Paulo: Consultor

Vale esclarecer que nem sempre o número de leis questionadas é igual ao de ações propostas, pois pode haver mais de uma ação questionando a mesma lei, assim como uma única ação questionando mais de uma lei.

No caso da Tabela 14, acima, nota-se que o Anuário trouxe uma classificação de dados considerando normas originárias em uma ou duas fontes, como, por exemplo, Assembleia Legislativa, Governador e Assembleia, Governadores.

A partir de 2021, o Anuário passou a divulgar os dados com base na seguinte classificação: Estados, União, Judiciário, Municípios e Outros, conforme se pode constatar na tabela seguinte.

Tabela 15 - Origem e Quantidade de Normas Julgadas Inconstitucionais 2020-2023

Origem da Norma	2020		2021		2022		2023		Total
	Total	Procedente	Total	Procedente	Total	Procedente	Total	Procedente	
Estados	250	189	234	194	270	194	210	173	964
União	123	51	80	41	87	46	130	65	420
Judiciário	24	13	16	13	19	13	20	12	79
Municípios	12	12	8	5	5	4	14	9	39
Outros	17	10	10	7	2	1	9	6	38
Total	408	275	348	260	383	258	383	265	1540

Fonte: Anuário da Justiça[313].

O ano de 2020 ficou marcado pelo elevado número de normas consideradas inconstitucionais em todas as categorias. A partir deste mesmo ano, o poder Judiciário passou a ocupar a terceira posição no *ranking* de normas declaradas inconstitucionais, mas com números muito distantes daqueles alcançados pelos Estados e pela União, tanto no comparativo anual, quanto no intervalo de 2020 a 2024 em conjunto. O total de normas impugnadas no âmbito do Judiciário é muito pequeno em relação ao volume de normas contestadas junto aos Estados e à União. Ao todo, das 104 normas impugnadas cuja origem fora o Judiciário, 73 ou seja, 73,07% foram declaradas inconstitucionais. Isso revela a seriedade com que a Corte se posiciona em relação aos ataques à CRFB/1988, extirpando inclusive atos normativos do

Jurídico, 29 maio 2017; ANUÁRIO da justiça: Brasil 2018. **A justiça no meio da Praça**: convocado para mediar a crise, Judiciário expõe suas contradições. São Paulo: Consultor Jurídico, 16 abr. 2018; ANUÁRIO da justiça: Brasil 2019. **O Judiciário sob ataque:** a crise das instituições brasileiras bate às portas dos tribunais. São Paulo: Consultor Jurídico, 2019; ANUÁRIO da justiça: Brasil 2020. **Justiça acima de tudo**: Judiciário retoma protagonismo diante das calamidades. São Paulo: Consultor Jurídico, 2020.

[313] ANUÁRIO da justiça: Brasil 2021. **O virtual virou real:** em tempos de isolamento, justiça marca presença. São Paulo: Consultor Jurídico, 2021; ANUÁRIO da justiça: Brasil 2022. **80.000.000 de motivos**: número de processos em tramitação é uma prova da confiança da sociedade no Judiciário. São Paulo: Consultor Jurídico, 2022; ANUÁRIO da justiça: Brasil 2023. **Justiça inabalada**: o Brasil reencontra seus valores. São Paulo: Consultor Jurídico, 2023; ANUÁRIO da justiça: Brasil 2024. **Choque de realidade**: quando as coisas não funcionam, é hora de chamar o Judiciário. São Paulo: Consultor Jurídico, 22 maio 2024.

próprio Judiciário.

Tabela 16 - Origem e Quantidade de Normas Julgadas Inconstitucionais 2020-2023

Origem da Norma	2024		Total
	Total	Procedente	
Estados	144	117	144
União	62	31	62
Judiciário	25	22	25
Municípios	17	16	17
Total	248	186	248

Fonte: Anuário da Justiça[314].

Segundo ao Anuário de Justiça do ano de 2025, em 2024 foram julgadas 260 ações do controle concentrado de constitucionalidade sendo que 186 (72%) foram declaradas procedentes e 74 (28%) julgadas improcedentes. Trata-se da maior taxa de inconstitucionalidade registrada desde 2021. Os principais responsáveis por estas normas declaradas inconstitucionais são a União, os Estados e os Municípios com destaque para esses dois últimos entes com percentuais de 81,25% e 94,11% de normas declaradas inconstitucionais[315]. Apontados os principais responsáveis pela edição de normas inconstitucionais, cabe a esta altura demonstrar o percentual de ações julgadas inconstitucionais.

O ano de 2014 marcou a retomada do STF ao julgamento das ações do controle concentrado. No biênio 2012-2013, a Corte acabou relegando a segundo plano o julgamento de ações dessa natureza, em razão da Ação Penal 470. Contudo, a partir de 2014 os julgamentos foram retomados e notou-se um empenho muito maior da Corte para julgar essa classe de ações. Em 2014, das 88 ações julgadas no mérito, em 65% dos casos foi declarada a inconstitucionalidade. Um aspecto que chama a atenção é que muitas ações acabam sendo rejeitadas, em razão de perda do objeto, isso, porque grande parte das leis, cuja constitucionalidade se questiona, é revogada ou modificada, antes de ser julgada pelo STF[316].

O Gráfico, 2 a seguir, revela os índices de inconstitucionalidade declarada pelo STF no intervalo 2012-2024.

[314] ANUÁRIO da justiça: Brasil 2025. **Opção pelo litígio**: sociedade demanda cada vez mais o Judiciário. São Paulo: Consultor Jurídico, 2025.
[315] ANUÁRIO da justiça: Brasil 2025. **Opção pelo litígio**: sociedade demanda cada vez mais o Judiciário. São Paulo: Consultor Jurídico, 2025.
[316] ANUÁRIO da justiça: Brasil 2013. **Explosão de direitos**: Constituição faz 25 anos: cidadania e justiça estão em alta. São Paulo: Consultor Jurídico, 15 abr. 2013, p. 26.

Gráfico 2 - Taxa anual de inconstitucionalidade 2012-2024

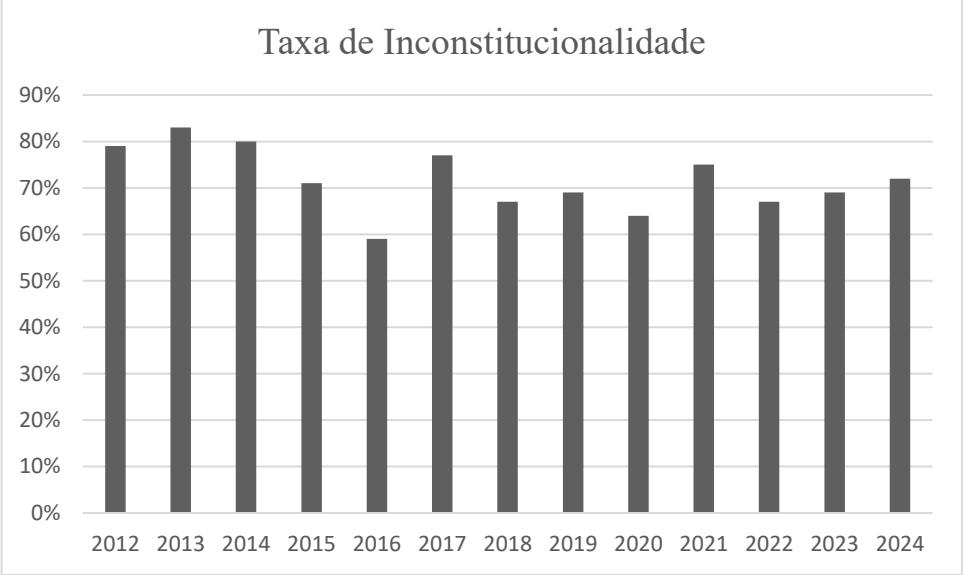

Fonte: Anuário da Justiça[317].

Percebe-se que a partir do ano de 2018, com o aumento significativo do número de ações decididas no mérito, a taxa de inconstitucionalidade variou entre 64% e 69%, tendo o ano de 2021 se destacado como um ponto fora média no intervalo 2018-2024, com um percentual de inconstitucionalidade da ordem de 75% das normas impugnadas.

O alto índice de ações decididas no mérito deve-se também à ampliação da competência do Plenário Virtual. A Emenda Regimental 53 de 18 de março de 2020[318] equiparou o ambiente virtual ao presencial, equiparação que constituiu uma solução para o desafio trazido pela pandemia (covid-19).

Em 2021, 84% das ações de controle concentrado foram decididas em ambiente virtual. No Plenário Virtual, cada ministro pode pautar seus próprios casos, ao passo que nas sessões presenciais somente a presidência da Corte define a pauta.

Esse percentual alto de inconstitucionalidade reconhecida pelo STF evidencia seu compromisso de proteger a CRFB/1988, o que, por via reflexa, garante a segurança jurídica.

> O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de 67% das leis, normas administrativas e decisões judiciais analisadas no mérito em 2022, no todo ou em parte. Desde que o Anuário da Justiça iniciou o levantamento, em 2007, o maior índice foi registrado em 2011: 83% das ações foram julgadas procedentes. Naquele ano, o número de ações de controle concentrado de constitucionalidade era quase seis vezes menor: 65 casos foram decididos no mérito; em 2022, foram 382[319].

---

[317] ANUÁRIO da justiça: Brasil 2025. **Opção pelo litígio**: sociedade demanda cada vez mais o Judiciário. São Paulo: Consultor Jurídico, 2025.

[318] BRASIL. **Emenda Regimental n. 53 de 18 de março de 2020.** Altera dispositivo do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para ampliar as hipóteses de julgamento por meio eletrônico e prever a realização de sustentação oral em ambiente virtual. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 20 mar. 2020.

[319] ANUÁRIO da justiça: Brasil 2023. **Justiça inabalada**: o Brasil reencontra seus valores. São Paulo: Consultor Jurídico, 2023, p. 80.

De modo geral, as ações do controle concentrado de constitucionalidade tiveram, no intervalo de 2018 a 2023, um índice que variou entre 64% e 75% de inconstitucionalidade declarada. Isso revela que o percentual de ações julgadas constitucionais não ultrapassou os 36%. Conclui-se que esse alto índice de ações, cuja inconstitucionalidade é julgada procedente, denota que as afrontas ao texto constitucional são provenientes de atos e normas oriundos de universos externos ao da Corte, com presença significativa de Assembleias Legislativas e governadores. Portanto, demonstra-se, através destes dados estatísticos, que o STF atua em defesa da CRFB/1988, não havendo, portanto, motivos para se afirmar o contrário.

O índice de declaração de inconstitucionalidade para o período 2012-2017 varia entre 71% e 83%, sendo o ano de 2016 o ponto fora da curva, com um percentual de 59%, sendo o menor índice registrado entre 2012 e 2024. Todavia, o volume de ações do controle concentrado ajuizadas até 2017 é bem menor do que o volume de ações ajuizadas a partir de 2018. Por sua vez, o índice de declaração de inconstitucionalidade no intervalo 2018-2024 varia entre 64% e 72%. Chama a atenção o fato de que nos anos de 2021 e 2024 o índice variou entre 72% e 75%, com média de 73,5% de ações declaradas inconstitucionais.

> De acordo com os números da Corte, em 2018 foram analisadas 351 ações desse tipo: 305 ADIs, 35 ADPFs, 10 ADCs e 01 ADO. Desse total, apenas 200 foram julgadas no mérito. As demais foram extintas sem julgamento de mérito – ações que perderam o objeto ou, em alguns casos, que já haviam produzido o efeito desejado a seu tempo com a concessão de liminar[320].

O ano de 2020 destacou-se pelo elevado número de ações do controle concentrado decididas no mérito; no total, foram julgadas 408 ações, sendo 145 improcedentes e 263 procedentes. Ao todo, 62,7% das ADIs e 78,9% das ADPFs foram julgadas procedentes.

O aumento na quantidade de ações julgadas no mérito, somado ao elevado índice de inconstitucionalidade declarado pelo STF, fez com que a Corte ficasse ainda mais em destaque. Chamam a atenção os dados divulgados no Anuário da Justiça[321], revelando que os principais alvos das ADIs são as Assembleias Legislativas, os Governadores de Estado e o Presidente da República. Estatística idêntica se confirma no Anuário de Justiça[322], segundo o qual os Estados e a União aparecem como os principais responsáveis pela edição de normas submetidas ao controle de constitucionalidade.

---

[320] ANUÁRIO da justiça: Brasil 2019. **O Judiciário sob ataque:** a crise das instituições brasileiras bate às portas dos tribunais. São Paulo: Consultor Jurídico, 2019, p. 94.

[321] ANUÁRIO da justiça: Brasil 2020. **Justiça acima de tudo**: Judiciário retoma protagonismo diante das calamidades. São Paulo: Consultor Jurídico, 2020, p. 100.

[322] ANUÁRIO da justiça: Brasil 2023. **Justiça inabalada**: o Brasil reencontra seus valores. São Paulo: Consultor Jurídico, 2023, p. 107.

No entanto, o percentual de decisões proferidas em ações do controle concentrado que causa algum desconforto é muito pequeno, se comparado com o volume total de decisões proferidas anualmente. Se considerado o índice médio de 70% de ações julgadas procedentes, tem-se um índice de 30% sobre o qual incide um viés de distorção de julgamento, pautado na *availabilty heuristic*. Mesmo que, em um primeiro momento, ocorra um certo desconforto em relação a um percentual mínimo de decisões, em muito pouco tempo, ocorre um silenciamento por parte das categorias que criaram o alarde, porém, um novo tema é escolhido para, em torno dele, se criarem novos questionamentos.

A subseção, a seguir, destina-se à análise do contexto dentro do qual esse percentual pequeno de decisões ganha um peso desproporcional, criando-se um viés a partir do qual há uma distorção do padrão de julgamento, passando a se atribuir equivocadamente ao STF condutas que não coadunam com o que evidenciam os dados estatísticos da Corte analisados anteriormente.

4.2 O processo de criação de um padrão de distorção de julgamento

O objeto de estudo desta pesquisa é a segurança jurídica a partir da aplicação da norma, dos impactos da decisão no cenário geral e de eventuais fatores que possam ter contribuído para uma aplicação mais ou menos rigorosa da norma. Isso, porque, em alguns casos, a expectativa criada em torno de uma decisão a ser proferida ganha contornos de frenesi e descontentamento.

De antemão, é preciso deixar claro que o sistema jurídico brasileiro tem sua raiz no civil *law*, portanto, não há uma obrigatoriedade de vinculação de decisões enquanto regra geral, com efeitos *erga omnes*, em que pese isso poder ocorrer em determinadas circunstâncias. Contudo, as súmulas vinculantes e os recursos extraordinários com repercussão geral tornam-se filtros que uniformizam a jurisprudência do STF. Outras questões que se tornam alvo de questionamentos e discordâncias, na maioria das vezes, são objeto de ações do controle concentrado de constitucionalidade.

Feitas essas considerações, é fundamental uma abordagem sobre a conjuntura brasileira, especialmente a da última década, para melhor situar a atuação do STF. É preciso considerar as possíveis influências de um cenário de crise sobre algumas decisões proferidas pela Corte, e como isso influenciou, ou ampliou, a criação de um padrão de distorção de julgamento direcionado para atingir a atuação do Supremo.

A partir de 2013[323], com as jornadas de junho, o cenário nacional começou a se transformar. Inicialmente, as manifestações, com ampla cobertura pelos meios de comunicação, criaram a expectativa de participação popular, de democracia e de exigência de mudanças em prol de um futuro promissor.

A situação se agravou com as notícias sobre os fatos investigados pela Operação Lava Jato[324]. A crise instaurada na democracia brasileira impactou a atuação da Suprema Corte. A exigência dos mais variados setores e categorias para que houvesse punições exemplares e se colocasse um fim às práticas de corrupção não passaram em branco pelo STF. Algumas decisões tinham um caráter de maior severidade, e demonstravam que a aplicação da norma se estendia a todos, inclusive aos agentes políticos.

No entanto, como já demonstrado na Tabela 7, o percentual de decisões relacionadas a inquérito, ação penal e mesmo ADIs, ADCs e ADPFs, na média, não ultrapassou 1,63%, ficando, na maior parte das classes processuais, abaixo de 1%, ressaltando-se apenas o percentual médio de HC que atingiu uma média de 12,16%. Desse percentual, uma fração muito pequena foi responsável por criar um padrão de distorção de julgamento responsável por atribuir uma imagem negativa ao STF.

Em um primeiro momento, as manifestações de rua pareciam distantes de qualquer atuação do STF. Entretanto, a Suprema Corte foi impactada pelo cenário de crise, tanto que, de uma Corte discreta, ela passou a ocupar espaço nas principais mídias do país. Nesse cenário de crise, problemas históricos com raízes coloniais foram retirados debaixo das cinzas ainda quentes da história brasileira. Os dilemas ético-morais desaguaram-se no STF. Somando-se a isso, intensificou-se, cada vez mais, a exigência pela garantia e ampliação de direitos.

Em que pese o percentual pequeno de decisões em torno das quais ocorreu algum barulho, na maior parte das vezes, o direito envolvido/questionado esbarrou em questões relacionadas a aspectos morais, éticos, religiosos e temas considerados tabus quase

---

[323] O ano de 2013 foi o marco inicial que culminou em protestos reveladores da insatisfação dos brasileiros com a situação do país. Feito um barril de pólvora, as manifestações atingiram níveis expressivos e de aparente coloração plural, embora tivessem algo em comum: as estruturas do sistema político eram o inimigo a ser combatido. Um protesto de jovens, em São Paulo, contra o aumento de R$ 0,20 na passagem de ônibus, fora o combustível ou a fagulha para tamanha indignação. O movimento cresceu e ganhou repercussão nacional e a pauta de reivindicações foi ampliada. Das infovias os ressentidos e indignados foram para as ruas. AMARAL, Roberto. Jornadas de junho: repercussões e leituras. Campina Grande: EDUEPB, 2013; SCALON, Celia. Juventude, igualdade e protestos. Revista Brasileira de Sociologia, v. 1, n. 2, p. 177-204, 2013. Novos protestos ocorreram no ano de 2014 e 2015. Em 2014, a pauta, antes fragmentada, voltava-se para o governo federal e às denúncias de corrupção em obras para a Copa do Mundo da FIFA 2014. Nos estádios, as vaias; nas casas, panelaços durante apresentação da Presidente da República. MARTINS, Gilberto Marcos; SAMPAIO, José Adércio Leite. A democracia militante na pauta do Supremo Tribunal Federal. **Diké Revista Jurídica**, v. 23, n. 27, p. 267-260, 2024, p. 241.

[324] CASO Lava Jato: operação Lava Jato. Brasília/DF: Ministério Público Federal. 2023.

intransponíveis.

> Não há muitas dúvidas de que o mensalão deixou os ministros conhecidos e foi o ápice da importância da Corte em causas de relevância social, como a declaração de constitucionalidade do aborto de fetos anencéfalos e da união estável homoafetiva, antes mesmo que tais temas fossem tratados pelo Legislativo[325].

Com o julgamento da AP 470, desfez-se a ideia de que o foro por prerrogativa não passava de um meio de acobertamento de autoridades envolvidas em atos ilícitos. Diante de um país em efervescência, configurou-se uma Corte proferindo decisões que passaram a influenciar os rumos da nação. Agentes políticos foram alcançados pelas decisões do Supremo. Evidenciou-se um cenário no qual expressões como jurisprudência de crise, ativismo judicial, erosão constitucional, constitucionalismo abusivo, entre outros, tornaram-se comuns nos debates e na mídia. Nesse contexto, abriu-se também um flanco para que o autoritarismo com nuances de radicalismo proliferasse.

A postura independente da Corte não foi suficiente para protegê-la do padrão de distorção de julgamento. Embora o percentual de decisões que causavam algum incômodo fosse muito pequeno, o barulho provocado em torno de tais decisões foi enorme e motivado, inclusive, pelos sujeitos que se viram impactados[326].

Especialmente nas duas últimas décadas, o Brasil viveu os solavancos de uma crise envolvendo corrupção política, *impeachment* de uma presidente e crescente descrença no

---

[325]Mas há quem aponte que foi em novembro de 2014 que o Supremo se deu conta de que talvez seja a única instância estatal com legitimidade para desatar nós complicados. O marco apontado é a ordem de prisão do senador Delcídio do Amaral. Então líder do PT, o partido do governo na Casa, Delcídio aparece numa gravação combinando formas de pagar propina a um dos delatores da operação "lava jato" para que não fosse mencionado nos depoimentos. A conversa foi gravada uma semana antes do julgamento, e a Constituição diz que parlamentares só podem ser presos em flagrante. A 2ª Turma do STF, no entanto, entendeu que, como a acusação feita pela PGR contra Delcídio era de integrar uma organização criminosa, um crime permanente, a situação de flagrância também deve ser considerada permanente. E Delcídio tornou-se o primeiro senador da história preso no exercício do mandato sem condenação. A Constituição também diz que o Senado pode reverter a prisão, caso o Plenário do Supremo aprove a medida por maioria, como ocorreu no caso de Delcídio. Mas os senadores decidiram manter o colega preso. ANUÁRIO da justiça: Brasil 2017. **Ainda há juízes no Brasil**: em tempos de crise, Judiciário é garantia de estabilidade do país. São Paulo: Consultor Jurídico, 29 maio 2017, p. 24.

[326]Alguns exemplos podem ser destacados, a saber: a autorização da execução da pena de prisão antes do trânsito em julgado da condenação contrariando o texto literal do inciso LVII do artigo 5º da Constituição; quando a corte decidiu que as desonerações fiscais concedidas pelo governo federal podem afetar os repasses do Fundo de Participação dos Municípios, embora as porcentagens devidas pela União às cidades sejam definidas no ADCT. Ou ainda, a declaração de inconstitucionalidade da desaposentação, que depois mereceu o comentário do ministro Luiz Fux de que "evitamos um rombo de R$ 300 bilhões"; A própria declaração de constitucionalidade de uniões estáveis homoafetivas, em 2011, segundo o professor Carlos Blanco de Morais, da Universidade de Coimbra, em Portugal, já contradizia o texto literal do parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição: "É reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar". ANUÁRIO da justiça: Brasil 2017. **Ainda há juízes no Brasil**: em tempos de crise, Judiciário é garantia de estabilidade do país. São Paulo: Consultor Jurídico, 29 maio 2017, p. 24.

Legislativo, no Executivo e na política em geral, e, mais recentemente os ataques ao STF, inclusive com invasão e vandalismo ao prédio onde a Corte está sediada. Nesse cenário, as tentativas de desacreditar o papel do Supremo estão associadas ao fato de que a Corte se tornou o núcleo da defesa das instituições e do Estado Democrático de Direito. O altíssimo volume de decisões proferidas anualmente pelo Supremo revelou a credibilidade depositada na Corte. O STF tornou-se o centro decisório até mesmo de dilemas que envolvem questões internas aos demais poderes.

As redes sociais ampliaram e distorceram fatos e opiniões em bolhas e grupos de pensamento incontestável[327]. O padrão de distorção de julgamento - efeito Duning-Kruger- encontrara solo fértil para "germinar" e se desenvolver.

> A ideia insistente de que "é verdade, é verdade! " torna difícil verificar a lógica, e a maioria das pessoas não se dá ao trabalho de pensar sobre o problema. […[Quando as pessoas acreditam que uma conclusão é verdadeira, também ficam muito propensas a acreditar nos argumentos que parecem sustentá-la, mesmo que esses argumentos não sejam confiáveis. Se o Sistema 1 está envolvido, a conclusão vem primeiro e os argumentos se seguem[328].

É nesse contexto que um pequeno percentual de decisões causadoras de desconforto e questionamentos serviram de base para que o Sistema 1 possibilitasse o efeito Duning-Krugger. Esse padrão de distorção de julgamento é o resultado de uma maciça exploração de informações e dados utilizados para a vigilância, controle e prognóstico de comportamentos psicopolíticos, causando a desinformação *online*. " Uma forma de dominação na qual as informações e seu processamento por algoritmos e inteligência artificial determinam decisivamente processos sociais, econômicos e políticos"[329].

A tarefa mais árdua ficou a cargo do STF ao qual coube, quase que exclusivamente, enfrentar o processo de erosão constitucional. A interpretação pautada no nível pragmático da linguagem deu contornos diferenciados para a norma. O concerto estava a exigir da Corte uma atuação firme e militante a favor da democracia e dos direitos fundamentais. Decisões mais rigorosas foram proferidas, mas não contrárias à CRFB/1988. Mas, o preço foi alto e, nesse cenário, poucas decisões proferidas em um contexto de crise serviram para criar um padrão de

---

[327] AVRITZER, Leonardo. Esfera pública sem mediação. Habermas, anti-iluminismo e democracia. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, v. 118, p. 13-40, 2023; HABERMAS, Jürgen. Reflections and hypotheses on a further structural transformation of the political public sphere. Theory. **Culture & Society**, v. 39, n. 4, p. 145-171, 2022; MARTINS, Gilberto Marcos; SAMPAIO, José Adércio Leite. A democracia militante na pauta do Supremo Tribunal Federal. **Diké Revista Jurídica**, v. 23, n. 27, p. 267-260, 2024.

[328] KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. *E-book*.

[329] HAN, Byung-Chul. **Infocracia**: digitalização e a crise da democracia. Tradución del Gabriel S. Philipson. Petropolis, RJ: Vozes, 2022, p. 7.

distorção de julgamento.

> Além de definir as teses mais importantes para o país, o tribunal também tem participado mais das discussões sobre quais leis se aplicam no país. Em última análise, isso significa que o Judiciário, e em especial o Supremo, tem dito à sociedade brasileira como ela deve se organizar e a quais regras deve obedecer[330].

Portanto, muito antes de se afirmar que a Suprema Corte promove a insegurança jurídica, faz-se necessário entender a conjuntura e o contexto no qual as decisões foram sendo proferidas.

Esse contexto de crise inevitavelmente envolveu o poder Judiciário. Notadamente, desde os primeiros anos do século XXI, que se pôde perceber que o STF vinha, cada vez mais, assumindo uma postura de protagonismo no cenário brasileiro. Contudo, o contexto de crise, fez com que a Corte caminhasse a passos largos em direção ao ativismo judicial. A descrença em relação ao Legislativo e ao Executivo precisou ser compensada por meio de atuações reativas e preventivas, todavia, em maioria esmagadora, em sintonia com a CRFB/1988 e com o contexto no qual estavam sendo proferidas as decisões.

Nesse contexto, será feita a seguir uma abordagem sobre segurança jurídica no âmbito do *événementielle* de forma a esclarecer que as decisões do STF precisam ser entendidas/analisadas dentro de um contexto e de uma conjuntura.

4.2.1 Segurança jurídica: conjuntura e "événementielle"

Não se pode afirmar que a incerteza e a desconfiança em relação a uma decisão conduzam, necessariamente, à insegurança jurídica. O percentual mínimo de decisões proferidas apresentadas neste texto, e que acabaram por causar algum alarde, precisa ser situado dentro de uma conjuntura.

A conjuntura[331] é entendida como o conjunto de eventos, circunstâncias e situações que envolvem certo contexto, seja ele econômico, social ou político.

> Pode ainda ser definida como um momento específico no tempo, em que eventos e circunstâncias se encontram e se interligam. Ela está relacionada à ideia de contexto.

---

[330] ANUÁRIO da justiça: Brasil 2018. **A justiça no meio da Praça**: convocado para mediar a crise, Judiciário expõe suas contradições. São Paulo: Consultor Jurídico, 16 abr. 2018, p. 28.

[331] O termo se origina do latim *conjunctor*, que significa "união" ou "ligação". Nesse sentido, a conjuntura é a união de diversos fatores e elementos que se relacionam e influenciam uns aos outros. Ela é uma forma de análise que busca compreender as relações entre os diferentes aspectos de uma determinada situação, levando em conta os elementos que a compõem e as interações entre eles. SIGNIFICADO da palavra conjuntura. [*S. l.*]: Só Escola, 5 ago. 2024.

> A análise da conjuntura busca compreender as relações entre os elementos desse contexto, identificando as influências e interações entre eles[332].

Embora existam diferentes conceitos de conjuntura, o enfoque nesta pesquisa voltou-se para aquela constituída a partir de uma abordagem histórica. Quem originalmente tratou desse tema foi Fernand Braudel[333], que desenvolveu o conceito de múltiplas temporalidades. Segundo o autor, é necessário observar os fatos, sua conjuntura e suas estruturas históricas.

Para esclarecer sua concepção de tempo, Braudel a desdobrou em múltiplas temporalidades. As diferentes camadas do tempo conduzem a uma percepção mais abrangente do fenômeno em análise. "Estudos de ordem conjuntural colaboram na identificação das múltiplas relações que levaram à ocorrência do fato"[334]. Ainda nesse sentido, vale destacar que "a conjuntura é um corte temporal necessariamente relacional, caracteriza-se como um conjunto de acontecimentos encadeados, os quais explicam o processo histórico diretamente relacionado ao fato histórico"[335].

A conjuntura envolve períodos de algumas décadas regidas por dinâmica própria e relações instáveis[336]. No entanto, a análise de conjuntura pode levar à necessidade de uma análise de estruturas históricas. A análise em questão volta-se para uma conjuntura jurídica, com enfoque específico nas decisões do STF. Essa conjuntura foi e está sendo constituída, em razão de fatores internos à Corte, a saber:

a) do *design* institucional[337];
b) da teoria dos jogos[338];

---

[332] SIGNIFICADO da palavra conjuntura. [*S. l.*]: Só Escola, 5 ago. 2024.

[333] BRAUDEL, Fernand. **A dinâmica do capitalismo**. Tradução de Carlos da Veiga Ferreira. Lisboa: Teorema, 1985.

[334] VIEIRA, Rosângela de Lima. O golpe militar de 1964 na perspectiva braudeliana: fato, conjunturas e estruturas históricas. *In*: BRABO, Tânia. (org.). **Direitos humanos, educação e participação popular:** 50 anos do golpe. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2014, p. 65-66.

[335] VIEIRA, Rosângela de Lima. Como fazer 'análise de conjuntura' numa abordagem histórica. *In*: CORSI, Francisco Luiz; CAMARGO, José Marangoni; SANTOS, Agnaldo dos. (org.). **A conjuntura econômica e política brasileira e argentina**. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015, p. 16.

[336] BRAUDEL, Fernand. **A dinâmica do capitalismo**. Tradução de Carlos da Veiga Ferreira. Lisboa: Teorema, 1985.

[337] Por *design* institucional entende-se a confluência de aspectos intra e interinstitucionais que juntos influencia(ra)m a tomada de decisões e amplia(ra)m sobremaneira o campo de atuação do Supremo, propiciando a configuração de um *design sui generis* que coloca o tribunal como protagonista no cenário brasileiro, com capacidade para influenciar o direcionamento da nação. São os arranjos e combinações de fatores internos e externos que pavimentam o solo para o ativismo, bem como para o protagonismo na sociedade atual, fazendo com que ocorra inclusive uma repaginação da separação de poderes.

[338] A Teoria dos Jogos é um ramo da matemática aplicada que estuda situações estratégicas onde jogadores escolhem diferentes ações na tentativa de melhorar seu ganho. Inicialmente desenvolvida como ferramenta para compreender comportamento econômico, a teoria dos jogos é hoje usada em diversos campos acadêmicos. A teoria dos jogos foi inicialmente desenvolvida como um modelo para analisar situações de conflito, na busca

c) do ativismo judicial;
d) da democracia militante;
e) da interpretação da norma a partir do nível pragmático da linguagem e, também,
f) de fatores externos, quais sejam:
   - ✓ déficit de justiça de transição;
   - ✓ sociedade conservadora com raízes coloniais, atadas na grande propriedade e no trabalho escravo;
   - ✓ da corrupção;
   - ✓ do radicalismo político;
   - ✓ da descrença na atuação do Legislativo e Executivo.

Essa conjuntura histórica, na qual se situam as decisões proferidas pelo STF, é a cristalização de um longo processo histórico. Ela revela, de um lado, o desejo de continuidade dos grupos dominantes da sociedade brasileira e, de outro, a expectativa de mudanças, por parte dos setores menos favorecidos e minoritários, expectativa esta turbada e confundida por aqueles que sabem manejar a opinião pública, como tem ocorrido com o fenômeno das *fake news* e das bolhas virtuais. Em meio a esse turbilhão, se encontra o STF.

Com base nos dados apresentados até aqui, se pode inferir que o padrão de distorção de julgamento que é conduzido pelo efeito Duning-Kruger, bem como o elevado grau de superlativização, que conduz à *availability heuristic* e, por consequência, aos desvios de julgamento, estão associados ao *événementielle*, ou seja, um tipo de história que se concentra em acontecimentos e eventos isolados, negligenciando a estrutura social, econômica e cultural que moldam os eventos, mas enfatizando aspectos de caráter político e militar, dando maior destaque a eventos marcantes, contudo isolados. O *événementielle* foi duramente criticado por estudiosos como Fernand Braudel, Paul Lacombe[339] e François Simiand[340], em razão da superficialidade e falta de contexto.

---

da racionalidade para embasar as decisões entre os agentes envolvidos. Os jogos a serem considerados são denominados jogos de estratégia, nos quais os sujeitos envolvidos criam uma sequência de tomadas de decisões e, portanto, passam a ter responsabilidade no resultado do jogo. Esta teoria começou a se tornar um foco de estudo na década de 30 com pesquisas do matemático John von Neumann, ganhando um enfoque maior no ano de 1944 com seu livro The Theory of Games and Economic Behavior, escrito por ele e Oskar Morgenstern. A teoria foi ampliada, na década de 50, por John Forbes Nash. Almeida (2003,) define a teoria dos jogos como a análise matemática de qualquer situação que envolva um conflito de interesses, com o fito de descobrir as melhores opções que, dada certas condições, devem conduzir ao objetivo desejado por um jogador racional. FRANCEZ, David Jonnes. **Uma introdução à teoria dos jogos**. 2017. Dissertação (Mestrado profissional) - Programa de Pós Graduação em Matemática, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

[339] LACOMBE, Paul. **De l'histoire considérée comme science**. Paris: Librairie Hachette, 1894.

[340] SIMIAND, François. **Método histórico e ciência social**. Tradução de José Leonardo do Nascimento. Bauru : EDUSC, 2003.

A desconfiança em relação à história eventual (*événementielle*) foi analisada por Fernand Braudel[341], por ser enganosa e ilusória. "o tempo curto é a mais caprichosa, a mais enganadora das durações". A superficialidade e a falta de contexto conduzem ao efeito Duning-Kruger e à *availability heuristic* e por conseguinte a atribuição de maneira isolada de peso excessivo a determinados acontecimentos.

Em razão disso, não basta que a análise das decisões proferidas pelo STF seja feita a partir de um tempo curto, mas que elas sejam compreendidas como parte de uma organização temporal maior, uma vez que longa duração, conjuntura e acontecimento se entrelaçam.

Por vezes, urge que a Corte dê uma resposta imediata, cirúrgica e reativa a uma situação de momento, aparentemente pontual, o que pode causar uma incerteza circunstancial e conduzir à desconfiança. Há até a defesa de que situações de urgência constitucional podem exigir respostas defensivas extraconstitucionais, na forma, mas, não em sua substância – ou teleologia.

> Pode haver circunstâncias em que o método apropriado para enfrentar perigos e ameaças graves implique sair da ordem constitucional, às vezes, até violando princípios, regras e normas constitucionais de outra forma aceites. Tal resposta, se for adotada em circunstâncias apropriadas e devidamente aplicada, pode fortalecer, em vez de enfraquecer, e resultar em mais, em vez de menos, fidelidade constitucional e compromisso, a longo prazo, com o Estado de direito (tradução nossa)[342].

Assim, a norma pode ser aplicada com mais ou menos rigor. Há uma zona de penumbra na qual se constrói a uniformização da interpretação que melhor será dada a uma determinada norma. Isso justifica, por vezes, a demora no julgamento de um determinado processo, e também, inclusive, a conduta dos Ministros em relação a determinadas situações, o chamado *design* interno da Corte. Isso ocorre, quando o objeto de análise é um tema sensível, em torno do qual existem muitos posicionamentos, preconceitos, muitas teorias etc. Como exemplo, pode-se citar o aborto de fetos anencéfalos, as células-tronco, ações afirmativas, união homoafetiva, a prisão antes do trânsito em julgado, o foro privilegiado, aborto, a liberação do uso da maconha etc.

Nesse sentido, pode-se dizer que, a médio prazo, o STF consegue realizar o concerto jurídico. Trata-se, sim, de uma metáfora ao concerto musical. O concerto musical é composto

---

[341] BRAUDEL, Fernand. História e ciências sociais: a longa duração. **Revista de História**, v. 30, n. 62, abr./jun. 1965, p. 265.

[342] There may be circumstances where the appropriate method of tackling grave dangers and threats entails going outside the constitutional order, at times even violating otherwise accepted constitutional principles, rules, and norms. Such a response, if pursued in appropriate circumstances and properly applied, may strengthen rather than weaken, and result in more rather than less, long-term constitutional fidelity and commitment to the rule of law. GROSS, Oren. Chaos and rules: should responses to violent crises always be constitutional? **Yale Law Journal,** v. 112, p. 1014-1134, 2003.

por um grupo de músicos tocando seus instrumentos, e alguns deles podem ser solistas, que, juntamente com a orquestra, causam a sensação de diálogo (e harmonia) com os solistas, mesmo que um instrumento ou um grupo esteja em maior relevância no contexto da obra[343].

A jurisprudência de conjuntura refere-se ao conjunto de decisões proferidas em um determinado momento e que influenciam, coletivamente, em determinados aspectos. Trata-se de "um corte temporal necessariamente relacional ao conjunto de acontecimentos encadeados, os quais explicam o processo histórico diretamente relacionado ao fato histórico"[344]. O período delimitado para a análise remonta pelo menos aos anos 2012/2013, de modo a buscar o escopo de eventos que, analisados em conjunto, revelam o contexto de crise no qual a democracia brasileira viu-se mergulhada. As decisões de contexto (*événementiell*e) proferidas pelo STF não podem ser analisadas de forma isolada. Refletem o ambiente de crise, não só democrática, mas também institucional, vivenciado pelo Brasil.

Não basta uma análise privilegiando o tempo breve e o evento em si, de forma isolada. Assim, sem perder de vista os aspectos da longa duração e das estruturas, devem-se privilegiar os aspectos conjunturais, de forma a entender, como algumas decisões do STF refletiram incerteza e desconfiança, sendo influenciadas pelo turbilhão do momento, pelo *événementielle*, pelo calor dos acontecimentos, mas, influenciando diretamente o destino da democracia brasileira, de modo que, ao fim e ao cabo, contribuíram para a estabilidade e a segurança jurídica. "Compreender um fenômeno histórico passaria, então, pela análise da relação entre o evento, a conjuntura e a estrutura que subjaz a ambas"[345].

As mudanças na história das sociedades, na perspectiva de Fernand Braudel[346], apresentam três níveis de duração: curta, média e longa. A primeira, diz respeito aos fatos que, em um curto período, alteram determinada configuração social, política, econômica e cultural. A segunda, refere-se às mudanças conjunturais, que são alterações na organização social, que ocorrem em algumas décadas. Por fim, a longa duração está relacionada às estruturas que organizam e regulam a sociedade. As mudanças que ocorrem na longa duração são mais lentas e sutis[347].

---

[343] AMARAL, Luciana. **Concerto musical**: valorizando o talento dos bons instrumentistas. [São Paulo]: Cursos de Canto, 2024.

[344] VIEIRA, Rosângela de Lima. Como fazer 'análise de conjuntura' numa abordagem histórica. *In*: CORSI, Francisco Luiz; CAMARGO, José Marangoni; SANTOS, Agnaldo dos. (org.). **A conjuntura econômica e política brasileira e argentina**. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015, p. 16

[345] MELLO, Ricardo Marques de. As três durações de Fernand Braudel no ensino de história: proposta de atividade. **Revista História Hoje**, v. 6, nº 11, p. 237-254, 2017, p. 243.

[346] BRAUDEL, Fernand. **A dinâmica do capitalismo**. Tradução de Carlos da Veiga Ferreira. Lisboa: Teorema, 1985.

[347] MELLO, Ricardo Marques de. As três durações de Fernand Braudel no ensino de história: proposta de atividade. **Revista História Hoje**, v. 6, nº 11, p. 237-254, 2017, p. 243.

Sob essa perspectiva, não se pode entender uma decisão de contexto, sem situá-la em uma conjuntura que, por sua vez, pertence a uma estrutura construída de longa data. Na qualidade de guardião da CRFB/1988, o STF possui a função de colocar em prática valores construídos há milênios, o que remonta às civilizações clássicas. A presença de elementos da cultura grega evidencia a íntima relação com a filosofia, com os pensadores gregos e com os valores edificados a partir da cultua helênica, tais como virtude, honra, justiça, ética, democracia, igualdade, liberdade, entre tantos outros. A longa duração pode ser identificada nesse forte vínculo cultural que sedimenta o caminho para a busca do direito coerente e íntegro.

Por outro lado, a forma como a sociedade se organiza faz com que os valores e princípios, por vezes, entrem em choque em razão de interesses opostos. Nestas situações, a atuação do Judiciário é inevitável. Daí a importância da uniformização da interpretação da norma constitucional. A própria dinâmica da sociedade provoca alterações na concepção e materialização de determinados direitos. Por vezes, uma releitura é inevitável.

Nesta conjuntura, a atuação do STF passou a ser cada vez mais marcante, inclusive, porque as situações que deveriam ser resolvidas no âmbito das casas do Congresso e pelo Executivo passaram a ser levadas para o Supremo para ali serem decididas. A descrença nos demais poderes e a judicialização da política alçaram o Supremo à condição de solucionador de todas as demandas, passando, inclusive, a proferir decisões que apontam os rumos a serem seguidos pelos demais poderes.

O contexto no qual as decisões proferidas pelo STF se inserem é composto por elementos que, em muito, contribuem para a criação de um padrão de distorção de julgamento (efeito Duning-Krugger), tanto em razão da prevalência de uma forma de pensamento rápido, automático e com pouco ou nenhum esforço, quanto pela valorização demasiada do *événemtiell*e que, de certa forma representa a face dinâmica do direito, ou seja, a adaptação da norma às mudanças sociais com respostas pontuais e nem sempre definitivas.

Sob esse argumento, um percentual muito pequeno de decisões no âmbito do *événemtiell*e não pode ser fundamento para conclusões precipitadas, no sentido de atribuir ao STF condutas supostamente contrárias à CRFB/1988, amparadas em padrões de distorção de julgamento.

4.2.1.1 As decisões fora da curva: os pontos de incerteza e segurança no movimento

Em que pesem, até este ponto do texto, os argumentos apresentados, buscou-se demonstrar que há um padrão de distorção e uma supervalorização do *événementielle*, e que

não se pode desconsiderar que o pequeno percentual de decisões proferidas pela Corte traz instabilidade, por não traduzirem com rapidez a interpretação mais adequada para a norma, exigindo, por isto, um tempo mais longo para que isso efetivamente ocorra.

A independência e a flexibilidade são características marcantes da Corte. Mudanças de entendimento precisam acontecer e toda mudança implica movimento. Contudo, nem todo movimento provoca alterações na estrutura, podendo promover apenas uma variação de posição de um ponto de vista em relação a um referencial. Podem acontecer alterações na forma, mas não na substância. O agente que inicia o movimento é tão importante quanto o movimento em si. Assim, as decisões de contexto precisam ser entendidas em razão de fatores tais como: mudanças culturais e tecnológicas, crises e convulsões sociais em geral, bem como a interpretação a partir do nível pragmático da linguagem. Esses fatores traduzem a ideia de uma sociedade dinâmica. Esse dinamismo nem sempre se alinha com as interpretações já cristalizadas e, por vezes, fazem-se necessárias alterações no posicionamento.

Em determinadas situações, as idas e vindas refletem exatamente a dificuldade da Corte em dar, de forma imediata, uma resposta alinhada com a coerência e a integridade do direito, em razão mesmo das circunstâncias que envolvem o caso. É natural e saudável que o STF tenha essa capacidade de rever posicionamentos de fazer alterações. A mudança é necessária; o que não se pode é supervalorizar uma decisão com base apenas naqueles aspectos que geraram o descontentamento.

Como exemplo disso, podem-se citar dois casos nos quais o entendimento da Corte passou por muitas oscilações, o que aponta para o fato de que a consolidação da interpretação da norma, em casos tais, ocorre na conjuntura, e não necessariamente no contexto, este entendido como o conjunto de condições e circunstâncias que envolvem uma determinada situação.

Em que pese a crítica ser saudável e inerente à democracia, pois a voz do outro contribui para se encontrar o equilíbrio, não se pode atribuir um peso maior ao fato, ao *événementielle*, do que aquele peculiar que lhe é devido. A interpretação aberta da norma, a partir do nível pragmático da linguagem, reitere-se, dos vários sentidos emanados da lei, possibilita que mais de uma interpretação possa ser atribuída à norma. Isso cria uma situação de incerteza momentânea, peculiar ao movimento, mas, que não necessariamente conduz à insegurança. Altera-se a forma, reitere-se, não a substância.

Nesse sentido, cite-se uma decisão que provocou muitos debates e divergências: a (in) constitucionalidade da prisão em segunda instância antes do trânsito em julgado.

Nessa direção, vale fazer um retrospecto histórico sobre o posicionamento do STF, a fim de elucidar a forma como a interpretação da norma foi sendo construída, bem como o peso atribuído à decisão.

Em 2002, o STF decidiu no HC 81.685[348], que, não tendo o recurso extraordinário efeito suspensivo, não feriria o princípio de presunção de inocência a determinação de expedição de mandado de prisão. Naquele momento, a Corte não tinha uma decisão de plenário sobre a constitucionalidade ou não da prisão com recurso ainda pendente de decisão. Havia um dissenso entre as duas turmas, de modo que a primeira possuía entendimento pela inconstitucionalidade e a segunda pela constitucionalidade, mas prevalecendo o entendimento majoritário favorável à constitucionalidade da prisão.

Por unanimidade, a 2ª turma do STF indeferiu o HC 81.685-, confirmando decisão proferida pela 6ª turma do Superior Tribunal de Justiça que denegou a ordem no HC 16.996-SP.

Em razão do dissenso entre as duas turmas, novamente, no ano de 2009, o tema foi colocado em discussão, no julgamento do HC 84.078[349], mas desta vez analisado pelo plenário da Suprema Corte. Superando uma jurisprudência de cerca de 20 anos, considerou-se, então, inconstitucional a execução antecipada da pena, de modo que o condenado teria direito de recorrer em liberdade até a última instância, tendo em vista o princípio da presunção de inocência.

Para a surpresa de muitos, em 2016, no julgamento do HC 126.292[350], o STF reviu a decisão de 2009 e considerou que a possibilidade de início da execução da pena condenatória, após a confirmação da sentença em segundo grau, não ofenderia o princípio constitucional da presunção de inocência.

Em seu voto no HC 126.292[351], o Ministro Luiz Fux afirmou que "é preciso observar que, quando uma interpretação constitucional não encontra mais ressonância no meio social […] e se há algo inequívoco hoje, a sociedade não aceita essa presunção de inocência de uma

---

[348] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). HC 81.685-1/SP. Habeas corpus. 2. Decisão condenatória. Determinação de imediata prisão do condenado. 3. Princípio da presunção de inocência. Art. 5º, LVII, da Constituição Federal […].. Relator: Min. Neri da Silveira, 26 mar. 2002. **Diário de Justiça Eletrônico** Brasília, 17 maio 2002.

[349] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Acórdão HC 84.078. Habeas Corpus. Inconstitucionalidade da Chamada "Execução Antecipada da Pena". Arte. 5º, Lvii, da Constituição do Brasil [...]. Relator: Min. Eros Grau, 5 fev. 2009. **Diário de Justiça**, Brasília, 26 fev. 2010.

[350] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). HC 126.292. Constitucional. Habeas Corpus. Princípio Constitucional Da Presunção De Inocência (CF, Art. 5º, Lvii). Sentença Penal [...]. Relator: Min. Teori Zavascki, 17 fev. 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 17 maio 2016.

[351] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). HC 126.292. Constitucional. Habeas Corpus. Princípio Constitucional Da Presunção De Inocência (CF, Art. 5º, Lvii). Sentença Penal [...]. Relator: Min. Teori Zavascki, 17 fev. 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 17 maio 2016.

pessoa condenada que não para de recorrer […]"[352].

No momento do julgamento do HC 126.292[353], o contexto social brasileiro era bastante turbulento, com escândalos relacionados à corrupção e *ao* impeachment da então presidente Dilma Roussef. A interpretação dos ministros, naturalmente, foi contextualizada e conectada com tudo que acontecia naquele momento em que palavras como corrupção, impunidade e expressões como "colarinho branco" eram refletidas e identificadas com certa facilidade nos votos. Havia, naquele momento, uma necessidade premente de dar uma resposta que, de certa forma, acalmasse o clamor social. Naquele contexto que ainda trazia o rescaldo das jornadas de junho de 2013 e dos escândalos de corrupção (Mensalão, Operação Lava Jato), aquela parecia ter sido uma decisão pontual, diante da descrença de que agentes políticos de alto escalão pudessem ser punidos por seus crimes.

Por mais que a Corte tivesse se mostrado independente e autônoma, não há como descartar que o vai-e-vem das decisões relacionadas à (in) constitucionalidade da prisão antes do trânsito em julgado está relacionado às turbulências conjunturais envolvendo Mensalão, Operação Lava Jato, corrupção, Jornadas de junho, *Impeachment* etc.

O fato é que a interpretação da norma ainda se encontrava em processo de construção. Quando todos esperavam que o posicionamento do STF sobre a (in) constitucionalidade da prisão antes do trânsito em julgado estivesse consolidado, novamente, ocorreu em 2019 uma reviravolta na jurisprudência. A Suprema Corte reviu seu posicionamento, desta vez em ações do controle concentrado de constitucionalidade, nas quais o plenário, em apertada decisão de 6 x 5 retomou o entendimento que prevaleceu entre 2009 e 2016, no sentido de que a execução da pena só poderia ocorrer após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. A referida mudança de posicionamento ocorreu no julgamento das ADCs 43[354],44[355] e 54[356]. Aqueles que em 2016 aplaudiram, hoje tornaram-se críticos ferrenhos e vice-versa.

---

[352] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). HC 126.292. Constitucional. Habeas Corpus. Princípio Constitucional Da Presunção De Inocência (Cf, Art. 5º, Lvii). Sentença Penal [...]. Relator: Min. Teori Zavascki, 17 fev. 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 17 maio 2016, p. 60.

[353] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). HC 126.292. Constitucional. Habeas Corpus. Princípio Constitucional Da Presunção De Inocência (CF, Art. 5º, Lvii). Sentença Penal [...]. Relator: Min. Teori Zavascki, 17 fev. 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 17 maio 2016.

[354] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). ADC 43/DF. Pena - Execução Provisória - Impossibilidade - Princípio da não Culpabilidade. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, 7 nov. 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 12 nov. 2020.

[355] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). ADC nº 44/DF. Pena - Execução Provisória – Impossibilidade - Princípio da não Culpabilidade [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, 7 no. 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, 2020.

[356] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). ADC nº 54/DF. Embargos declaratórios - Acórdão - Vício - Inexistência [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, 11 abr. 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 6 maio 2019.

Algumas decisões parecem situar-se fora do esquadro constitucional, contudo, é preciso levar em conta o contexto no qual são proferidas.

Outro elemento que deve ser considerado é a interpretação da norma que precisa de um tempo para se consolidar, em razão dos variados graus a partir dos quais ela pode incidir e mesmo das respostas momentâneas, que, por vezes, se fazem necessárias. Isso ocorre, especialmente, quando a Corte precisa atuar no modo democracia militante. "A ordem liberal-democrática conta com tempos normais" (tradução nossa)[357].

"O apego cego das democracias aos seus próprios princípios evidencia a fraqueza estrutural desses regimes. Sob a lógica do paradoxo democrático, as Constituições permitem mudanças pacíficas a partir de métodos regulares"[358]. No entanto, Karl Loewenstein[359] argumenta que elas precisam ser "endurecidas" ou adotarem normas "de reação", em face de movimentos que pretendam a sua destruição, basicamente por meio da sua exclusão do processo político ou mesmo da suspensão temporária de direitos fundamentais. "A democracia militante associa-se a uma forma de democracia constitucional autorizada a proteger a sua continuidade como tal, restringindo preventivamente o exercício das liberdades civis e políticas" [360]. Portanto, as decisões de contexto devem ser entendidas como ações preventivas que possibilitam a uma democracia liberal produzir ações para se defender de abusos. Como afirmou Karl Raimund Popper[361] a tolerância sem limites leva ao desaparecimento da tolerância.

A afirmação de Karl Loewenstein[362] de que "fogo se combate com fogo" ou de que "a legalidade tira férias para combater os inimigos" ajusta-se bem às decisões de contexto proferidas pelo STF.

> […] O problema se torna, principalmente, o de escolher o menor de dois males - o dos meios considerados e o que deverá surgir se não forem adotados esses meios. Em outras palavras, o melhor dos fins não justifica, como tal, os meios maus, mas a tentativa de evitar piores resultados pode justificar ações que por si mesmas produzam ·maus resultados[363].

---

[357] The liberal-democratic order reckons with normal times. LOEWENSTEIN, Karl. Militant democracy and fundamental rights. **The American Political Science Review**, v. XXXI, n. 3, p. 417-432, 1937, p. 432.

[358] MARTINS, Gilberto Marcos; SAMPAIO, José Adércio Leite. A democracia militante na pauta do Supremo Tribunal Federal. **Diké Revista Jurídica**, v. 23, n. 27, p. 267-260, 2024, p. 230.

[359] LOEWENSTEIN, Karl. Militant democracy and fundamental rights. **The American Political Science Review**, v. XXXI, n. 3, p. 417-432, 1937.

[360] MARTINS, Gilberto Marcos; SAMPAIO, José Adércio Leite. A democracia militante na pauta do Supremo Tribunal Federal. **Diké Revista Jurídica**, v. 23, n. 27, p. 267-260, 2024, p. 231.

[361] POPPER. Karl Raimund. **A sociedade aberta e seu inimigos**. Belo Horizonte: Itatiaia, 1974, p. 289.

[362] LOEWENSTEIN, Karl. Militant democracy and fundamental rights. **The American Political Science Review**, v. XXXI, n. 3, p. 417-432, 1937.

[363] POPPER. Karl Raimund. **A sociedade aberta e seu inimigos**. Belo Horizonte: Itatiaia, 1974, p. 289, p. 315.

Uma democracia não pode permanecer passiva diante das ameaças provenientes de organizações e indivíduos que abusam dos privilégios, direitos e oportunidades que lhes são concedidos pelo regime[364]. Como afirma Svetlana Tyulkina, "as constituições liberais não devem funcionar como pactos suicidas e devem estar preparadas para tomar medidas autodefensivas quando necessário" (tradução nossa)[365].

> Pode haver circunstâncias em que o método apropriado para enfrentar perigos e ameaças graves implique sair da ordem constitucional, às vezes até violando princípios, regras e normas constitucionais de outra forma aceites. Tal resposta, se for adotada em circunstâncias apropriadas e devidamente aplicada, pode fortalecer, em vez de enfraquecer, e resultar em mais, em vez de menos, fidelidade constitucional e compromisso a longo prazo com o Estado de direito (tradução nossa) [366].

Esse recurso às franjas da (in) constitucionalidade ocorre em nome da democracia, ou, pelo menos, da vontade genuína do povo[367]. No que se refere à atuação do STF, o que chama a atenção é o fato de que, normalmente, a defesa da democracia é empunhada pelo Legislativo e pelo Executivo. Todavia, no caso do Brasil, na última década, ocorreu um giro nessa perspectiva e o STF passou a adotar uma atuação judicial preventiva e restaurativa da sanidade democrática. O que está em sintonia com o pensamento Dworkiniano, segundo o qual direitos fundamentais são trunfos, contudo, isso não deve ser visto como algo absoluto, significando que eles podem ser utilizados para fins inadequados. O dilema gira em torno de como as democracias que tentam defender-se podem evitar a erosão dos seus próprios alicerces.

No caso da mudança de entendimento ocorrida em 2016, quando se entendeu pela constitucionalidade da prisão, mesmo com recurso pendente de julgamento, a Corte deu resposta pontual a uma situação que apontava para uma iminente erosão constitucional. Esta situação parece ficar ainda mais clara quando, em 2019, o STF retomou o entendimento de que a prisão só deve ocorrer após a decisão transitar em julgado, o que demonstra que não houve uma normalização da exceção. O tempo se encarregou de apresentar situações que trouxeram

---

[364] MARTINS, Gilberto Marcos; SAMPAIO, José Adércio Leite. A democracia militante na pauta do Supremo Tribunal Federal. **Diké Revista Jurídica**, v. 23, n. 27, p. 267-260, 2024, p. 233.

[365] In other words, liberal constitutions should not function as suicide pacts, and must be prepared to take self-defensive actions when needed. TYULKINA, Svetlana. Militant democracy: an alien concept for australian consutitional law? Adelaide **Law Review**, v. 36, n. 2, p. 517-539, 2015, p. 520.

[366] There may be circumstances where the appropriate method of tackling grave dangers and threats entails going outside the constitutional order, at times even violating otherwise accepted constitutional principles, rules, and norms. Such a response, if pursued in appropriate circumstances and properly applied, may strengthen rather than weaken, and result in more rather than less, long-term constitutional fidelity and commitment to the rule of law. GROSS, Oren. Chaos and rules: should responses to violent crises always be constitutional? **Yale Law Journal,** v. 112, p. 1014-1134, 2003, p. 1023.

[367] MARTINS, Gilberto Marcos; SAMPAIO, José Adércio Leite. A democracia militante na pauta do Supremo Tribunal Federal. **Diké Revista Jurídica**, v. 23, n. 27, p. 267-260, 2024.

mais lucidez para que um outro entendimento pudesse ser desposado. Eis a importância da análise conjuntural.

Em uma democracia, as restrições não são normais, embora possam ser legítimas, como medidas de autodefesa. "A Corte vem sendo provocada a solucionar questões com impactos significativos nos domínios políticos, fazendo-o, […] muitas vezes, de modo contraditório ou problemático à função estabilizadora da jurisprudência constitucional" [368]. Contudo, esta atuação no modo militante caracteriza-se como uma exceção, não podendo ser entendida como causadora de insegurança jurídica, porque, muito pelo contrário, aponta para a defesa da democracia e da CRFB/1988.

Dessa forma, pode-se afirmar que o tempo é a chave para a compreensão da segurança jurídica[369]. O problema que decorre desse tempo que a norma leva para ter sua interpretação consolidada é que se cria uma zona de incerteza, que, entretanto, não caracteriza insegurança, uma vez que a norma continua sendo aplicada de maneira equânime.

Não se pode perder de vista, também, o fato de que especialmente na última década, a jurisprudência do STF rompeu com o formalismo jurídico e com o automatismo burocrático, aderindo em notório giro linguístico à interpretação da norma no nível pragmático da linguagem.

As idas e vindas da interpretação do STF sobre a (in) constitucionalidade da prisão antes do trânsito em julgado fazem parte de um percentual de decisões que, se analisadas de maneira factual e isoladas, recebem um peso muito maior do que realmente possuem. Muitos críticos acabam se atendo a esses casos isolados e os analisando também de forma isolada, sendo que a grande massa de decisões proferidas pela Corte revela a segurança jurídica.

Outro exemplo de situação na qual o posicionamento do STF é marcado por idas e vindas refere-se ao chamado foro privilegiado - foro especial por prerrogativa de função. A questão de fundo é se se deve manter a prerrogativa de foro, após a saída do cargo e se a competência para julgar será do plenário ou das turmas. O debate vem de longa data e enseja críticas à Corte sobre a oscilação de entendimento.

Até junho de 2014, o plenário era o órgão competente para julgar, contudo, a Emenda Regimental n. 49 de 2014 estabeleceu que a competência para julgamento ficaria a cargo das

---

[368] MARTINS, Gilberto Marcos; SAMPAIO, José Adércio Leite. A democracia militante na pauta do Supremo Tribunal Federal. **Diké Revista Jurídica**, v. 23, n. 27, p. 267-260, 2024, p. 253.

[369] CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; CRUZ, Victor Peixoto Souza. A (in)constitucionalidade da prisão em segunda instância, com análise da carta magna de 1988 e suas implicações atualmente no cenário do direito penal e direito processual penal. **Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor**, Brasília, v.8, n.1, jan./jul. 2021, p. 148.

turmas, exceção para os casos envolvendo os presidentes. No entanto, a Emenda Regimental n. 57 de 2020 determinou que a competência voltaria a ser do Plenário, mas, em 2023, a Emenda Regimental n. 59 determinou que a competência seria novamente atribuição das turmas, exceto nos casos envolvendo os presidentes. Nesse caso da definição da Competência, embora tenham ocorrido muitas idas e vindas, trata-se de uma questão *interna corporis*, visto que, em momento algum, a Corte contraria sua competência para julgar.

Pelo menos duas situações pontuais podem ser destacadas como influenciadoras da alteração de competência do plenário para as turmas. A Emenda Regimental n. 49 de 2014 ampliou as competências das turmas, liberando a pauta do Plenário. Essa mudança ocorreu no calor da AP 470 (Mensalão) e devido à consequente sobrecarga de trabalho do plenário. A outra situação refere-se à Emenda Regimental n.59 de 2023, no contexto dos episódios de 08 de janeiro de 2023, o que redundou em novo acúmulo de ações no Plenário[370].

O debate mais acalorado, no entanto, voltou-se para a continuidade ou não da competência do STF (*perpetuatio jurisdicionis*) para julgar essa classe de ações, após o término do mandato das autoridades. A discussão parece não ter fim e remonta ao período anterior à CRFB/1988, visto que a Súmula 394 aprovada ainda em 1964, parece ser o ponto cardeal que indica a direção mais acertada. A referida súmula estabelecia que "cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício" [371]. A esse entendimento Gilmar Ferreira Mendes[372] chama de regra da contemporaneidade.

Após vigorar por 35 anos, a Súmula 394 foi cancelada em 1999 no julgamento da Inquérito n. 687/ Questão de Ordem[373], sob o entendimento de que a prerrogativa de foro visa a garantir o exercício do cargo ou do mandato e não a proteger quem o exerce ou deixou de exercê-lo.

> De 1999 a 2018, prevaleceu essa regra na acepção ampla: com a investidura no cargo, o foro especial se tornava competente para todas as investigações e ações penais instauradas contra o parlamentar, inclusive quanto a delitos praticados antes da posse no cargo e os que não guardavam relação com as funções exercidas. O afastamento do cargo, porém, importava a imediata remessa dos autos para a primeira instância[374].

---

[370] LENZA, Pedro. **Direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, p. 714. *E-book*.

[371] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 394**. Brasília: STF, 8 maio 1964.

[372] MENDES, Gilmar Ferreira. Foro por prerrogativa de função: oscilações jurisprudenciais. **Revista Plenário**, Brasília, v. 1, n. 1, jan./jun. 2025.

[373] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Inquérito n. 687 - (Questão de Ordem). Direito Constitucional e Processual Penal. Processo Criminal Contra Ex-Deputado Federal [...]. Relator: Min. Sydney Sanches, 25 ago. 1999. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 9 nov. 2001.

[374] MENDES, Gilmar Ferreira. Foro por prerrogativa de função: oscilações jurisprudenciais. **Revista Plenário**, Brasília, v. 1, n. 1, jan./jun. 2025, p. 94-95.

Esse entendimento prevaleceu até 2018, quando Gilmar Ferreira Mendes[375], então, o denominou regra da atualidade. Ocorre que, desde 2018, a Corte já havia decidido que deputados e senadores só deveriam responder a processos criminais na Corte, se os fatos imputados tivessem ocorrido durante a vigência do mandato e tivessem relação com o exercício do cargo (AP 937). As investigações continuariam no STF somente nesses casos. O STF manteve o entendimento, segundo o qual, o fim do exercício das funções exige o envio dos autos para a primeira instância. Foi aberta uma exceção para ações em que a instrução processual já estivesse concluída. Nesse caso, a competência se mantém até o desfecho do processo. A falha na interpretação da norma ficou evidenciada em seus efeitos práticos, ao que Gilmar Ferreira Mendes[376] denominou *fórum shopping*, ou seja, o réu escolhe se quer ser julgado no foro comum ou no especial. Sob esse entendimento, não havia estabilidade da competência do STF para julgar, exceto se a causa estivesse madura.

Em nova alteração de entendimento, no ano de 2025, o STF concluiu (Inquérito - Inq. 4.787[377] e HC 232.627[378]) que o foro especial para julgamento de crimes funcionais se mantém, mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito - ou a ação penal - comece depois do fim do mandato. Novamente, volta a prevalecer a regra da contemporaneidade. A mudança deve-se ao fato de que para a maioria dos ministros o entendimento que prevalecia, até então, causava flutuações de competência nas causas criminais, trazendo instabilidade ao sistema de Justiça.

O posicionamento dos Ministros, no sentido de buscarem a melhor interpretação, revela a independência da Corte e, ao mesmo tempo, a capacidade de flexibilização, permitindo "a evolução do foro por prerrogativa de função, ao longo da história brasileira" [379]. Esse dinamismo traduz transparência e *accountability* reforçando aquilo que Carmen Lúcia Antunes Rocha[380] denominou segurança no movimento, inspirando confiança nas instituições e na

---

[375] MENDES, Gilmar Ferreira. Foro por prerrogativa de função: oscilações jurisprudenciais. **Revista Plenário**, Brasília, v. 1, n. 1, jan./jun. 2025.

[376] MENDES, Gilmar Ferreira. Foro por prerrogativa de função: oscilações jurisprudenciais. **Revista Plenário**, Brasília, v. 1, n. 1, jan./jun. 2025.

[377] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Inquérito 4.787 AgR-QO/ES. Direito Constitucional e Processual Penal. Abrangência do foro por prerrogativa de função. Revisitação do tema [...]. Relator: Min. Gilmar Mendes, 12 mar. 2025. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 27 maio 2025.

[378] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). Habeas Corpus 232.627/DF. Direito Constitucional e Processual Penal. Habeas corpus. Abrangência do foro por prerrogativa de função [...] Relator: Min. Gilmar Mendes, 12 mar. 2025. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 16 jul. 2025.

[379] MENDES, Gilmar Ferreira. Foro por prerrogativa de função: oscilações jurisprudenciais. **Revista Plenário**, Brasília, v. 1, n. 1, jan./jun. 2025, p. 99.

[380] ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O princípio da coisa julgada e o vício de inconstitucionalidade. *In*: ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. (org.). **Constituição e segurança jurídica**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada: estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

democracia. O ministro Gilmar Mendes Ferreira[381] afirma que "ocorreu uma evolução institucional da garantia do foro por prerrogativa de função". O dilema, no entanto, gira em torno da interpretação da norma, visto que tanto pode ser feita de forma literal, quanto sistêmica. De toda forma, mais uma vez, revela-se importante a análise conjuntural, tornando-se premente que o tempo permita maior lucidez para que se cristalize o melhor entendimento.

Não se pode deixar de mencionar o fato de que os principais interessados na consolidação do melhor entendimento, no caso, os detentores da prerrogativa de foro especial, permanecem inertes diante da situação; a deferência parece ser conveniente. Logo, não se pode responsabilizar unicamente o STF pela oscilação de entendimento.

Contudo, embora Ministros, como Gilmar Mendes, reconheçam que houve "falha" na interpretação que considerou a regra da atualidade, não se pode atribuir um peso excessivo a essas decisões, pois isso cria um padrão de distorção de julgamento, supervalorizando entendimentos que pontualmente ainda se encontram em processo de lapidação.

Nesse sentido, um elemento importante, deve ser considerado, qual seja, a abertura do direito ao nível pragmático da linguagem. A interpretação da norma passou a acontecer, considerando o direito como " um sistema de padrões normativos abertos textualmente"[382], o que flexibiliza inclusive a concepção de direito e de segurança jurídica, com possibilidade de uma abordagem a partir do nível fenomenológico. É o que se analisa no próximo capítulo.

[381] MENDES, Gilmar Ferreira. Foro por prerrogativa de função: oscilações jurisprudenciais. **Revista Plenário**, Brasília, v. 1, n. 1, jan./jun. 2025.

[382] CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; DUARTE, Bernardo Augusto Ferreira. **Além do positivismo jurídico.** Belo Horizonte: Arraes, 2013, p. 184.

5 O NÍVEL PRAGMÁTICO DA LINGUAGEM E A ABORDAGEM FENOMENOLÓGICA DO DIREITO: O FIM DA CERTEZA NÃO É O FIM DA SEGURANÇA JURÍDICA

Este capítulo se dedica a uma análise das decisões jurídicas a partir de duas abordagens: a fenomenológica do direito e a do nível pragmático da linguagem. Sob esta perspectiva, que possibilita uma maior abertura de interpretação da norma, existem várias possibilidades de justificação de uma decisão, níveis/graus diferentes de aplicação da mesma norma, sendo que esta pode/deve ser aplicada considerando também, as necessidades do momento. Não seria demasiado afirmar que, nesse novo universo, descortina-se um cenário no qual as decisões jurídicas podem ser classificadas como reativas e preventivas.

O segundo eixo, qual seja, a abordagem fenomenológica, ajuda a compor esse cenário de incerteza. Sob estas duas perspectivas pode-se melhor compreender a variação de grau que a segurança jurídica tem assumido. Assim, o propósito desse capítulo é fazer um retrato do que tem sido a segurança jurídica nas decisões proferidas pelo STF.

Como demonstrado no capítulo anterior, um percentual mesmo que pequeno de decisões proferidas pela Corte, em um universo de milhares de decisões, causa a sensação de que não há mais certeza no direito, colocando em dúvida a estabilidade, a previsibilidade e a exigibilidade, tão caras ao positivismo jurídico. No entanto, o fim das certezas jurídicas não necessariamente promove a instabilidade do ordenamento, muito menos, coloca em risco o Estado democrático de direito. O fim das certezas jurídicas é uma característica de Estados onde a democracia ainda é muito recente, mas vem se afirmando cada vez mais, e revelando as peculiaridades de uma sociedade complexa e heterogênea, como é a do Brasil. Em Estados com essas características, um Judiciário forte e independente é uma necessidade de primeira ordem.

A certeza está para a previsibilidade, assim como a segurança está para a estabilidade. Assim, sob o viés do nível pragmático da linguagem, a previsibilidade nem sempre será algo a se esperar, especialmente quando a decisão proferida leva em consideração as questões conjunturais e contextuais. Mas, por outro lado, a estabilidade do ordenamento é algo que se concretiza a médio e longo prazo, traduzindo a convicção de segurança jurídica no e do movimento.

Sob o viés do nível pragmático da linguagem é possível demonstrar que existem graus diversos de segurança jurídica. É importante deixar claro, que a categoria segurança jurídica, quando entendida fora dos padrões do positivismo jurídico, perde sua condição cartesiana de certeza. Isso, porque a norma pode ser decomposta, tal como se pode fazer com um raio de luz

no campo da Física. Mais ainda, a segurança jurídica precisa ser compreendida para além de uma concepção estritamente cartesiana. Essa abertura da norma, possível graças ao nível pragmático da linguagem, possibilita variações que ora se aproximam de um grau forte, ora de um grau fraco de segurança jurídica. E, embora possam ser identificadas incertezas circunstanciais, a segurança do ordenamento e do Estado democrático se revela na estabilidade garantida a médio prazo.

A fenomenologia, enquanto investigação filosófica, busca descrever o conjunto de fenômenos que se manifestam à consciência, não enquanto objeto em si, mas privilegiando o modo como o objeto se apresenta e se revela ao indivíduo. Assim, "tudo aquilo que sei do mundo, mesmo por ciência, eu o sei a partir de uma visão minha ou de uma experiência do mundo sem a qual os símbolos da ciência não poderiam dizer nada. Todo o universo da ciência é construído sobre o mundo vivido"[383].

Nesta senda, não é possível explicar uma dada realidade a partir de elementos separados e isolados, como se fosse uma coleção de objetos e informações sensoriais, independentes formando um todo coerente. A forma como um objeto é percebido relaciona-se com o fato de ele ser igualmente afetado em sua relação com outros objetos "do" e "no" mundo. Desta forma, "o sujeito da percepção age sobre o mundo assim como sofre a ação do mundo"[384]. A experiencia do sujeito é subjacente ao seu modo de interação e inserção no mundo, sendo influenciada por "fatores endógenos (percepções, sentimentos, emoções, pensamentos, crenças, etc.) e exógenos (coisas, pessoas, lugares, (con)vivências e o mundo em geral)"[385].

Assim como no campo da fenomenologia o mundo é um campo de experiências decorrentes da percepção que o sujeito tem, também o direito situa-se nesse campo da experiencia que se tem do mundo, de modo que a interpretação da norma é também o resultado da interação do magistrado com a realidade, tanto é assim, que o devido processo legal deve ser rigorosamente observado. "É na percepção que surge a significação fundamental como verdade implícita da existência. Perceber é, pois, uma atitude que se opõe ao representar ou instaurar um conhecimento objetivo"[386]. A percepção não é, portanto, um produto do mundo, ela ainda precisa ser construída, trata-se de um contato originário com o mundo. O sujeito não é um

---

[383] MERLEAU-PONTY, Maurice. **Fenomenologia da percepção**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 3; ALKIMIM, Alexandre Flores. A fenomenologia de Merleau-Ponty. **Pensar-Revista Eletrônica da FAJE**, v. 7, n. 2, 2016.

[384] MATTHEWS, Eric. **Compreender Merleau-Ponty**. Petrópolis: Vozes, 2010, p. 53

[385] ALKIMIM, Alexandre Flores. A fenomenologia de Merleau-Ponty. **Pensar-Revista Eletrônica da FAJE**, v. 7, n. 2, 2016, p. 265.

[386] LIMA, Antonio Balbino Marçal. A relação sujeito e mundo na fenomenologia de Merleau-Ponty. *In*: LIMA, Antonio Balbino Marçal (org.) **Ensaios sobre fenomenologia**: Husserl, Heidegger e Merleau-Ponty. Ilhéus, BA: Editus, 2014, p. 77-102.

observador distante do mundo, mas um participante ativo." Quando se lança o olhar para ver alguma coisa, a visão que nasce desse olhar é sempre a partir de um lugar em que o corpo está situado"[387].

Nesse sentido o sujeito se relaciona sensivelmente com o mundo e com o outro. Essa experiência perceptiva envolve habilidades motoras, consciência espacial, expressividade, alteridade, sentimentos, comportamento, subjetividade, linguagem e pensamento, tudo vivenciado pelo próprio corpo, que forma um sistema com o mundo. Para Merleau-Ponty valoriza a imperfeição e o inacabamento, pois oferecem sempre uma nova perspectiva, evitando a cristalização do pensamento num sistema finito e fechado, "a verdadeira filosofia consiste em reaprender a ver o mundo"[388], uma vez que este está em permanente acontecimento.

> Não há de um lado o mundo dos objetos e do corpo, e de outro o da consciência e da subjetividade. O que há são relações de ambiguidade e sobreposição entre ambos, que se constituem nesta correlação. [...] Toda percepção é um mover-se e orientar-se em direção a algo, onde percepção, movimento, sensibilidade e significação acontecem interligados[389].

A fenomenologia busca compreender a essência dos fenômenos a partir da experiencia vivida. Nesse sentido, Merleau-Ponty volta-se para a diversidade e profundidade das experiencias humanas e reconhece que a realidade é sempre mediada pela percepção subjetiva. Ele entende que a interação do sujeito como o mundo é sempre situada e contextual, assim, o ser humano é compreendido de forma integrada unindo o biológico, o cultural, a linguagem e a história[390].

A fenomenologia (Husserl, Merleau-Ponty) parte da intencionalidade da consciência, enquanto a pragmática (Austin, Searle, Habermas) analisa o uso comunicativo da linguagem. Nesse sentido será dado um enfoque pragmático-comunicativo (uso e efeito performativo da linguagem jurídica), mas buscando possíveis conexões no campo fenomenológico-hermenêutico (experiência e sentido do direito). A fenomenologia e a pragmática da linguagem embora possuam tradições filosóficas distintas, convergem e se complementam ao enfatizar a linguagem em uso e a importância do contexto e da experiencia na atribuição de significado.

---

[387] CAMINHA, Iraquitan de Oliveira. **10 lições sobre Merleau-Ponty**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019, p. 18.
[388] MERLEAU-PONTY, Maurice. **Fenomenologia da percepção**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 19
[389] CARRASCO, Bruno. **Merleau-Ponty e a fenomenologia da percepção**. [*S. l.*]: Ex-isto, 22 ago. 2022.
[390] FERNANDES, Bruno Erick de Melo; MEDEIROS, Rosie Marie Nascimento de; NÓBREGA, Terezinha Petrucia da. A fenomenologia de Merleau-Ponty como horizonte da pesquisa em educação. **Revista Educação em Questão**, [*S. l.*], v. 63, n. 75, jan./mar. 2025.

"É vão o esforço de compreender a linguagem/o texto em si, pois não há o texto em si. A plenitude do texto é sempre relação estreita entre linguagem e ação, entre leitor e texto"[391].

A fenomenologia a partir do pensamento de autores como Edmund Husserl e Merleau-Ponty, aborda a linguagem a partir da experiência consciente e da intencionalidade (a capacidade da consciência de se direcionar a objetos). A linguagem deixa de ser apenas um código extrínseco para a comunicação e torna-se a manifestação do pensamento e da experiência do mundo. Ela está intrinsecamente ligada ao mundo vivido e compartilhado, não podendo ser compreendida de forma isolada do contexto experiencial e intersubjetivo.

Por outro lado, o uso concreto da linguagem em diferentes contextos é algo que precisa ser considerado, com vistas a se entender como as escolhas linguísticas são realizadas, bem como os efeitos que tais escolhas exercem na comunicação. O conhecimento do sistema linguístico não é o bastante para a compreensão completa dos enunciados, devendo-se pois, serem levados em consideração os fatores extralinguísticos (cultura, relação entre os falantes, situação comunicativa). Portanto, de um lado deve-se valorizar o sujeito falante e de outro o contexto vivido. A linguagem perdeu o seu caráter pictórico com contornos perfeitos e passa a ser valorizada em seu contexto de utilização[392]. Refuta-se a ideia de uma linguagem formal e desencarnada, nesse sentido a fenomenologia volta-se os aspectos relacionados à subjetividade e à intersubjetividade ao passo que a pragmática dedica-se à interação comunicativa.

A partir da influência de pensadores, como John Austin e Jürgen Habermas, a linguagem passa ser entendida como ação empírica nos contextos comunicativos reais, através de atos de fala que produzem efeitos no mundo, no entanto, a fenomenologia a partir de um fundamento ontológico e epistemológico sustenta que essa ação é uma expressão (ato expressivo) do ser-no-mundo do sujeito, inseparável da existência e do conhecimento do mundo, de modo que a linguagem é compreendida como parte integrante da experiência humana consciente e intencional. A pragmática do significado, para pensadores como Habermas por exemplo, vai além da semântica tradicional, o que se alinha com a crítica fenomenológica ao objetivismo buscando superar a dicotomia sujeito-objeto valorizando a constituição intersubjetiva do sentido.

---

[391] BERTICELLI, Ireno Antônio; SCHIAVINI, Daniela Paula. Significados da pragmática linguística na formação de leitores. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 38, n. 2, p. 571-586, abr./jun. 2013.

[392] CUNHA, Alexcina Oliveira Cirne Vieira da *et al*. A virada pragmática e a racionalidade comunicativa: elementos na construção do diálogo entre os falantes das línguas orais e a língua de sinais. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO E INCLUSÃO, 1., 2014, Campina Grande. **Anais** [...].Campina Grande: Realize Editora, 2014, p.1.; COSTA, A. Fenomenologia e subjetividade. Análise fenomenológica do conhecimento: representacionismo versus antirrepresentacionismo. **Revista Estudos Filosóficos - UFSJ**, [*S. l.*], n. 13, 2017.

Assim, há um ponto de convergência entre a fenomenologia e a pragmática da linguagem, no sentido de que ambas as abordagens criticam visões puramente formais ou objetivistas. A pragmática volta-se para o uso concreto da linguagem em contextos específicos, considerando fatores extralinguísticos e interações sociais. Considera que o significado é construído a partir de elementos externos ao texto (ambiente social, a intenção do falante, normas sociais e mesmo as inferências sobre o que não é dito diretamente.

A fenomenologia por sua vez busca compreender os fenômenos tal como aprecem na consciência, na experiencia de vida e na intersubjetividade. Ela se concentra na exploração da experiencia humana a partir da perspectiva do indivíduo e na ideia de que a realidade é interpretada subjetivamente por cada pessoa, priorizando a vivência pessoal, os significados e os sentidos que emergem dessa vivência, em contraposição a explicações baseadas em objetividade externa ou predefinições científicas. Portanto, a dimensão contextual e experiencial da linguagem é um ponto de convergência. Nesse sentido, a hermenêutica lida com a interpretação e a compreensão da linguagem em um contexto de sentido, o que se aproxima da análise pragmática do significado contextual. A ênfase na ação, no contexto e na experiência vivida da linguagem possibilitam que seja feita uma abordagem que busca um meio termo entre a fenomenologia e a pragmática da linguagem[393].

A pragmática considera que o significado é construído a partir de elementos externos ao texto, contudo esses elementos são interpretados a partir da experiência e dos sentidos que emergem da vivência pessoal do intérprete. O significado é construído dentro de um contexto, considerando vivências e experiências.

Portanto, reitere-se, este capítulo se dedica à abordagem fenomenológica do direito e à análise sobre a abertura do direito no nível pragmático da linguagem.

5.1 A abordagem fenomenológica do direito e seus reflexos na segurança jurídica

Esta abordagem possibilita entender o direito como uma construção social, como um fenômeno[394] que retrata as aspirações de uma sociedade em um determinado momento,

[393] MARSCIANI, Francesco. Fenomenologia da linguagem e enunciação. **Estudos Semióticos**, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 133-137, mar. 2018, p. 133-137; ARAÚJO, Inês. A natureza do conhecimento após a virada lingüístico-pragmática. **Revista de Filosofia Aurora**, v. 16, n. 18, p. 103, 2004.

[394] O fenômeno "é o em si da coisa em sua manifestação, não constituindo, pois, uma aparência da coisa, mas identificando-se com seu ser". Nesse sentido, o fenômeno associa-se à aparência pura e simples de um objeto, sua revelação em si, que se torna também objeto do conhecimento a partir da relação com o homem. "O que a fenomenologia mostra é aquilo que não se manifesta, o que está escondido, mas que é capaz de expressar o sentido e o fundamento daquilo que se manifesta" ABBAGNAMO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 437;439.

refletindo tensões, interesses, conflitos e expectativas, mas, que traduz uma historicidade e uma continuidade temporal dinâmica.

A partir de uma abordagem fenomenológica, propõe-se um deslocamento do direito, do plano puramente normativo para o do fato e o do valor, de forma que se evidencie que o mundo fenomênico exerce sua influência na aplicação da norma. Importante deixar claro que esse deslocamento não implica um abandono, mas uma abertura, um diálogo, o que enseja, inclusive, uma releitura da classificação normativa proposta por Ronald Dwokin[395], especialmente no que concerne ao entendimento de que as regras são razões definitivas aplicadas no modo tudo ou nada.

A fenomenologia, cujas raízes científicas remontam à segunda metade do século XIX, preocupa-se com a descrição, compreensão e interpretação dos fenômenos que se apresentam à percepção. Trata-se de uma reflexão sobre um fenômeno, aquilo que se mostra à consciência. Sob esse viés, o conhecimento se dá a partir de como a consciência interpreta os fenômenos.

No âmbito da fenomenologia, a relação entre parecer/aparência e ser é destacada. É a consciência que dá sentido às coisas, que atribui sentido ao objeto como ele se mostra. A aparência, relaciona-se à forma como os sentidos apreendem um objeto, diferenciando-se da essência, que caracteriza a coisa-em-si, como ela realmente é[396]. A essência é o que dá significado ao fenômeno. Para além de um ver natural, que supõe a existência de coisas e de um sujeito que as vê, é importante questionar o que é ver as coisas, o que é visto nesse ver[397]. O objeto causa influência sobre o ato de pensamento.

Ao invés de prevalecer a ação do pensamento sobre o objeto, em uma condição de passividade, também o objeto causa influência sobre o ato do pensamento. Há uma ruptura com a tradicional dicotomia sujeito-objeto. É importante a compreensão a partir da facticidade inserida em um processo de se reaprender a ver o mundo sem predeterminações. "O que se apresenta à consciência é a própria coisa e a consciência é sempre consciência de algo, intencionalidade, devendo haver não mera representação imagética […] da coisa na consciência, mas a evidenciação de seu sentido para o sujeito"[398].

---

[395] DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

[396] DARTIGUES, André. **O que é a fenomenologia?** 10. ed. São Paulo: Centauro, 2005.

[397] ALVES, Pedro Manoel dos Santos. Fenomenologia: a metafísica do método. *In*: FERRER, Diogo. **Método e métodos do pensamento filosófico**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2007.

[398] HENRIQUES, José Carlos. **Direito e justiça na jusfenomenologia de Gerhart Husserl**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018, p. 16.

A intencionalidade para Edmund Husserl[399] é a particularidade que a consciência tem de ser consciência de alguma coisa. A consciência é uma atividade que se constitui através de atos, (denominados noeses, por Edmund Husserl[400] de imaginação, percepção, recordação, emoção, dos quais o magistrado não consegue se desvencilhar, pois fazem parte de sua percepção da realidade. A consciência sempre é consciência de algum objeto, o que lhe confere sentido. O que interessa, na verdade, em um fenômeno, é o seu sentido. Não há um pensamento desprovido de alguma relação com o objeto. O sujeito é que busca o significado, e o sentido daquilo se mostra. O próprio eu que pensa se constitui a partir da relação com os objetos.

O fato em si pode não ser tão significante, mas, seu sentido sim. Portanto, a mera existência da norma, em seu texto literal, pode não ser mais suficiente para se verificar seu sentido de ser (a essência da norma). Neste ponto, o nível pragmático da linguagem faz toda a diferença. Nesse sentido, interessa pensar o direito como fenômeno, como constructo comunitário de vivências intersubjetivas, através do qual, a ideia de justiça se materializa em um dado tempo e em uma dada sociedade com características peculiares. É a partir desse constructo, que determinadas categorias jurídicas passam a ser protegidas, ou não. É nesse ponto, que a historicidade e a destemporalidade se entrecruzam, materializando a segurança jurídica.

A fenomenologia de Edmund Husserl bebeu na fonte da filosofia cartesiana, em uma espécie de resgate do pensamento de René Descartes, mas não em sua totalidade. De modo que há um René Descartes subjacente e mesmo um Immanuel Kant mediador. Nesse sentido, Edmund Husserl[401] vai além do *cogito ego sum,* e admite a existência de uma interrelação entre sujeito e objeto, ao definir a consciência como sendo sempre consciência de algo. O *cogito* descartiano é apenas o ponto de partida para outras questões, de modo que permanece aberto às interferências exteriores, tanto do mundo, quanto de outros sujeitos.

A fenomenologia, volta-se para a manifestação do objeto em sua essência e para a busca que possibilita essa manifestação da realidade aos sentidos. A noção de fenômeno associa-se à de "coisa em si", em sua essência, mas, também, ao objeto que se manifesta ao homem em condições particulares. É desse contexto, que brota a incerteza, mas não a insegurança. A ruptura em relação ao cartesianismo está no fato de que a dúvida não pode ser excluída,

---

[399] HUSSERL, Edmund. **Investigações lógicas**: sexta investigação. São Paulo: Editora Nova Cultura, 1996. (Os Pensadores).

[400] HUSSERL, Edmund. **Investigações lógicas**: sexta investigação. São Paulo: Editora Nova Cultura, 1996. (Os Pensadores).

[401] HUSSERL, Edmund. **Investigações lógicas**: sexta investigação. São Paulo: Editora Nova Cultura, 1996. (Os Pensadores).

especialmente no âmbito jurídico.

René Descartes[402] em suas *Meditações metafísicas*, mais precisamente nas Segundas, tomou como exemplo um pedaço de cera que acabava de ser tirado da colmeia, e que ainda não havia perdido a doçura do mel que continha, e possuía o odor das flores, das quais fora recolhido. Todas as coisas que podiam fazer conhecer um corpo encontravam-se naquele pedaço de cera. Mas, ao ser aproximado do fogo, o que nele restava de sabor se perde, sua cor se modifica, o odor exala, sua figura se altera, sua grandeza aumenta, liquefaz-se e se faz aquecido. A certeza traduzida pela aparência do pedaço de cera deixou de existir. Apesar disso, a essência da cera permanece.

> O que é, pois, que se conhecia desse pedaço de cera com tanta distinção? Certamente não pode ser nada de tudo o que notei nela por intermédio dos sentidos, posto que todas as coisas que se apresentavam ao paladar, ao olfato, ou à visão, ou ao tato, ou à audição, encontram-se mudadas e, no entanto, a mesma cera permanece. […] A cera não era nem essa doçura do mel, nem esse agradável odor das flores, nem essa brancura, nem essa figura, nem esse som, mas somente um corpo que um pouco antes me aparecia sob certas formas e que agora se faz notar sob outras[403].

Nesse processo, a forma da cera mudou, no entanto, a substância que formava a cera é a mesma, sob nova roupagem. É o jeito de se encaixar no mundo, de ver e compreender o objeto, que ficou diferente. Por isso a destemporalidade se manifesta tão fortemente que a cera, antes com uma historicidade (uma forma), foi moldada, sob outras circunstâncias, mas não deixou de ser cera. Uma vez afastado tudo que não pertencia à cera, restou algo extenso, flexível e mutável que desafia a capacidade de imaginar, dada a infinidade de possibilidades. Apesar disso, a incerteza da forma não interfere na essência do objeto. A extensão torna-se desconhecida/indefinida, conforme o estado físico, no qual a cera estiver. A essência (eidética) caracteriza definitivamente o ente. A incerteza da forma não muda a essência. O dado/fato apenas mostra como o objeto está sendo acessado em determinada medida e por determinado ângulo, sob novos olhares de outros olhos, com novas necessidades e exigências. É a partir das impressões mentais que o sujeito reage demonstrando, de certas maneiras, o seu espaço de compreensão, ressignificando o objeto sob novas formas, mas mantendo-lhe a essência.

Sob esta perspectiva, pode-se afirmar que uma mesma lei pode ser interpretada de diferentes formas, mas, para que continue sendo entendida como a mesma lei, precisa ter algo imanente, que continue orientando os que a veem, no sentido de captar que todas as

---

[402] DESCARTES, René. **Meditações metafísicas**. São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda, 2000.
[403] DESCARTES, René. **Meditações metafísicas**. São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda, 2000, p. 104.

interpretações diferentes são da mesma lei, que se referem à sua essência[404].

O mundo da vida é o solo comum das experiências possíveis que são carregadas de outras significações valorativas, afetivas, volitivas. "Os objetos se encontram à nossa disposição, na qualidade de objetos válidos para nós, antes do conhecimento dos mesmos. O sentir-se afetados por eles é prévio à sua captação conceitual"[405].

Como afirma Daniel Herrera Restrepo[406] "não experimento olhos, experimento olhares", e, nesse contexto, há uma interação física entre os integrantes de uma comunidade, mediada pelo encontro físico de sujeitos com tudo aquilo que são.

Gerhart Husserl[407] defende que o direito, em sua essência, não se identifica com a legalidade, com a normatividade posta, mas, sim, com um núcleo de sentido normativo, marcado pela ideia do justo. Há uma sedimentação histórica do sentido de justiça, núcleos de sentido que tendem a durar e ultrapassar o tempo de seu aparecimento. Seria um *a priori* histórico mediado pela tradição. Um outro *a priori* importante é o linguístico, uma vez que a linguagem é a mediação expressiva da experiência[408]. "O direito antes de ser mera expressão é, antes, o que se pretende expressar, o sentido que lhe dá a comunidade do direito" [409]. Esse *a priori* não é no sentido daquilo que está antes da experiência, mas que é parte dela, aponta para o sentido de condição de possibilidade do direito. Refere-se àquilo que é erguido a partir da variação das experiências históricas do direito, o que resta de essencial. Trata-se de núcleos de sentido resistentes ao tempo[410].

Para Gerhart Husserl[411], há no direito um *a priori* significativo, segundo o qual, o direito se ergue sobre a relação existente entre o homem e o mundo. Para ele, a noção de *a priori* é condição fundante e originária da relação homem-mundo, tornando-se o fundamento para toda experiência possível do direito. Portanto, o direito encontra um fundamento independente de

---

[404] NEU, Wilian Mauri Friedrich. **A fenomenologia husserliana como instrumento de validade à interpretação do direito:** a possibilidade da efetiva verificação do fenômeno no caso concreto 2022. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2022.

[405] HENRIQUES, José Carlos. **Direito e justiça na jusfenomenologia de Gerhart Husserl**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018, p. 62.

[406] RESTREPO, Daniel Herrera. Husserl y el mundo de la vida. **Revista Franciscanum,** v. 52, n. 153, 2010, p. 267.

[407] HUSSERL, Gerhart. **Diritto e tempo**: saggi di filosofia del diritto. Milano: Giuffrè, 1998.

[408] RESTREPO, Daniel Herrera. Husserl y el mundo de la vida. **Revista Franciscanum,** v. 52, n. 153, 2010.

[409] HENRIQUES, José Carlos. **Direito e justiça na jusfenomenologia de Gerhart Husserl**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018, p. 67.

[410] HENRIQUES, José Carlos. **Direito e justiça na jusfenomenologia de Gerhart Husserl**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

[411] HUSSERL, Gerhart. **Diritto e tempo**: saggi di filosofia del diritto. Milano: Giuffrè, 1998.

suas formas históricas empíricas. "Na medida em que uma coisa do direito se despe da forma em que surgiu, sofre necessariamente uma mudança de sentido. Esta consiste numa redução da matéria jurídica em causa a um núcleo de sentido, posto a descoberto ao despedaçar-se a forma jurídica"[412]. O autor, refere-se a núcleos de sentido que se consolidam e ultrapassam a ideia de um antes e de um depois, tornando-se verdadeiros *a priori* do direito. As verdades jurídicas *a priori* são identificadas pela destemporalização.

> Entende-se por destemporalização, em um sentido elementar, o processo que evidencia a qualidade (ou qualidades) de que se revestem determinados conteúdos, ideais, crenças, enfim direções de sentido que, desvinculando-se de sua pertença a épocas históricas determinadas, tendem a durar, ultrapassando as fronteiras de sua origem[413].

O direito possui suas raízes na historicidade da mundaneidade, o que não significa que as normas jurídicas, porque nascidas em determinado contexto histórico, não possam ser transplantadas para outros horizontes. A isso Gerhart Husserl[414] denomina destemporalização. Há uma forte relação entre direito e tempo. No entanto, a afirmação de Gerhart Husserl, de um sentido do direito que dura, não se insere no campo da metafísica. Isso, porque "a duração é fenômeno ligado à temporalidade, dura enquanto a vontade da comunidade do direito mantém-se íntegra, em uma mesma direção de sentido, não se trata de um mergulho do eterno no tempo natural"[415].

Ainda na linha de pensamento de José Carlos Henriques[416], a busca pela essência jurídica é no sentido de identificar os núcleos de sentido destemporalizados que tendem a permanecer, revelando a possibilidade de transposição a uma outra dimensão histórica distinta daquela na qual se originou. Esses sentidos nucleares vencem o tempo histórico de sua produção e estendem suas raízes para novos horizontes e outras realizações históricas do direito.

Nesse sentido, o direito enquanto produto de uma cultura, apresenta, em cada contexto histórico, a segurança jurídica que se deseja ter, mas em sintonia com o núcleo estável de cada ordenamento. A abordagem fenomenológica possibilita um deslocamento do direito do plano

---

412 HUSSERL, Gerhart. **Diritto e tempo**: saggi di filosofia del diritto. Milano: Giuffrè, 1998, p. 15.

413 HENRIQUES, José Carlos. **Direito e justiça na jusfenomenologia de Gerhart Husserl**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018, p. 150.

414 HUSSERL, Gerhart. **Diritto e tempo**: saggi di filosofia del diritto. Milano: Giuffrè, 1998, p. 15.

415 HENRIQUES, José Carlos. **Direito e justiça na jusfenomenologia de Gerhart Husserl**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018, p. 167.

416 HENRIQUES, José Carlos. **Direito e justiça na jusfenomenologia de Gerhart Husserl**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

puramente normativo, para um "diálogo" com o plano do fato e do valor, sem, contudo, abandonar a normatividade e, para isso o nível pragmático da linguagem é fundamental, pois possibilita essa abertura da norma.

O direito passa a ser entendido como algo aceitável em determinado espaço e tempo, conforme a experiência vivida por uma comunidade. Carlos Cossio[417] afirma que a norma não é o objeto da ciência do direito, mas é apenas o instrumento de expressão do direito, de modo que, ela não cria ou extingue o direito. A norma tem um papel constitutivo do modo de ser do Direito. A criação legislativa do direito, apenas confirma ou modifica os modos de vida existentes, mas não elabora a vida existente.

Sob esse viés, o que se interpreta não é apenas a norma jurídica, mas também a conduta realizada mediante a norma. O ato de perceber a realidade é levado em consideração, possibilitando que seja ultrapassado o processo lógico-dedutivo. Há um conflito latente entre a norma pensada (valor justiça) e a norma positivada. O deslocamento do objeto da ciência jurídica para a conduta do sujeito aproxima o direito do ideal de justiça. Nesse sentido, o direito é um elemento cultural, voltado para a conduta humana, criado segundo valorações.

A partir do enfoque fenomenológico, mesmo sob a perspectiva do *civil Law,* torna-se possível afrouxar o forte apego à letra da lei. Esse afrouxamento permite que a busca por uma resposta correta tenha um campo mais amplo para ocorrer. Assim, o juiz tem a oportunidade de ajustar os instrumentos da orquestra jurídica que fará o "concerto", dando continuidade a uma história já iniciada, possibilitando a apresentação do direito como integridade, podendo para tanto explorar o nível pragmático da linguagem, para justificar a decisão proferida.

Sob esta linha de raciocínio, a norma só será aplicada quando os fatos apresentados ao juiz afetarem sua consciência, de modo que não seria outra a função do devido processo legal e da ampla produção de provas. A norma jurídica é afetada pelos fatos, estabelecendo um processo dialético. Nesse sentido, é a posição de Miguel Reale[418], quando afirmou que o direito deriva do fato, do valor e da norma, uma vez que é produto da cultura.

Portanto, a norma não é aplicável de forma anacrônica, e nessa assertiva reside a importância da abordagem fenomenológica. Além disso, diante das várias possibilidades de solução que um caso pode ter, o juiz pode escolher aquela que melhor lhe convier[419]. Em casos tais, o entendimento imediato que se tem é o de que estar-se-ia diante de uma situação de

---

[417] COSSIO, Carlos. **La teoria egologica del derecho y el concepto jurídico del libertad**. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1964.
[418] REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.
[419] STRECK, Lênio Luiz. **O que é isto**: decido conforme minha consciência? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

insegurança jurídica, em razão da ausência de previsibilidade. Contudo, se analisada a situação com maior profundidade, o que se tem não é insegurança jurídica, mas apenas e tão somente, uma incerteza circunstancial, resultado da decomposição da norma. Isso pode ser ainda explicado, partindo do pressuposto de que também a regra pode ser interpretada a partir do nível pragmático da linguagem, em sintonia com a abordagem fenomenológica, porque a destemporalidade pode trazer incerteza, mas não insegurança. A incerteza incide no desconhecimento relacionado a quanto tempo determinada interpretação estará em vigor. Isso, porque a segurança jurídica não é mais estática e petrificada no tempo, mas adequa-se ao dinamismo da norma e da sociedade.

Assim sendo, a questão que se coloca é: se há uma gama de possibilidades para que o magistrado possa escolher a interpretação que melhor representa a sua convicção, como isso poderia gerar insegurança? É nesse ponto que a escolha do juiz é afetada pelo contexto e pela conjuntura, pelo fenômeno. Isso faz com que a segurança jurídica deixe de ser um ponto localizado em um plano cartesiano e venha a assumir uma característica ondulada e irregular, mas sem perder sua essência. Essa incerteza jurídica circunstancial é uma característica típica de jovens democracias com sociedades complexas e heterogêneas.

Esse aspecto da incerteza circunstancial subsume-se dentro de um fenômeno maior que pode ser entendido a partir da abertura da norma, o que possibilita a ruptura com a concepção cartesiana e dogmática de segurança jurídica. A incerteza circunstancial, que enseja a imprevisibilidade, insere-se em um processo no qual a segurança jurídica se manifesta em graus variados, mas que não são capazes de conduzir à instabilidade.

De modo que uma única decisão proferida não pode equivaler à totalidade do fenômeno. Afinal, uma única árvore não constitui uma floresta; uma particularidade não pode equivaler-se ao todo. "Torna-se fundamental a percepção da norma, como sendo necessariamente incompleta, seu sentido será dependente de sua inserção, pela aplicação, na realidade social, passando a reger assim, concretamente, o encontro entre subjetividades"[420].

Nesse sentido, Gerhart Husserl[421] discorre sobre a incompletude da norma, pois, esta é elemento constitutivo parcial de um direito vivo, e não é independente do comportamento dos homens aos quais se destina. A norma jurídica compõe o tempo histórico e este não está fechado, de modo que a norma caminha com ele.

---

[420] HENRIQUES, José Carlos. **Direito e justiça na jusfenomenologia de Gerhart Husserl**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018, p. 172.

[421] HUSSERL, Gerhart. **Diritto e tempo**: saggi di filosofia del diritto. Milano: Giuffrè, 1998.

Não se pode desconsiderar o fato de que a abordagem fenomenológica privilegia a percepção pura do sujeito (magistrado) que, a partir de si, verifica o fenômeno e é capaz de refletir sobre o que percebe. Todavia, a busca do direito como integridade convida a percorrer essa pista de mão dupla que vai do perceber ao percebido. O ato de perceber é que permitirá a escolha de uma das possibilidades de aplicação da norma. Contudo, esta escolha precisa ser justificada e é nesse momento que o nível pragmático da linguagem possibilita a abertura da norma e sua aplicação, com graus variados de intensidade.

5.2 A segurança jurídica e a linguagem do direito: para além da compreensão sintática e semântica

Nos três primeiros capítulos desta tese, empreendeu-se uma tentativa de apropriação do que se entende (ia) por segurança jurídica, através de uma discussão conceitual, dogmática e teórica. Como se pôde perceber, a maior parte dos autores que se debruçaram sobre o tema, tanto na literatura brasileira, como na estrangeira, sempre procuraram uma conceituação para a expressão segurança jurídica, o que sinaliza uma postura um pouco mais ortodoxa, dogmática, que aponta para uma construção predeterminada, em busca de um conceito já definido, estabelecido, ao qual a norma pudesse se adequar. De modo que a segurança jurídica esteve, em um primeiro momento, atrelada ao campo sintático e semântico da linguagem. O que revela uma herança positivista, dogmática, que remete ao século XIX e XX.

> Para a metódica tradicional, a norma já está dada em seu texto. Cabe então ao intérprete descobrir seu sentido. É precisamente isso que Friedrich Muller designa como platonismo da norma. Assim como em Platão, havia um mundo à parte, o das ideias, no positivismo jurídico o texto de norma - confundido com a norma- traria também já um sentido específico, a ser encontrado pelo intérprete[422].

Contudo, a via a ser percorrida parece não ser mais essa. É o que sinaliza a hermenêutica jurídica contemporânea. Isso, porque a linguagem já não mais é vista como uma simples representação do mundo, ou seja, sob a perspectiva pós-moderna, a linguagem não mais representa o mundo de forma direta e objetiva, mas constrói sentidos.

Isso, porque o processo de significação não se satisfaz mais com a busca de verbetes denotativos do dicionário, eis que essa busca se ateria, apenas, à abordagem semântico-formal da linguagem. Nessa seara, Álvaro Ricardo de Souza Cruz e Leonardo Martins Wykrota

[422] BORNHOLDT, Rodrigo Meyer. Introdução ao revisor. *In*: MILLER, Friedrich. **Métodica jurídica e sistema político:** elementos de teoria constitucional II. Joinville, SC: Bildung Editora, 2014, p. 9-10.

desafiaram: “defina qualquer palavra e nos diga que sua definição esgotou os sentidos possíveis que ela nos dá ou se sempre algo lhe escapou entre os dedos [...]”[423].

A construção contemporânea da significação e de sentidos não mais ocorre segundo o tradicional pressuposto de que o mundo possa ser representado direta e objetivamente pela linguagem, mas pela visão, conforme afirmou Ludwig Wittgenstein[424], de que o mundo é apresentado pela linguagem. Logo, já não é mais suficiente, querer buscar uma taxonomia, que traduza a ideia de conceitos puros e unívocos. Desmorona-se ainda, a pretensão de classificação normativa, sendo mais prudente, ter-se apenas, a norma jurídica. Assim sendo, é absurda a pretensão de fixar o significado, a essência das palavras, alegando que teriam um modo de aplicação determinado[425]. Desta forma, parece mais adequado que a segurança jurídica seja apresentada e interpretada através da linguagem pragmática e, não mais, meramente representada, mesmo diante dos riscos que isso oferece.

> Nossa busca pela racionalização através das definições por nós construídas permanece sempre numa luta sem fim entre aquilo que é/foi dito e aquilo que restou por dizer. E, nessa pretensão de totalização, sempre algo que foi expresso obscurece aquilo que foi omitido[426].

A hermenêutica não é metódica, mas, holística, pois, interpretação não é um instrumento, mas um primado, uma abertura da condição humana. Portanto, não mais cabe analisar a segurança jurídica sob a abordagem semântico-formal da linguagem.

Todavia, a abordagem pragmática[427], no qual acontece a construção das significações pela linguagem, rompe com a significação pela ideia. O nível pragmático da linguagem é aquele em que ocorre a construção e a transmissão de significados, alcançadas não apenas através do conhecimento linguístico, mas também, do contexto de comunicação e interação. De modo que, ao invés de se falar em uma segurança dogmática, parece mais adequado referir-

---

[423] CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; WYKROTA, Leonardo Martins. **O outro e o direito**. Belo Horizonte: Arraes, 2015, p. 76.

[424] WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações filosóficas**. São Paulo: Abril Cultural, 1975.

[425] CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; WYKROTA, Leonardo Martins. **O outro e o direito**. Belo Horizonte: Arraes, 2015.

[426] CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; WYKROTA, Leonardo Martins. **O outro e o direito**. Belo Horizonte: Arraes, 2015, p. 77.

[427] No entanto, “não se deve confundir o pragmatismo linguístico utilizado na Teoria do Direito com o pragmatismo jurídico desenvolvido por Oliver Holmes, Roscoe Pound e Benjamin Cardozo. Enquanto o primeiro tem a ver com as necessidades sociais, a realidade em que está inserido e o contexto em que é aplicado; no pragmatismo jurídico, o poder do legislador (em sentido estrito) passa ao do juiz criador, que procura a melhor decisão sem estar preso em uma moldura de possíveis decisões a serem tomadas a partir da interpretação do texto de lei.” TOMÉ, Fabiana del Padre; FAVACHO, Fernando Gomes. O que significa pragmático para o constructivismo lógico-semântico: a tríade linguística “sintático, semântico e pragmático” utilizada por Lourival Vilanova e Paulo de Barros Carvalho na teoria do direito. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 274-290, 2017, p. 285.

se a uma segurança normativa.

O fato é que a literalidade do texto, na contemporaneidade, tornou-se apenas mais um dos recursos para se alcançar a norma jurídica, de maneira que o direito não é mais revelado, mas construído[428] e justificado dentro de um contexto. "O estudo do significado linguístico com base apenas no sistema da língua - fora de contexto de uso - é o objeto específico de estudo da Semântica. Diferentemente, o estudo do significado das expressões linguísticas em contextos de fala é o objeto específico da Pragmática"[429]. É nesse sentido que se pode entender que ocorreu uma implosão na concepção clássica de direito, o que repercutiu diretamente na compreensão da segurança jurídica, sendo que esta passou a ser construída/justificada e não apenas revelada. Daí a preocupação com as noções de coerência, integridade e equidade argumentativas.

No âmbito jurídico, não se pode desconsiderar que toda mudança política implica mudanças léxicas de maior ou menor compreensão. Isso aconteceu, por exemplo, na época da crise do Antigo Regime. As palavras[430] tornaram-se instrumentos para a instituição de novas leis que pudessem expressar o repúdio a uma ordem política centrada no absolutismo e acolhimento de ideias de liberdade e de igualdade. Já ao final do século XVIII, acreditava-se que o uso ideologicamente desvirtuado das palavras era um dos meios mais convincentes para sujeitar um povo à servidão. Daí ser preciso ter cuidado para não se deixar enganar pelas palavras e pelos significados atribuídos a certas expressões. No cenário jurídico contemporâneo, isso não é diferente, porquanto, por vezes, a abertura da norma a interpretações implica mudanças mais complexas, de forma que permanece o aspecto semântico formal, mas altera-se o aspecto pragmático da linguagem.

Cada nova ideia requer novas palavras, ou pelo menos, um novo significado das palavras já existentes[431]. Quem ganha a batalha de palavras assume a posição política dominante,

---

[428] A título de exemplo, pode-se citar a sentença " a porta está aberta". Em termos intuitivos, formamos à primeira vista o conceito de um objeto físico que serve para marcar o ponto de entrada ou saída de uma sala e o de que esse objeto físico não está obstruindo nem a entrada nem a saída de ninguém dessa sala. Mas, imagine a seguinte situação: um professor, durante a aula, pede silêncio aos alunos que estão conversando. No entanto, os alunos continuam perturbando a aula, ato contínuo o professor chama os alunos por nome e afirma: " a porta está aberta", nesse contexto, entende-se que se trata de um pedido para que os alunos se retirem da sala. Imagine-se outro contexto: o professor está dando aula, a porta da sala está aberta, e alguém para do lado de fora da sala, com ar de curiosidade e interesse. O professor, em uma atitude bem simpática, se dirige a essa pessoa e diz: 'A porta está aberta', o que sugere um convite para a pessoa entrar e assistir a aula. Em uma outra situação, em razão de um intenso barulho do lado de fora da sala, o professor dirige-se a uma aluna sentada próximo à porta e diz em baixo tom "A porta está aberta". A aluna levanta-se e fecha a porta. MCCLEARY, Leland; VIOTTI, Evani. **Semântica e pragmática**. Florianópolis: UFSC, 2009, p. 5-6.

[429] MCCLEARY, Leland; VIOTTI, Evani. **Semântica e pragmática**. Florianópolis: UFSC, 2009, p. 6.

[430] El abuso de las palavras es uno de los principales medios que se ha empleado para someter a servidumbre a los pueblos (Martínez-Carande, 1994, p. 35).

[431] MARTÍNEZ-CARANDE, Eduardo García de Enterría y. **La Lengua de los derechos**: la formación del

convertendo a linguagem do poder na linguagem do direito.

> Quando se fala em discurso jurídico, deve-se levar em consideração todos os elementos da comunicação: emissor, receptor, canal, código, mensagem, conexão psicológica e contexto. Isso porque não são apenas os interlocutores que conduzem a linguagem, mas também, o objeto retratado e os elementos que o alocam. Esse é o grande marco da filosofia da linguagem[432].

Uma vez que a conceituação predeterminada não mais atende às expectativas de aplicação do direito, faz-se necessário esclarecer essa reconstrução de significado, a partir do contexto da tomada de decisão. Isso, porque o ato de decisão não é mais uma atividade mecânica, pois sugere um compromisso com o outro, dentro de um contexto de fala, o que ocasiona uma ruptura com a generalização, com a universalização e com os conceitos metafísicos. Nesse sentido é que deve ser pensada a segurança jurídica. Os argumentos utilitaristas e positivistas não atendem mais a esse compromisso com o outro, muito menos a esta ressignificação/reconstrução, que se dá a partir da ideia, de que o direito insere-se em um contexto de apresentação pela linguagem e não mais pela mera representação.

Em outro vértice, não se pode desconsiderar os aspectos sociológicos, históricos, filosóficos, políticos, econômicos que compõem o cenário no qual uma decisão será proferida. Daí a importância de se considerar a abordagem fenomenológica, para melhor compreensão do que tem sido a segurança jurídica.

Conceitos não esgotam o objeto conceituado, razão pela qual é preciso compreender a linguagem como constitutiva do real. Sob esse prisma, cabe a reflexão no sentido de como a segurança jurídica se abriga nesse universo de construção e ressignificação. "Não é a estrutura formal (forma gramatical) de uma palavra ou termo linguístico que define o seu significado, mas, antes, sua forma de utilização em uma dinâmica concreta"[433]. A concepção universalizante de segurança jurídica, predeterminada, está cada vez mais enfraquecida.

> O plano sintático acaba sendo apenas um suporte físico que precisa ser traduzido no plano semântico e construído no plano pragmático, revelando um processo complexo de interpretação e atribuição de sentido à linguagem. Vista de forma abrangente, a linguagem representa um mecanismo que permite que os seus significados sejam permanentemente atualizados[434].

Derecho Público europeo tras la Revolución Francesa. Madrid: Alianza, 1994.

[432] CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. **Segurança jurídica e a eficácia dos direitos sociais fundamentais.** 2009. Dissertação (Mestrado em Direito, relações Internacionais e Desenvolvimento) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2009, p. 167.

[433] FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Prefácio. *In*: CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; WYKROTA, Leonardo Martins. **O outro e o direito**. Belo Horizonte: Arraes, 2015, p. XVII. v. 1.

[434] LINS JUNIOR, George Sarmento; NUNES, Danyelle Rodrigues de Melo. A língua dos direitos e a influência exercida pelas transformações sociais: o plano pragmático da linguagem no direito tributário. **Revista**

Esta linha de argumentação conduz a duas conclusões preliminares; de um lado, como o direito configura texto é impossível de ser interpretado sem contexto e, por outro, lado a teoria do direito apresenta-se como teoria da análise da linguagem jurídica[435]. A linguagem torna-se, assim, um instrumento de compreensão e apresentação da realidade.

> A linguagem do direito está intimamente relacionada ao poder, que demanda conhecimento e presume valoração. Com efeito, a significação depende do contexto em que se está inserida, das convenções que foram desenvolvidas e dos critérios que foram estabelecidos para restringir a denotação. Já se constatou que não há texto sem contexto, de modo que não há nada que seja tão claro ao ponto de dispensar interpretação, construção ou influências externas de uma carga hereditária e ao mesmo tempo contemporânea à sua aplicação[436].

O texto tornou-se apenas o ponto de partida para a construção da significação, e, nesse sentido, a exigência pelo direito como integridade é cada vez maior, reduzindo o espaço para arbitrariedades, ou para que o intérprete atribua o sentido que melhor lhe aprouver. "A sociedade vem evoluindo, ao ponto de ressignificar os conceitos de Estado e de indivíduo, de modo que o receptor da mensagem nunca teve tanta voz"[437]. Nessa senda, a democracia não cabe mais no conceito de "vontade da maioria" e o direito, cada vez mais deixa de ser sinônimo da mera vontade do legislador.

A norma jurídica, em sentido estrito, a norma padrão, é apenas o *start* a partir do qual devem ser considerados o nível semântico formal e o pragmático da linguagem. O texto é apenas o dado inicial, a ponta do *iceberg* do processo de aplicação do direito. A norma jurídica é produzida em cada caso individual[438]. "O direito nunca é somente aplicado de modo neutro; ele é interpretado, traduzido, interferindo nessa interpretação os valores e o ambiente em que tal atividade opera. Há, por conseguinte, mais do que mera aplicação: uma verdadeira criação"[439].

Argumentum, Marília, v. 23, n. 1, p. 289-312, jan./abr. 2022, p. 296.

[435] TOMÉ, Fabiana del Padre; FAVACHO, Fernando Gomes. O que significa pragmático para o constructivismo lógico-semântico: a tríade linguística "sintático, semântico e pragmático" utilizada por Lourival Vilanova e Paulo de Barros Carvalho na teoria do direito. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 274-290, 2017; MORCHÓN, Gregorio Robles. O direito como texto: quatro estudos da teoria comunicacional do direito. Tradução de Roberto Barbosa Alves. Barueri: Manole, 2005.

[436] LINS JUNIOR, George Sarmento; NUNES, Danyelle Rodrigues de Melo. A língua dos direitos e a influência exercida pelas transformações sociais: o plano pragmático da linguagem no direito tributário. **Revista Argumentum**, Marília, v. 23, n. 1, p. 289-312, jan./abr. 2022, p. 296.

[437] LINS JUNIOR, George Sarmento; NUNES, Danyelle Rodrigues de Melo. A língua dos direitos e a influência exercida pelas transformações sociais: o plano pragmático da linguagem no direito tributário. **Revista Argumentum**, Marília, v. 23, n. 1, p. 289-312, jan./abr. 2022, p. 300.

[438] MÜLLER, Friedrich. **Metodologia do direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

[439] TOMÉ, Fabiana del Padre; FAVACHO, Fernando Gomes. O que significa pragmático para o constructivismo lógico-semântico: a tríade linguística "sintático, semântico e pragmático" utilizada por Lourival Vilanova e Paulo de Barros Carvalho na teoria do direito. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 274-290, 2017, p.

É nesse contexto de reconstrução/ (re) significação, que se insere a discussão sobre a segurança jurídica como condição de possibilidade e como compromisso com o outro. Para além do formalismo legal, como ensinou Oliver Wendell Holmes Junior, "a vida do direito não tem sido lógica: ela tem sido experiência" (tradução nossa)[440].

> As necessidades sentidas da época, as teorias morais e políticas predominantes, as intuições da política pública, declaradas ou inconscientes, até mesmo os preconceitos que os juízes partilham com os seus semelhantes, tiveram muito mais a ver do que o silogismo na determinação das regras pelas quais os homens deveriam ser governados. A lei incorpora a história do desenvolvimento de uma nação ao longo de muitos séculos e não pode ser tratada como se contivesse apenas os axiomas e corolários de um livro de matemática. Para saber o que é, devemos saber o que foi e o que tende a se tornar. Devemos consultar alternadamente a história e as teorias legislativas existentes. Mas, o trabalho mais difícil será compreender a combinação dos dois em novos produtos em todas as fases[441].

A relação entre os aspectos sintáticos, semânticos e pragmáticos consolida a crença de que, o texto escrito não basta em si mesmo, de modo que, o que não está escrito, também se torna uma extensão do texto. "A norma interage com a realidade, sendo por ela influenciada, e é algo por fazer. Ela é o resultado de um processo de concretização, que exige um trabalho ativo do intérprete. Trata-se de uma práxis, cujo ponto de partida […] é o texto de norma. A norma não se confunde com seu texto"[442].

Para Friedrich Müller [443] a norma compõe-se de dois elementos: o programa normativo (texto literal da norma e seus elementos linguísticos primários) e o âmbito normativo (recorte da realidade para a qual o texto da norma se dirige). O elemento literal traz as possibilidades

277

[440] É algo para mostrar que a consistência de um sistema exige um determinado resultado, mas isso não é tudo. It is something to show that the consistency of a system requires a particular result, but it is not all. The life of the law has not been logic: it has been experience. HOLMES JUNIOR, Oliver Wendell. **The common law**. Toronto: University of Toronto Law School, 2011, p. 5.

[441] A substância da lei em qualquer dado tempo quase corresponde, até onde vai, com o que é então entendido como conveniente; mas a sua forma e maquinaria, e o grau em que é capaz de produzir os resultados desejados, dependem muito do seu passado. It is something to show that the consistency of a system requires a particular result, but it is not all. The life of the law has not been logic: it has been experience. The felt necessities of the time, the prevalent moral and political theories, intuitions of public policy, avowed or unconscious, even the prejudices which judges share with their fellow-men, have had a good deal more to do than the syllogism in determining the rules by which men should be governed. The law embodies the story of a nation's development through many centuries, and it cannot be dealt with as if it contained only the axioms and corollaries of a book of mathematics. In order to know what it is, we must know what it has been, and what it tends to become. We must alternately consult history and existing theories of legislation. But the most difficult labor will be to understand the combination of the two into new products at every stage. The substance of the law at any given time pretty nearly corresponds, so far as it. HOLMES JUNIOR, Oliver Wendell. **The common law**. Toronto: University of Toronto Law School, 2011, p. 5.

[442] BORNHOLDT, Rodrigo Meyer. Introdução ao revisor. *In*: MILLER, Friedrich. **Métodica jurídica e sistema político:** elementos de teoria constitucional II. Joinville, SC: Bildung Editora, 2014, p. 10.

[443] MÜLLER, Friedrich. **Metódica jurídica e sistema político**: elementos de teoria constitucional II. Joinville: Bildung Editora, 2014.

(que são na maior parte das vezes, insuficientes) do programa normativo, mas não o sentido da norma em si. Todavia, esta abertura da norma/texto requer que o provimento jurisdicional (norma de decisão)[444] esteja em sintonia com o direito enquanto integridade, numa constante busca pela resposta correta e por decisões coerentes que demonstrem um compromisso com o outro. Eis aí o paradoxo da segurança jurídica: deixar de ser formal e universal para ser material e coerente.

5.3 O paradoxo da segurança jurídica: o desafio do nível pragmático da linguagem

Categorizar, definir e classificar sintática e semanticamente, não responde ao como se chegou a um conceito, mas, por outro lado, traduz/sugere uma zona de conforto que tende a fugir do giro linguístico. A segurança jurídica flutua nessas águas calmas, distanciando-se, muitas vezes, da ideia de justiça, mas trazendo a percepção de estabilidade, de previsibilidade.

> Quando consideram os problemas fundamentais da teoria do direito, a partir do ponto de vista interno, os juristas não se contentam mais, em descrever um fato social, que se encontra no passado; pelo contrário, eles buscam encontrar uma justificação adequada, para as pretensões de juridicidade, que eles pretendem fundamentar em suas argumentações. É justamente neste momento, que o positivismo, enquanto teoria geral do direito, se mostra inadequado, pois ele despreza a dimensão argumentativa ou reflexiva do direito e concebe o sistema jurídico como um conjunto previamente dado de normas jurídicas que podem ser inteiramente identificadas a partir da referência a suas fontes[445].

O giro linguístico estabeleceu um novo padrão voltado não só para a compreensão sintática e semântica, mas também, para o sentido que se forja no contexto. "As relações entre linguagem e mundo, entre proposições e estados de coisas, substituem as relações sujeito-objeto. O trabalho de constituição do mundo deixa de ser uma tarefa da subjetividade transcendental para se transformar em estruturas gramaticais"[446]. Porém, isso criou um paradoxo para a segurança jurídica, visto que há uma exigência de que toda e qualquer decisão traduza a ideia do direito como integridade (coerente), certo, seguro, confiável, e que

---

[444] Segundo Friedrich Müller a norma de decisão decorre: da premissa maior, que é a norma de direito formulada, que deverá englobar as particularidades do caso; da premissa menor que consiste no caso em si e em suas particularidades; da conclusão, que seria o momento da subsunção. MÜLLER, Friedrich. **Métodica jurídica e sistema político:** elementos de teoria constitucional II. Joinville-SC: Bildung Editora, 2014.

[445] BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. O direito e a incerteza de suas fontes: um problema em aberto para a dogmática jurídica contemporânea. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. esp. 2013, p. 309-310.

[446] MENEZES, Anderson de Alencar; ANDRADE NETO, Vírgilio. Os atos de fala e seus desdobramentos na teoria da ação comunicativa. Cognitio-Estudos: Revista Eletrônica de Filosofia, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 249-260, jul./dez. 2017 ,p.257.

corresponda às expectativas de justiça.

> Há intérpretes, que aparentam priorizar o plano sintático da linguagem e atribuem um sentido mais literal ao texto, enquanto outros, enaltecem o plano pragmático da linguagem e vão muito além do que está escrito. Essa dissonância é constatada não apenas na doutrina, mas também na jurisprudência[447].

A segurança jurídica, nas atuais circunstâncias, tem sido um ponto fora curva, pois não se alinha mais apenas com os conceitos predeterminados do ponto de vista sintático e semântico. A expressão não mais se confunde com aquilo que nomeia. As características semânticas e sintáticas de um conceito podem não mais corresponder à forma, como o objeto conceituado é apresentado ao mundo. O conceito não consegue esgotar o objeto conceituado, isso, porque o contexto de aplicação precisa ser considerado. Os aspectos dogmáticos tendem a ser ultrapassados pelas situações que envolvem as novas relações sociais, novos direitos, novas formas de organização social. "O que é compreender o significado de uma expressão linguística, não pode ser separado da questão sobre o contexto em que essa expressão pode ser aceita como válida"[448].

O grau de complexidade alcançado pela aplicação da norma faz com que a materialização da segurança jurídica ocorra em um cenário de ruptura com a preemptividade e com a autorreferencialidade do direito. Nesse cenário, a segurança jurídica "parece" sair de cena. Daí a necessidade de pensá-la a partir do direito como integridade, como algo que se constrói/justifica a cada caso concreto, a partir da abertura da norma jurídica e do diálogo que ela precisa travar com o contexto no qual será aplicada. A segurança jurídica se constrói no percurso e não é definitiva.

Portanto, a segurança jurídica não se reduz mais a uma construção predefinida, muito menos a uma classificação específica. No entanto, sua construção/justificação deve estar atrelada à concepção de direito como integridade, ou ao menos deve perseguir esse objetivo.

Isso, porque a segurança jurídica não é mais dada, mas (re) construída pela linguagem, justificada pelo argumento, no qual a semântica e a sintática não conseguem mais impedir a abertura para a multiplicidade. Desta forma, a segurança jurídica afasta-se da pureza da razão universalizante e aproxima-se da mundaneidade da política, da moral e do direito como fenômeno. Essa mundaneidade é decorrente do giro linguístico, que, juridicamente falando,

---

[447] LINS JUNIOR, George Sarmento; NUNES, Danyelle Rodrigues de Melo. A língua dos direitos e a influência exercida pelas transformações sociais: o plano pragmático da linguagem no direito tributário. **Revista Argumentum**, Marília, v. 23, n. 1, p. 289-312, jan./abr. 2022, p. 305.

[448] HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990, p. 77.

aponta para um direito que considera a existência do outro, que se preocupa com a igualdade material. Um direito que precisa ser apresentado, construído em bases coerentes, sob uma justificativa que aponta para a resposta correta a curto, médio e longo prazos. Um direito que não mais legitima somente a vontade das maiorias de plantão.

O problema diante do qual se depara a segurança jurídica relaciona-se ao fato de que, diante da abertura hermenêutica, na maior parte das vezes, a decisão proferida em determinados casos concretos não se ajusta ao conceito semântico/sintático. A busca positivista por uma resposta e uma solução mágica não considera as múltiplas possibilidades da compreensão humana. Por outro lado, o utilitarismo carece de legitimidade democrática, negando a ética da alteridade. A exigência de estabilidade e de previsibilidade não se aperfeiçoa, se estiver atrelada somente à concepção utilitária de custo benefício e não revela compromisso com o outro. Impossível, também, associar a segurança jurídica à lógica fregeana, visto que, se a segurança jurídica deve ser apresentada pela linguagem, torna-se muito difícil determinar quais as características ela, a segurança jurídica, deve possuir, para pertencer a uma determinada categoria (regra, princípio, valor, postulado). Portanto, associar a segurança jurídica à norma jurídica parece mais adequado.

A segurança jurídica possui, como a maioria das expressões das línguas, uma dimensão denotativa e uma conotativa, o que leva à conclusão de que é impossível a construção de um conceito desconectado do contexto de sua aplicação. Por outro lado, isso abre uma possibilidade de decisões flutuantes, contraditórias, incoerentes que podem conduzir à incerteza e à desconfiança. "A relação objeto-signo-significado pode assumir inúmeros sentidos, de acordo com o contexto"[449]. Mas, essa constatação não dá carta branca à Corte para decidir com discricionariedade. É, nesse momento, que a busca pela resposta correta e pelo direito como integridade se faz importante.

Nesse sentido, a segurança jurídica escapa a qualquer tentativa de enquadramento taxonômico definitivo, pois, para muito além de uma denotação e diversas conotações, existe, ainda, o contexto no qual uma decisão foi proferida, não se podendo deixar de lado a conjuntura na qual são forjados os elementos que moldam o contexto. Sob qualquer ângulo pelo qual a segurança jurídica for vista, não se pode descuidar de seu significado dentro do jogo, qual seja, dentro do Estado Democrático de Direito. Definitivamente, não existe Estado Democrático de Direito fora da segurança jurídica e vice-versa.

---

[449] CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; WYKROTA, Leonardo Martins. **O outro e o direito**. Belo Horizonte: Arraes, 2015, p. 15.

A segurança jurídica precisa ser construída/justificada em cada caso concreto. Para tanto, a decisão proferida pela Corte deve transparecer um equilíbrio entre o ato de julgamento, o objeto resultante desse ato e a expectativa em torno da decisão. É desse equilíbrio que advém a possibilidade de construção de um direito como integridade. De outra forma, haverá sempre o risco de o juiz decidir conforme sua própria concepção, ou seja, consoante o significado que ele próprio quer que a segurança jurídica venha a ter.

Nesse sentido, o objeto resultante desse ato discricionário apontará na direção contrária do direito como integridade. Isso, pelo fato de que "sempre que dizemos ou escrevemos algo sobre algo, ou quando se escuta ou se lê o que foi dito ou escrito, isso é feito por alguém que traz consigo suas vivências, sua tradição, seu mundo da vida, e, portanto, haverá sempre um excesso de significação" [450]. Portanto, do ponto de vista hermenêutico-filosófico, há um afastamento definitivo da ideia de neutralidade e isenção daquele que julga. Mas, a preocupação com o outro deve prevalecer, de modo que a segurança jurídica transpareça o direito como integridade.

Portanto, a segurança jurídica deixa de ser algo dado (pelo juiz ou pela norma), para ser algo que deve ser construído/justificado (pelo juiz a partir da norma contextualizada). Nesse sentido, a tese de Ronald Dworkin[451] sobre o romance em cadeia é uma perspectiva para que as decisões sejam coerentes e íntegras. A cadeia contextual precisa refletir uma conjuntura, de modo que a interpretação, mesmo que oscilante, faça algum sentido. Trata-se de uma condição de possibilidade. A decisão jurídica precisa dar existência à segurança jurídica. O provimento legiferante precisa ceder espaço para o provimento jurisdicional, mesmo que, sob outro fundamento, o resultado não se altere; o percurso precisa ser tão valorizado quanto a chegada. A segurança jurídica precisa ser mais do que um meio para se alcançar uma finalidade, deve ser o fim em si.

> O discurso da técnica não pode interditar a Moral e impor sempre seu caminho. Se assim for, a deontologia desaparecerá e a argumentação se imporá exclusivamente por fundamentos pragmáticos. Será o reinado consequencialista! O sonho mítico do utilitarismo! O paraíso do realismo jurídico![452].

[450] CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; WYKROTA, Leonardo Martins. **O outro e o direito**. Belo Horizonte: Arraes, 2015, p. 23-24.
[451] DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
[452] CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; WYKROTA, Leonardo Martins. **O outro e o direito**. Belo Horizonte: Arraes, 2015, p. 42.

A segurança jurídica como construção a partir do provimento jurisdicional está no campo da condição de possibilidade. Isso, porque sempre estarão em cena as condicionantes próprias do humano. Esse é o paradoxo da segurança jurídica. Nunca haverá uma decisão neutra, visto que, quem decide nunca poderá se desligar, voluntariamente, dos valores que o constituem. Noutro vértice, a segurança jurídica não está mais atrelada à mera vontade do legislador, ou estagnada no momento no qual a norma foi elaborada, nem petrificada em determinada interpretação.

5.3.1 A segurança jurídica como condição de possibilidade

A partir de meados do século XX, filósofos como Ronald Dworkin e Robert Alexy passaram a enxergar a norma jurídica como portadora de padrões diferenciados, especialmente nos casos em que determinados enunciados acabam caracterizados por conceitos abertos demandadores de maior esforço argumentativo. Sob esta linha de raciocínio os denominados "princípios" foram alçados à categoria de normas jurídicas e o direito tornou-se um sistema aberto, cujo sentido passou a ser construído pelo intérprete. O comando frio da lei já não mais atendia às novas demandas sociais. A segurança jurídica que se "imaginava" ter no âmbito do positivismo, ante a aplicação fria da norma, passou a ter desafios ainda mais complexos.

As teorias positivistas alvejavam a segurança jurídica considerando o ordenamento jurídico um sistema fechado, separado da política e da moral. A segurança jurídica deveria prevalecer à ideia de justiça, de modo que a fundamentação do direito distanciava-se do conteúdo da norma.

O pensamento de Ronald Dworkin[453] promoveu uma ruptura na concepção biunívoca que até então existia entre direito e regra, o ordenamento jurídico passou a ser visto como indeterminado, aberto e os princípios assumiram uma natureza deontológica. Nesse sentido o autor afirma que princípio é um padrão que deve ser observado porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade. Os princípios possuem uma dimensão de peso, não podendo ser-lhes aplicado o conceito de validade. Para Ronald Dworkin os princípios/argumentos de princípios estão imanentes no sistema jurídico, devendo o interprete descobri-los e aplicá-los, evitando desta forma que a discricionariedade prevaleça na aplicação do direito.

[453] DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

A partir de Ronald Dworkin esfacelava-se o direito entendido como um conjunto de regras que bastavam-se em si mesmas e que regulavam com precisão os casos concretos. O autor faz uma leitura deontológica do ordenamento, de modo que se mantenha a coerência entre normas e princípios garantindo a integridade do direito como um todo. A segurança jurídica foi deslocada de sua zona de conforto e a pretensão de correção normativa passou a assombrar os intérpretes do direito. A "única resposta correta" defendida por ele trouxe instabilidade para a segurança jurídica, visto que em busca da norma adequada ao caso, cada juiz pode chegar a uma conclusão diferente. Dworkin entende que deve haver uma prioridade do justo sobre o bem, o que denota uma ruptura com a ideia de que os princípios constitucionais incorporam valores morais compartilhados culturalmente[454].

A teoria dos princípios de Robert Alexy encampa o argumento de otimização, de modo que algo deve ser realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas. O jurista alemão afasta-se da aplicação deontológica proposta por Ronald Dworkin, pois defende que os princípios seriam orientadores, não trazendo em si um dever-ser, mas sim um valor moral que pode ser atendido de diversas maneiras em graus variados. Sob tal raciocínio pode-se concluir que há uma equiparação entre princípios e valores.

> Qualquer colisão entre princípios pode exprimir-se como uma colisão entre valores e vice-versa", pelo que "a única diferença é que na colisão entre princípios trata-se da questão do que é definitivamente devido, enquanto a solução para uma colisão entre valores responde o que é definitivamente melhor. Princípios e valores são, portanto, os mesmos, contemplados em um caso sob um aspecto deontológico, e em outro sob um aspecto axiológico. Isso mostra claramente que o problema das relações prioritárias entre princípios corresponde ao problema de uma hierarquia de valores[455].

Robert Alexy faz uma leitura axiológica do ordenamento, concebendo os princípios como valores. De modo que a questão que se coloca é onde pode ser situada a segurança jurídica de modo a se garantir a coerência e a integridade do direito. Sob a ótica de Robert Alexy[456], princípios são razões para juízos concretos de dever-ser, são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes, mandamentos de otimização que podem ser satisfeitos em graus variados. A dimensão de peso defendida por Ronald Dworkin e a categoria de mandamentos de otimização que podem ser satisfeitos em graus variados defendida por Robert Alexy passam a ser questionadas se

---

[454] ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de.. Os princípios constitucionais entre deontologia e axiologia: pressupostos para uma teoria hermenêutica democrática. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 493-516, jul./dez. 2008, p. 505.

[455] ALEXY, Robert. Sistema jurídico, principios jurídicos y razón práctica. **Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho**, n. 5, p. 139-151, 1998, p. 145.

[456] ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros. 2008, p. 87-91.

segurança jurídica for entendida como um princípio que pode ser relativizado quando em conflito com outro, ou que venha a ser satisfeito em grau variado.

Nesse sentido, haveria possibilidade de a segurança jurídica ser relativizada quando em conflito com outro princípio? É possível ter segurança jurídica em graus variados? Haveria possibilidade de se ter um meio termo da segurança jurídica, como diria Aristóteles?

O entendimento sobre a natureza da segurança jurídica, não é algo que possa ser previamente determinado. De modo que situá-la como condição de possibilidade é uma alternativa que parece adequada. A busca pela resposta correta ou pelo mandamento de otimização estará sempre condicionada àquilo que o intérprete considerar como segurança jurídica durante a análise do caso concreto.

A condição é o que torna possível a previsão *provável* de um evento.

> Significa uma cláusula ou ressalva da qual depende toda a validade do ato jurídico, embora, indubitavelmente, não seja a sua causa. Portanto, a essa palavra está vinculado o significado de uma limitação de possibilidades, de tal modo que, aquilo que esteja fora das possibilidades assim limitadas elimine ou torne não-possível o objeto condicionado[457].

O paradoxo da segurança jurídica abre espaço para que seja considerada como uma condição de possibilidade. Isso, porque é complexo pensar na essência, na natureza da expressão, conceituá-la, ou seja, saber o que ela verdadeiramente é, aquilo que traduz a estrutura necessária do ser, aquilo pelo qual todo ser não pode ser diferente do que é. Pensar a segurança jurídica a partir dessa ótica da universalidade aponta na direção daquilo que, segundo Aristóteles[458] é inerente ao sujeito, em qualquer caso e por si, na medida, em que um sujeito é o que é, o que nada mais é do que a essência necessária do próprio sujeito, aquilo que ele não pode não ser. Sob tal perspectiva, Immanuel Kant[459] afirmou que o conceito seria a ordem necessária através da qual a realidade se revelaria à indagação científica como submetida a leis imutáveis, seria a ossatura necessária da realidade empírica, isto é, da única realidade que o homem pode indagar e conhecer, de modo que haveria uma identidade com a substância necessária da realidade, em sentido conotativo.

Contudo, do ponto de vista jurídico, essa identidade cartesiana entre o conceito e a realidade, ou seja, entre a segurança jurídica e a realidade torna-se não uma necessidade, mas

---

457 ABBAGNAMO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 171.

458 ARISTÓTELES. **Tópicos dos documentos sofísticos**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornhem; Metafísica: livro I e livro II; Ética a Nicomaco; Poética. [São Paulo]: Abril Cultural/ Editor: Victor Civita, 1973. (Os Pensadores).

459 KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. 5 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

uma possibilidade, dadas as múltiplas respostas que um caso concreto pode vir a ter. Estaria muito mais, no campo do devir e do possível, do que do ser e do necessário. Isso, em razão das condicionantes próprias do humano, da impossibilidade da decisão neutra, da influência dos aspectos conjunturais, contextuais e principalmente da destemporalização.

Nesse passo, cabe esclarecer que o sentido atribuído à condição de possibilidade alinha-se ao pensamento de Gerhart Husserl[460], considerando, pois, o direito, em sua essência, com núcleos de sentido que tendem a durar e ultrapassar o tempo de seu aparecimento. Seria um *a priori* histórico mediado pela tradição que faz parte da experiência, e um *a priori* no sentido daquilo que está antes da experiência. É o que é erguido a partir da variação das experiências históricas do direito, o que resta de essencial, núcleos de sentido resistentes ao tempo[461].

Para Gerhart Husserl, a noção de *a priori* é condição fundante e originária da relação homem-mundo, tornando-se o fundamento para toda experiência possível do direito. "Na medida em que uma coisa do direito se despe da forma em que surgiu, sofre necessariamente uma mudança de sentido" [462]. O autor refere-se a núcleos de sentido, que se consolidam e ultrapassam a ideia de um antes e de um depois, tornando-se verdadeiros *a priori* do direito. As verdades jurídicas *a priori* são identificadas pela destemporalização, pelo processo que, segundo José Carlos Henriques[463] evidencia direções de sentido que, desvinculam-se de sua pertença a determinadas épocas históricas ultrapassando as fronteiras de sua origem.

No entanto, a afirmação de Gerhart Husserl[464] sobre um sentido do direito que dura não se insere no campo da metafísica, isso porque "a duração é fenômeno ligado à temporalidade, dura enquanto a vontade da comunidade do direito mantém-se íntegra, em uma mesma direção de sentido, não se trata de um mergulho do eterno no tempo natural"[465]. A busca pela essência jurídica é no sentido de identificar os núcleos de sentido destemporalizados que tendem a permanecer, revelando a possibilidade de transposição a uma outra dimensão histórica, distinta daquela na qual se originou. Esses sentidos nucleares vencem o tempo histórico de sua produção e estendem suas raízes para novos horizontes e outras realizações históricas do direito[466].

---

460 HUSSERL, Gerhart. **Diritto e tempo**: saggi di filosofia del diritto. Milano: Giuffrè, 1998.

461 HENRIQUES, José Carlos. **Direito e justiça na jusfenomenologia de Gerhart Husserl**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

462 HUSSERL, Gerhart. **Diritto e tempo**: saggi di filosofia del diritto. Milano: Giuffrè, 1998, p. 15.

463 HENRIQUES, José Carlos. **Direito e justiça na jusfenomenologia de Gerhart Husserl**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

464 HUSSERL, Gerhart. **Diritto e tempo**: saggi di filosofia del diritto. Milano: Giuffrè, 1998, p. 15.

465 HENRIQUES, José Carlos. **Direito e justiça na jusfenomenologia de Gerhart Husserl**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018, p. 167.

466 HENRIQUES, José Carlos. **Direito e justiça na jusfenomenologia de Gerhart Husserl**. 2018. Tese

O desafio que se coloca para a segurança jurídica é que nem sempre a redução eidética dos fenômenos, ou seja, a transformação dos fenômenos em essências, é possível de forma pura, visto que muitos fatores de ordem social, política, econômica, moral, ética estarão influenciando, mesmo que indiretamente, na definição de uma decisão para um caso concreto.

A convivência com realidades opostas não é uma novidade na existência humana. Desta realidade formada de tensão e dinamismo emergem dois universos, o do necessário e o do contingente, dos quais, inevitavelmente, deve surgir um equilíbrio. O necessário é aquilo que foge da vontade e do controle humano.

O contingente é mutável, dependente da vontade do homem, e se refere à forma de organização humana baseada em leis oriundas de convenções, acordos, códigos, normas para conviver em sociedade. É contingente, porque sempre poderá ser organizado de outra forma, preferencialmente, de maneira mais digna e eficaz, e está calcado naquilo que pode ser possível. Tomás de Aquino definiu o contingente como possível, isto é, como o que pode ser ou não ser[467].

Por outro lado, a doutrina de Tomás de Aquino[468] define o necessário, como o que não pode não ser; ou o que não pode ser. Aristóteles[469], em sua *Metafísica*, afirmava que o necessário consistia em não poder fazer ou sofrer de outra forma. Nesse sentido, quando o bem, a vida ou o ser não podem existir sem algumas condições, estas são chamadas de necessárias e se diz que a causa é a própria necessidade. Além de estar no plano da possibilidade, a segurança jurídica, situa-se também como uma condição, no sentido de ser aquilo que torna possível a previsão provável de um evento.

A conexão entre condição e possibilidade indica que o que torna possível uma coisa é a condição dessa coisa. A condição é a limitação de possibilidades objetivas, a previsibilidade provável do evento, que permite conciliar a noção de ordem com certo grau de contingência. É o antecedente de uma relação hipotética.

> Parece que no uso comum, se chamam, sobretudo, condições, certas circunstâncias muito gerais que concorrem mais passiva do que ativamente para a produção de um fenômeno, ou cuja ação, pelo menos, é considerada como secundária (como tal tempo, tal lugar, tal temperatura, tal pressão atmosférica). Um fenômeno é produzido por causas sob condições[470].

(Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

[467] AQUINO, Tomás de. **Suma teológica**. São Paulo: Loyola, 2001. v. 1-2.

[468] AQUINO, Tomás de. **Suma teológica**. São Paulo: Loyola, 2001. v. 1-2.

[469] ARISTÓTELES. **Metafísica**: ensaio introdutório. São Paulo: Loyola, 2005.

[470] LALANDE, André. **Vocabulário técnico e crítico da filosofia.** São Paulo: Martins Fontes, 1993, p. 188.

A condição resulta de um contexto no qual os antecedentes influem, de alguma maneira, na produção de um fenômeno. Logo, a condição de possibilidade da qual faz parte a segurança jurídica relaciona-se a essa abertura que a norma possui, proporcionada pela hermenêutica jurídica e pelo giro linguístico que implodiu o apego aos aspectos semânticos formais e sintáticos da linguagem. Essa condição de possibilidade que marca a segurança jurídica, decorre, em certa medida, do nível pragmático da linguagem que proporciona uma abertura da interpretação da norma ao infinito. A transcendência da norma, no que diz respeito ao nível sintático e semântico, funda-se na necessidade de compreensão do texto no contexto, a partir das condicionantes próprias do ser humano, das crises conjunturais, das pressões das maiorias de plantão, das reivindicações das minorias, dos aspectos políticos, históricos, culturais, filosóficos, sociológicos etc.

De modo que qualquer que seja a situação, as condições resultantes de um contexto, aliadas às condicionantes próprias do humano, contribuirão de modo significativo para a construção/justificação da segurança jurídica. Portanto, a segurança jurídica será construída/justificada sob determinadas condições. Em razão da multiplicidade de respostas que um caso pode vir a ter, nem sempre será possível alcançar a resposta correta, ou seja, a essência (eidética) de forma imediata, em uma decisão jurídica. Isso abre a possibilidade para a incerteza e desconfiança, no entanto, não elimina a possibilidade de ajustes na interpretação da norma.

A abordagem que se faz nesta pesquisa tem sua centralidade na jurisprudência do STF, de modo que, é mais complexo pensar a segurança jurídica a partir desse prisma, pois embora se persiga o direito em sua dimensão de coerência e integridade, não se pode engessar a possibilidade de as decisões irem se adequando às novas demandas da sociedade. É nesta perspectiva que a análise pragmática da linguagem (construtivismo linguístico) possibilita o ajuste da norma ao caso concreto, de onde emerge a importância do direito enquanto fenômeno. Não se quer com isso fazer qualquer apologia ao realismo jurídico em qualquer uma de suas vertentes. Nem se se está a defender a existência de direitos desconexos da realidade e com existência apenas nas mentes das pessoas. Contudo, não se pode perder de vista que a norma projeta-se para o futuro e nesse sentido precisa ser adaptada às situações que se concretizam quando o futuro se torna presente.

Nesse passo, são elementos de mudança que se sobressaem, o que coloca a segurança jurídica muito mais próxima da expectativa de direito do que do direito adquirido propriamente dito. Não há um direito adquirido a uma jurisprudência consolidada, contudo, há uma expectativa de direito em relação à continuidade das decisões em determina direção e sob

determinados fundamentos. Isso porque a dinâmica da sociedade pode ocasionar rupturas contextuais em razão da abertura da norma ao nível pragmático da linguagem.

O construtivismo linguístico, no contexto do nível pragmático da linguagem, também se ampara em duas características centrais da norma, que são a abstração e a generalidade. Tanto uma quanto a outra reforçam a ideia de expectativa de direito no que se refere à jurisprudência. Isso porque o direito adquirido refere-se a

> um bem ou situação jurídica que se integrou ao patrimônio de uma pessoa cumprindo a lei vigente à época" [...] os elementos do pressuposto fático e da estatuição se verificaram inteiramente no passado: a situação se acha consolidada [...] os elementos do pressuposto fático se realizaram plenamente [...] garante-se a estabilidade do já ocorrido[471].

As variáveis que compõem uma conjuntura influenciam a interpretação da norma jurídica, razão pela qual a abordagem fenomenológica do direito, bem como a do nível pragmático da linguagem mostram-se tão adequadas para a compreensão da segurança jurídica a partir das decisões do STF, situação que imprime significativa importância ao provimento jurisdicional.

Por mais que a jurisprudência esteja mais próxima de uma expectativa de continuidade de decisões em determinada direção, e considerando que expectativas de direito não possuem proteção jurídica, pois, antecedem a aquisição do direito, não se pode desconsiderar o fato de que existem direitos que são acobertados pelo manto da intangibilidade não sendo passíveis de violação em obediência às máximas da proporcionalidade e da reparabilidade[472]. Nesse sentido ganha relevância o princípio da razoabilidade como parâmetro para o equilíbrio entre justiça e segurança, cabendo ao Judiciário promover novo balanceamento se a composição que ele próprio fez extrapolar o razoável e o devido[473].

Muito para além de um provimento legiferante, a segurança jurídica precisa ser edificada/justificada por um provimento jurisdicional, pautado na integridade, na coerência e na equidade.

---

[471] SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito adquirido e expectativa de direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 89.
[472] SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito adquirido e expectativa de direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 161.
[473] HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

5.3.2 O impacto da distorção de julgamento na esfera pública e na segurança jurídica

Nesse contexto de análise da segurança jurídica a partir nível pragmático da linguagem é preciso levar em conta o impacto da distorção de julgamento na esfera pública e os reflexos disso nas decisões do STF.

A esfera pública se transformou com as plataformas digitais, "as mídias de massa invadiram esses espaços impossibilitando a discussão aberta e racional e o controle da opinião pública. Assistimos uma nova forma de manipulação e controle do debate democrático" [474]. O domínio da opinião pública é realizado por mecanismos que buscam a desinformação[475]. A relação entre sociedade civil e Estado se transformou a partir do momento em que os sentimentos e intelecções do cidadão comum passaram a ser objeto de "manipulações". A natureza do jogo democrático se transformou com o uso de algoritmos "para sustentar conteúdos que mexem com as paixões e emoções dos eleitores, desconsiderando a realidade ou a razoabilidade[476]".

Esse ambiente se torna palco para o desfile de irritações, desconfianças, polarização, discurso de ódio e comentários pouco elogiosos em relação aos fatos e ao portador ou narrador da opinião. É nesse espaço que um pequeno percentual de decisões proferidas pela Corte, causadoras de desconforto em parte da mídia e da crítica especializada, recebe um grau de importância para muito além do que realmente é, criando um cenário em que se coloca em dúvida a atuação do STF e de seus ministros.

Nesse cenário, de um lado, tem-se a abertura da norma ao nível pragmático da linguagem e de outro a condução da opinião pública para favorecer as distorções de julgamento. Tanto em um aspecto quanto em outro, a linguagem desempenha um papel de destaque. John Austin refere-se a três dimensões da linguagem: locucionaria (aspectos sintáticos e semânticos da língua e a relação da língua com o estado de fato das coisas, corresponde à expressão de uma ação por meio da linguagem), a ilocucionária (descreve uma situação da realidade, uma intenção comunicativa, um falar como fazer, ordenar, perguntar) e perlocucionária (provoca um efeito no ouvinte e influencia sentimentos ou comportamentos em quem ouve)[477]. Sob esse viés

---

[474] CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; SILVA, Diogo Bacha e; GIBSON, Sergio Armanelli. **A linguagem e o ódio:** democracia em risco. Belo Horizonte: Sete Autores Editora. 2022, p. 10.

[475] EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. São Paulo: Vestígio, 2019.

[476] CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; SILVA, Diogo Bacha e; GIBSON, Sergio Armanelli. **A linguagem e o ódio**: democracia em risco. Belo Horizonte: Sete Autores Editora. 2022, p. 11.

[477] AUSTIN, John I. Como hacer Cosas com palavras. Barcelona: Paidós, 2014, p.155 e ss. CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; SILVA, Diogo Bacha e; GIBSON, Sergio Armanelli. **A linguagem e o ódio**: democracia em risco. Belo Horizonte: Sete Autores Editora. 2022, p. 19-20.

pode-se afirmar que "não há no texto um sentido único, assim como não há nas coisas uma verdade objetiva. Há sempre um espaço entre o signo e o seu significado, que permite o sentido, mas não um único sentido"[478].

Um texto escrito jamais será definitivamente interpretado uma vez que haverá sempre uma busca de sentido contextualizada que transcende o tempo. " Há o tempo da escrita e há os múltiplos tempos daqueles que irão ler o texto. Há o lugar da escrita e os muitos lugares daqueles que irão ler o texto"[479]. De modo que o tempo tem o poder de mitigar as certezas.

A abertura da norma ao nível pragmático da linguagem possibilita sua aplicação dentro de um contexto. Nesse sentido, as decisões do STF podem ser analisadas a partir das dimensões da linguagem propostas por Austin, com destaque para as dimensões ilocucionária e perlocucionária, uma vez que a percepção de (in)certeza, (im)previsibilidade e (in)estabilidade se constrói na relação existente entre o falar como fazer e o efeito ou sentimento de quem recebe a determinação. De modo que as decisões da Corte estariam mais próximas da dimensão ilocucionária, uma vez que a aplicação da norma e o consequente "dizer como fazer" no caso concreto será sempre contextualizado e com uma constante possibilidade de multiplicidade de interpretações rompendo com o nível sintático e semântico da escrita. Assim, o discurso do qual as decisões proferidas pela Corte vêm impregnadas volta-se para a validade de seu conteúdo com vistas a alcançar o consentimento "do outro". É desse contexto que emergem as críticas e o descontentamento com um percentual pequeno de decisões proferidas pela Corte e que acabam extensivas à individualidade dos seus ministros.

Não se pode olvidar que as pessoas se utilizam da linguagem para persuadir e controlar outras pessoas em busca de outras finalidades que não o consenso, agindo com o propósito de sobrepor seus interesses pessoais ao entendimento mútuo. Nesse diapasão entra em cena o que Jürgen Habermas denominou de ação estratégica[480]. É exatamente nesse campo que se situam as distorções de julgamento influenciando sobremaneira a dimensão perlocucionária da linguagem.

A distorção de julgamento com a consequente superlativização de um pequeno percentual de decisões que causam descontentamento, aliada a expectativa de direito que existe em torno de uma decisão a ser proferida ocasiona uma ruptura de consenso e de assentimento

---

[478] CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; SILVA, Diogo Bacha e; GIBSON, Sergio Armanelli. **A linguagem e o ódio**: democracia em risco. Belo Horizonte: Sete Autores Editora, 2022, p. 27.

[479] CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; SILVA, Diogo Bacha e; GIBSON, Sergio Armanelli. **A linguagem e o ódio**: democracia em risco. Belo Horizonte: Sete Autores Editora, 2022, p. 29.

[480] HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. 1; HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 2.

mútuo colocando a validade da ação comunicativa em cheque e transmutando-a em discurso. A distorção de julgamento aliada ao efeito Dunnig Kruger[481] conduz à conclusão que Chistopher Chabris e Daniel Simons[482] chegaram com o teste do gorila invisível. Nesse sentido, por mais que os argumentos utilizados em uma determinada decisão sejam aptos a justificar que ela conduz à segurança jurídica e que, portanto, é coerente e íntegra, haverá sempre aquilo que Habermas denominou de problemática na pretensão de verdade[483], mas amparada em uma percepção distorcida da realidade, contudo, apontando também para uma pretensão distorcida de validade.

As condutas pautadas no pensamento rápido e na distorção de julgamento impedem que haja uma real problematização da pretensão de verdade, uma vez que o dissenso não se ampara em argumentos racionais. A validade do direito enquanto norma fundada em argumento racional e aceitável não é questionada a partir de um raciocínio associado às atividades mentais laboriosas e à concentração. No entanto, a aceitação de atos de fala dessa natureza possibilita o seu sucesso ilocucionário[484] criando um assentimento racionalmente motivado, no entanto, desacoplado da realidade e apontando muito mais para um dissenso do que para um consenso.

Diante de tal situação a possibilidade de se chegar a uma discussão racional e a uma decisão consensual torna-se mais difícil, diante da dificuldade em harmonizar as exigências do mundo empírico (facticidade) com as normas e razões que podem ser justificadas através do discurso (validade). De modo que duas conclusões são evidenciadas, a saber: o nível pragmático da linguagem possibilita que as decisões da Corte estejam no campo da expectativa de direito, pois haverá sempre a possibilidade de uma interpretação diferente em razão do contexto no qual a norma será aplicada. Por outro lado, o uso da linguagem com o propósito de "manipular" sentimentos, comportamentos e intelecções possibilita a emergência de vieses que entravam a ação comunicativa. Sobressai-se uma tensão entre a dimensão ilocucionária e a perlocucionária da linguagem alimentando a percepção enviesada de incerteza, instabilidade e imprevisibilidade.

Do que se conclui que diante das distorções de julgamento o direito passa a ser visto apenas como uma questão formal, uma ordem posta por quem tem o poder ou a competência

---

[481] KRUGER, Justin; DUNNING, David. Unskilled and unaware of it: how difficulties in recognizing one's own incompetence lead to inflated self-assessments. **Journal of Personality and Social Psychology**, v. 77, n. 6, p. 1121-1134, jan. 2000.

[482] CHABRIS, Christopher; SIMONS, Daniel. **The invisible gorilla**: how our intuitions deceive. Us. New York: Crown, 2010.

[483] HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa**. Tradução de Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Taurus, 1988. v. I e II.

[484] HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990, p. 67.

para tal, sendo entendido como uma normatividade resultante do poder de sanção do Estado, distanciando-se da pretensão de ser um direito legítimo. Nesse sentido os afetados pelas normas jurídicas não se reconhecem como coautores dessas normas ou não reconhecem como válida a interpretação atribuída a elas.

O desafio que se coloca à edificação do Estado Democrático de Direito é muito maior do que se imagina, pois, por mais que as decisões da Corte em sua maioria esmagadora apontem para a segurança jurídica, o "direito não consegue o seu sentido normativo pleno per se através de sua forma, ou através de um conteúdo moral dado a priori, mas através de um procedimento que instaura o direito, gerando legitimidade"[485]. Nesse sentido afirma Jürgen Habermas

> [...] vou tomar como ponto de partida a situação de uma sociedade profanizada onde as ordens normativas têm que ser mantidas sem garantias meta-sociais. E as certezas do mundo da vida, já pluralizadas e cada vez mais diferenciadas, não fornecem uma compensação suficiente para esse déficit. Por isso, o fardo da integração social se transfere cada vez mais para as realizações de entendimento de atores para os quais a facticidade (coação de sanções exteriores) e a validade (força ligadora de convicções racionalmente motivadas) são incompatíveis, ao menos fora dos domínios de ação regulados pela tradição e pelos costumes. […] Em tal situação agudiza-se o seguinte problema: como integrar socialmente mundos da vida em si mesmos pluralizados e profanizados, uma vez que cresce simultaneamente o risco de dissenso nos domínios do agir comunicativo desligado de autoridades sagradas e de instituições fortes?[486]

É nesse contexto que se pode concluir que a segurança jurídica situa-se em um universo onde as certezas tradicionais homogêneas amparadas em garantias quase que exclusivas típicas de uma elite dominante deixaram de existir. O direito como elemento estabilizador social tradicional perde espaço para o direito que considera o "outro" como sujeito de direito. "Numa sociedade democrática e plural, o direito tem como papel justamente permitir o dissenso, a discordância, a problematização, e regular os riscos advindos desses desacordos (tensão entre facticidade e validade)"[487].

Não se pode perder de vista que nas sociedades modernas marcadas pela pluralidade e heterogeneidade "a legitimação de suas normas e regras não se dá mais pela referência à tradição, mas sim a procedimentos democráticos reconhecidos por todos"[488]. No entanto a tensão[489] entre facticidade e validade coloca em evidência a segurança jurídica e por

---

[485] HABERMAS, Jurgen. HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, v.1, p. 172.

[486] HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, v.1, p. 45-46.

[487] MIRANDA, Maressa da Silva. O mundo da vida e o Direito na obra de Jürgen Habermas. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 97-119, jan./jun. 2009, p.115.

[488] IANNI SEGATTO, Antonio. Habermas e a tensão entre facticidade e validade imanente à linguagem. **Dois Pontos**, [*S. l.*], v. 18, n. 2, 2022, p. 50-51.

[489] HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo

conseguinte o direito e a democracia. Nesse cenário de distorção de julgamento ocorre uma notória dificuldade de integração social por meio da ação comunicativa e do discurso racional. O viés que se impõe não é o da validade da norma, mas o da aceitabilidade da interpretação atribuída a ela. Algo que chama a atenção é o fato de que por ser portadora de questionamentos e discordâncias isso não significa que a decisão traduz insegurança jurídica.

No entanto, quando a discussão é fundada em distorções de julgamento e no pensamento rápido e automático o discurso racional fica comprometido

> […] é no discurso racional que se colocam, de uma maneira equânime, posições contrárias em relação a uma determinada questão e que se dá o reconhecimento das pretensões de validade dos enunciados que expressam tais posições. É apenas no discurso, então, que uma norma pode ser reconhecida como válida, isto é, pode ser aceita racionalmente[490].

Quando a esfera pública e a discussão aberta e racional são contaminadas por distorções de julgamentos o debate democrático fica comprometido. Cria-se uma barreira para o consenso e para o entendimento a partir de enunciados aceitos como válidos, comprometendo um conjunto muito maior de decisões da Corte que apontam para o entendimento, mas que acabam obscurecidas pelo superlativização atribuída a um pequeno percentual de decisões. De modo que se pode afirmar que em um contexto onde há um mínimo de equilíbrio a interrelação do direito com a linguagem já possui em si uma tensão no que se refere à sua facticidade e validade, que tende a se agravar quando a esfera pública é contaminada pelas distorções de julgamento.

A situação ideal que se descortina no pensamento de Jürgen Habermas é a de que em uma dada comunidade de linguagem haverá uma mesma compreensão sobre uma certa expressão gramatical, de modo que falantes e ouvintes possam compreende-la de modo idêntico julgando que irão conservar seu significado independente da situação em que for empregada.[491] Todavia, quando a esfera pública passa a ser (des)controlada pelas plataformas digitais possibilitando uma visão distorcida e automatizada das situações, somando-se a isso a abertura da norma ao nível pragmático da linguagem, forma-se o cenário de onde emergem as críticas às decisões da Corte.

Brasileiro, 2003. v.1.

[490] IANNI SEGATTO, Antonio. Habermas e a tensão entre facticidade e validade imanente à linguagem. **Dois Pontos**, [*S. l.*], v. 18, n. 2, 2022, p. 51.

[491] HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 29, v.1.

5.3.3 Provimento jurisdicional como caminho para a segurança jurídica

Para que a segurança jurídica seja marcada pela coerência e integridade, ela precisa estar desvinculada de vieses tais como o positivista, utilitarista/pragmático e o realista, entre outros. Tal afirmação justifica-se pelo fato de que a segurança jurídica não pode ser apenas meio para se alcançar um objetivo, ou beneficiar o maior número de pessoas.

Da mesma forma, ela não pode ser associada à interpretação clássica e formal da norma, uma vez que isso não satisfaz mais a pretensão de coerência e integridade que se busca no direito. "O trabalho de aplicação das leis deixou de ser um simples exercício acrítico de subsunção, passando o Juiz a exercer o papel de intérprete da lei, segundo os princípios e regras constitucionais, passando a criar o Direito a partir do caso concreto"[492]. De modo que, o provimento jurisdicional, vai muito além de um provimento legiferante, se tiver a pretensão de segurança jurídica.

> A segurança jurídica, muito antes de ser um princípio constitucional, é um postulado do Direito. E essa segurança, que não mais se encontra na subsunção e na aplicação literal de normas, encontra-se agora na integridade, na coerência e na equidade das decisões. Mais ainda, encontra-se na perspectiva de que o sistema jurídico irá considerar e preservar normas na condição de razões generalizáveis, garantindo-se, com isso, a fundamentalidade do discurso de justificação[493].

O provimento jurisdicional precisa ir além de uma análise meramente consequencialista, utilitarista/pragmática, legalista e refletir a superação do jusnaturalismo e o fracasso do positivismo e do jusracionalismo. Ir além da legalidade estrita, sem desprezar o direito posto, buscando empreender uma leitura do direito a partir de uma abordagem fenomenológica, que parte do nível pragmático da linguagem, para construir uma justificação para a aplicação da norma.

> O Direito, para ser legítimo, não pode operar a partir de uma lógica de desejos e preferências de uma maioria […] a busca pela legitimidade do direito tem que passar, necessariamente, pela proteção das minorias e pelo resguardo dos direitos fundamentais, como trunfo de nossa condição de seres que são únicos no mundo, e de que não há homem algum mais importante do que qualquer outro[494].

---

[492] EÇA, Vitor Salino de Moura; MAGALHÃES, Aline Carneiro. Jurisdição trabalhista democrática: a construção do provimento jurisdicional, a partir dos anseios da sociedade e a intervenção do amicus curiae no direito processual do trabalho, importa em promoção de justiça social. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [*S. l.*], n. 5, p. 13-36, 2011, p. 14.

[493] CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; WYKROTA, Leonardo Martins. **O outro e o direito**. Belo Horizonte: Arraes, 2015, p. 93.

[494] CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; WYKROTA, Leonardo Martins. **O outro e o direito**. Belo Horizonte: Arraes, 2015, p. 57.

O provimento jurisdicional não pode ser um paladino da ditadura da maioria, mas, precisa cuidar, para que se materialize o respeito à diversidade, à diferença e aos direitos fundamentais das minorias. Portanto, deve levar a sério a diferença entre as pessoas, considerando para tanto os aspectos morais, éticos e legais das condutas realizadas. "A ideia de segurança jurídica e a estabilização das condutas sociais pelo direito exigem um mínimo de coerência em sua aplicação"[495]. Por mais que uma decisão seja proferida em um caso concreto, e seus efeitos atinjam de forma direta apenas as partes, a sociedade sofre, se a estrutura da decisão não revelar a construção da segurança jurídica, em face do reflexo que o resultado de um processo pode gerar em casos futuros.

> Cada vez mais a interpretação da lei tem influenciado na solução de casos semelhantes criando os precedentes, que tem ganhado força no nosso ordenamento jurídico, principalmente nos tribunais superiores, que, dentre outras funções, uniformizam a jurisprudência[496].

É preciso esclarecer que não se desconsidera o fato de que há uma forte tendência no sentido de que o direito tem sido construído, argumentativamente, em boa medida, com bases utilitaristas. Nada obstante, a segurança jurídica assumiria uma posição muito mais sólida, se o provimento jurisdicional estivesse calcado na ética da alteridade e menos na da utilidade, mais no provimento jurisdicional e menos no provimento legiferante.

5.3.2.1 Ética da alteridade e o Direito como integridade: o processo de construção da segurança jurídica

A segurança jurídica sempre foi previamente buscada, quer na regra, quer nos valores, nos princípios ou nos postulados. Mas, isso sempre foi feito a partir da razão universal, generalizante, partindo do pressuposto de que qualquer espécie de norma deveria antes, garantir certeza, confiança, tranquilidade etc. O aspecto semântico prevalecia, de modo que a norma deveria estar assentada sobre a plataforma da segurança jurídica e vice-versa, plataforma esta refletida em teorias positivistas, jusnaturalistas, jusracionalistas e suas variantes, travestidas de pragmatismo, realismo e de outras mais.

---

[495] CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; WYKROTA, Leonardo Martins. **O outro e o direito**. Belo Horizonte: Arraes, 2015, p. 65.

[496] EÇA, Vitor Salino de Moura; MAGALHÃES, Aline Carneiro. Jurisdição trabalhista democrática: a construção do provimento jurisdicional, a partir dos anseios da sociedade e a intervenção do amicus curiae no direito processual do trabalho, importa em promoção de justiça social. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [*S. l.*], n. 5, p. 13-36, 2011, p. 29.

Ocorre que a abertura da norma e sua interpretação a partir de um nível pragmático da linguagem possibilitou a superação do paradigma clássico da segurança jurídica. A preocupação com a proteção à pessoa humana abriu caminho para que se pudesse pensar o direito a partir da ética da alteridade, reconhecendo que as pessoas são diferentes. Permitiu, ainda, uma aproximação entre direito e moral, de modo que o direito como integridade pudesse ser construído em cada decisão proferida. Caminhou-se de um provimento legiferante em direção a um provimento jurisdicional.

A ética da alteridade é a opção mais adequada para se construir a segurança jurídica no sentido de rejeitar qualquer argumentação que permita a negação do humano.

> O que a ética da alteridade nos traz é a possibilidade de transcender o critério da utilidade para poder enxergar o valor de cada ser humano em si mesmo sem se preocupar com os benefícios, vantagens, prejuízos ou desvantagens que cada um trará para a sociedade, para o Estado e para suas próprias relações pessoais[497].

A teoria de Emmanuel Levinas[498] faz uma interface com a teoria de Ronald Dworkin[499]. Enquanto um pensa na ética da alteridade, o outro defende o direito como integridade. A partir desses dois posicionamentos, pode-se perceber como se modificou a compreensão sobre a segurança jurídica e sob quais pilares ela se sustenta.

O direito como integridade é um convite à valorização da dignidade humana em detrimento do discurso pragmático/utilitário. Nesse sentido, a ética da alteridade faz a pessoa humana ganhar vida, ter rosto e ser compreendida. É dentro desse cenário que a segurança jurídica precisa ser (re) construída. A responsabilidade para com o outro implode as formalidades liberais, a discricionariedade positivista, o utilitarismo/pragmatismo, entre outros, dando novos contornos ao provimento jurisdicional.

Não se trata mais de construir o Estado Democrático de Direito sob o pilar da maioria ou das vontades de ocasião, de forma que a segurança jurídica só se edifica/reconstrói fora da concepção semântico-sintática, se a pessoa humana for considerada como um ser de relação, de integração.

A contrassenso de tudo isso a indiferença e o medo do diferente, a intolerância e o fechamento têm sido a tônica nos tempos contemporâneos, fazendo com que as decisões

---

[497] CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; WYKROTA, Leonardo Martins. **O outro e o direito**. Belo Horizonte: Arraes, 2015, p. 68.

[498] LEVINAS, Emmanuel. **Entre Nós:** ensaios sobre a alteridade. Petrópolis: Vozes Ltda, 2005.

[499] DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** São Paulo: Martins Fontes, 2002; DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999; DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

proferidas pelas Cortes, por vezes, sejam contagiadas pelas influências nefastas do iliberalismo. É nesse contexto que o direito como integridade e a ética da alteridade precisam prevalecer. A ética, nas palavras de Emmanuel Levinas[500], faz cada um se colocar no lugar do outro. Por seu turno, Ronald Dworkin[501], entendendo o direito como uma atitude interpretativa, coloca o intérprete como partícipe da decisão.

O direito, na acepção da violência e da indiferença em relação ao outro, é o reflexo de uma sociedade na qual "a valorização da razão pela tradição filosófica contribuiu para a exaltação do egoísmo humano e consequentemente a geração da violência, da injustiça, da dominação, da indiferença e de outras formas de não reconhecimento do outro"[502]. A ética da alteridade sugere que, pelo menos, se amenize a concepção/crença de que a violência é o fundamento e a força do Direito. É nesse ponto que o direito como integridade faz sentido, reconhecendo a pessoa humana como portadora de respeito e de um fim em si mesma.

Portanto, os provimentos jurisdicionais devem se destinar a amenizar a violência que é própria do Direito[503] e não para potencializá-la. Daí, a importância de decisões coerentes e íntegras que possibilitem a existência da diferença e da pluralidade, porquanto, a "desconsideração pelo Outro é a gênese de toda violência, exclusão, preconceito: há a vitimização de tudo o que difere do Eu mesmo, como outras raças, etnias, culturas e religiões"[504].

A ética, como afirmou Emmanuel Levinas, requer três aspectos fundamentais: abertura, diálogo e responsabilidade. Abertura para as possibilidades de um encontro com o Outro; diálogo que permite a entrada do Eu na vida do outro e a percepção de sua vulnerabilidade expressa em seu rosto; e responsabilidade, uma vez que "a justiça nasce da responsabilidade para com os outros" [505].

A ética da alteridade apresenta-se como caminho de superação da ordem vigente, do modelo de sociedade que se apresenta como totalizador, e em cujo interior se insere o que se

---

[500] LEVINAS, Emmanuel. **Entre Nós:** ensaios sobre a alteridade. Petrópolis: Vozes Ltda, 2005.

[501] DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999

[502] SGANZERLA, Anor; JOSÉ MARIA, Ester Lucas; MELO, Edvaldo Antonio de. Ética da alteridade em Lévinas: um antídoto à indiferença na sociedade contemporânea?. **VEREDAS - Revista Interdisciplinar de Humanidades**, [*S. l.*], v. 6, n. 12, p. 05-24, 2023, p. 9.

[503] BENJAMIN, Walter. Crítica da violência: crítica do poder. *In*: BOLLE, Willi (org.). **Documentos de cultura, documentos de barbárie**. São Paulo: Cultrix, 1986; DERRIDA, Jacques. **A besta e o soberano:** Seminários 2001-2002. Rio de Janeiro: Via Verita, 2016. v. 1.

[504] BORDIN, Reginaldo Aliçandro; SOARES JÚNIOR, Jonas Lino. A ética da alteridade de Levinas como fundamento de um novo humanismo. Aufklärung: **Journal of Philosophy**, [*S. l.*], v. 9, n. 2, p. 73-82, 2022, p. 78.

[505] LEVINAS, Emmanuel. **Entre Nós:** ensaios sobre a alteridade. Petrópolis: Vozes Ltda, 2005, p. 144.

considera como valor, hábitos e leis. Esse modelo, no entanto, cria uma polarização entre os que a ele se adaptam e os "Outros" que a ele não se adequam, e que ficam à margem da sociedade, excluídos, vítimas da violência da maioria privilegiada. Portanto, assumir a vulnerabilidade do outro é um ato ético relevante implicando o reconhecimento e o acolhimento da condição de frágil do Outro como responsabilidade própria, contribuindo sobremaneira, para a construção/justificação da segurança jurídica.

A segurança jurídica, vista a partir da ética da alteridade e do direito como integridade, é uma maneira de reconhecer a fragilidade do ser humano em face (dimensão fundamental da condição humana) de seu semelhante[506]. É um meio de garantir a igualdade em suas vertentes interdependentes, quais sejam, a formal (previsão legal), material (igualdade em relação à diferença) e a de reconhecimento (respeito às minorias).

A interface da segurança jurídica com o direito como integridade volta-se para a necessidade de se considerar, no âmbito de uma decisão, a consciência histórica sobre valores/direitos fundamentais, e sobre a premência de se garantir o direito à diferença. Portanto, a relação do direito com a moral e com a política faz parte da argumentação crítico-construtiva resultante da interpretação. Nesta senda, Ronald Dworkin[507] entende que os sistemas jurídicos possuem valor moral. Ao realizar uma interpretação jurídica, o juiz não cria o Direito, mas, apresenta uma justificativa para o texto legal. Desta forma, o magistrado apenas descobre os direitos que sempre existiram, o que traduz a ideia de que eles são de natureza moral, e, portanto, não derivam de uma atividade legiferante, mas do igual tratamento dispensado à pessoa.

Nesse sentido, para Ronald Dworkin[508], o direito como integridade decorre de uma concepção interpretativa, mas, partindo do pressuposto de que todos devem ser tratados com igual consideração e respeito e que são governados por princípios comuns e não por regras criadas por um acordo político. O direito como integridade apresenta um pressuposto formal, de adequação, de como a interpretação feita pelo juiz se adequa à história institucional da prática jurídica, e um pressuposto substancial, de justificação, a partir do qual o juiz escolhe a interpretação que melhor reflita a intenção do texto, ou que possa fazer da prática a melhor possível[509].

A integridade, sob a ótica do pensamento Ronald Dworkin, pode ser vista como limite – que exige que as novas decisões tenham consistência com os direitos, leis e precedentes - e

[506] LEVINAS, Emmanuel. **Entre Nós:** ensaios sobre a alteridade. Petrópolis: Vozes Ltda, 2005.
[507] DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
[508] DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
[509] DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

como princípio - que exige coerência com a história da prática institucional. A integridade exige, ainda, que os magistrados elaborem argumentos alinhados ao conjunto do direito, de modo que ela se apresenta como uma alternativa ao voluntarismo e à discricionariedade. "A integridade só faz sentido entre as pessoas que querem também justiça e equidade" [510]. A integridade é um ideal político que complementa a justiça, a equidade e a liberdade, e que devem ser aplicados de forma justa e equitativa a cada novo caso.

Além da coerência, no sentido de se decidirem os casos semelhantes da mesma forma, o direito como integridade sugere que se busque a melhor interpretação da prática jurídica, e, por isso, Ronald Dworkin[511] utiliza a metáfora do romance em cadeia no qual vários autores tentam criar uma obra, mas como se fosse de um único autor. Nesse sentido, o juiz deve avaliar os escritos de julgadores anteriores, no intuito de manter a consistência do sistema. A interpretação torna-se a extensão da história institucional do direito, "o juiz deve interpretar o que aconteceu antes, porque tem a responsabilidade de continuar esta história com coerência, e não simplesmente partir em alguma nova direção"[512].

Devem ser apresentados argumentos que justifiquem porque as partes têm direitos e deveres novos, que apontem para a melhor decisão. Rompe-se, dessa forma, com o convencionalismo, com o legalismo literal, em busca de uma decisão correta com base na integridade do sistema jurídico. "O juiz busca dar coerência ao conjunto do ordenamento jurídico, integrando o texto constitucional, a legislação infraconstitucional e as decisões judiciais anteriores, para chegar a esta resposta, ou seja, decide com integridade" [513].

A concepção de direito como integridade busca "conceber soluções jurídicas que possam ser justificadas a partir de um modelo político fundado na igualdade". A integridade traduz uma construção una e coerente, sob o entendimento de que os direitos podem emergir não somente da legislação, da prática social e da decisão judicial, mas também, das decisões específicas proferidas em função dos casos difíceis[514].

---

[510] DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 314.

[511] DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

[512] FREITAS, Vladimir Passos de; COLOMBO, Silvana Raquel Brendler. A dimensão interpretativa do direito como integridade a partir de Ronald Dworkin. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 19, n. 1, p. 321-349, jan./abr. 2017, p. 331.

[513] FREITAS, Vladimir Passos de; COLOMBO, Silvana Raquel Brendler. A dimensão interpretativa do direito como integridade a partir de Ronald Dworkin. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 19, n. 1, p. 321-349, jan./abr. 2017, p. 343.

[514] FREITAS, Vladimir Passos de; COLOMBO, Silvana Raquel Brendler. A dimensão interpretativa do direito como integridade a partir de Ronald Dworkin. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 19, n. 1, p. 321-349, jan./abr. 2017, p. 344.

O direito como integridade sugere que as decisões sobre novos casos devem enfrentar a jurisprudência existente, sob pena de prevalência do argumento da autoridade. As razões que motivam o *overruling*[515] jamais podem ser tomadas de forma monocrática, e devem ser justificadas/fundamentadas.

A interpretação jurídica é uma extensão de uma história institucional do direito. A faculdade de alterar o rumo da história sempre existe, conforme as possibilidades verificadas no presente. No entanto, no âmbito de uma interpretação construtiva, deve haver uma justificação em sintonia com os princípios de moralidade política que (con) formam o Direito, impedindo qualquer espécie de decisionismo e impedindo que a interpretação das leis torne-se o resultado de concepções de justiça subjetivas ou contraditórias fundadas em argumentos metajurídicos ou baseadas na vontade[516].

Portanto, a segurança jurídica deve ser construída/justificada a partir do exercício interpretativo, mediante argumentação que demonstre não ter ocorrido a invenção de um novo direito a partir da discricionariedade do intérprete.

> O direito como integridade pede que os juízes admitam, na medida do possível, que o direito é estruturado por um conjunto coerente de princípios sobre a justiça, a equidade e o devido processo legal adjetivo, e pede-lhes que os apliquem nos novos casos que se lhes apresentem, de tal modo que a situação de cada pessoa seja justa e equitativa segundo as mesmas normas[517].

A equidade, a justiça e o devido processo legal adjetivo são virtudes que se destacam na teoria de Ronald Dworkin[518]. A equidade relaciona-se à procura pelos procedimentos que distribuem o poder de maneira adequada, possibilitando que os cidadãos tenham mais ou menos a mesma influência sobre as decisões que os governam. A justiça volta-se para a substância das decisões, no sentido de que os legisladores protejam as liberdades civis, a fim de alcançarem um resultado moralmente justificável. O devido processo adjetivo, por sua vez, associa-se ao

---

[515] Em 2014, o ministro Joaquim Barbosa revogou a autorização para trabalho externo obtida por Delúbio Soares na Vara de Execuções Penais do Distrito Federal. Antes disso, exercendo os poderes monocráticos de reexame necessário a ele delegados na 11ª questão de ordem da AP 470, o presidente do Supremo Tribunal Federal já havia revogado o mesmo benefício concedido aos apenados Rogério Tolentino e Romeu Queiroz, além de indeferir idêntico pedido formulado pela defesa de José Dirceu. O único problema é que, há mais de uma década — na verdade, desde o ano 2000, para ser bem preciso —, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a concessão de trabalho externo independentemente do cumprimento de um sexto da pena ou de qualquer outro lapso temporal. TRINDADE, André. **O dia que o romance em cadeia virou cadeia em romance**. [*S. l.*]: Consultor Jurídico, 17 maio 2014.

[516] TRINDADE, André. **O dia que o romance em cadeia virou cadeia em romance**. [*S. l.*]: Consultor Jurídico, 17 maio 2014.

[517] DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 291.

[518] DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo, Martins Fontes, 1999.

respeito aos procedimentos que proporcionam um justo grau de exatidão, demonstrando respeito para com as pessoas acusadas de violação da norma.

O direito como integridade inclina-se para uma prática de justificação da decisão que seja justa, equânime, e que respeite o devido processo adjetivo, trazendo racionalidade para a tomada de decisão, capaz de fazer, inclusive, com que o juiz decida de forma contrária à sua preferência pessoal. A interpretação construtiva possui o propósito de tornar a decisão a melhor possível. "O direito como completude supõe que as pessoas têm direito a uma extensão coerente, e fundada em princípios, das decisões políticas do passado, mesmo quando os juízes divergem profundamente sobre seu significado" [519].

O direito, como integridade, coloca os juízes como autores e críticos, deixando a possibilidade de introduzirem um acréscimo a ser interpretado pelos futuros juízes. De modo que, o resultado da interpretação é influenciado pelas convicções políticas, mas de forma minimizada, em razão da necessidade de justificação.

> A integridade não requer uma coerência de princípio ao longo de toda a história. Esta é importante porque ajuda a identificar o conjunto de princípios que orientaram as decisões políticas e judiciais passadas. Mas, não são apenas esses princípios e decisões manifestados historicamente que determinam o direito como integridade, pois este analisa a prática no presente e também em sua perspectiva futura. Assim, a história oferece apenas partes dos elementos necessários à interpretação[520].

Um ponto de destaque da teoria de Ronald Dworkin[521] é que não basta ter uma opinião divergente, mas deve haver um confronto de argumentos, a fim de se descobrir qual a melhor interpretação para o caso concreto. Portanto, o direito como integridade aponta para uma interpretação construtiva/justificante. Assim, a segurança jurídica passa a ocupar um lugar diferente. Partindo-se do pressuposto de que pode ser entendida como construção/justificação em cada caso concreto, cabe repensar a posição da segurança jurídica no âmbito da taxonomia das normas. Afinal, considerando o direito como integridade, a segurança será construída a partir de qualquer espécie normativa a que se recorrer, podendo a norma jurídica ter níveis diferenciados de aplicação e rigor sem que se comprometa a segurança jurídica.

---

[519] DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo, Martins Fontes, 1999, p. 164.

[520] PRADO, Esther Regina Corrêa Leite. **Os métodos interpretativos de Ronald Dworkin e o direito como integridade.** Brasília-DF: Conteúdo Jurídico, 8 dez 2012.

[521] DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo, Martins Fontes, 1999.

5.4 A segurança jurídica entre o texto a norma e a realidade

A característica principal das correntes vinculadas ao positivismo jurídico é a identificação da norma com o texto legal, de modo que a lei era a fonte completa e definitiva do direito. Prevalecia o silogismo em evidente aplicação da lógica formal. No entanto, as concepções positivistas acabaram sendo muito criticadas, em razão de problemas associados a uma realidade contingente e às questões de limitação da linguagem[522]. Mesmo as correntes antipositivistas acabaram por valorizar um subjetivismo que também as colocou como alvo de muitas críticas.

Especialmente após a segunda Guerra Mundial, despontaram novas correntes de pensamento que desafiaram os limites fixados pelas escolas jurídicas tradicionais enraizadas, ainda, nas concepções jurídicas que prevaleceram no século XIX, ou pelo menos buscaram otimizar a aplicação da norma, considerando a experiência jurídica existente. Tanto que expressões como "além do positivismo" [523] "pós positivismo" são rotineiras, indicando uma retomada dos trabalhos, a partir de onde Kelsen pensou que deveriam parar.

Essas novas propostas, muito antes de serem anti-positivistas, voltaram sua atenção para pontos negligenciados[524] ou refutados pelo positivismo. É nesse contexto que Friedrich Müller[525] apresenta a teoria estruturante do direito.

A aplicação silogística do direito e o tradicional dualismo direito e realidade sofriam seus primeiros abalos. As normas jurídicas passaram a ser vistas *"*como mecanismos de estruturação para a realidade social"[526]. A crítica de Friedrich Müller direcionava-se à exclusão da realidade quando da análise da norma, à divisão entre ser e dever ser e ao processo silogístico-dedutivo de aplicação do direito. Muller entendia que a norma não poderia ser considerada como um puro dever ser desconectado da realidade, sem considerar a linguística do direito. A teoria da norma proposta por Muller é aberta à realidade social, volta-se para a "concretização enquanto construção da norma jurídica geral em cada caso a ser solucionado – em outras palavras: a temporalidade inerente da normatividade"[527].

---

[522] MÜLLER, Friedrich. **Teoria estruturante do direito I.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

[523] CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; DUARTE, Bernardo Augusto Ferreira. **Além do positivismo jurídico.** Belo Horizonte: Arraes, 2013.

[524] FONTOURA, João Fábio Silva da. **Positivismo jurídico e pós-positivismo à luz da metódica estruturante**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

[525] MÜLLER, Friedrich. **Métodica jurídica e sistema político**: elementos de teoria constitucional II. Joinville-SC: Bildung Editora, 2014.

[526] MÜLLER, Friedrich. **Metódica jurídica e sistema político**: elementos de teoria constitucional II. Joinville: Bildung Editora, 2014, p. 20.

[527] MÜLLER, Friedrich. Entrevista com Friedrich Müller. [Entrevista cedida ao] Prof. Dr. Martonio Mont'Alverne

A norma jurídica, na teoria estruturante do direito, é integrada pelo texto e pela realidade correspondente. Norma e texto não são realidades idênticas. Há uma separação entre o texto da norma e a norma, mas, por outro lado, ocorre uma cointegração entre norma e realidade. O ser e o dever ser são complementares. Nesse sentido, não só a norma é aplicada ao caso, mas, este, também, influencia a norma, de modo que significante e significado se entrelaçam em forma de interpretação. O texto da norma não contém por si só a normatividade buscada pelo ordenamento jurídico.

> Os aspectos da realidade são, então, incorporados ao processo de criação da norma jurídica, sendo passíveis de controle. Ao admitir a inserção de dados da realidade no processo de concretização da norma, estes dados são passíveis de discutibilidade, revisibilidade e regularidade, logo, há maior racionalidade no processo[528].

A norma de decisão, para o caso concreto, é decorrente do conjunto formado pelo programa normativo (teor literal do texto) e pelo âmbito normativo (recorte da realidade social a que se aplica o programa normativo)[529]. A norma é o resultado de um processo de concretização metodologicamente estruturado, em que outros elementos definidores da normatividade, tais como as circunstancias fáticas relacionadas ao caso concreto, também atuam. A norma, para Friedrich Müller[530], não está pronta em sua formulação linguística. O seu sentido se complementa apenas na concretização em cada caso. Embora reconheça a influência da realidade circundante sobre o direito, Muller defende que o texto da norma é o ponto de partida do processo de concretização da norma jurídica, que salta daquele, em cada caso concreto.

A realidade regulada torna-se elemento da própria norma jurídica. Contudo, uma vez que a normatividade não se encontra exclusivamente no texto da norma, tampouco se coloca à mercê dos fatores reais de poder mencionados por Ferdinand Lassale[531]. De modo que a normatividade possui um aspecto dinâmico, no sentido de ordenar a realidade, mas, também,

---

Barreto Lima (UNIFOR); Prof. Dr. Gilberto Bercovici (USP). **Revista Jurídica da Presidência**, v. 8, n. 80, 2006. Disponível em: https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/349/342. Acesso em: 30 nov. 2024, p. 3.

[528] BURG, Amanda Karolini. **A aplicabilidade da failing firm theory no controle de atos de concentração pelo Cade de acordo com a teoria estruturante do direito**. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2019, p. 26.

[529] MÜLLER, Friedrich. **Metódica jurídica e sistema político**: elementos de teoria constitucional II. Joinville: Bildung Editora, 2014; MÜLLER, Friedrich. **Metodologia do direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

[530] MÜLLER, Friedrich. **Métodica jurídica e sistema político**: elementos de teoria constitucional II. Joinville-SC: Bildung Editora, 2014; MÜLLER, Friedrich. **Metodologia do direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

[531] LASSALE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Jures, 2007.

de ser condicionada dialeticamente por essa mesma realidade. Trata-se do "efeito dinâmico da norma jurídica, que influi na realidade que lhe deve ser correlacionada (normatividade concreta) e que é influenciada por essa mesma realidade (normatividade determinada pela coisa)[532]. Nesse sentido, a interpretação do texto corresponde a apenas mais um dos elementos no processo de aplicação do direito. Por sua vez, a interpretação da norma jurídica, esta, sim, é uma atividade concretizante.

> A concretização das normas constitucionais implica um processo que vai do texto da norma (do seu enunciado) para uma norma concreta – norma jurídica – que, por sua vez, será apenas um resultado intermédio, pois só com a descoberta da norma de decisão para a solução dos casos jurídico-constitucionais teremos o resultado final da concretização[533].

A concretização da atividade do intérprete ocorre a partir de um processo dialético entre texto, norma jurídica e realidade. De modo que, nas palavras de José Joaquim Gomes Canotilho[534], a relação entre texto e contexto mediada pelo intérprete transforma a interpretação em um movimento de ir e vir. Juntamente com o contexto normativo, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto. De modo que, a teoria de Friedrich Müller[535] possui dois elementos fundamentais, a saber: não há identidade entre norma jurídica e texto de norma e, a norma jurídica é o resultado da interrelação entre direito e realidade, ser e dever ser.

A norma jurídica é produzida no caso concreto; é o resultado das decisões jurídicas, não se confundindo com o texto em si. O texto da norma é um enunciado linguístico, um ponto de partida que impulsiona o ato jurídico e limita as possibilidades jurídicas de solução de um caso. "O teor literal demarca as fronteiras extremas das possíveis variantes de sentido"[536]. A normatividade surge a partir do caso concreto, pois, segundo Friedrich Müller[537], o texto da norma não contém a normatividade, passando a tê-la somente a partir do momento de sua concretização (Friedrich Müller usa o termo concretização ao invés de aplicação). A normatividade equivale à qualidade dinâmica da norma capaz de ordenar a realidade que lhe

---

[532] MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito:** introdução à teoria e metódica estruturantes do direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 150.

[533] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 1185.

[534] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 1196.

[535] MÜLLER, Friedrich. **Métodica jurídica e sistema político**: elementos de teoria constitucional II. Joinville-SC: Bildung Editora, 2014; MÜLLER, Friedrich. **Teoria estruturante do direito I**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

[536] MÜLLER, Friedrich. **Métodos de trabalho de direito constitucional**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 64.

[537] MÜLLER, Friedrich. **Métodos de trabalho de direito constitucional**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

subjaz, mas, também, de ser condicionada por esta realidade. No entanto, o texto normativo e a norma jurídica não são entidades autônomas. "Do mesmo modo como não há equivalência entre texto e norma [...], estes não subsistem separados um do outro, em face do que se denomina na fenomenologia hermenêutica de diferença ontológica"[538].

O texto da norma possui positividade, mas, a normatividade, decorre da produção da norma jurídica (texto e realidade), do dinamismo entre ser e dever ser. Há um deslocamento da aplicação da norma que deixa de se concentrar na atividade legislativa e volta-se para a atividade judicante[539]. Desta forma, a segurança jurídica perde a sua natureza cartesiana (algorítmica, matemática) e passa a ser concretizada em cada caso particular. A segurança jurídica flutua, conforme o grau de concretização que se quer imprimir à norma jurídica, considerando a temporalidade típica da normatividade. Os efeitos pedagógicos da concretização da norma jurídica decorrem também de sua natureza, se é reativa ou preventiva.

A norma jurídica não é entendida por Friedrich Müller[540] como um dado pronto e passível de simples aplicação ao caso concreto, mas é o resultado de um processo de concretização (construção da norma). O sujeito da decisão jurídica deixa de ser a lei e passa a ser o intérprete do direito que irá construir, e não apenas aplicar, a norma jurídica para o caso individual[541].

Portanto, todas essas reflexões consideraram a segurança jurídica a partir de uma abordagem fenomenológica associada a uma reflexão a partir do nível pragmático da linguagem, e a partir do qual foi possível uma imersão na teoria de Friedrich Müller[542], especialmente no que concerne à relação texto, norma e realidade.

Nesta perspectiva de que o nível pragmático da linguagem possibilita uma reconstrução/ressignificação do sentido, de modo a fugir da literalidade textual, a segurança jurídica perde sua natureza cartesiana. Por isso, foi anteriormente situada como uma condição de possibilidade, isso, no sentido de que uma decisão proferida poderá imprimir graus diversos de segurança jurídica, conforme o rigor da concretização da norma jurídica que se deseja

---

[538] STRECK, Lênio Luiz. Diferença (ontológica) entre texto e norma: afastando o fantasma do relativismo. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, v. 46, n. 1, p. 55-86, 2006, p. 61.

[539] CONTE, Christiany Pegorari. A aplicabilidade da teoria estruturante do direito contemporâneo face à crise do positivismo clássico. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17., 2008. Brasília, **Anais** [...], Brasília: CONPEDI, 2008.

[540] MÜLLER, Friedrich. **Teoria estruturante do direito I.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

[541] MÜLLER, Friedrich. **Métodos de trabalho de direito constitucional**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2005; MÜLLER, Friedrich. **Teoria estruturante do direito I.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

[542] MÜLLER, Friedrich. **Métodica jurídica e sistema político**: elementos de teoria constitucional II. Joinville-SC: Bildung Editora, 2014; MÜLLER, Friedrich. **Teoria estruturante do direito I**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008; MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito**: introdução à teoria e metódica estruturantes. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013..

materializar. Isso revela a cointegração entre ser e dever ser, entre realidade e norma.

5.4.1 Desafiando a clássica separação entre regras e princípios: a segurança jurídica a partir da norma jurídica

Outro aspecto que merece mais atenção refere-se à clássica distinção entre princípios e regras. Sob a perspectiva da teoria da norma proposta por Friedrich Müller [543], não há distinção entre princípios e regras, já que estas espécies se apresentam como tipos distintos de texto de norma, mas, que partilham a mesma estrutura e se submetem ao mesmo processo de construção da norma jurídica[544]. A diferença é apenas de intensidade e não de qualidade.

Desta forma, a segurança jurídica é edificada a partir da norma jurídica, não havendo condição *sine qua non* para ser classificada a partir de qualquer das espécies normativas. Parece que a questão é muito mais contingente do que necessária, sob pena de se apequenar a função das regras, ofuscando-as com a exaltação dos princípios, que são marcados por apreciações subjetivas do aplicador. "Os princípios são reverenciados como bases ou pilares do ordenamento jurídico sem que a essa veneração sejam agregados elementos que permitam melhor compreendê-los e aplicá-los"[545].

De longa data, tanto no nível acadêmico quanto no jurisprudencial, tem-se buscado uma taxonomização das espécies que compõem a norma jurídica. Mas, essa distinção torna-se secundária, quando se considera o nível pragmático da linguagem, a abordagem fenomenológica do direito, e se coloca em questionamento a divisão clássica entre ser e dever ser, bem como o raciocínio lógico-subsuntivo.

Portanto, qualquer distinção entre regras e princípios, por meio de mera análise de enunciados normativos, parece não mais se sustentar. De modo que, a perspectiva do direito como uma construção argumentativa, sugere um "ir além" da clássica separação entre regras e princípios. Todavia, a segurança jurídica precisa estar constituída nesse processo. Dizer que "regra é um mandado definitivo" ou que "princípio é um mandado otimizável" nega a brisure

---

[543] MÜLLER, Friedrich. **Métodica jurídica e sistema político**: elementos de teoria constitucional II. Joinville-SC: Bildung Editora, 2014; MÜLLER, Friedrich. **Teoria estruturante do direito I**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008; MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito**: introdução à teoria e metódica estruturantes. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013..

[544] FONTOURA, João Fábio Silva da. **Positivismo jurídico e pós-positivismo à luz da metódica estruturante**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

[545] ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 16.

da linguagem, pois nega justamente aquilo que possibilita que um signo signifique"[546].

Todavia, é o sentido que o intérprete atribui ao texto normativo que o transforma em norma jurídica. Portanto, o texto normativo, em sua literalidade semântica, constitui uma mera possibilidade de direito. O que leva à conclusão de que a forma como as espécies normativas são denominadas pelo intérprete é secundária. Nesse sentido, Humberto Ávila levanta algumas questões que merecem destaque:

> Será mesmo que todas as espécies normativas comportam-se como princípios ou regras? Será mesmo que as regras não podem ser objeto de ponderação? Será mesmo que as regras sempre instituem obrigações peremptórias? Será mesmo que o conflito entre regras só se resolve com a invalidade de uma delas ou com a abertura de uma exceção a uma delas?[547].

Partindo da premissa de que a distinção entre regra e princípio se dissolve no âmbito da abertura da norma, é somente diante do caso concreto que o magistrado concretiza o ordenamento jurídico. Se o intérprete irá qualificar a norma jurídica como regra ou como princípio, pouco importa, pois, é a fundamentação que construirá a segurança jurídica. O qualificativo de princípio ou regra não depende da estrutura morfológica, mas do argumento e da vinculação com a realidade. As circunstâncias particulares não previstas pela norma podem revelar que uma obrigação havida por absoluta, seja superada por razões contrárias, não previstas pela regra.

> A consequência estabelecida *prima facie* pela norma pode deixar de ser aplicada em face de razões substanciais consideradas pelo aplicador, mediante condizente fundamentação, como superiores àquelas que justificam a própria regra. Ou se examina a razão que fundamenta a própria regra (*rules purpose*) para compreender, restringindo ou ampliando, o conteúdo de sentido da hipótese normativa, ou se recorre a outras razões, baseadas em outras normas, para justificar o descumprimento daquela regra (*overruling*)[548].

Assim, cai por terra o entendimento de que as regras são aplicadas no modo tudo ou nada, o que sugere que tanto os princípios como as regras levam em consideração aspectos específicos; além do mais, a vagueza não é um traço característico apenas dos princípios. "A característica específica das regras só pode surgir após sua interpretação"[549]. Tanto princípios

---

[546] CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; WYKROTA, Leonardo Martins. **O outro e o direito**. Belo Horizonte: Arraes, 2015, p. 178.

[547] ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 18.

[548] ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 38.

[549] ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo:

quanto regras permitem a consideração de aspectos concretos e individuais. Por vezes, embora concretizada a hipótese normativa, razões outras decorrentes de outras normas, podem justificar o descumprimento de uma regra ou a sua concretização em graus diferenciados.

Portanto, o modo de concretização da regra não está condicionado pela descrição do comportamento, dependendo, pois, das circunstâncias e dos argumentos apresentados. Desta forma, pode-se inferir, que a norma sofre uma influência direta do contexto, no qual o fato acontece. O mundo fenomênico, tanto quanto o nível pragmático da linguagem, determinam a forma como a norma será interpretada e concretizada. Há um rompimento com qualquer possibilidade de se considerar a norma somente em seu nível estático (semântico-sintático).

Não se interpreta norma jurídica fora do mundo fenomênico. O aspecto dinâmico da norma (nível pragmático da linguagem) é que trará os contornos da decisão a ser proferida e concretizada no caso particular. Rompe-se com a ideia do direito enquanto lógica e subsunção de premissa maior e premissa menor. Deve-se avaliar a razão justificativa da regra, para se decidir pela sua concretização.

> O que importa é que a questão crucial, ao invés de ser a definição dos elementos descritos pela hipótese normativa, é saber quais os casos em que o aplicador pode recorrer à razão justificativa da regra (*rules purpose*), de modo a entender os elementos constantes da hipótese como meros indicadores para a decisão a ser tomada, e quais os casos em que ele deve manter-se fiel aos elementos descritos na hipótese normativa, de maneira a compreendê-los como sendo a própria razão para a tomada de decisão, independentemente da existência de razões contrárias[550].

Somente mediante a justificação de razões é que o intérprete poderá abandonar os elementos da hipótese de incidência da regra. Portanto, a justificação não é privativa do uso dos princípios, isso, porque qualquer norma possui um caráter provisório que poderá ser superado em razão de situações específicas do caso concreto e do juízo valorativo do aplicador. A dimensão de peso que se atribui à norma não é dada pela estrutura normativa, de forma prévia, mas, determinada pelo intérprete diante do caso concreto. Muito mais importante do que uma distinção prévia entre as espécies normativas é a fundamentação da decisão imposta ao caso concreto.

Nesta linha de raciocínio, os dispositivos podem gerar mais de uma espécie normativa; isso é decorrência do giro linguístico aliado ao nível pragmático da linguagem. Assim, um mesmo dispositivo pode ser ponto de partida para a construção de uma regra ou de um princípio.

Malheiros Editores, 2005, p. 39.

[550] ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 49.

A diferença entre as categorias normativas está no modo de justificação. Quando se recorre a um princípio, busca-se um estado ideal de coisas, situação que só é possibilitada tendo o texto escrito como ponto de partida. O que importa é que se alcance a melhor resposta possível, a mais correta.

No entanto, o texto analisado sob uma perspectiva pragmática tem a possibilidade de ser decomposto tal qual um raio de luz[551]. O raio de luz (Figura 1), sob determinadas condições, pode ser decomposto originando várias tonalidades de cor, mas, nem por isso, perdem sua natureza, terão, tão somente, mais ou menos intensidade. Assim como o grau de absorção/refração dos raios solares depende da cor dos objetos nos quais incidem.

Figura 1 - A decomposição da norma e os níveis da linguagem

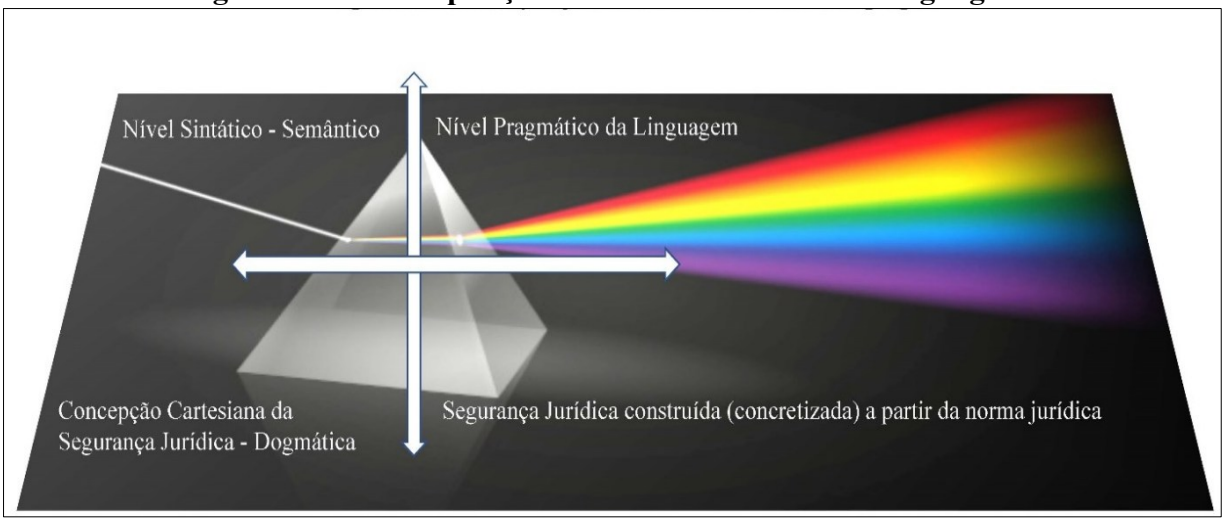

Fonte: Gabriela de Oliveira[552].

A comparação metafórica se aplica à segurança jurídica, porque, quando se afirma que o conceito cartesiano deixou de existir, possibilita-se entender a segurança jurídica em graus de decomposição, de absorção e de refração. A relação entre texto, norma e realidade exige que a

[551] Em 1672 Newton apresentou seu conceito de que a luz é "uma mistura heterogênea de raios com diferentes refrangibilidades" – cada cor correspondendo a uma diferente refrangibilidade. Apresentou também vários experimentos para corroborar sua teoria. No primeiro, um feixe de luz solar passava através de um prisma, formando uma mancha em uma parede. Newton notou que a mancha não era circular como o disco solar – ela era alongada. Para explicar este efeito, assumiu que a luz branca do Sol era composta de muitos raios diferentes. Cada tipo de raio seria refratado em uma direção diferente e seria associado a uma cor diferente: "os Raios menos refrangíveis são dispostos a exibir a cor Vermelha, e [...] os Raios mais refrangíveis são todos dispostos a exibir uma Cor Violeta profunda" (Newton, 1672, p. 321). A explicação apresentada por Newton em 1672 para esse fenômeno é a hipótese de que a luz branca é uma mistura heterogênea de raios de todas as cores. O prisma simplesmente separa a luz branca em seus raios componentes sem produzir nenhuma mudança no feixe de luz branca. SILVA, Cibele Celestino da; MARTINS, Roberto de Andrade. A nova teoria sobre luz e cores de Isaac Newton: uma tradução comentada. **Revista Brasileira de Ensino de Física**, v.18, n. 4, dez. 1996, p. 313-314.

[552] OLIVEIRA, Gabriela de. **Arco-íris.** [*S. l.*]: Brasil Escola, 2024.

segurança jurídica seja concretizada a partir da norma jurídica, assumindo graus diferentes em cada caso concreto.

Sob esta lógica de raciocínio, pode-se compreender a segurança jurídica como um conjunto de ondulações, que, de forma não cartesiana, oscilam entre graus altos e baixos, tal qual a Teoria dos Ciclos[553] ou Teoria das Ondas de Kondratieff (Figura 2), porém, em escala de tempo reduzida, em se tratando de jovens democracias, como é o caso do Brasil.

Figura 2 - As ondas de Kondratieff e as decisões de contexto e de Conjuntura

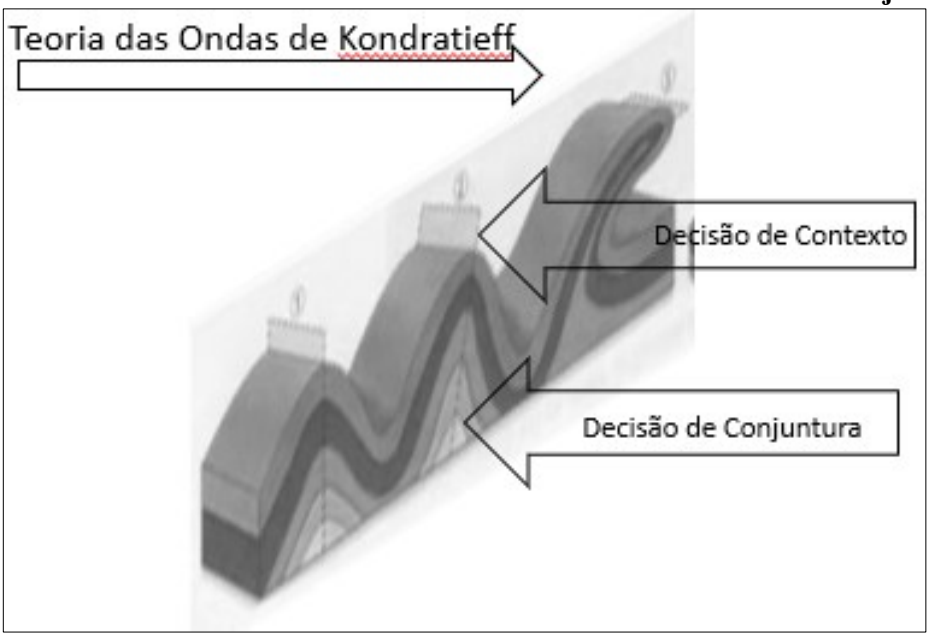

Fonte: Adriana Carvalho[554].

Embora voltada originalmente para o aspecto econômico, a teoria de Nikolai Kondratieff[555] ajusta-se à ideia de pensar a segurança jurídica como algo que rompe com a noção cartesiana, como se fosse algo retilíneo, lógico, previamente apresentado pelo sentido sintático-semântico do texto da norma. Parece ser mais coerente pensar a segurança jurídica como uma construção iniciada com a análise de um caso concreto, mas, edificada a curto, médio e longo prazos, a partir de uma análise conjuntural de altos e baixos, e cristalizando-se em jurisprudência. A resposta correta será lapidada a partir de um conjunto de decisões formadas a curto, médio e longo prazos, e construídas dentro de uma conjuntura, com suas

[553] MAGNANI, Leonne Augusto Coelho. **Ciclos ou ondas longas?:** o tratamento das flutuações de temporalidade longa em Kondratieff, Schumpeter e Mandel. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Economia, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018.

[554] CARVALHO, Adriana. **Dobras e falhas**. [*S. l.*]: SlideShare de Scribd, 5 dez. 2013.

[555] MAGNANI, Leonne Augusto Coelho. **Ciclos ou ondas longas?:** o tratamento das flutuações de temporalidade longa em Kondratieff, Schumpeter e Mandel. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Economia, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018.

particularidades e idiossincrasias. É a garantia de estabilidade que dissipa a incerteza e a desconfiança que, a princípio, rondam uma decisão concretizada.

Nesse sentido, pode-se pensar a segurança jurídica inserida em um círculo, com graus de intensidade variados, representados por círculos concêntricos menores, até chegar ao núcleo central (núcleo menor), que seria o limite que, uma vez ultrapassado, comprometeria todo o sistema jurídico, pois implicaria uma intervenção extrema, feita pelo magistrado ou pela Corte. Da mesma forma, o círculo mais externo representaria o limite máximo de permissibilidade, de deferência e de não intervenção do juiz ou do tribunal. Se considerado o exemplo da decomposição do raio de luz, os tons mais azulados ou mais brancos (Figura 3) seriam associados ao círculo mais externo, ao passo que os tons mais amarelados ou alaranjados representariam o círculo central (núcleo menor).

Figura 3 - Variação da intensidade da segurança jurídica

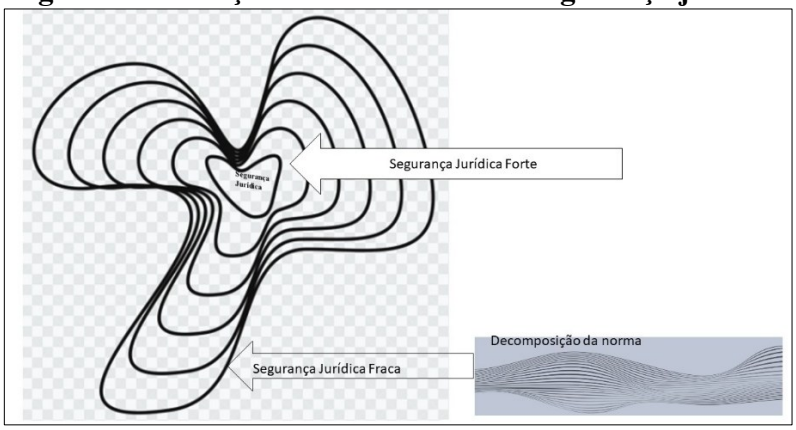

Fonte: Ravian Reva[556]; Fundo [...].

Portanto, essa referência ao ciclo Kondratieff, situa a segurança jurídica no contexto das várias situações que podem ser experimentadas no âmbito do Estado Democrático de Direito. Em momentos de crise e de instabilidade, a chance de haver uma oscilação tendente a ultrapassar o núcleo menor da segurança jurídica é maior do que nos momentos de estabilidade. Por outro lado, pode haver circunstâncias nas quais a Corte adota uma postura mais deferente. Várias circunstâncias ou condições, inevitavelmente, possuem interferência direta na oscilação da onda da segurança jurídica, quais sejam: crises, independência do judiciário, equilíbrio entre os poderes, judicialização da política, práticas iliberais, democracia militante, tentativas de golpe, decisionismo.

[556] REVA, Ravian. **Formas dinâmicas com linhas PNG grátis**. [*S. l.*]: Vecteezy, 2024; FUNDO de ondas de vetor suave abstrato. [*S. l.*]: Freepik, 2024.

A adaptação da teoria de Kondratieff[557] à construção e dinâmica da segurança jurídica sugere um corte temporal menor, relacionado com as crises conjunturais e com as decisões de contexto, com um maior ou menor equilíbrio entre os poderes, com a concepção de direito desposada pelo magistrado, bem como com sua maior ou menor influência no âmbito da teoria dos jogos (*design* interno e externo da Corte).

O problema que decorre dessa decomposição da norma é que, por vezes, quando a resposta obtida na primeira tentativa não é a mais adequada, a segurança jurídica tende a ser ameaçada pela incerteza e pela desconfiança. Porque, na verdade, há, ainda, uma concepção cartesiana de uma segurança jurídica previamente definida, e que por vezes, pode ser adotada, mas não de forma exclusiva. Mas, não se pode perder de vista que o processo de construção da segurança jurídica consiste em uma constante otimização da *ratio*. Daí a importância das decisões colegiadas que devem prevalecer sobre as monocráticas. Deve haver um compromisso com a ética da alteridade, com o direito como integridade, e uma constante busca pela resposta correta sinalizada na definição da *ratio decidendi*. Haverá sempre a busca da segurança jurídica do porvir em detrimento de uma segurança universal, predeterminada, petrificada e estagnada no tempo.

Nesse processo de decomposição da norma a partir do nível pragmático da linguagem, a segurança jurídica será construída tanto a partir da regra, quanto dos princípios. Todavia, a argumentação bem fundamentada e a definição da *ratio* somadas às decisões colegiadas é que irão proporcionar a condição de possibilidade para a segurança jurídica.

A finalidade da concretização da norma jurídica não é necessariamente alcançar a segurança jurídica, mas garantir a proteção de um determinado direito. Como corolário dessa proteção, aparece a segurança jurídica, mas, a consequência vai além do fim em si mesmo, pois dissipa incertezas, desconfianças e aponta para a estabilidade do ordenamento jurídico. É por isso que a segurança jurídica é uma construção em série, visto que reflete a forma como a norma é decomposta em um determinado contexto, sob determinadas influências e circunstâncias.

A segurança jurídica relaciona-se com o grau de intensidade atribuído à norma, quando de sua aplicação. O problema é que, nem sempre é possível definir previamente o meio melhor, mais seguro ou mais intenso para que ela se concretize. A consequência disso é refletida no grau de intensidade que a segurança jurídica passa a ter, quando se concretiza a norma. De modo que, pode-se falar em dois extremos, quais sejam: segurança jurídica em grau forte

[557] MAGNANI, Leonne Augusto Coelho. **Ciclos ou ondas longas?:** o tratamento das flutuações de temporalidade longa em Kondratieff, Schumpeter e Mandel. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Economia, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018.

(tendente à discricionariedade, ao decisionismo) e segurança jurídica em grau fraco (tendente à deferência, ao passivismo).

A segurança jurídica em grau forte tende a se manifestar em momentos de crise social, de embate e desequilíbrio entre os poderes, de polarização política e de judicialização da política, quando se tem um judiciário, em especial uma Corte independente e atuante. A segurança jurídica em grau fraco, por sua vez, tende a se manifestar em momentos de maior tranquilidade social e política, de maior diálogo e equilíbrio entre os poderes ou em situações nas quais o Judiciário não possui independência e autonomia e se torna deferente aos demais poderes.

O grau de intensidade da segurança jurídica precisa ser justificado, considerando-se para tanto, a possibilidade de se construir uma decisão pautada na ética da alteridade, buscando uma resposta correta que aponte para o direito como integridade.

Como foi demonstrado até este ponto, a segurança jurídica precisa ser posicionada em um espaço diferente daquele no qual tem sido enquadrada. Além da dificuldade de conceituação, há a exigência de posicioná-la no campo da ética da alteridade, em sintonia com o direito como integridade.

Conforme o momento histórico vivenciado, a segurança jurídica é construída de forma distinta, peculiar. De modo que, a concepção de direito e a forma como ocorre a interpretação da norma refletem a segurança jurídica. O tipo de garantia que a norma deve assegurar aponta para o grau de segurança que será construído. No âmbito da hermenêutica contemporânea, os sujeitos portadores das garantias, que devem ser asseguradas, também precisam ser considerados, para que se possa definir o grau de segurança que a norma proporciona.

Desta forma, pode-se falar em níveis de segurança jurídica. Diferentemente das concepções desposadas ao longo do século XIX e pelo menos até meados do século XX, épocas ao longo das quais a segurança sempre se vinculava à concepção jusnaturalista, ou à jusracionalista. Cada vez mais, exige-se uma boa justificativa para a concretização da norma e, mesmo assim, nem sempre as decisões proferidas possuem as vestimentas cartesianas e universalistas da segurança jurídica de outrora.

Se se considerar o século XIX no qual os ideais liberais eram caros a uma sociedade que havia acabado de se livrar do absolutismo, as garantias formais à liberdade, igualdade e propriedade evidenciavam os sujeitos e os bens jurídicos que deveriam ser protegidos. Diante das obrigações de não-fazer assumidas pelo Estado, a segurança jurídica assentava-se na garantia da ordem social. No entanto, à medida em que a sociedade foi se transformando e se tornando complexa, a necessidade de proteger novos direitos e outros sujeitos exigiu não só que

se repensasse o entendimento sobre o que é o direito, mas, também, novas formas de interpretar a norma. Todavia, a exigência de proteção a novos sujeitos ampliou o raio de extensão da norma que, por sua vez, deu novos contornos para a segurança jurídica.

À medida que se amplia a atividade de interpretação, maior se torna o grau de decomposição da norma, aumentando o raio de proteção em relação ao maior número possível de sujeitos, o que reflete a complexidade da sociedade. Em outro vértice, mais ampla se torna a distância entre o círculo interno intocável da norma e o círculo externo que mais se aproxima da deferência. Quanto mais se pensa o direito, maiores são as chances de não se obedecer à regra em seus aspectos sintático e semântico formal. Por outro lado, quando a solução jurídica é subserviente à norma, fruto de uma vontade política, maior é a segurança jurídica, o que não significa dizer, que ela é justa e eficiente. Portanto, é pelo viés argumentativo e interpretativo que se procura encontrar a solução jurídica.

Na medida em que o raio de proteção da norma foi se ampliando e se estendendo a novos sujeitos, maior passou a ser a exigência de argumentar e interpretar, o que por consequência implicou na implosão do conceito cartesiano de segurança jurídica. Sob esse viés, há, cada vez mais, uma aproximação entre direito e realidade. Isso, porque há uma exigência de que as decisões proferidas, além de serem juridicamente permitidas, sejam também moralmente aceitas pelas pessoas.

Esse processo de decomposição da segurança jurídica em vários níveis, implica um dilema que traz para o centro da discussão o viés da certeza da aplicação da norma e o da expectativa de que a justiça tenha se materializado. Gustav Radbruch chegou a afirmar que era "mais importante a existência da ordem jurídica que a sua justiça, já que a justiça é a segunda grande missão do direito, sendo a primeira, a segurança jurídica, a paz"[558]. Posto que é impossível verificar o que é justo, deve-se estabelecer o que deve ser jurídico[559]. Contudo, a concepção positivista de que toda norma legal é direito, independentemente de seu conteúdo, foi duramente combatida no pós-guerra, sob o argumento de ter legitimado regimes autoritários.

[558] RADBRUCH, Gustav. **Introducción a la ciencia del derecho**. Tradução de Luis Recasens Siches, Madrid: 1930, p. 34.
[559] RADBRUCH, Gustav. **Relativismo y derecho.** Tradução de Luis Villar Borda, Bogotá: Temis, 1999.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta inicial desta pesquisa partiu da ideia de que prevalecia a insegurança jurídica na jurisprudência do STF. Contudo, à medida que os dados foram sendo levantados e analisados, um horizonte alentador se descortinou. Foi a partir de então, que ficou evidenciado que há uma supervalorização daquilo que muitos denominavam "erros" da Corte, mas que, na verdade, seriam/são apenas decisões que não atendiam/atendem às expectativas do momento, ou que vinham/vêm como resposta a uma situação que colocava/coloca o Estado Democrático de Direito em risco.

O Estado Democrático de Direito não é algo dado, pronto, mas construído mediante e sob muito embate. Conciliar diferenças e ideias contrárias é o grande desafio da democracia. Quando isso ocorre em contextos de crise, com matizes de autoritarismo e radicalismo, o desafio se torna-se maior e assume proporções complexas. A própria Corte precisou/precisa se ajustar às situações nas quais se viu envolvida.

Pelo menos desde 2012/2013 o Brasil passou por processos históricos que repercutiram de forma muito intensa no STF. Questões relacionadas à corrupção, envolvendo agentes políticos, implodiram a confiança no Legislativo e no Executivo. O Judiciário, neste caso específico, o STF, viu-se alçado a uma posição de solucionador de conflitos, muitos deles relacionados às questões que os membros do Legislativo não conseguiam resolver.

Ademais, problemas relacionados à atuação do Executivo acabaram desaguando dentro da Corte. Em um cenário que caminhou a passos largos para uma radicalização política e para o autoritarismo, o Supremo precisou ainda decidir sobre temas que abalavam as estruturas morais do conservadorismo, além de ter que reagir aos ataques antidemocráticos que, paradoxalmente, acabavam sendo permitidos pelas regras do jogo democrático.

Nesse cenário, o Estado Democrático de Direito e a democracia foram submetidos a mais um teste de fogo, o que não constituiu novidade alguma. O que houve de novo foi a forma de reagir ao desafio e fazer a democracia prevalecer. As decisões da Corte refletiram uma face significativa da história brasileira da última década, e, também, revelaram a postura independente do Supremo e o compromisso de seus Ministros para com a democracia.

Essa (re)construção da democracia e do Estado Democrático de Direito precisa ser vista, não só a partir das decisões de contexto, mas também, dentro de uma conjuntura. Isso possibilita compreender as mudanças pelas quais os Ministros e o colegiado passa(ra)m, ao longo de um determinado período.

O Supremo saiu muito fortalecido da crise vivenciada pelo Brasil na última década. Os Ministros perceberam a importância da superação de posicionamentos isolados e pautados na individualidade, e, com isso, fortaleceram a autoridade da Corte. Conciliaram independência e flexibilidade no âmbito de decisões preventivas e reativas. Contudo, o caminho não tem sido fácil. As questões levadas à Corte exigiram/exigem inclusive, uma mudança de postura por parte dos Ministros, o que ficou mais evidente, principalmente, durante a pandemia e, também, a partir dos ataques do dia 08.01.2023.

Esse processo de independência e flexibilidade traduziu uma ruptura com uma interpretação juspositivista centrada em aspectos sintático-semânticos da norma e um alinhamento com a interpretação que valoriza o nível pragmático da linguagem. Essa ruptura com uma concepção cartesiana e lógico-matemática do direito possibilita uma maior adequação da norma aos fatos que lhe são contemporâneos. Emerge daí uma concepção fenomenológica do direito. A norma passa a ser ressignificada sob novas formas, mas mantendo-lhe sua essência.

O custo dessa moderna interpretação da norma tem sido muito alto, especialmente quando ocorre em momentos de crises e convulsões sociais. Situações que acabam alimentando com bastante vigor a crítica ao STF, aos Ministros e, por conseguinte, às decisões proferidas. Decisões progressistas, contramajoritárias, investigação de parlamentares em razão de práticas políticas arraigadas e ilegais, interpretação da norma rompendo com os padrões clássicos juspositivistas e conservadores. É nesse ambiente que ocorre uma superlativização de determinadas decisões, que causam descontentamento, mas, que representam um percentual pequeno dentro do todo, e, no entanto, acabam por criar uma imagem distorcida da Corte, como se ela não estivesse exercendo sua função de proteção à CRFB/1988.

Apesar de se procurar uma retórica da blindagem do texto constitucional, as decisões da Corte acompanham o mundo dos fatos. A interpretação do tribunal considera o texto e o contexto. A interpretação jurídica precisa se adequar, sem assumir o papel de vanguarda, às demandas que surgem em decorrência das circunstâncias fáticas. O que parece algo próprio de uma democracia em processo de construção ou de aperfeiçoamento.

É preciso encontrar um fundamento jurídico-constitucional sólido, consistente e irrepreensível para uma decisão, a fim de evitar que seja vista como um julgamento político. As decisões da Corte, mesmo que tomadas com a mais legítima objetividade, sempre terão o condão de aprovação ou condenação a uma determinada situação ou conduta. Situação que atinge um nível mais exacerbado em momentos de crise. Muitas decisões serão elogiadas por alguns, mas criticadas por outros, por vezes em tom de passionalidade, de modo que não ficarão

imunes à acusação de terem uma orientação política e de serem tendenciosas, mesmo que em total consonância com a norma.

Em outros casos, a decisão proferida pode até produzir incerteza e desconfiança, especialmente, quando a Corte reafirma sua independência e autonomia frente às situações de crise e radicalização política. Não obstante, prevalece a estabilidade. O fim das certezas jurídicas não necessariamente implica insegurança jurídica.

A Corte é a salvaguarda da segurança jurídica e da estabilidade do Estado Democrático de Direito. Desvios, *overrulings* são normais; acontecem. São situações excepcionais, que, em regra não ofendem o Estado Democrático de Direito, mas que contribuem para a sua otimização, e a estabilidade fica garantida. Não há desvios importantes, determinantes.

Muito já se escreveu sobre o exacerbamento do ativismo e de condutas da espécie, mas a Corte não saiu do eixo e nem provocou instabilidade na média das decisões. Desvios dentro de um padrão são normais, dentro do jogo. Fazem parte do processo de consolidação da norma. É preciso considerar o percentual de decisões que não foram alteradas. Mesmo na jurisprudência de crise, as decisões garantiram padrões já existentes anteriormente.

A abertura da norma aliada à possibilidade de uma melhor adequação aos fatos possibilitou que o direito alcançasse, com maior abrangência as mais variadas categorias, e que desse respostas de natureza preventiva, mas também reativa, o que exige da Corte uma postura que reflita unidade e coesão.

Por outro lado, a concepção clássica de segurança jurídica acaba sofrendo uma repaginação. Sob essa perspectiva, a segurança não é mais petrificada, estática e engessada, mas vai se construindo conforme a relação dinâmica que ocorre entre a norma e o fato. A segurança se faz no movimento e com o movimento, traduzindo-se em respostas a curto e médio prazo. Não existe mais uma certeza engessada, mas a estabilidade permanece. É a constante busca pelo direito coerente e íntegro que se revela na jurisprudência da Corte. É no percurso que a interpretação vai se consolidando.

A crítica especializada oriunda da academia e pautada em razões sérias é muito importante e salutar nesse processo de construção de uma interpretação que aponte para a segurança jurídica e para a democracia. A Corte precisa estar aberta a ela. O que não se pode permitir que é os desvios de julgamento conduzidos pelo radicalismo (bolhas virtuais, *fake news*, práticas iliberais) conduzam à construção de uma imagem distorcida sobre o STF.

Esta pesquisa não tem o condão de ser um álibi e de louvar todos os atos da Corte, mas apenas de promover a reflexão sobre o real peso que tem sido atribuído a cada um deles, no contexto de proteção da CRFB/1988 e da democracia. Comunga-se do entendimento de que em

alguns aspectos o STF, enquanto Corte precisa ainda se aperfeiçoar, como nos casos, por exemplo, das numerosas decisões monocráticas e o tempo que perduram, do modelo decisório *seriatim,* a ausência de definição da *ratio decidendi* e a existência do obter *dictum.* Porém, esses aspectos não são suficientes para dar suporte à argumentação de que a Corte não protege a CRFB/1988, porque, por vezes, tais fatores fazem parte do processo que conduz a uma interpretação mais sólida, a médio prazo.

Nem se pode negar que a Corte, na última década, também teve seus altos e baixos, o que deu espaço inclusive para as críticas associadas à catimba constitucional, teoria dos jogos, o que, de certa forma, contribuiu para a perda de reputação.

No entanto, especialmente a partir de 2019/2020, notou-se uma mudança de postura na Corte, uma perceptível e proeminente tendência para a proteção substantiva e material dos valores constitucionais. Mesmo que sejam identificadas situações polêmicas como, por exemplo, a abertura de inquéritos de ofício, conduzidos por um Ministro do tribunal. Não obstante, práticas pouco ortodoxas como esta justificam-se pela atuação do STF no âmbito da democracia militante.

A postura combativa do STF foi respaldada pela maioria de seus Ministros, confirmando um posicionamento de Corte, revelador de um judiciário firme, forte e independente que bebe na fonte de um estoque democrático mínimo, do qual o Brasil já é detentor, o que aponta para uma capacidade maior de resiliência democrática. A Corte desempenha um relevante papel como a última instância de defesa da democracia. No entanto, precisa conviver com os questionamentos sobre a supremacia judicial, no que se refere à interpretação constitucional.

Foi a pandemia do Covid-19 que provocou uma redefinição na postura do STF. Foi superada a teoria dos jogos, bem como os pedidos extensos de vista e as liminares concedidas sem serem imediatamente submetidas ao plenário, bem como o uso do regimento e de suas lacunas, (ex: liminar que impediu a nomeação do então ex-presidente Lula para ministro do governo Dilma; pedido de vistas que adiou a decisão do Tribunal sobre o financiamento de campanhas eleitorais por empresas privadas). Os ministros passaram a proferir decisões que se alinhavam/alinham com o momento difícil vivenciado pelo Brasil e por todos os outros países.

Nessa esteira, a jurisprudência do STF passou por revisões. De uma jurisprudência uniformizadora e centralizadora em relação aos conflitos entre União, Estados e Municípios, evoluiu-se para uma jurisprudência que valorizava a atuação dos demais entes da Federação. Revelou-se uma atuação preventiva e repressiva por parte da Corte. A interpretação a partir do nível pragmático da linguagem alinhou-se com a perspectiva fenomenológica do direito, traduzindo racionalidade, temperança e segurança jurídica. A segurança jurídica forjou-se no

movimento e no dinamismo das mudanças sociais. O direito íntegro e coerente caminhou de mãos dadas com a proteção ao outro. Isso ficou evidente nas decisões proferidas durante o período da pandemia.

A Corte, mesmo que a duras penas, soube posicionar-se em relação às omissões calculadas e aos oportunismos de autoridades constituídas. Soube ainda posicionar-se em relação aos efeitos das *fake news*. Não se pode descartar a transversalidade do universo político nesse contexto, contudo, fator incapaz de ser uma variável determinante para influenciar negativamente as decisões do STF. Esse universo político é inevitável, mas não determinante a ponto de interferir na independência da Corte e na sua capacidade de impor limitações.

No entanto, as iniciativas oriundas tanto do Executivo, quanto do Legislativo abriram um flanco de desconfiança em relação à Corte, criando e otimizando a ideia de que o STF não protegia a CRFB/1988. O que se percebe é que, ao combater propostas e ações que partiram de outros setores, externos à Corte, criou-se um viés de distorção de julgamento, misturando questões de cunho político com questões de cunho jurídico, em um cenário de ataques, com nuances de autoritarismo e desinformação, dirigidos ao STF.

O STF precisou demarcar limites. Isso teve um custo: a desconfiança e a descredibilização. A Corte tornou-se alvo, mas, demonstrou uma face independente alinhada à democracia e com uma leitura muito precisa e rápida do contexto político brasileiro. A força institucional, mais do que nunca, em um grau sem precedentes, foi demonstrada. E, especialmente durante e após a pandemia, a atuação dos ministros demonstrou sintonia.

Diante do exposto, o que se conclui é que a jurisprudência do STF, mais do que nunca, conduz à segurança jurídica. Não se está nesta tese a avaliar a qualidade dos votos, muito menos o modelo decisório. Contudo, as críticas direcionadas à Corte e aos Ministros se revestem de um elevado grau de superlativização que conduz à *availability heuristic* e, por consequência, aos desvios de julgamento, o que ajuda a entender as causas do descrédito e da desconfiança que, em determinados momentos, foram atribuídos ao Supremo.

O percentual de decisões sobre as quais há um silêncio opaco é muito maior do que o percentual de decisões que causam algum barulho. O alarde, na maioria das vezes, é causado por condutas praticadas por atores externos ao Judiciário, fato que se comprovou no robusto volume de ações do controle concentrado de constitucionalidade direcionadas contra atos praticados pelo Legislativo e pelo Executivo. Assim, quando tais atos são obstados pela Corte, a reação imediata é no sentido de tentar desacreditar o Judiciário.

A abordagem sobre segurança jurídica adquire contornos ainda mais abertos quando as decisões são proferidas a partir do nível pragmático da linguagem amparando-se ainda, em

princípios. Desta forma, a segurança jurídica, diante da abertura da norma e da consequente variedade de possibilidades de fundamentação, abriga-se no campo da condição de possibilidade, pois deixa de ser determinada exclusivamente pelo que estabelece o sentido sintático e semântico da linguagem. A norma se abre para múltiplas possibilidades de aplicação que se aliam tanto à pragmática quanto ao direito enquanto fenômeno.

Assume relevância os aspectos associados às concepções de moral, ética e justiça em um contexto no qual a linguagem tem papel de destaque enquanto método interpretativo, sofrendo também as influências da realidade fático-fenomênica. Assim, não ocorre apenas uma atividade reprodutiva do texto, ocorrendo uma atualização conforme as circunstâncias contextuais e conjunturais.

A ruptura com a pureza metodológica possibilitou a integração de aspectos do campo da moral e do direito, guiados por princípios que funcionam tanto como diretrizes para a otimização, quanto como padrões de moralidade que servem de justificativa para as decisões jurídicas. Do que se pode concluir que uma interpretação não é melhor por ser aceita pela maioria ou por estar ancorada na convenção vigente, mas sim por ser sustentada por uma justificativa melhor ou um argumento racional. O discurso se torna relevante. Nesse sentido, um outro aspecto merece destaque, o fato de que a segurança jurídica desacoplou-se da ideia de previsibilidade, de modo que esta muito associada ao campo dos elementos de mudança e dinamismo da sociedade e do direito.

Nesse sentido a concepção de previsibilidade, estabilidade e coerência acabam abrigando-se na dimensão dinâmica da norma, o que aliado às questões axiológicas (justiça, moral, ética, etc) faz com que determinadas decisões possam transparecer insegurança, imprevisibilidade, incerteza e por conseguinte incoerência.

Contudo, os dados estatísticos levantados nesta pesquisa possibilitaram concluir que prevalece a segurança jurídica nas decisões proferidas pela Corte. O giro linguístico criou melhores possibilidades de aplicação da norma de modo a evitar uma “injustiça extrema”. Naturalmente que o uso de princípios exige um discurso fundamentado com argumentação racional coerente. Essa abertura da norma a múltiplas possibilidades abre espaço para a falta de consenso, de modo que sempre haverá uma possibilidade de se entender que uma determinada decisão não apresenta sintonia com as normas e valores de uma sociedade. É isso que fundamenta a percepção de insegurança jurídica que acaba muito exponencializada diante da heurística da disponibilidade e das distorções de julgamento decorrentes, atribuindo espaço para que se atribua atos de insegurança ao STF e aos seus ministros. Como demonstrado na pesquisa,

existem decisões que de fato não traduzem a resposta mais esperada de forma imediata, mas que devem ser entendidas dentro de um contexto e de uma conjuntura.

Os dados estatísticos possibilitaram uma conclusão nesse sentido. O volume de decisões que foram proferidas no intervalo 2013-2024 sobre as quais nada ou quase nada se falou é muito alto, contudo, embora se tenha um pequeno percentual de decisões que causaram algum barulho, o que se nota é que tais decisões situam-se no campo do dinamismo e que de certa forma romperam com padrões conservadores de moralidade e de convencionalidade em um contexto de efervescência autoritária e exigência de ampliação de garantias.

Os dados levantados no Portal do STF - Corte aberta e no anuário de justiça permitiram concluir que a União, Estados/DF são os principais responsáveis por normas declaradas inconstitucionais pela Corte. Conclui-se também que o percentual de recursos não providos pelo STF supera a casa de 96,41%. Diante disso, pode-se concluir que, se 96,41% dos recursos são julgados improcedentes, as decisões proferidas pelos tribunais inferiores estão sendo mantidas, por outro lado, o percentual de 3,59% revela a quantidade de decisões proferidas pelos tribunais inferiores que são modificadas e é desse percentual que sobressai a repercussão geral.

No que concerne às ações do controle concentrado o índice médio de declaração de inconstitucionalidade é da ordem de 70%, do que se conclui que de cada 100 normas analisadas pelo STF apenas 30 são consideradas constitucionais. Assim, de um montante de 30% de ações do controle concentrado julgadas improcedentes sobressai um pequeno percentual de decisões que causam muito alvoroço em razão da supervalorização que lhes é atribuída.

O que se conclui a partir dos dados estatísticos levantados é que as decisões do STF em sua grande maioria estão sintonia com o texto da Constituição, e, um pequeno percentual, provoca discordâncias momentâneas que logo são substituídas por um outro foco de divergências. Situações estas, que não dão fundamento sólido para se afirmar que a Corte deixa de proteger a Constituição. São importantes no entanto, para auxiliar na construção da melhor interpretação possível, materializando o direito em sua integridade e coerência.

REFERÊNCIAS

ABBAGNAMO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estúdios Políticos y Constitucionales, 2002.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALEXY, Robert. Sistema jurídico, principios jurídicos y razón práctica. **Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho**, n. 5, p. 139-151, 1998. Disponível em: https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/10871/1/Doxa5_07.pdf. Acesso em: 14 jul. 2025.

ALKIMIM, Alexandre Flores. A fenomenologia de Merleau-Ponty. **Pensar-Revista Eletrônica da FAJE**, v. 7 n. 2, 2016.

AMARAL, Roberto. **Jornadas de junho:** repercussões e leituras. Campina Grande: EDUEPB, 2013.

ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. A teoria dos jogos: uma fundamentação teórica dos métodos de resolução de disputa. *In*: AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003. v. 2. p. 175-200.

ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de.. Os princípios constitucionais entre deontologia e axiologia: pressupostos para uma teoria hermenêutica democrática. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 493-516, jul./dez. 2008. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35161/33966. Acesso em: 23 maio 2023.

ALVES, Pedro Manoel dos Santos. Fenomenologia: a metafísica do método. *In*: FERRER, Diogo. **Método e métodos do pensamento filosófico**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2007.

AMARAL, Luciana. **Concerto musical**: valorizando o talento dos bons instrumentistas. [São Paulo]: Cursos de Canto, 2024. Disponível em: https://cursosdecanto.com.br/concerto-musical/. Acesso em: 20 nov. 2024.

ANUÁRIO da justiça: Brasil 2016. **10 anos que sacudiram o Brasil**: como a justiça mudou a face do país e a vida dos brasileiros. São Paulo: Consultor Jurídico, 15 abr. 2016. Disponível em: https://anuario.conjur.com.br/pt-BR/profiles/78592e4622f1-anuario-da-justica/editions/anuario-da-justica-brasil-2016. Acesso em: 17 jan. 2025.

ANUÁRIO da justiça: Brasil 2022. **80.000.000 de motivos**: número de processos em tramitação é uma prova da confiança da sociedade no Judiciário. São Paulo: Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: https://anuario.conjur.com.br/pt-BR/profiles/78592e4622f1-anuario-da-justica/editions/anuario-da-justica-brasil-2022/pages. Acesso em: 17 jan. 2025.

ANUÁRIO da justiça: Brasil 2017. **Ainda há juízes no Brasil**: em tempos de crise, Judiciário é garantia de estabilidade do país. São Paulo: Consultor Jurídico, 29 maio 2017. Disponível

em: https://anuario.conjur.com.br/pt-BR/profiles/78592e4622f1-anuario-da-justica/editions/anuario-da-justica-brasil-2017. Acesso em: 17 jan. 2025.

ANUÁRIO da justiça: Brasil 2018. **A justiça no meio da Praça**: convocado para mediar a crise, Judiciário expõe suas contradições. São Paulo: Consultor Jurídico, 16 abr. 2018. Disponível em: https://anuario.conjur.com.br/pt-BR/profiles/78592e4622f1-anuario-da-justica/editions/anuario-da-justica-brasil-2018. Acesso em: 17 jan. 2025.

ANUÁRIO da justiça: Brasil 2015. **A reinvenção da reforma**: dez anos depois da Emenda 45, Judiciário ainda busca ferramentas para melhorar a justiça. São Paulo: Consultor Jurídico, 15 de abr. 2015. Disponível em: https://anuario.conjur.com.br/pt-BR/profiles/78592e4622f1-anuario-da-justica/editions/anuario-da-justica-brasil-2015. Acesso em: 17 jan. 2025.

ANUÁRIO da justiça: Brasil 2013. **Explosão de direitos**: Constituição faz 25 anos: cidadania e justiça estão em alta. São Paulo: Consultor Jurídico, 15 abr. 2013. Disponível em: https://anuario.conjur.com.br/pt-BR/profiles/78592e4622f1-anuario-da-justica/editions/anuario-da-justica-brasil-2013. Acesso em: 17 jan. 2025.

ANUÁRIO da justiça: Brasil 2024. **Choque de realidade**: quando as coisas não funcionam, é hora de chamar o Judiciário. São Paulo: Consultor Jurídico, 22 maio 2024. Disponível em: https://anuario.conjur.com.br/pt-BR/profiles/78592e4622f1-anuario-da-justica/editions/anuario-da-justica-brasil-2024. Acesso em: 17 jan. 2025.

ANUÁRIO da justiça: Brasil 2020. **Justiça acima de tudo**: Judiciário retoma protagonismo diante das calamidades. São Paulo: Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: https://anuario.conjur.com.br/pt-BR/profiles/78592e4622f1-anuario-da-justica/editions/anuario-da-justica-brasil-2020. Acesso em: 17 jan. 2025.

ANUÁRIO da justiça: Brasil 2023. **Justiça inabalada**: o Brasil reencontra seus valores. São Paulo: Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: https://anuario.conjur.com.br/pt-BR/profiles/78592e4622f1-anuario-da-justica/editions/anuario-da-justica-brasil-2023/pages. Acesso em: 17 jan. 2025.

ANUÁRIO da justiça: Brasil 2019. **O Judiciário sob ataque:** a crise das instituições brasileiras bate às portas dos tribunais. São Paulo: Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: https://anuario.conjur.com.br/pt-BR/profiles/78592e4622f1-anuario-da-justica/editions/anuario-da-justica-brasil-2019. Acesso em: 17 jan. 2025.

ANUÁRIO da justiça: Brasil 2025. **Opção pelo litígio**: sociedade demanda cada vez mais o Judiciário. São Paulo: Consultor Jurídico, 2025. Disponível em: https://anuario.conjur.com.br/pt-BR/profiles/78592e4622f1-anuario-da-justica/editions/anuario-da-justica-brasil-2025/pages/page/44. Acesso em: 4 nov. 2025.

ANUÁRIO da justiça: Brasil 2021. **O virtual virou real:** em tempos de isolamento, justiça marca presença. São Paulo: Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: https://anuario.conjur.com.br/pt-BR/profiles/78592e4622f1-anuario-da-justica/editions/anuario-da-justica-brasil-2021/pages. Acesso em: 17 jan. 2025.

ANUÁRIO da justiça: Brasil 2014. **Um por todos**: Judiciário prioriza soluções coletivas sobre casos individuais. São Paulo: Consultor Jurídico, 15 jul. 2014. Disponível em:

https://anuario.conjur.com.br/pt-BR/profiles/78592e4622f1-anuario-da-justica/editions/anuario-da-justica-brasil-2014. Acesso em: 17 jan. 2025.

AQUINO, Tomás de. **Suma teológica**. São Paulo: Loyola, 2001. v. 1-2.

ARAÚJO, Inês. A natureza do conhecimento após a virada lingüístico-pragmática. **Revista de Filosofia Aurora**, v. 16, n. 18, p. 103, 2004. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/325159527_A_NATUREZA_DO_CONHECIMENTO_APOS_A_VIRADA_LINGUISTICO-PRAGMATICA. Acesso em: 3 nov. 2025.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Novacultural, 1991. v. 5.

ARISTÓTELES. **Metafísica**: ensaio introdutório. São Paulo: Loyola, 2005.

ARISTÓTELES. **Tópicos dos documentos sofísticos**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornhem; Metafísica: livro I e livro II; Ética a Nicomaco; Poética. [São Paulo]: Abril Cultural/ Editor: Victor Civita, 1973. (Os Pensadores).

ATALIBA, Geraldo. República e Constituição. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

AUSTIN, John I. **Como hacer cosas com palavras**. Barcelona: Paidós, 2014,

ÁVILA, Humberto. Conteúdo, limites e intensidade dos controles de razoabilidade de proporcionalidade e de excessividade das leis. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 236, p. 369-384, 2004.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 6. ed. rev/atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2021.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. São Paulo: Malheiros, 2011.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios, da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 12. ed. São Paulo: Malheiros. 2011.

AVRITZER, Leonardo. Esfera pública sem mediação. Habermas, anti-iluminismo e democracia. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, v. 118, p. 13-40, 2023.

BACHOF, Otto. **Estado de direito e poder político**: os tribunais constitucionais entre o direito e a política. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1980.

BARBOSA, Cláudia Maria. A juristocracia no Brasil e o futuro da Constituição. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 14, n. 2, p. e34100, 2019. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/34100. Acesso em: 9 nov. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. A segurança jurídica na era da velocidade e do pragmatismo. *In*: BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. t. I.

BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papeis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. **Revista Direito e Práxis**, [*S. l.*], v. 9, n. 4, p. 2171-2228, dez. 2018. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/30806. Acesso em: 4 dez. 2022.

BARROSO, Luís Roberto Barroso. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

BARROSO, Luís Roberto. Doze anos da Constituição brasileira de 1988. *In*: BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. t. I.

BARROSO, Luís Roberto. Em algum lugar do passado: segurança jurídica, direito intertemporal e o novo Código Civil. *In*: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (org.). **Constituição e segurança jurídica:** direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

BENJAMIN, Walter. Crítica da violência: crítica do poder. *In*: BOLLE, Willi (org.). **Documentos de cultura**, **documentos de barbárie**. São Paulo: Cultrix, 1986.

BERGER, Peter; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade**: tratado de sociologia do conhecimento. Tradução de Floriano de Souza Fernandes. Petrópolis: Vozes, 2014.

BERMUDES, Sergio. **Introdução ao processo civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BERTICELLI, Ireno Antônio; SCHIAVINI, Daniela Paula. Significados da pragmática linguística na formação de leitores. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 38, n. 2, p. 571-586, abr./jun. 2013.Disponível em: http://www.ufrgs.br/edu_realidade. Acessado em: 2 nov. 2025.

BIAZUS, Miron; ORLANDI, Tatiana. **Positivismo jurídico:** compreendendo o movimento. [*S. l.*]: Jus, 2023. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/52552/positivismo-juridico-compreendendo-o-movimento/2. Acesso em: 12 mar. 2023.

BÍBLIA sagrada. Edição Pastoral. São Paulo: Paulinas, 1990.

BICKEL, Alexander Mordecai. **The least dangerous branch**: the supreme court at the bar of politics. Yale University Press, 1986.

BIGONHA, Antonio Carlos Alpino; MOREIRA, Luiz. (org.). **Limites do controle de constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **A justiça em Aristóteles**. São Paulo: Almedina, 2016. *E-book*.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de filosofia do direito**. 11.ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2015.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. Brasília: Editora da UNB, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Jusnaturalismo e positivismo jurídico**. São Paulo: Ed. Unesp, 2016.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.

BOESE, Vanessa A. *et al*. How democracies prevail: democratic resilience as a two-stage process. **Democratization**, v. 28, n. 5, 2021. Disponível em https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13510347.2021.1891413. Acesso em: 7 jun. 2025.

BOLONHA, Carlos; BONIZZATO, Luigi; MAIA, Fabiana (org.). **Teoria institucional e constitucionalismo contemporâneo**. Curitiba: Editora Juruá, 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

BORDIN, Reginaldo Aliçandro; SOARES JÚNIOR, Jonas Lino. A ética da alteridade de Levinas como fundamento de um novo humanismo. **Aufklärung**: **Journal of Philosophy**, [*S. l.*], v. 9, n. 2, p. 73-82, 2022.

BORNHOLDT, Rodrigo Meyer. Introdução ao revisor. *In*: MILLER, Friedrich. **Métodica jurídica e sistema político:** elementos de teoria constitucional II. Joinville, SC: Bildung Editora, 2014.

BRANDÃO, Rodrigo. A judicialização da política: teorias condições e o caso brasileiro. *In*: BOLONHA, Carlos; BONIZZATO, Luigi, MAIA, Fabiana (coord.). **Teoria institucional e constitucionalismo contemporâneo**. Curitiba: Editora Juruá, 2016.

BRASIL. **[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.**
Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_ 03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 9 out. 2024.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017.**
Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm. Acesso em: 9 out. 2024.

BRASIL. **Emenda Regimental n. 53 de 18 de março de 2020.** Altera dispositivo do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para ampliar as hipóteses de julgamento por meio eletrônico e prever a realização de sustentação oral em ambiente virtual. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 20 mar. 2020. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/emendaregimental053-2020.pdf. Acesso em: 9 out. 2024.

BRASIL. **Lei complementar nº 135, de 4 de junho de 2010**. Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9o do art. 14 da Constituição Federal [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm. Acesso em: 4 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF:Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 4 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal [...]. Brasília,DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 6 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.407, de 15 de dezembro de 2006.** Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e das Cidades [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11407.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006.** Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11418.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.418%2C%20DE%2019,Art.. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.451/DF. Liberdade de Expressão E Pluralismo de Ideias. Valores Estruturantes do Sistema Democrático. Inconstitucionalidade de Dispositivos Normativos [...]. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 21 jun. 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 6 mar. 2019. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339639568&ext=.pdf. Acesso em: 22 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 7.261. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional E Eleitoral. Constitucionalidade Da Resolução TSE nº. 23.714/2022

[...] Relator: Min. Edson Fachin. 19 dez. 2023, **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília,18 mar. 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6507787. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2ª Turma) Pet 2.900 QO / RS. Ação cautelar inominada. Efeito suspensivo a recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática concessiva. [...] Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes, 27 maio 2003, **Diário de Justiça**, Brasília, 1 ago. 2003. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96953/false. Acesso em: 1 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Acórdão RE 846.854. Constitucional. Direitos Sociais. Competência para o Julgamento da Legalidade de greve de Servidores Públicos Celetistas. Relator: Min. Luiz Fux, 1 maio 2017. **Diário de Justiça**, Brasília, 7 fev. 2018 Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4659071. Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Acórdão HC 84.078. Habeas Corpus. Inconstitucionalidade da Chamada "Execução Antecipada da Pena". Arte. 5º, Lvii, da Constituição do Brasil [...]. Relator: Min. Eros Grau, 5 fev. 2009. **Diário de Justiça**, Brasília, 26 fev. 2010. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumero Incidente=%22HC%2084078%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 3.510/DF. Constitucional. Ação Direta De Inconstitucionalidade. Lei de Biossegurança. Impugnação Em Bloco do art. 5a da lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 (Lei De Biossegurança) [...]. Relator Min. Ayres Britto. Brasília/DF, 29 de maio de 2008. Diário de Justiça, Brasília, 26 fev. 2008. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.277/DF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Perda Parcial de Objeto. Recebimento, na parte Remanescente, como Ação Direta de Inconstitucionalidade. União Homoafetiva e seu Reconhecimento como Instituto Jurídico. [...]. Relator Min. Ayres Britto, 13 out. 2011. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 14 out. 2011. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão da ADPF nº 153. Lei n. 6.683/79, a Chamada "Lei de Anistia". artigo 5º, Caput, III e XXXIII da Constituição do Brasil; Princípio Democrático E Princípio Republicano [...] Relator Min. Eros Grau, 29 abr. 2010. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 6 ago. 2010. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20153%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 722. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Atividade de Inteligência do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Relatora Min. Carmen Lúcia, 16 maio 2022. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 9 jun.

2022. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761255398. Acesso em: 13 fev.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 54/DF. Estado - Laicidade. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. Relator Min. Marco Aurélio, 12 abr. 2012. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 30 abr. 2013. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%2054%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 186/DF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Atos que Instituíram Sistema de Reserva de Vagas com Base em Critério Étnico-Racial (Cotas) [...]. Relator Min. Ricardo Lewandowski, 26 abr. 2012. . **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 16 out. 2014. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20186%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 341/DF. Direito Constitucional e Administrativo. Arguição de descumprimento de preço fundamental. FIES. Novas regras. Aplicação retroativa. Violação à segurança jurídica [...]. Relator Min. Roberto Barroso, 22 fev. 2023. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 2 mar. 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=%22seguran%C3%A7a%20jur%C3%ADdica%22&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Penal 937 QO. Direito Constitucional e Processual Penal. Questão de Ordem em Ação Penal. Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele. [...]. Relator: Min. Roberto Barroso, 30 maio 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 11 dez. 2018. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4776682. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). ADC 43/DF. Pena - Execução Provisória - Impossibilidade - Princípio da não Culpabilidade. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, 7 nov. 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 12 nov. 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADC%2043%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). ADC nº 44/DF. Pena - Execução Provisória – Impossibilidade - Princípio da não Culpabilidade [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, 7 no. 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, 2020. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357598. Acesso em: 30 set. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). ADC nº 54/DF. Embargos declaratórios - Acórdão - Vício - Inexistência [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, 11 abr. 2019.

Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 6 maio 2019. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749728778.. Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.983. Segundos embargos de declaração. Ação direta de inconstitucionalidade. Ausência de legitimidade recursal de *amicus curiae*. Não conhecimento. [...].Relator Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão Ministro Dias Toffoli, Plenário, 14 jun. 2021. **Diário da Justiça Eletrônico,** Brasília**,** 21 out. 2021. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf. Acesso em: 27 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5.340. Relator Min. Dias Toffoli. Direito previdenciário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.134/15. Seguro-desemprego. Ausência de violação de regras do processo legislativo [...]. Relator Min. Dias Toffoli, , 21 out. 2024. **Diário da Justiça Eletrônico,** Brasília**,** 5 nov. 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=%22princ%C3%ADpio%20da%20seguran%C3%A7a%20jur%C3%ADdica%22&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 27 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5.772. Relator Min. Dias Toffoli. Plenário, pedido de vista, 20 dez. 2024. **Diário da Justiça Eletrônico,** Brasília**,** 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5259991. Acesso em: 27 jan. 2025.

SUPREMO Tribunal Federal. ADI 5.728. Relator Min. Dias Toffoli, 20 dez. 2024. **Diário da Justiça Eletrônico,** Brasília**,** 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5259991. Acesso em: 27 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 761. O partido Democratas (DEM Nacional) e o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) ajuizaram esta arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, tendo por objeto (i) [...]. Relator Min. Nunes Marques, 19 abr. 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 26 abr. 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6050008. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental 761. Decisão, Reconsideração. Relator Min. Nunes Marques, 3 dez. 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6050008. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Composição Plenária**. Brasília: STF, 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/ostf/plenario/visualizar.asp?id=593. Acesso em: 15 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Corte aberta**: acervo processual do STF - processos. Brasília: STF, 2025. Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/acervo/acervo.html. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Corte aberta**: painel de decisões - quantidade de decisões por classe. Brasília: STF, 2025. Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/decisoes/decisoes.html. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Corte aberta**: painel de taxa de provimento recursal. Brasília: STF, 2025. Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/taxa_provimento/taxa_provimento.html. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Corte aberta**: painéis estatísticos - Repercussão Geral - RG. Brasília: STF, 2025. Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/repercussao_geral/repercussao_geral.html. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Entenda:** decisões. Brasília: STF, 4 set. 2018. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=entendadecisoes#:~:text=Os%20processos%20instru%C3%ADdos%20pelo%20Relator,de%20seguran%C3%A7a%20e%20recursos%20internos). Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pauta de julgamento**. Brasília: STF, 10 jan. 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=CartaServicosJurisdicionais&pagina=julgamentoPautaJulgamento. Acesso em: 24 nov. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Tutela Provisória Antecedente 39/Distrito Federal (TPA 39 MC-REF/DF). Relator Min. Nunes Marques, Redator do acórdão Ministro Edson Fachin, Plenário, 7 jun. 2022. **Diário da Justiça Eletrônico,** Brasília, 2022. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=762995422. Acesso 14 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatório de atividades 2023**. Brasília: STF, 2024. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/RelatorioAtividadesSTF2023.pdf. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatório de gestão 2023**. Brasília: STF, 2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/transparenciaRelatorioGestao/anexo/RelatoriodeGestaoSTF2023.pdf. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatório de gestão**: Ministra Carmen Lúcia 12.09.2016 a 12.09.2018. Brasília: STF, 2018. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/centralDoCidadaoAcessoInformacaoGestaoEstrategica/anexo/RELATRIODEGESTaO5.9.2018FINALINTERNET.pdf. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatório de gestão 2018-2020**. Brasília: STF, 2020. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/relatorioGestao2020.pdf. Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatório de gestão 2020-2022**. Brasília: STF, 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/presidenciaSTFPublicacoes/anexo/relatorio_gestao_min_fux_2020_2022.pdf. Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). Habeas Corpus 232.627/DF. Direito Constitucional e Processual Penal. Habeas corpus. Abrangência do foro por prerrogativa de função [...] Relator: Min. Gilmar Mendes, 12 mar. 2025. **Diário da Justiça Eletrônico**,

Brasília, 16 jul. 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6742436. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Inquérito n. 687 - (Questão de Ordem). Direito Constitucional e Processual Penal. Processo Criminal Contra Ex-Deputado Federal [...]. Relator: Min. Sydney Sanches, 25 ago. 1999. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 9 nov. 2001. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80757. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Inquérito 4.787 AgR-QO/ES. Direito Constitucional e Processual Penal. Abrangência do foro por prerrogativa de função. Revisitação do tema [...]. Relator: Min. Gilmar Mendes, 12 mar. 2025. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 27 maio 2025. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur532568/false. Acesso em: 25 maio de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). MS 24.268/MG. Mandado de Segurança. 2. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção de instrumento jurídico adequado. [...] Relator: Ellen Gracie, Relator(a) p/ Acórdão: Gilmar Mendes, 5 fev. 2004, **Diário de Justiça**, Brasília, 17 set. 2004. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86111. Acesso em: 1 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). MS 22.357-0DF. Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO. [...]. Relator(a): Gilmar Mendes, 27 maio 2004, **Diário de Justiça**, Brasília, 5 nov. 2004. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85726. Acesso em: 1 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática no Inquérito nº 4923. Relator Min. Alexandre de Moraes, 13 jun. 2023. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 14 jun. 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6547024. Acesso em: 6 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática no Inquérito nº 4.923. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 28 jul. 2023. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6547024. Acesso em: 6 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 82.959/SP. Pena - Regime de Cumprimento - Progressão - Razão de Ser. A progressão no regime de cumprimento da pena [...]. Relator Min. Marco Aurélio, 23 fev. 2006. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 1 set. 2006. Disponível em http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79206. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 97.256/RS. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Art. 44 da Lei 11.343/2006: Impossibilidade de Conversão da Pena Privativa de Liberdade em Pena Restritiva de Direitos. Relator Min. Ayres Britto, 1 set. 2010. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 16 dez. 2010. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%2097256%22

&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 26.602-3/DF. Constitucional. Eleitoral. Mandado de Segurança. Fidelidade Partidária. Desfiliação. Perda de Mandato. [...] Relator Ministro Eros Grau, 4 out. 2007. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 17 out. 2008. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=555539. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS nº 34.609/DF. Relator Min. Celso de Mello, 21 mar. 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 21 mar. 2017. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5126193. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS nº 34.070/DF. Relator Min. Gilmar Mendes, 18 mar. 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 28 mar. 2016. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho619216/false. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS nº 34.071/DF. Relator Min. Gilmar Mendes, 18 mar. 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 28 mar. 2016. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho619216/false. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS nº 37.097/DF. Relator Min. Alexandre de Moraes, 30 abr. 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 30 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n.º 635. 659/SP. Relator Min. Gilmar Mendes. Decisão, 6 mar. 2024. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145. Acesso em: 2 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 466.343/SP. Prisão Civil. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. [...]. Relator Min. Cézar Peluso, 3 dez. 2008. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 5 jun. 2009. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº nº 511.961/SP. Jornalismo. Exigência de Diploma de Curso Superior, Registrado pelo Ministério da Educação, para o Exercício da Profissão de Jornalista. [...]. Relator Min. Gilmar Mendes, 17 de junho de 2009. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 13 jun. 2009. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605643. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). RE nº 633.703. Lei Complementar 135/2010, denominada Lei da Ficha Limpa. inaplicabilidade às eleições gerais 2010 [...]. Relator Min. Gilmar Mendes, 23 mar. 2011. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 18 nov. 2011. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4003780. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Ação Ordinária 82.00.24682-5**. Brasília: STF, 19 fev. 1982. [Cadastramento de Processos Antigos, 5 out. 1998]. Disponível em: http://www.trf1.jus.br. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 8.636**. Não se justifica a anulação muitos anos depois, de venda de imóveis em inventário, ordenada pelo juiz com apoio do Ministério Público para satisfação de encargos [...]. Relator Min. Philadelpho Azevedo, 11 set.1944. Brasília: STF, 1944. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/colac13771/false. Acesso em: 6 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Segunda Turma). RE 13.828/SP. Código Civil, arts. 1.666, 1.693 e 1.775. Código de Processo, art. 505. [...]. Relator Min. Orozimbo Nonato, 21 abr.1950. **Diário de Justiça**, 13 jul. 1950. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur144574/false. Acesso em: 6 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). RE 96396/RJ. Tarifa de seguro de acidente do Trabalho. Incidência imediata da Lei nº 6.367 de 1976, as concessões provisórias [...]. Relator: Min. Cordeiro Guerra, 3 set. 1982. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 8 out. 1982. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur210537/false. Acesso em: 6 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). RE 9.771. Previdência Social. Acidente de trabalho. Seguro. Tarifação individual. [...]. Relator: Min. Décio Miranda, 28 set. 1982. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 19 nov. 1982. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur209657/false. Acesso em: 6 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). ACO 79 diligência. Ação cível proposta pela União Federal pleiteando a declaração de nulidade das concessões de terras públicas outorgadas pelo Estado de Mato Grosso a empresas colonizadoras [...]. Relator: Soares Munoz, 8 jun.1983. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 1 jul. 1983. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur115261/false. Acesso em: 6 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). HC 81.685-1/SP. Habeas corpus. 2. Decisão condenatória. Determinação de imediata prisão do condenado. 3. Princípio da presunção de inocência. Art. 5º, LVII, da Constituição Federal […].. Relator: Min. Neri da Silveira, 26 mar. 2002. **Diário de Justiça Eletrônico** Brasília, 17 maio 2002. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%2081685%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em 30 set..2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). HC 126.292. Constitucional. Habeas Corpus. Princípio Constitucional Da Presunção De Inocência (CF, Art. 5º, Lvii). Sentença Penal [...]. Relator: Min. Teori Zavascki, 17 fev. 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 17 maio 2016. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%20126292%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento interno**. Brasília: STF, 2020. Disponível em: http://www.stf.jus.br. Acesso em 30 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019. Dispõe sobre o julgamento de processos em lista nas sessões presenciais e virtuais do Supremo Tribunal Federal. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 131, p. 1-2 de 17 jun. 2021.

Disponível em: https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO-C-642.PDF. Acesso em: 30 out.2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 394**. Brasília: STF, 8 maio 1964. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/ seq-sumula394/false. Acesso em: 25 maio 2025.

BRAUDEL, Fernand. **A dinâmica do capitalismo**. Tradução de Carlos da Veiga Ferreira. Lisboa: Teorema, 1985.

BRAUDEL, Fernand. **Escritos sobre a história.** 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.

BRAUDEL, Fernand. Histoire et sciences sociales: la longue durée. **Annales. Économies, Sociétés, Civilisations**, 13e année, n. 4, p. 725-753, 1958. Disponível em: www.persee.fr/doc/ahess0395-26491958num1342781. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRAUDEL, Fernand. **História e ciências sociais**: a longa duração. **Revista de História**, v. 30, n. 62, abr./jun. 1965.

CALMES, Sylvia. **Du principe de protection de la confiance legitime dn Droits Allemand, Comunitaire et Français**. Paris: Dalloz, 2001.

BRUNET, Sylvia. La conception originelle de la sécurité juridique : l'Allemagne. **Titre,** 7, n. 5, Oct. 2020. Disponível em: https://www.conseil-constitutionnel.fr/publications/titre-vii/la-conception-originelle-de-la-securite-juridique-l-allemagne. Acesso em: 10 ago. 2025.

CALMES, Sylvia. Le principe de sécurité juridique en droits allemand, communautaire et français. **Revue Du Notariat,** v. 110, n. 2, p. 287-309, 2008. DOI: https://doi.org/10.7202/1045539ar

CARRASCO, Bruno. **Merleau-Ponty e a fenomenologia da percepção**. [*S. l.*]: Ex-isto, 22 ago. 2022. Disponível em: https://www.ex-isto.com/2022/08/merleau-ponty-fenomenologia-percepcao.html. Acesso em: 3 nov. 2025.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

BURG, Amanda Karolini. **A aplicabilidade da failing firm theory no controle de atos de concentração pelo Cade de acordo com a teoria estruturante do direito**. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2019.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. A triste história do juiz que acreditava ser Hércules. 2. ed. *In*: MEDAUAR OMMATI, José Emílio (org.). **Ronald Dworkin e o direito brasileiro**. [*S. l.*]: [Conhecimento Livraria e Distribuidora], 2020. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=3714707. Acesso em: 4 dez. 2022.

BUSTAMANTE, Thomas. Obiter dicta abusivos: esboço de uma tipologia dos pronunciamentos judiciais ilegítimos. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 2, p.707-745, maio/ago. 2018.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. O direito e a incerteza de suas fontes: um problema em aberto para a dogmática jurídica contemporânea. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. esp. 2013.

BUSTAMANTE, Thomas. **Teoria do precedente judicial:** a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

CALIL, Mário Lúcio Garcez; CAVALCANTE, Lucas de Andrade Lima. Por um conceito de segurança jurídica como direito fundamental. **Revista do Mestrado em Direito,** Brasília, v. 8, n. 2, p. 243-262, jul./dez. 2014.

CALMES, Sylvia. **Du principe de protection de la confiance legitime dn Droits Allemand, Comunitaire et Français**. Paris: Dalloz, 2001.

CALMES, Sylvia. Le principe de sécurité juridique en droits allemand, communautaire et français. **Revue Du Notariat,** v. 110, n. 2, p. 287-309, 2008. DOI: https://doi.org/10.7202/1045539ar

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. **Hermenêutica e argumentação**: uma contribuição ao estudo do direito. São Paulo: Renovar, 2003.

CAMINHA, Iraquitan de Oliveira. **10 lições sobre Merleau-Ponty**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019.

CAMPOS, Paulo Lara Costa. **A origem e evolução das estruturas básicas da jurisprudência**: da passagem do jusnaturalismo ao direito moderno. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/DireitoCamposPL1.pdf. Acesso em: 29 out. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador:** contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição.** Coimbra: Imprenta: Coimbra, 1991.

CARDOSO, Oscar Valente. A relevância dos precedentes para a eficiência da Justiça no Brasil. **Revista CNJ**, Brasília, v. 3, n. 2, p. 92-97, jul./dez. 2019.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARVALHO, Adriana. **Dobras e falhas**. [*S. l.*]: SlideShare de Scribd, 5 dez. 2013. Disponível em: https://pt.slideshare.net/slideshow/apres-dobras-falhas/28937458. Acesso em: 15 out. 2024.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. **Segurança jurídica e a eficácia dos direitos sociais fundamentais.** 2009. Dissertação (Mestrado em Direito, relações Internacionais e Desenvolvimento) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2009.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário, linguagem e método**. São Paulo: Noeses, 2009.

CARVALHO, Rafael Tawaraya Gualberto de. **Normas jurídicas**: princípios, regras e postulados. Brasilia-DF: Conteudo Juridico, 12 dez. 2017. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51130/normas-juridicas-principios-regras-e-postulados. Acesso em: 4 fev. 2023.

CASO Lava Jato: operação Lava Jato. Brasília/DF: Ministério Público Federal. 2023. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso. Acesso em: 30 set. 2023.

CAVALCANTI FILHO, Theophilo. **O problema da segurança jurídica no direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.

CHABRIS, Christopher; SIMONS, Daniel. **The invisible gorilla:** how our intuitions deceive. Us. New York: Crown, 2010.

CELLA, José Renato Graziero. Positivismo jurídico no século XIX: relações entre direito e moral do ancien régime à modernidade. *In*: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010. Fortaleza/CE, **Anais** [...]. Fortaleza/CE: CONPEDI, 2010. disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3358.pdf. Acesso em: 4 fev. 2023.

CHEVALLIER, Jacques. **Létat de droit**. 2. ed. Paris: Montchrestien, 1994.

CHIOVENDA, José. **Princípios de derecho procesal civil**. Madrid: Editorial Reus, 1922.

COGLIOLO, Pietro. **Philosofia do direito privado**. Tradução de Eduardo Espínola. Bahia: Typ. e Encadernação Empreza Ed., 1898.

CONTE, Christiany Pegorari. A aplicabilidade da teoria estruturante do direito contemporâneo face à crise do positivismo clássico. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17., 2008. Brasília, **Anais** [...], Brasília: CONPEDI, 2008.

COSSIO, Carlos. **La teoria egologica del derecho y el concepto jurídico del libertad**. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1964.

COSTA, A. Fenomenologia e subjetividade. Análise fenomenológica do conhecimento: representacionismo versus antirrepresentacionismo. **Revista Estudos Filosóficos - UFSJ**, [*S. l.*], n. 13, 2017. Disponível em: http://www.seer.ufsj.edu.br/estudosfilosoficos /article/view/2119. Acesso em: 3 nov. 2025.

COVIELLO, Pedro José Jorge. **La protección de la confianza del administrado**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2004.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **A resposta correta**: incursões jurídicas e filosóficas sobre as teorias da Justiça. Belo Horizonte: Arraes, 2011.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Hermenêutica Jurídica em debate**: o constitucionalismo brasileiro entre a teoria da discurso e a ontologia existencial. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Jurisdição constitucional democrática**. Belo Horizonte: Arraes, 2014.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. Regras e princípios: por uma distinção normoteorética. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 45, dez. 2006. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/8746
Acesso em: 12 set. 2024.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; CRUZ, Victor Peixoto Souza. A (in)constitucionalidade da prisão em segunda instância, com análise da carta magna de 1988 e suas implicações atualmente no cenário do direito penal e direito processual penal. **Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor**, Brasília, v.8, n.1, jan./jul. 2021.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; DUARTE, Bernardo Augusto Ferreira. **Além do positivismo jurídico.** Belo Horizonte: Arraes, 2013.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza Cruz; REZENDE, Sophia Galbas. **Diálogos Interinstitucionais no Brasil**: caminhos e possibilidades. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021. (Coleção Professor Álvaro Ricardo de Souza Cruz).

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; SILVA, Diogo Bacha e; GIBSON, Sergio Armanelli. **A linguagem e o ódio:** democracia em risco. Belo Horizonte: Sete Autores Editora, 2022.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; WYKROTA, Leonardo Martins. **O pensamento jurídico e suas crenças**. Belo Horizonte:Arraes Editores, 2018.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; WYKROTA, Leonardo Martins. **O outro e o direito**. Belo Horizonte: Arraes, 2015.

CUNHA, Alexcina Oliveira Cirne Vieira da *et al*. A virada pragmática e a racionalidade comunicativa: elementos na construção do diálogo entre os falantes das línguas orais e a língua de sinais. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO E INCLUSÃO, 1., 2014, Campina Grande. **Anais** [...].Campina Grande: Realize Editora, 2014, p.1. Disponível em: https://www.editorarealize.com.br/artigo/visualizar/8467. Acesso em: 3 nov. 2025. 14:37;

DALLA VIA, Alberto Ricardo. **Derecho constitucional economico**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1999.

DARIE, Marina. **O que aconteceu no escândalo do Mensalão?** [São Paulo]: Politize, 2 jun. 2023. Disponível em: https://www.politize.com.br/mensalao-o-que-aconteceu/. Acesso em: 1 jul. 2023.

DARTIGUES, André. **O que é a fenomenologia?** 10. ed. São Paulo: Centauro, 2005.

DERRIDA, Jacques. **A besta e o soberano:** Seminários 2001-2002. Rio de Janeiro: Via Verita, 2016. v. 1.

DESCARTES, René. **Meditações metafísicas**. São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda, 2000.

DEWEY, John. **The field of value**: a cooperative inquiry. New York: Columbia University Press/ ed. Ray Lepley. 1949.

DIDIER JÚNIOR, Fredie, *et. al*. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Salvador: Juspodium, 2019.

DIMOULIS, Dimitri. Positivismo jurídico: significado e correntes. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/84/edicao-1/positivismo-juridico:-significado-e-correntes. Acesso em: 14 jul. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada**. São Paulo: Saraiva, 1996.

DMITRUK, Erika Juliana. O princípio da integridade como modelo de interpretação construtiva do Direito em Ronald Dworkin. **Revista jurídica da Unifil**, Londrina-PR, v. 4, n. 4, 2007.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho**: justiça e valor. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014

DWORKIN, Ronald. **How law is like literature**: a matter of principle. Cambridge, USA: Harvard University Press, 1985

DWORKIN, Ronald. **Justice for hedgehogs**. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo, Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald. **Taking rights serioulsy**. Cambridge: Harvard University Press, 1978.

DWORKIN, Ronald M. **Taking rights seriously**. Cambridge, USA: Harvard University Press, 1977.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

EÇA, Vitor Salino de Moura.; MAGALHÃES, Aline Carneiro. Jurisdição trabalhista democrática: a construção do provimento jurisdicional, a partir dos anseios da sociedade e a intervenção do amicus curiae no direito processual do trabalho, importa em promoção de justiça social. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [*S. l.*], n. 5, p. 13-36, 2011.

EHRLICH, Eugen. **Fundamentos da sociologia do direito**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1986.

EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. São Paulo : Vestígio, 2019.

ESTAGIRITA. *In*: DICIONÁRIO Online de Português. [São Paulo]: Dicio, 2024. Disponível em: https://www.dicio.com.br/estagirita/. Acesso em: 10 ago.2025.

FARJAT, Gérard. Observations sur la sécurité juridique, le lien social et le Droit Économique. *In*: BOY, Laurence et al. **Sécurité Juridique et Droit Économique**. Bruxelas: Larcier, 2008.

FARONI, Fabrício; RANGEL, Henrique; BOLONHA, Carlos. Modelos de Decisão e Análise Institucional. **Julgar**, Lisboa, v. 9, p. 1-38, 2014. Disponível em: https://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/Modelos-de-Decisao-Analise-Institucional.pdf. Acesso em: 26 mar. 2024.

FASSÒ, Guido. Jusnaturalismo. *In*: BOBBIO, Noberto (org.). **Dicionário de política**. 11. ed. Brasília: Editora UnB, 1998.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Prefácio. *In*: CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; WYKROTA, Leonardo Martins. **O outro e o direito**. Belo Horizonte: Arraes, 2015. v. 1.

FERNANDES, Bruno Erick de Melo; MEDEIROS, Rosie Marie Nascimento de; NÓBREGA, Terezinha Petrucia da. A fenomenologia de Merleau-Ponty como horizonte da pesquisa em educação. **Revista Educação em Questão**, [*S. l.*], v. 63, n. 75, jan./mar. 2025. Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/educacaoemquestao/article/view/37444. Acesso em: 3 nov. 2025.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. O ato jurídico perfeito e a segurança jurídica no controle da constitucionalidade. *In*: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (org.). **Constituição e segurança jurídica:** direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

FERRAZ, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas S.A., 2003.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FISS, Owen. **The law as it could be**. New York: New York University Press, 2003.

FLAVIUS, Gnavius. The Battle for Legal Science. **German Law Journal**, Cambridge, v. 12, n. 11, p. 2005-2030, 2011. https://doi.org/10.1017/S2071832200017673.

FLEINER, Fritz. **Les principes généraux du droit administratif Allemand**. Traducion de Franco do Ch. Paris: Delagrave, 1933.

FONTOURA, João Fábio Silva da. **Positivismo jurídico e pós-positivismo à luz da metódica estruturante**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

FRANÇA. Arrêt de la Cour du 22 mars 1961. Société nouvelle des usines de Pontlieue - Aciéries du Temple (S.N.U.P.A.T.) contre Haute Autorité de la Communauté européenne du charbon et de l'acier. Affaires jointes 42 et 49/59. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/FR/ALL/?uri=CELEX%3A61959CJ0042. Acesso em: 3 fev. 2023.

FRANÇA, Mhardoqueu G. Lima. A busca do equilíbrio entre a positividade do direito e a realização da justiça: uma visão Radbruchiana. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 1015-1036, 2018.

FRANÇA, Rubens Limongi. **O direito, a lei e a jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

FRANCEZ, David Jonnes. **Uma introdução à teoria dos jogos**. 2017. Dissertação (Mestrado profissional) - Programa de Pós Graduação em Matemática, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/182713/349167.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 4 dez. 2022.

FRANK, Jerome. **Law and the modern Mind**. New Brunswick: Transaction, 2009.

FREITAS, Riva sobrado de; STEINMETZ, Wilson. Modelo Seriatim de deliberação judicial e controlabilidade da ponderação: uma questão institucional e metodológica para o caso brasileiro. **Revista Faculdade de Direito Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 30, n. 1, p. 221-236, jan./jun. 2014.

FREITAS, Vladimir Passos de; COLOMBO, Silvana Raquel Brendler. A dimensão interpretativa do direito como integridade a partir de Ronald Dworkin. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 19, n. 1, p. 321-349, jan./abr. 2017.

FULLER, Lon. **Anatomy o law**. Connecticut: Greenwood, 1968.

FULLER, Lon. **La moralità del diritto:** a cura di Alessandro dal Brollo. Milano: Giuffrè, 1986

FUNDO de ondas de vetor suave abstrato. [*S. l.*]: Freepik, 2024. Disponível em: https://br.freepik.com/vetores-premium/fundo-de-ondas-de-vetor-suave-abstrato_53276387.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. Petrópolis: Vozes, 1999.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Petrópolis: Vozes, 1999.

GARRETT, Elizabeth; VERMEULE, Adrian. Institutional Design of a Thayerian Congress. **Duke Law Journal**, v. 50, p. 1277-1333, 2001.

GODOI, Marciano Seabra de. **Justiça, igualdade e direito tributário**. São Paulo: Dialética, 1999.

GOODHART, Arthur L. Determining the ratio decidendi of a case. **The Yale Law Journal**, v. 40, n. 2, p. 161-83, 1930. https://doi.org/10.2307/790205. Acesse em: 15 Oct. 2022.

GROSS, Oren. Chaos and rules: should responses to violent crises always be constitutional? **Yale Law Journal,** v. 112, p. 1014-1134, 2003. Disponível em: https://openyls.law.yale.edu/bitstream/handle/20.500.13051/9464/43_112YaleLJ1011_March2003_.pdf?sequence=2. Acesso em: 12 fev. 2024.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.

HABERMAS, Jürgen. Reflections and hypotheses on a further structural transformation of the political public sphere. **Theory**, **Culture & Society**, v. 39, n. 4, p. 145-171, 2022.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa**. Tradução de Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Taurus, 1988. v. I e II.

HALL, Peter. A.; TAYLOR, Rosemary C.R. Três versões do neoinstitucionalismo. **Lua Nova,** São Paulo, n. 58, p. 193-223, 2003.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia**: digitalização e a crise da democracia. Tradución del Gabriel S. Philipson. Petropolis, RJ: Vozes, 2022.

HART, Herbert Lionel Adolphus. **O conceito de direito.** Lisboa: Gulbenkian, 1994.

HART, Herbert Lionel Adolphus. **The concept of law**. Oxford: Oxford University Press, 2002.

HAURIOU, Maurice. **Précis de droit constitutionnel**. 2. ed. Paris: Recueil Sirey,1929.

HECK, Phillip von. **Interpretação da lei e jurisprudência dos interesses**. São Paulo: Saraiva, 1947.

HEISENBERG, Werner. **Physikalische prinzipien**: die physikalischen prinzipien der quantentheorie. Leipzig: Hirzel, 1930.

HENRIQUES, José Carlos. **Direito e justiça na jusfenomenologia de Gerhart Husserl**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-B5FKZL/1/tese___direito_e_justi_a_na_jusfenomenologia_de_gerhart_husserl___final.pdf. Acesso em: 14 maio 2023.

HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia**: síntese de um milênio. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

HIGÍDIO, José. **STF conclui julgamento e decide que foro especial se mantém após saída do cargo.** [São Paulo]: Consultor Jurídico, 12 mar. 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-mar-12/stf-conclui-julgamento-e-define-que-foro-especial-se-mantem-apos-saida-do-cargo/. Acesso em: 28 maio 2025.

HOBBES, Thomas. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica civil. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HOLMES JUNIOR, Oliver Wendell. **The common law**. Toronto: University of Toronto Law School, 2011.

HUSSERL, Edmund. **Investigações lógicas**: sexta investigação. São Paulo: Editora Nova Cultura, 1996. (Os Pensadores).

HUSSERL, Gerhart. **Diritto e tempo**: saggi di filosofia del diritto. Milano: Giuffrè, 1998.

HUTAURUK, Appe. The dichotomy between legal certainty and overlapping court rulings. **Syntax Admiration**, v. 4, n. 4, Apr. 2023.

IANNI SEGATTO, Antonio. Habermas e a tensão entre facticidade e validade imanente à linguagem. **Dois Pontos**, [*S. l.*], v. 18, n. 2, 2022, p. 50-51. DOI: 10.5380/dp.v18i2.82708. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/doispontos/article/view/82708. Acesso em: 24 out. 2025.

ILUSTRAÇÃO de círculos concêntricos irregulares com padrão de largura de linha variável. 2023. [*S. l.*]: Getty Images, 2024. Disponível em: https://www.gettyimages.com.br/detail/ilustra%C3%A7%C3%A3o/uneven-concentric-circles-with-varying-line-ilustra%C3%A7%C3%A3o-royalty-free/1478072862?adppopup=true. Acesso em: 10 out. 2024.

JUNHO de 2013, 10 anos depois: os protestos que mudaram o país. São Paulo: G1, 4 jun. 2013. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/06/04/junho-de-2013-10-anos-depois-os-protestos-que-mudaram-o-pais.ghtml. Acesso em: 10 out. 2024.

JUSTO, A. Santos. **Introdução ao estudo do direito**. Coimbra: Editora Coimbra, 2001.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. *E-book*.

KAHNEMAN, Daniel. **Thinking, fast and slow**. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2011.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. 5 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**: introdução à problemática jurídico-científica. tradução e estudo introdutório Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2021.

KRUGER, Justin; DUNNING, David. Unskilled and unaware of it: how difficulties in recognizing one's own incompetence lead to inflated self-assessments. **Journal of Personality and Social Psychology**, v. 77, n. 6, p. 1121-1134, jan. 2000.

LACOMBE, Paul. **De l'histoire considérée comme science**. Paris: Librairie Hachette, 1894.

LALANDE, André. **Vocabulário técnico e crítico da filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

LAMARQUE, Jean. La théorie de la nécessité et l'article 16 de la Constitution de 1958. Paris: Librairie Générale de droit et de jurisprudence, 1961.

LAPATZA, José Juan Ferreiro. Reflexiones sobre derecho tributário y técnica jurídica. **Revista Espanhola de Direito Financeiro**, n. 85, p. 33-52, 1995.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito.** 3. ed. Lisboa: Calouste, 1997.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Tradução de José Lamego. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

LASSALE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Jures, 2007.

LEMOALLE, Édouard. La réception du principe de sécurité juridique em droit brésilien. **Revue du Notariat**, v. 110, n. 2, Sep. 2008.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. *E-book*.

LEVINAS, Emmanuel. **Entre Nós:** ensaios sobre a alteridade. Petrópolis: Vozes Ltda, 2005.

LIMA, Ana Cláudia Pires Ferreira de. Postulados da hermenêutica jurídica constitucional e do direito do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 29, p. 117-142, jul./dez. 2006.

LIMA, Antonio Balbino Marçal. A relação sujeito e mundo na fenomenologia de Merleau-Ponty. *In*: LIMA, Antonio Balbino Marçal (org.) **Ensaios sobre fenomenologia**: Husserl, Heidegger e Merleau-Ponty. Ilhéus, BA: Editus, 2014, p. 77-102. Disponível em: https://books.scielo.org/id/pcd44/pdf/lima-9788574554440-05.pdf. Acesso em: 2 nov. 2025.

LINS JUNIOR, George Sarmento; NUNES, Danyelle Rodrigues de Melo. A língua dos direitos e a influência exercida pelas transformações sociais: o plano pragmático da linguagem no direito tributário. **Revista Argumentum**, Marília, v. 23, n. 1, p. 289-312, jan./abr. 2022.

LOEWENSTEIN, Karl. Militant democracy and fundamental rights. **The American Political Science Review**, v. XXXI, n. 3, p. 417-432, 1937.

LOIS, Cecilia Caballero; ALMEIDA, Danilo dos Santos; CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart. Elementos para uma crítica à concepção de análise conceitual de Ronald Dworkin em Justice for Hedgehogs. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí- (SC), v. 19, n. 1, p. 157-180, 2014. DOI: 10.14210/nej.v19n1.p157-180.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. A hermenêutica jurídica de Gadamer. **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, v. 37, n. 145, jan./mar. 2000.

LOPES, Ziel Ferreira. O direito como um ramo da moral: desvio ou ápice da teoria de Ronald Dworkin? **Direito, Estado e Sociedade**, n. 58 p. 460-480 jan./jun. 2021. Disponível em: https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1181/693. Acesso em: 29 out. 2025.

LOSANO, Mario G. **Sistema e estrutura no direito**: o Século XX. São Paulo: Martins Fontes, 2010. v. 2.

LUNO, Antonio-Enrique P. **Teoria del derecho**: una concepción de la experiencia jurídica. Madrid: Tecnos, 1997.

MACCORMICK, Neil. **Retórica e o estado de direito**. Tradução de Conrado Hübner Mendes e Marcos Paulo Veríssimo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. Ronald Dworkin: teórico do direito. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. t. 1. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/126/edicao-1/ronald-dworkin---teorico-do-direito. Acesso em: 29 out. 2025.

MACIEL, Adhemar Ferreira. Medida Provisória E Segurança Jurídica *In*: ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Constituição e segurança jurídica**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MAFFINI, Rafael. **Princípio da proteção substancial da confiança no direito administrativo brasileiro**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.

MAGNANI, Leonne Augusto Coelho. **Ciclos ou ondas longas?:** o tratamento das flutuações de temporalidade longa em Kondratieff, Schumpeter e Mandel. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Economia, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018.

MARSCIANI, Francesco. Fenomenologia da linguagem e enunciação. **Estudos Semióticos**, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 133-137, mar. 2018. Disponível em: https://revistas.usp.br/esse/article/view/144316/138715. Acesso em: 3 nov. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3. ed. São Paulo: RT, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Zona de penumbra entre STJ e STF**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019.

MARINONI. Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil:** teoria do processo civil. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. v. 1.

MARTÍNEZ-CARANDE, Eduardo García de Enterría y. **La Lengua de los derechos**: la formación del Derecho Público europeo tras la Revolución Francesa. Madrid: Alianza, 1994.

MARTINS, Gilberto Marcos; CRUZ, Álvaro Ricardo de Sousa. Democracia militante e fake news eleitoral: uma análise da Adi 7261 face à erosão democrática. *In*: CRUZ, Álvaro Ricardo de Sousa; CABRAL, Ana Luiza Novais; ALMEIDA, Larissa de Moura Guerra (org.). **Democracia militante**: democracia brasileira entre a militância e o abuso. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2024.

MARTINS, Gilberto Marcos; CRUZ, Álvaro Ricardo de Sousa. Erosão democrática brasileira: entre democracia militante e fake news eleitoral. **Revista FT**, v. 28, n. 138, set. 2024. Disponível em: https://pje2g.trf6.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/advogado.seam. Acesso em: 23 nov.2024.

MARTINS, Gilberto Marcos; SAMPAIO, José Adércio Leite. A democracia militante na pauta do Supremo Tribunal Federal. **Diké Revista Jurídica**, v. 23, n. 27, p. 267-260, 2024. Disponível em: https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/4434. Acesso em: 8 mar. 2025.

MARTINS, Ives Gandra. Prefácio. *In:* SOUZA, Carlos Aurélio Mota de**. Segurança jurídica e jurisprudência:** um enfoque filosófico jurídico. São Paulo: LTR, 1996.

MARTINS, Rodrigo. **O efeito dunning-kruger**. [*S. l.*]: Atitude Reflexiva. 12 out. 2020. Disponível em: https://atitudereflexiva.wordpress.com/2020/10/12/o-efeito-dunning-kruger/. Acesso em: 13 jan. 2025.

MATTHEWS, Eric. **Compreender Merleau-Ponty**. Petrópolis: Vozes, 2010.

MAYER, Otto. **Le droit administratif allemand**. Paris: V. Giard & E. Briere, 1903/1906. T. II, Part. Spé.

MCCLEARY, Leland; VIOTTI, Evani. **Semântica e pragmática**. Florianópolis: UFSC, 2009. Disponível em: https://www.libras.ufsc.br/colecaoLetrasLibras/eixoFormacaoBasica/semanticaEPragmatica/assets/722/Texto_base_Semantica-Final_2_dez_2008.pdf. Acesso em: 30 set. 2024.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 28. ed. Malheiros. 2011.

MELLO, Patrícia Perrone. O Supremo Tribunal Federal: um Tribunal de teses. **Revista da** EMERJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 2, p. 443-467, set./dez., 2019.

MELLO, Ricardo Marques de. As três durações de Fernand Braudel no ensino de história: proposta de atividade. **Revista História Hoje**, v. 6, nº 11, p. 237-254, 2017. Disponível em: https://rhhj.anpuh.org/RHHJ/article/view/330/232. Acesso em: 28 mar. 2024.

MENDES, Conrado Hubner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e fundamentação**. 2008. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciencias Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de constitucionalidade e processo de deliberação: legitimidade, transparência e segurança jurídica nas decisões das cortes supremas. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília, v. 1, n. 1, 2010. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/551. Acesso em: 27 jan. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira. Foro por prerrogativa de função: oscilações jurisprudenciais. **Revista Plenário**, Brasília, v. 1, n. 1, jan./jun. 2025. Disponível em: https://revistaplenario.camara.leg.br/index.php/plenario/article/view/4/6. Acesso em: 30 maio 2025.

MENDES, Lucas. **Conheça as controvérsias do inquérito das fake news relatado por Moraes há mais de 5 anos**. Brasília: CNN, 7 set. 2024. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/entenda-as-controversias-do-inquerito-das-fake-news-relatado-por-moraes-ha-mais-de-5-anos/. Acesso em: 16 jan. 2025.

MENEZES, Anderson de Alencar; ANDRADE NETO, Vírgilio. Os atos de fala e seus desdobramentos na teoria da ação comunicativa. **Cognitio-Estudos: Revista Eletrônica de Filosofia**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 249-260, jul./dez. 2017.

MERLEAU-PONTY, Maurice. **Fenomenologia da percepção**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MIOZZO, Pablo Castro. O problema da criação judicial do direito: da jurisprudência dos conceitos a Hans Kelsen. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**, Itajaí, v. 6, n. 3, 2011.

MIRANDA, Fábio Gomes; ALVARENGA, Márcio Godofredo de. **A relação entre facticidade e validade à luz da teoria do discurso de Habermas:** o respeito aos direitos humanos esculpido nos princípios que regem um Estado Democrático de Direito. São Paulo: UNISAL, 2014. Disponível em: http://www.lo.unisal.br/direito/semidi2014/publicacoes/livro5/F%C3%A1bio%20Gomes%20de%20Miranda%20e%20M%C3%A1rcio%20Godofredo%20de%20Alvarenga.pdf. Acesso em: 30 out. 2025.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1991. t. 2

MIRANDA, Maressa da Silva. O mundo da vida e o Direito na obra de Jürgen Habermas. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 97-119, jan./jun. 2009.

MITIDIERO, Daniel. A tutela dos direitos como fim do processo civil no estado constitucional. **Revista de Processo**, v. 226, n. 39, p. 55, mar. 2014.

MONTEIRO, Eduardo Cabral Moraes. Concepções teóricas sobre a ideia de sistema na ciência do direito. **Revista Direito UNIFACS Debate Virtual**, n. 123, 2010. Disponível em: https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/issue/view/110. Acesso em: 15 set. 2024.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. **Do espírito das leis**. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

MORCHÓN, Gregorio Robles. O direito como texto: quatro estudos da teoria comunicacional do direito. Tradução de Roberto Barbosa Alves. Barueri: Manole, 2005.

MOREIRA, Luiz. **Fundamentação do direito em Jürgen Habermas**. Belo Horizonte: UFMG/FAFICH, 1999.

MOTTA, Francisco José Borges. **Levando o direito a sério:** uma crítica hermenêutica ao protagonismo judicial. Dissertação (Mestrado) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, RS, 2009.

MÜLLER, Friedrich. **Direito, linguagem, violência**: elementos de uma teoria constitucional I. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

MÜLLER, Friedrich. Entrevista com Friedrich Müller. [Entrevista cedida ao] Prof. Dr. Martonio Mont'Alverne Barreto Lima (UNIFOR); Prof. Dr. Gilberto Bercovici (USP). **Revista Jurídica da Presidência**, v. 8, n. 80, 2006. Disponível em: https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/349/342. Acesso em: 30 nov. 2024.

MÜLLER, Friedrich. **Metódica jurídica e sistema político**: elementos de teoria constitucional II. Joinville/SC: Bildung Editora, 2014.

MÜLLER, Friedrich. **Metodologia do direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MÜLLER, Friedrich. **Métodos de trabalho de direito constitucional**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito:** introdução à teoria e metódica estruturantes do direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito**: introdução à teoria e metódica estruturantes. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MÜLLER, Friedrich. **Teoria estruturante do direito I.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NADEAU, Martin. Perspectives pour un principe de sécurité juridique em droit canadien: les pistes du droit européen. **Revue de droit de l'Université de Sherbrooke**, v. 40, n. 1-, p. 511-550, 2009. https://doi.org/10.17118/11143/10459

NERY, Bárbara Brum. **O controle político da reforma constitucional**: uma análise do papel do parlamento na garantia da juridicidade da Constituição. 2020. Tese (Doutorado em Direito Público) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_BarbaraBrumNery_8291.pdf. Acesso em: 28 set. 2022.

NEU, Wilian Mauri Friedrich. **A fenomenologia husserliana como instrumento de validade à interpretação do direito:** a possibilidade da efetiva verificação do fenômeno no caso concreto 2022. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2022.

NEVES, Maria Helena de Moura. A interface sintaxe, semântica e pragmática no funcionalismo. **Revista de Documentação de Estudos em Linguística Teórica e Aplicada,** São Paulo, v. 33, nº 1, p. 25-43, jan./mar. 2017.

NEWTON, Isaac. A letter of Mr. Isaac Newton, professor of the Mathematicks in the author to the publisher from Cambridge, containing his new theory about light and colours; sent by the author to the publisher from Cambridge, 19 Febr. 1672. 1671/72; in order to be communicated to the R. Society. **The Royal Society Publishing**, v. 6, ed. 80, p. 1-xyz, 1 jan. 1997. Disponível em: https://royalsocietypublishing.org/doi/abs/10.1098/rstl.1671.0072. Acesso em: 20 set. 2024.

NOGUEIRA, Clayton Ritnel. A teoria discursiva de Jürgen Habermas. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 8, n. 23, set. 2005. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/a-teoria-discursiva-de-juergen-habermas/. Acesso em: 30 out. 2025.

NOVOA, César García. **El principio de seguridad jurídica en materia tributaria**. Madri: Marcial Pons, Ediciones jurídicas y sociales, 2000.

NOVOA, César Garcia. Seguridad juridica y derecho tributário. *In*: MELLO, Celso Antonio Bandeira de (org.). **Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba**. São Paulo: Malheiros, 1997, v.1.

NUNES JÚNIOR, Amandino Teixeira. As modernas teorias da justiça. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 99, 10 out. 2003. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/4386/as-modernas-teorias-da-justica. Acesso em: 30 out. 2025.

NUNES, Jorge Amaury Maia. Segurança jurídica. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília,** Brasília, v. 6, n. 1, 2010. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/20435. Acesso em: 8 ago. 2025.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. Os direitos fundamentais à efetividade e à segurança em perspectiva dinâmica. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil,** v. 4, n. 21, p. 109-124, nov. 2007.

OLIVEIRA, Eric Araújo Andrade; OLIVEIRA, Jadson Correia de. O embate entre a linguagem dogmática e a zetética como superação do paradigma positivista. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 17, n. 3, p. 190-208, dez. 2022.

OLIVEIRA, Gabriela de. **Arco-íris.** [*S. l.*]: Brasil Escola, 2024. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/fisica/o-arcoiris.htm. Acesso em: 21 out. 2024.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Direito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. O princípio da proteção da confiança legítima no direito administrativo brasileiro. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 26, n. 5, p. 531-548, maio, 2010.

OLLERO, Andrés. Entre derecho natural y positivismo jurídico: el problema de la fundamentación del Derecho – con referencia a la jurisprudencia constitucional española sobre discriminación por razón de sexo. **Direito e Justiça, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa**, v. XIII, n. 3, 1999. Disponível em: https://www.tribunalconstitucional.es/fr/tribunal/Composicion-Organizacion/documentos-magistrados/OlleroTassara/articulos/137-DN-PJ-P.pdf. Acesso em: 21 out. 2024.

OMMATI, José Emílio Medauar. A Teoria Jurídica de Ronald Dworkin: O Direito Como Integridade. *In*: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (coord.). **Jurisdição e hermenêutica constitucional no estado democrático de direito**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

OSNA, Gustavo. **Processo civil, cultura e proporcionalidade**: análise crítica da teoria. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
OST, François. **Le temps du droit**. Paris: Odile Jacob, 1999.

OSUNA, Antonio Hernandez-Largo. **Hermenéutica jurídica**: en torno a la hermenéutica de Hans- Georg Gadamer. Valladolid: Universidad de Valladolid, 1992, p. 93.

PACTEAU, Bernard. La sécurité juridique, un principe qui nous manque**? L'actualité Juridique – Droit Administratif: AJDA**, Paris, n. spécial, 20 jun. 1995.

PAULSEN, Leandro. **Segurança jurídica, certeza do direito e tributação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

PEIXOTO, Ester Lopes. A problemática da interpretação no pensamento de Josef Esser. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 121-136, jan./jun., 2007.

PERELMAN, Chaim. **Lógica jurídica**: nova retórica. São Paulo: Martins, Fontes, 2000.

PEREZ LUÑO, Antonio Henrique. **La seguridad juridica**, Barcelona: Ariel, 1991.

PINHEIRO, Alexandre Sousa Pinheiro. A jurisprudência da crise: Tribunal Constitucional português (2011-2013). **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília, v. 7, n. 1, p. 168-189, jan./jun. 2014. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/961. Acesso em: 29 mar. 2024.

PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela. A segurança jurídica e direitos humanos: o direito à segurança de direitos. *In*: ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Constituição e segurança**

jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

POPPER, Karl R. **A lógica da pesquisa científica**. São Paulo: Cultrix, 1972.

POPPER. Karl Raimund. **A sociedade aberta e seu inimigos**. Belo Horizonte: Itatiaia, 1974.

POSTULADO. *In*: ENCICLOPEDIA significados. Disponível em: https://www.significados.com.br/postulado/#:~:text=Postulado%20%C3%A9%20uma%20sen ten%C3%A7a%20que,aceita%C3%A7%C3%A3o%20de%20uma%20determinada%20teoria. Acesso em: 6 set. 2024.

POTRZESZCZ, Jadwiga. Legal security - synthetic presentation. **Teka Kom. Praw., Ol Pan**, p. 140-152, 2016. Disponível em: file:///C:/Users//Downloads/TKP_IX_2016_140-152_Potrzeszcz%20(1).pdf. Acesso em: 12 ago. 2025.

POTRZESZCZ, Jadwiga. The concept and meaning of legal security. **Teka Kom. Praw., Ol Pan**, v. XI, n. 1, p. 301-319, 2018. Disponível em: https://repozytorium.kul.pl/server/api/ core/bitstreams/4f43ce1e-26d8-4863-b808-0c48668b73a1/content. Acesso em: 12 ago. 2025.

PRADO, Esther Regina Corrêa Leite. **Os métodos interpretativos de Ronald Dworkin e o Direito como integridade.** Brasília-DF: Conteúdo Jurídico, 8 dez 2012. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/32889/os-metodos-interpretativos-de-ronald-dworkin-e-o-direito-como-integridade. Acesso em: 8 dez. 2012.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito**. Tradução de Luís Cabral de Moncada. Coimbra: Armêdio Amado Editor,1975.

RADBRUCH, Gustav. **Introducción a la ciencia del derecho**. Tradução de Luis Recasens Siches, Madrid: 1930.

RADBRUCH, Gustav. **Relativismo y derecho.** Tradução de Luis Villar Borda, Bogotá: Temis, 1999.

RAMIREZ, Frederico Arcos. **La seguridad jurídica**: uma teoria formal. Madrid: Dykinson, 2000.

REALE, Miguel. **Noções preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

REALE, Miguel. Prefácio. *In:* CAVALCANTI FILHO, Theophilo. **O problema da segurança jurídica no direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais , 1964.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

RECONDO, Felipe; WEBER, Luiz. **O tribunal**: como o Supremo se uniu ante a ameaça autoritária. São Paulo: Companhia das Letras, 2023.

RECONDO, Felipe; WEBER, Luiz. **Os onze**: o STF, seus bastidores e suas crises. São Paulo: Cia das Letras. 2019.

REIMANN, Mathias. Nineteenth century german legal science. **Boston College Law Review**, Boston, v. 31, n. 4, 1990.

RENCK, Maria Helena Pinheiro; STRAPAZZON, Carlos Luiz. Considerações sobre a morfologia dos princípios do direito. **Revista da Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas**, Belo Horizonte, v. 16, n. 32, 2013.

RESTREPO, Daniel Herrera. Husserl y el mundo de la vida. **Revista Franciscanum,** v. 52, n. 153, 2010.

RIPERT, Georges. **Le déclin du droit**. Paris: L.G.D.J., 1949.

REVA, Ravian. **Formas dinâmicas com linhas PNG grátis**. [*S. l.*]: Vecteezy, 2024. Disponível em: https://pt.vecteezy.com/png/11458955-formas-dinamicas-com-linhas. Acesso em: 10 out. 2024.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. (org.). **Constituição e segurança jurídica**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada: estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O princípio da coisa julgada e o vício de inconstitucionalidade. *In*: ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. (org.). **Constituição e segurança jurídica**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada: estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O princípio da coisa julgada e o vício de inconstitucionalidade. Fórum Administrativo, Belo Horizonte, ano 9, n. 100, jun. 2009. Disponível em: https://editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/06/O-principio-da-coisa-julgada-e-o-vicio-de-inconstitucionalidade.pdf. Acesso em: 30 jul. 2025.

ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia jurídica e democracia**. 2. ed. São Leopoldo: Unisinos, 2003.

ROMBOLI, Roberto. El control de constitucionalidad de las leyes em Itália. **Teoría y Realidad Constitucional**, n. 4, 2. sem. p. 179-205, 1999. Disponível em: http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/trcons/cont/4/est/est7.pdf. Acesso em: 30 set. 2022.

ROSS, Alf N. C. **Direito e justiça**. Bauru: Edipro, 2000.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**: princípios do direito político. Tradução de Antônio P. Danesi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SALDANHA, Nelson. **Sociologia do direito**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito adquirido e expectativa de direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Expectativa de direito e direito adquirido como franquias e bloqueios da transformação social. *In*: ROCHA, Carmen Lúcia Antunes (org.). **Constituição**

e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 273.

SANTOS, Leandro de Lima *et.al*. Lobby, neointitucionalismo e o processo decisório brasileiro. **Revista Brasileira multidisciplinar**, v. 22, n. 3, 2019.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, v. 32, out./nov./dez. 2012. Disponível em: http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=629. Acesso em: 4 fev. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **O início do julgamento da ADI 5.728/DF e a (in)constitucionalidade da EC 96/2017 (Vaquejada)**. [*S. l.*]: Consultor Jurídico, 8 dez. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-dez-08/o-inicio-do-julgamento-da-adi-5-728-df-e-a-inconstitucionalidade-da-ec-96-2017-vaquejada/. Acesso em: 27 jan. 2025.

SAUER, Wilhelm. Sécurité juridique et justice. Tradución de Paul Roubier et Henri Mankiewicz. **Introduction à l'étude du droit comparé**: recueil d'études en l'honneur d'Édouard Lambert. Paris: L.G.D.J., 1938. t. 5.

SCALON, Celia. Juventude, igualdade e protestos. **Revista Brasileira de Sociologia**, v. 1, n. 2, p. 177-204, 2013.

SCHAUER, Frederick. Precedent. **Stanford Law Review**, v. 39, n. 3, p. 571-605, 1987. Disponível em: https://doi.org/10.2307/1228760. Accesse em: 15 oct. 2022.

SCHWARTZ, Bernard. **Administrative Law**. Boston and Toronto: Little, Brown and Company, 1976.

SGANZERLA, Anor; JOSÉ MARIA, Ester Lucas; MELO, Edvaldo Antonio de. Ética da alteridade em Lévinas: um antídoto à indiferença na sociedade contemporânea?. **VEREDAS - Revista Interdisciplinar de Humanidades**, [*S. l.*], v. 6, n. 12, p. 05-24, 2023. Disponível em: https://periodicos.unisa.br/index.php/veredas/article/view/478/547. Acesso em: 27 jan. 2025.

SHAKESPEARE, William. [*S. l.*]: Citações, 2025. Disponível em: https://citacoes.in/citacoes/584113-william-shakespeare-o-tempo-e-muito-lento-para-os-que-esperam-muito-ra/. Acesso em: 27 jul. 2025.

SICHES, Luis Recasens. **Filosofia del derecho**. 19 ed. Mexico: Editorial Porrúa, **2008**.

SICHES, Luis Recasens. **Nueva Filosofia de la interpretacion del derecho**. México: Porrua, 1973.

SICHES, Luis Recasens. **Vida humana y derecho**: nueva filosofia del derecho. México: porrua, 1973ª.

SIGNIFICADO da palavra conjuntura. [*S. l.*]: Só Escola, 5 ago. 2024. Disponível em: https://soescola.com/glossario/significado-da-palavra-conjuntura. Acesso em: 1 jul. 2025.

SILVA, Almiro do Couto e. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no Direito Público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União (lei n. 9.784/99). **Revista Brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, v. 2, n. 6, jul. 2004.

SILVA, Almiro do Couto e. Princípio da legalidade da administração pública e segurança jurídica no estado de direito contemporâneo. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 18, n. 46, p. 11-29, jun. 1988.

SILVA, Cibele Celestino da; MARTINS, Roberto de Andrade. A nova teoria sobre luz e cores de Isaac Newton: uma tradução comentada. **Revista Brasileira de Ensino de Física**, v.18, n. 4, dez. 1996.

SILVA, José Afonso da. Constituição e segurança jurídica. *In*: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (org.). **Constituição e segurança jurídica**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SILVA, Thamires Olimpia. **Operação Lava Jato**. [*S. l.*]: Brasil Escola, 2023. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/brasil/operacao-lava-jato.htm. Acesso em: 1 jul. 2023.

SILVA, Vinícius Carvalho da. Da parte ao todo: a cisão cartesiana na epistemologia de Heisenberg. **Griot: Revista de Filosofia,** Amargosa - BA, v. 18, n. 2, p.1-13, dez. 2018.

SIMIAND, François. **Método histórico e ciência social**. Tradução de José Leonardo do Nascimento. Bauru : EDUSC, 2003.

SOUZA, Carlos Alberto Mota de. **Segurança jurídica e previsibilidade**. São Paulo: Editora LTR, 1996.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de**. Segurança jurídica e jurisprudência:** um enfoque filosófico jurídico. São Paulo: LTR, 1996.

SOUZA, Débora Cardoso de. **Judicialização dos direitos sociais na teoria da ponderação e no senso de adequabilidade.** 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010.

STEFFENS, Luana. A função da jurisdição no estado contemporâneo e seu impacto na estrutura procedimental. *In*: ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA, 10., 2020. Florianópolis. **Processo, administração, acesso e jurisdição da justiça.** Florianópolis: CONPEDI, 2019. v. 1. p. 213-233.

STRECK, Lênio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

STRECK, Lênio Luiz. Diferença (ontológica) entre texto e norma: afastando o fantasma do relativismo. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, v. 46, n. 1, p. 55-86, 2006.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2009.

STRECK , Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do direito. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
STRECK, Lênio Luiz. **O que é isto**: decido conforme minha consciência? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SUNSTEIN, Cass. **The parcial constitucion**. [*S. l.*]: Harvard University Press, 1993.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Jurisdição e competência. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 38, p. 145-182, 2000.

TOMÉ, Fabiana del Padre; FAVACHO, Fernando Gomes. O que significa pragmático para o constructivismo lógico-semântico: a tríade linguística "sintático, semântico e pragmático" utilizada por Lourival Vilanova e Paulo de Barros Carvalho na teoria do direito. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 274-290, 2017.

TORON, Alberto Zacharias. O STF e a bananosa do foro por prerrogativa de função. *In*: TORON, Alberto Zacharias *et al*. **Decisões controversas do STF**: direito constitucional em casos. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TORON, Alberto Zacharias *et al*. **Decisões controversas do STF**: direito constitucional em casos. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TRINDADE, André. **O dia que o romance em cadeia virou cadeia em romance**. [*S. l.*]: Consultor Jurídico, 17 maio 2014. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2014-mai-17/diarioclasse-dia-romance-cadeia-virou-cadeia-romance. Acesso em: 1 out. 2024.

TYULKINA, Svetlana. Militant democracy: an alien concept for australian consutitional law? Adelaide **Law Review**, v. 36, n. 2, p. 517-539, 2015.

URBANO, Maria Benedita. Estado de crise económico-financeira e o papel do Tribunal Constitucional. *In*: GONÇALVES, Pedro; GOMES, Carla Amado; MELO, Helena; CALVÃO, Filipa (org.). **A crise e o direito**. Lisboa: ICJP, 2013. Disponível em: http://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_encontrosdp_31out2013a.pdf. Acesso em: 29 mar. 2024.

VALE, André Rufino do. **Argumentação constitucional**: um estudo sobre a deliberação nos Tribunais Constitucionais. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília e Universidade de Alicante (Espanha), Brasília e Alicante, 2015. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/18043/3/2015_AndreRufinodoVale.pdf . Acesso em: 14 out. 2022.

VALE, André Rufino do. **É preciso repensar a deliberação no Supremo Tribunal Federal**. [*S. l.*]: Consultor Jurídico, 2014. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-fev-01/observatorio-constitucional-preciso-repensar-deliberacao-stf. Acesso em: 14 out. 2022.

VALEMBOIS, Anne-Laure. **La constitutionnalisation de l 'exigence de sécurité juridique em droit français**: bibliothèque constitutionnelle et de science politique. Paris: Editeur LGDJ, 2005.

VENZI, Giulio. Note d i dottrina. *In*: *In*: PACIFICI-MAZZONI, Emidio (ed.). **Istituzioni d i diritto civile italiano**. 4. ed. Firenze: Fratelli Cammelli, 1903, p.107. v.1.

VIEIRA JÚNIOR, Dicesar Beches; MORKING, Francelize Alves. Ronald Dworkin e o direito como integridade: uma teoria da decisão judicial aplicada ao direito do trabalho. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, XX, v. 24, n. 1, p. 186-212, jan./jun. 2015.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 2. p. 441-464. Jul./dez. 2008.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremo Tribunal Federal**: jurisprudência política. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002

VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER,Rubens; BARBOSA, Ana Laura Pereira. Supremocracia e Infralegalismo Autoritário: O comportamento do Supremo Tribunal Federal durante o governo Bolsonaro. **Novos Estudos CEBRAP**, v. 41, n. 3, Sep./Dec. 2022. Disponível em: https://www.scielo.br/j/nec/a/MhZGQpCF7MTNfVF5BFsvrnv/. Acesso em: 7 jun. 2025.

VIEIRA, Rosângela de Lima. Como fazer 'análise de conjuntura' numa Abordagem histórica. *In*: CORSI, Francisco Luiz; CAMARGO, José Marangoni; SANTOS, Agnaldo dos. (org.). **A conjuntura econômica e política brasileira e argentina**. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015.

VIEIRA, Rosângela de Lima. O golpe militar de 1964 na perspectiva braudeliana: fato, conjunturas e estruturas históricas. *In*: BRABO, Tânia. (org.). **Direitos humanos, educação e participação popular:** 50 anos do golpe. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2014.

VILANOVA, Lourival. **Escritos jurídicos e filosóficos**. São Paulo: IBET, 2003. v. 2.

WALDROM, Jeremy. **A dignidade da legislação**. Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo. Martins Fontes, 2003.

WIEACKER, Franz. **História do direito privado moderno**. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1967.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações filosóficas**. São Paulo: Abril Cultural, 1975.

WRÓBLEWSKI, Jerzy. **Valores e decisões judiciais**. Wroclaw-Warszawa-Cracóvia-Gdańsk: [s.n.], 1973.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. **Processo (in)civil e (in)segurança jurídica**. 2014. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Doi:10.11606/T.2.2014.tde-21012015-075727. Acesso em: 2022-06-13.

ZANONNI, Eduardo A. **Crisis de la razón jurídica**. Buenos Aires: Depalma, 1980.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2001.